



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA	9
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	9
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	10
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	10
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	10
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	10
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10
STP - Atas	11
STP - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	49
1ªSECAM - Pautas	49
1ªSECAM - Atas	49
1ªSECAM - Acórdãos	49
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	81
2ªSECAM - Pautas	81
2ªSECAM - Atas	81
2ªSECAM - Acórdãos	82
ATOS DE RELATORIA	96
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	96
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	98
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	100
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	103
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	104
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	105
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	105
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	105
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	105
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	106
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	107
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	107
CORREGEDORIA-GERAL	107
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	107
OUIDORIA DE CONTAS	107
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	107
INSTITUTO RUI BARBOSA	108
ATOS DIVERSOS	108
Resenhas de Distribuição	108
Editais	109
Despachos	109
Informações	135
Atos de Alerta Municipais	135
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	135
ATOS NORMATIVOS	135
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	135
GP - Despachos	135
GP - Termo de Ajuste de Gestão	137
GP - Portarias	138
LICITAÇÕES E CONTRATOS	138
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	139
Tribunal Pleno	139
Primeira Câmara	139
Segunda Câmara	139
Corregedoria-Geral	139
Ministério Público de Contas	139
Conselheiros – Diretores de Gabinete	139
Auditores – Coordenadores de Gabinete	139
Inspetorias de Controle Externo	139
Administrativo	139

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15

DE 24 DE OUTUBRO DE 2022 ATÉ 27 DE OUTUBRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 361065/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELABOREAL SISTEMAS ELETRICO E ELETRONICO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VISAO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA

Processo: 550747/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 306056/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 508384/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Processo: 406630/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)

Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAURO), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAURO), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAURO), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

DENÚNCIA

Processo: 131124/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 468911/20

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 511914/20

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 348057/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, JAIR PEREZ, ROGERIO FRANCISCHINI

Processo: 414432/21

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ANDREA ELIAS DE PAULA SOUZA (Procurador(es): SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 444803/21

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 473463/21

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA BESSON FRIGOTTO (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN), MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN), VANDERLEI CARDOSO (Procurador(es): VAGNER ANDREI BRUNN)

Processo: 805841/18 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), NEUZA PESSUTI FRANCISONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), SIRLENE TORQUATO LOPES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA), WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA)

Processo: 565062/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR

Processo: 600178/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 93900/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1000380/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 720130/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: BIANCA APARECIDA QUADROS DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CIBELE OLIVEIRA DA SILVA (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDINALVA THEODORO MARTINS (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), EDSON CLAUDIANO MOREIRA, EDSON RIBEIRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ELISEU SALGUEIRO MEIRA (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO), JOAO FULGENCIO NETO, JOÃO MASEIKA, JOÃO VICENTE SANTANA DE OLIVEIRA, JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS, LEONEL DE BARROS CASTRO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), LUDUVICO LEOPOLSKI NETO, MIGUEL MARÇALO BRUDECK SCROBOT (Procurador(es): JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO), MIRIAM SELENKO, NILZA KARLA BEETZ DE FARIA, RUI BATISTA BUENO, SANDRA TEIXEIRA ALVES COSTA, SILVIO DE OLIVEIRA FREITAS (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), SIMONE SELENKO, SIRLEY MARCHIORATO, VALMIR SOARES MACIEL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), VALMOR PADILHA, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), WILSON SENTER

Processo: 629030/21

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE

SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS)

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): DENISE SCOPARO PENITENTE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, ALECIO PEDRO BERNARDI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 734196/15 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 754782/15 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 569467/20 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

Processo: 316574/22 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
Interessado: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 334777/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, FELIPE MORAES FIORINI), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO), PAULO ROBERTO MERGULHAO (Procurador(es): WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, MAURICIO TAVARES POVA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, GLAUCO GUMERATO RAMOS, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LARISSA GENTINE FERREIRA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, FELIPE MORAES FIORINI), PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (Procurador(es): FELIPE MULLER DORNELAS, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, MAURICIO TAVARES POVA, LUIZ HENRIQUE DALMASO, JOSENIOR TEIXEIRA, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, RICARDO LUIZ SALVADOR, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, FABIOLA PARISI CURCI FUIIM, VINICIUS GOULART, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ARETHA MICHELLE CASARIN, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, LIVIA HELENA GONELA, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, MIRENA FERRAGUT GALLO, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, IDAIANA DE MIRANDA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, FRANCINY TOFFOLI, RAPHAEL BIGOTTO, WANESSA PORTUGAL, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, ANDREA MARIA BRAIDO, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, DANIEL BULHA DE CARVALHO, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, NATÁLIA SACCENTI LOPES, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, YURI CAETANO DE VASCONCELOS, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, FELIPE MORAES FIORINI, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, INGRID SANTOS CARDOZO, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, BRUNO DE FREITAS SILVA, LARISSA AMORIM CRUZ, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA, EDER SANTANA RIBEIRO, RAYLA OLIVEIRA SANTANA), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 189033/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 276483/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: CARMEN TEODORO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 301046/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 384677/22
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 468730/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): RENAN FELIPE TOZETTO)
Interessado: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA (Procurador(es): SABRINA GARBIN), CELSO KUBASKI, EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER), MUNICÍPIO DE IMBITUVA (Procurador(es): RENAN FELIPE TOZETTO), ZAQUEU LUIZ BOBATO

Processo: 676232/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 715289/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): ADRIANO LOPES DA SILVA)

Processo: 721009/21
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

CONSULTA

Processo: 473269/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Processo: 56355/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Processo: 155724/22 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 22149/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO
Interessado: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU

Processo: 407874/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 104875/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES)

Processo: 167648/21 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, ANTONINHO BARTH, DANIELE DENISE MANIKA, ELIANE CLARA TOSIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICIPIO DE COLOMBO, WELINGTON ANTONIO MORETTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 636510/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR, JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776459/13 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE (Procurador(es): AMARILIS VAZ CORTESI), SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 1516/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es):

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

REPRESENTAÇÃO

Processo: 977080/15 Adiado por pedido do relator desde 26/09/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FABIO DORIA SCATOLIN, FRANCISCO COSTA FILHO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

Processo: 731615/17 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ENE BENEDITO GONCALVES, GENIVAL DE SOUZA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAI DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 428221/22

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 296208/12

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 498440/21

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): JOAO CARLOS PERES, RAPHAEL ZAMBOLIM AVANCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 56252/16 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 486790/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 60439/21 Adiado por pedido do relator desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA)

Processo: 179557/21 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 475970/21 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 321306/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO)

Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO), MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 689798/16

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JOSÉ APARECIDO DA SILVA, LISSANDRO MOISES DORST

Processo: 515003/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 530754/22

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ABIMAEL DE LIMA VALENTIM (Procurador(es): DAYANA TALYTA CAZELLA), BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 78477/16 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 559655/22

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA)

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI (Procurador(es): CRISTIANE VITORIO GONÇALVES), CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), ELIANA GONZALES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA), ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SERGIO ADRIANO GALDINO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA), SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Procurador(es): MARIÂNGELA MATTIOLLI), WALTER KIYOSHI IAMAMOTO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), WILHA GALDINO ALVES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), WILLIAM MARTINS BORGES (Procurador(es): EDMILSON MARQUES)

Processo: 501622/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)

Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 548203/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 472959/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 801761/17 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA)

Processo: 382097/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

CONSULTA

Processo: 383049/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)

Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 725434/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, WALDECIR FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: 641480/21

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MATÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 185442/22

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 262906/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 10/10/2022

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 579024/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 10/10/2022

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN), ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 135502/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ATHENAS PAVIMENTACAO E OBRAS EIRELI (Procurador(es): FABIO JUNIOR CECCHETTO), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Processo: 246670/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FERNANDO DANIEL HENZ VOLPATO, LURDES FORSTER, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 367365/22

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS), JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ODIRLEI VIVAN

Processo: 581227/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 10/10/2022

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CAROLINE ANDRESSA BECKER, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA. (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PREJULGADO

Processo: 694431/19 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280170/22

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Roseli Valera Paris)

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Roseli Valera Paris)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 598593/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 341305/15

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO), FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO,

JULIANA YUKA SUZUKI), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA (Procurador(es): Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): SAMIR MATTAR ASSAD, FERNANDA ADAMS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

Processo: 106114/19 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 19072/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 173660/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 10/10/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 570322/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): PAULA RODRIGUES PERES)

Processo: 98287/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 10/10/2022
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 363411/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN

REPRESENTAÇÃO

Processo: 324343/06
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 244301/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO)
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE (Procurador(es): JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO), NIVALDO DA SILVA, TAKETOSHI SAKURADA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA (Procurador(es): FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA)

Processo: 342427/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: EDER FARIAS CORREIA, HENRIQUE CORDEIRO MULHENHOFF, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCELLA LETICIA KRAINSKI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

Processo: 343130/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA

Processo: 343270/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI, MUNICÍPIO DE CAFEARA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, RICARDO JORDAO SANTOS)

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200630/22
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: ANDREI JOSE MUCELINI, CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, FABIANNE GUSSO MAZZAROPPI, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA

Processo: 226753/22
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA, FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 132449/11 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL IATAURO

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 560944/22
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 762138/17
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

Processo: 735738/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 139551/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER (Procurador(es): ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO), LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 511477/20 Adiado para análise de voto divergente desde 10/10/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 459266/21 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

Processo: 169016/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELFRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 288430/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE
Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 665183/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

CONSULTA

Processo: 109242/22
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MAURÍCIO SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 254411/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, ANA MARIA FYDRYSZEWSKI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 86815/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 215654/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: LEANDRO DA SILVA CARDOSO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, ODAURO VITORIANO, RAFAEL BRITO DO PRADO, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 133178/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284656/22
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 287639/22
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, NATALINO AVANCE DE SOUZA

Processo: 288236/22
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 288481/22
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, MARCO FRANCESCO PATRIARCHI, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

Processo: 288490/22
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 554326/18
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 28457/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), MARINALDO GONCALVES DA LUZ, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 313420/20
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ADEMIR PRADO DE LIMA (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, TATIANA MULLER), ALEXANDER FARIAS FERMINO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO), ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI (Procurador(es): rogerio issao kodani, CRISTEL RODRIGUES BARED), CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): TATIANA MULLER), CRISTEL RODRIGUES BARED, CRISTIANE REGINA DE CAMARGO HASEGAWA (Procurador(es): rogerio issao kodani), FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Processo: 650403/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, BRUNO AUGUSTO DE CASTRO (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), CESAR AUGUSTO FRANCO, CLAUBER BARONI RAMOS, JOEL HENRIQUE VIDAL, KELLY CRISTIANE LOURENÇO DA SILVA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, EDUARDA FRANCINE PEREIRA DE SANTANA), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MURILO GOMES, RMDK CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GIOVANNA LORENZO NIECE, BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES, GABRIEL CORDEIRO DE SALES), SERGIO LUIZ SCHMIDT, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, WELLINGTON ALOYSIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Processo: 75482/20 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 235201/21 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 810550/15 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 266682/22
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA
Interessado: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): MARCO ANTONIO JOBIM, FERNANDA PIEPER ESPINOLA)

CONSULTA

Processo: 652627/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 569092/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): OSLI DE SOUZA MACHADO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO)
Interessado: ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI, DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): OSLI DE SOUZA MACHADO, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

Processo: 667761/12
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS (Procurador(es): MARCIO DINIZ FANCELLI), SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR

Processo: 857180/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, WALISSON FERNANDO MARINELLO

Processo: 507520/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JAIR ROCHA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI, JOSE ABILL ABREU PONTAROLO, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 706935/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/09/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

Processo: 114971/22 Vista desde 10/10/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 182837/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LABIS & PAHIM LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 198245/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: INDÚSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 757020/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (Procurador(es): FABRICIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 302317/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 530559/18 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 20232/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 30
EM 26 DE OUTUBRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 247734/22 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 19/10/2022
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 302333/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 298769/21 Adiado por pedido do relator desde 19/10/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 110348/22 Adiado por pedido do relator desde 05/10/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENTE SEGURADORA S.A. (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA, FERNANDA DA SILVA JESUINO, MARCELO WAIS, VICTORIA MACCARI SOARES), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207244/22
Entidade: SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALDO NELSON BONA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 226796/22
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 412775/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 324000/21 Vista desde 19/10/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16 Vista desde 21/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Vista desde 19/10/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 369136/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Vista desde 19/10/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289488/22
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
Interessado: ANTONIO DEVECHI, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Processo: 290613/22
Entidade: PARANÁ TURISMO
Interessado: IRAPUAN CORTES SANTOS, JOAO JACOB MEHL, PARANÁ TURISMO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 31/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA



STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-20185/16

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO MAC DONALD GHISI

ADVOGADO / PROCURADOR-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1872/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista de Acórdão proferido em sede de tomada de contas extraordinária. Irregularidades em processos licitatórios e contratações. Divergência para afastar a preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais. Provimento parcial de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito.

I - RELATÓRIO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi em face do Acórdão nº 5.726/16 — 2ª Câmara (peça processual nº 135), que julgou irregulares as contas sob sua responsabilidade, e determinou a aplicação de 14 (quatorze) multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em razão de irregularidades detectadas entre os exercícios de 2005 e 2008.

Os autos originais de tomada de contas extraordinária decorreram do relatório de inspeção nº 005/2008 (peça processual nº 004), da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, que teve por objeto específico a “avaliação de licitações relacionadas às áreas de educação, saúde e administração”, abrangendo os exercícios financeiros supracitados.

A decisão recorrida, em breve síntese, teve como fundamento irregularidades detectadas em 13 (treze) achados de inspeção: i) irregularidade nos trâmites procedimentais relativos à aquisição do antigo Hospital Internacional e contratação da Fundação Itaiguapy (convite nº 033/2006, convite nº 088/2006, contrato nº 093/2006 e dispensa de licitação nº 008/2006), bem como aquisição de materiais para a reforma do prédio sem processo licitatório; ii) utilização indevida de dispensa de licitação para contratação de empresas destinada à construção e conclusão do Hospital Municipal em Foz do Iguaçu, diante da inexistência de situação de emergência, somada a falhas procedimentais; iii) contratação irregular da Fundação de Projetos e Estudos Avançados — FUNPEA, para a prestação de serviços incompatíveis com a finalidade prevista no estatuto da entidade, ausente justificativa de preço e orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários (concorrência pública nº 009/2006 e dispensa de licitação nº 022/2006); iv) irregularidades na contratação de empresa para a execução de serviços de desenvolvimento de software para o cadastro social, diante da não observância da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente ausência de valor a ser contratado no edital, inexistência de orçamento estimado, prorrogação ilegal do contrato e desrespeito à ordem cronológica do processo (processo licitatório nº 208/2005); v) falhas em licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda, como ausência da adjudicação do objeto, de autorização da autoridade competente para a realização da licitação, de termo de contrato, de publicação dos aditamentos e prorrogação ilegal dos contratos (concorrência pública nº 002/2005); vi) irregularidades na contratação de empresa para execução de serviços de suporte técnico especializado de telefonia IP e rede metropolitana de dados (concorrência pública nº 012/2006), tais como ausência de parecer jurídico, de termo de contrato, de autorização da autoridade competente e de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; vii) irregularidades na prorrogação de contrato de prestação de serviços de limpeza e higienização dos centros de educação infantil (pregão presencial nº 030/2005 e contrato nº 254/2005); viii) irregularidades na contratação de serviços de limpeza predial, higienização e conservação (dispensa de licitação nº 015/2005 e contrato nº 027/2005), notadamente a emissão de parecer jurídico posterior à contratação, objeto contratual diverso do pré-estabelecido e terceirização indevida de serviços públicos; ix) irregularidades na contratação de serviços de limpeza predial, higienização e conservação (dispensa de licitação nº 015/2005 e contrato nº 048/2005), notadamente a emissão de parecer jurídico posterior à contratação, objeto contratual diverso do pré-estabelecido e terceirização indevida de serviços públicos; x) irregularidade na prorrogação de contrato de prestação de serviços de limpeza e higienização das unidades básicas de saúde (pregão presencial nº 074/2006 e contrato nº 218/2006), e ausência de justificativa para o alegado reequilíbrio econômico-financeiro; xi) delegação da prestação de serviços funerários e cemitério de propriedade do município, sem processo licitatório; xii) abandono de patrimônio público, consistente na desativação do Parque Ambiental Antonio Bordin; e xiii) pagamento de despesas irregulares com recursos advindos da contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública.

A decisão ainda ressaltou a apresentação, ao Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de dados divergentes daqueles anotados no município (achado nº 014).

O recorrente, em suas razões (peça processual nº 145), aduziu, quanto ao achado nº 006 (contratação de empresa para execução de serviços de suporte técnico especializado de telefonia TI e rede metropolitana de dados — concorrência nº 012/2006), que os erros cometidos derivaram do reduzido número de servidores no Departamento de Compras e do grande volume de serviços, e que não houve má-fé.

Asseverou que houve apenas erro de digitação na ata de abertura do certame, de modo que os prazos teriam sido adequadamente cumpridos, e que documentos apresentados em sede de contraditório teriam sanado a ausência da sua regular entrega.

Afirmou que não existiu prejuízo ao erário, e que o descumprimento de formalidades não poderia ensejar a penalização do gestor.

No que tange ao achado nº 007 (contratação de prestação de serviços de limpeza e higienização dos centros de educação infantil — pregão presencial nº 030/2005 e contrato nº 254/2005), asseverou que a ampliação do contrato se deu em virtude de termo de ajustamento de conduta firmado pelo gestor anterior, no qual estaria estipulada a necessidade de abertura de duas mil novas vagas para abrigar crianças, e que os termos aditivos foram publicados e precedidos de memorandos, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93[2], sendo que a previsão de prorrogação contratual constava na Cláusula Quinta do contrato[3] e no item 002 do edital[4].

Relativamente ao achado nº 010 (contratação de prestação de serviços de limpeza e higienização das unidades básicas de saúde — pregão presencial nº 074/2006 e contrato nº 218/2006), também aduziu que as prorrogações foram precedidas de memorandos, e que decorreram do acréscimo de novas unidades básicas e instalações, como almoxarifados, que estocam o material utilizado, à exceção dos medicamentos.

Afirmou que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato foi necessário em razão da extrapolação do período de doze meses inicialmente contratado, por imposição do art. 3º da Lei Federal nº 10.192/2001[5].

No tocante ao achado nº 012 (abandono do Parque Ambiental Antonio Bordin), asseverou que a estrutura do parque foi implantada em 2004, quando não era possível a existência de estacionamento pela Avenida Paraná.

Dessa forma, afirmou que, no curso de seu mandato, houve diversas tentativas de dar funcionalidade ao parque, como a promoção de passeios escolares — que não surtiram efeito — sendo, então, firmada parceria com a Associação dos Seguranças de Itaipu, que teria conseguido promover ações culturais no parque e garantir a segurança da população.

Aduziu, portanto, que as medidas aptas a garantir o efetivo uso do espaço e a revitalização do parque teriam sido tomadas, não sendo razoável, na sua visão, a penalização por um problema que foi corrigido no decorrer de sua gestão.

Quanto ao achado nº 013 (pagamento de despesas irregulares com recursos provenientes da contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública), inicialmente teceu considerações acerca do instituto jurídico da contribuição, que entende inadequado para subsidiar o serviço de iluminação pública, de modo que o tributo, na espécie, deveria ter a natureza de imposto.

Defendeu, no entanto, que a Constituição da República é clara ao possibilitar aos municípios a instituição de contribuição para custeio da iluminação pública na forma da respectiva lei, e asseverou que a legislação municipal de Foz do Iguaçu definiu que poderia ser subsidiada a iluminação pública dos bens públicos em sentido amplo, nos termos do art. 608 da Lei Complementar Municipal nº 082/03 vigente à época[6], de modo que os recursos teriam sido utilizados em consonância com o ordenamento jurídico.

Requeru, diante do exposto, a reforma do acórdão recorrido, a fim de afastar as irregularidades e as multas administrativas impostas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 981/22 — peça processual nº 177), em análise do achado nº 006, afirmou que o próprio recorrente reconheceu o cometimento de equívocos na contratação da empresa.

Nesse sentido, a unidade listou as impropriedades constatadas no relatório de inspeção: i) divergências entre a publicação do aviso de licitação e o edital do certame; ii) ausência de publicação do resultado da análise e avaliação da proposta técnica; iii) incongruência de dados encaminhados ao SIM-AM; iv) divergências entre as quantidades apresentadas na proposta técnica e as notas fiscais; v) ausência de comprovação da entrega do sistema de cabeamento, relativa a 716 (setecentos e dezesseis) pontos de rede; vi) apresentação de proposta pelo valor global, em descumprimento ao comparativo de valor unitário previsto no edital; vii) ausência de justificativa para as doações de materiais e equipamentos efetuados pela empresa Alias Teleinformática Ltda., bem como de informações sobre a contabilização dessas doações; viii) ausência de autorização de autoridade competente; ix) não apresentação de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; x) ausência de ordem cronológica no processo licitatório; e xi) descumprimento do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93[7].

Diante disso, rechaçou as razões do recorrente, na medida em que o número reduzido de servidores e o grande volume de trabalho não desnaturam as impropriedades verificadas, tampouco as alegações de ausência de má-fé e de prestação integral dos serviços.

Quanto ao achado nº 007, a unidade técnica aduziu ser incontroverso que o contrato nº 254/2005, firmado em outubro daquele ano, foi objeto de doze termos aditivos, sendo prorrogado até 18/07/2008, perfazendo um total de R\$ 3.495.691,62 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).

Asseverou que não foi comprovada a existência de demonstrativos de preços e o respeito ao princípio da vantajosidade, além de inexistirem nos autos as solicitações, demonstrativos de reajustes de salários, da ampliação da área construída e da quantidade de servidores necessários para a execução dos serviços adicionais.

Afirmou que a ausência de planejamento na contratação é reforçada pela existência de termo de ajustamento de conduta firmado pela gestão anterior, que deveria ter sido oportunamente considerado.

Asseverou que, embora houvesse previsão editalícia e contratual para a prorrogação, é flagrante a ofensa ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, na medida em que foi aditivado por mais de dois anos um contrato cuja previsão inicial de vigência era de três meses, com elevação considerável do objeto e do valor contratual, o que potencialmente teria afastado licitantes que inicialmente não estariam interessados na execução de serviços de pequena monta, restringindo-se a competitividade.

No que tange ao achado nº 010, a Coordenadoria de Gestão Municipal reafirmou a ineficiência no planejamento das contratações, considerando que a administração desconsiderou a existência de instalações que pertenciam às unidades de saúde na definição do objeto da licitação.

Ressaltou que a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não foi comprovada, e destacou o contido na decisão recorrida, no sentido de que houve um desponderado aumento real no valor do contrato, de 18,47% (dezoito inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), em dissonância, inclusive, do previsto no sexto aditivo, que era de 14,17% (quatorze inteiros e dezessete centésimos por cento), sem nenhuma justificativa.

Salientou, também, a conclusão da representante do Ministério Público junto a esta Corte em primeira instância (Parecer nº 13.337/15 — peça processual nº 133), que asseverou que “não foram encaminhadas cópias das convenções coletivas de trabalho com a respectiva previsão dos aumentos, planilha de formação de preços que embase o novo valor unitário e demais documentos oficializando o pedido de reajuste do valor contratual”.

Relativamente ao achado nº 012, a unidade afirmou que as alegações do recorrente não foram comprovadas, notadamente a efetividade do termo de cooperação firmado com a Associação dos Seguranças de Itaipu para garantir a preservação do Parque Ambiental Antonio Bordin.

Quanto ao achado nº 013, destacou o entendimento adotado pelo Acórdão nº 1.791/15 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no sentido de que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma do art. 149-A da Constituição da República[8], pode ser empregada para o custeio de iluminação de bens públicos de uso comum (acessíveis a toda a população), mas não de bens de uso especial ou dominicais.

Afirmou que esse entendimento decorre de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal de que o serviço de iluminação pública é uti universi, não atendendo aos requisitos da especificidade e divisibilidade, possuindo beneficiários não identificados e não identificáveis, razão pela qual não pode ser remunerado mediante o pagamento de taxa, conforme a Súmula Vinculante nº 041[9].

Aduziu, por outro lado, a constitucionalidade do emprego desses recursos para o melhoramento e expansão da rede, invocando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 666.404/SP, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio.

De todo o exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 221/22 — peça processual nº 178), convergiu com a unidade técnica e manifestou-se pelo desproimento do recurso.

II - PROPOSTA DE DECISÃO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA[10]

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra decisão que julgou irregulares as contas sob sua responsabilidade, na qualidade de prefeito de Foz do Iguaçu entre os exercícios financeiros de 2005 e 2008, aplicando-lhe, por 14 (quatorze) vezes, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em razão do igual número de achados decorrentes do relatório de inspeção nº 005/2008 (peça processual nº 004), que fundamentou a instauração do processo de tomada de contas extraordinária originária.

Inicialmente, cumpre ressaltar que foi devolvida ao descortino desta Corte a análise dos achados nº 006, nº 007, nº 010, nº 012 e nº 013, capítulos especificamente impugnados mediante recurso de revista, nos termos do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil[11], subsidiariamente aplicado neste Tribunal[12].

No que tange ao achado nº 006, alegou o recorrente que os equívocos cometidos na contratação de empresa para execução de serviços de suporte técnico especializado em telefonia IP e rede metropolitana de dados (concorrência pública nº 012/2006) ocorreram em razão do reduzido número de servidores, que eram responsáveis por grande volume de serviços, bem como aduziu a existência apenas de erro de digitação na ata de abertura do certame.

Evidentemente, tais argumentos nem de perto seriam suficientes para elidir a responsabilidade do gestor pelas inúmeras infrações às normas legais cometidas em uma única contratação.

Relevante, nesse sentido, a transcrição da Instrução nº 981/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 177), a fim de que se possa ter a dimensão da negligência da administração pública em todo o processo de contratação:

“Dentre as diversas impropriedades constadas por meio do relatório de inspeção sub examine no que diz respeito à concorrência pública nº 12/2006, destacamos: (a) divergências entre a publicação do aviso de licitação e o edital do certame, (b) ausência de publicação do resultado da análise e avaliação da proposta técnica (item 12.3 do Edital), (c) incongruência de dados encaminhados via SIM-AM, (d) divergências entre as quantidades apresentadas na proposta técnica e as notas fiscais; (e) ausência de comprovação da entrega do item IX (sistema de cabeamento, 716 pontos de rede); (f) apresentação de proposta pelo valor global, enquanto consta do processo licitatório um quadro comparativo de coleta de preços com valores para cada item (fls. 256/257 do Anexo 24); (g) não houve justificativa referente às doações de materiais e equipamentos efetuados pela empresa Alias Teleinformática Ltda. e de que forma foram contabilizadas tais doações; (h) ausência de autorização de autoridade competente; (i) não apresentação de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; e (j) o processo licitatório não segue a ordem cronológica; (k) descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8666/93.”

Nota-se, portanto, que as razões recursais, em nenhum momento, negam a existência das impropriedades — que representam, a propósito, uma violação praticamente global da Lei Federal nº 8.666/93 — confirmando a inexistência qualquer possibilidade de censura da decisão recorrida nesse ponto.

Quanto ao achado nº 007, referente à contratação de serviços de limpeza e higienização dos centros de educação infantil, o recorrente afirmou que “após a contratação em análise é que novos Centros de Educação Infantil foram construídos, razão pela qual quando da contratação não foi estipulada a quantidade de servidores necessários nem as planilhas demonstrando a ampliação”.

Ainda, asseverou que “a ampliação se deu em decorrência de um Termo de ajustamento de Conduta, firmado pelo administrador anterior, no qual estava estipulado que o Município deveria abrir 2 mil novas vagas para abrigar as crianças”.

Ora, as razões recursais são a confissão plena de que não houve planejamento para a contratação de serviços de limpeza, bem como de que houve a irregular ampliação quantitativa do objeto contratual, decorrente da inclusão de novos centros de educação infantil, mediante sucessivos aditivos contratuais, de modo que o valor inicial de R\$ 222.742,80 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), constante na fl. 209 da peça processual nº 088, foi alterado, ao cabo, para R\$ 3.596.691,62 (três milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), em flagrante infração ao art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93[13].

Imprescindível a menção à Instrução nº 1.202/10 (peça processual nº 054), da então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal, que, ao tratar dos aditivos contratuais, evidenciou as irregularidades que não haviam sido esclarecidas pelo gestor, merecendo destaque os seguintes trechos:

“Do Primeiro Aditivo:

(...)

O recorrente anexa planilha de formação de preços, fls. 221 e 222 do anexo 31, onde: a) consta o valor unitário mensal de R\$ 1.221,18 (um mil, duzentos e vinte e um reais e dezoito centavos); b) o valor total mensal por lote de R\$ 92.809,50 (noventa e dois mil, oitocentos e nove reais e cinquenta centavos) e c) adição de 15 (quinze) funcionários para a execução dos serviços adicionais.

Porém, o valor unitário mensal, constante da planilha de formação de preços relativa à proposta de preços anexada ao procedimento licitatório, fls. 048 do anexo 31, é de R\$ 1.217,17 (um mil, duzentos e dezessete reais e dezessete centavos), portanto, divergente do apresentado no primeiro aditivo. Desse modo, considerando que o primeiro aditivo foi firmado em 01 de dezembro de 2005 (fls. 218 do anexo 31), que o contrato foi firmado em 14 de outubro de 2005 (fls. 212 do anexo 31), e que a cláusula quinta do contrato estabelece que o presente contrato terá duração de 03 (três) meses, contados a partir da data de sua assinatura, o valor do aditivo deveria ser de R\$ 27.386,55 e não de R\$ 37.123,80 (...).

(...)

(...) o recorrente não encaminha demonstrativo da área construída ou envidraçada - objeto da ampliação dos serviços - que justifique a quantidade de servidores necessários à execução dos referidos serviços adicionais. Bem como, não justifica o fato de que o memorando solicitando o acréscimo de 25% no valor do contrato foi lavrado em 05 de dezembro de 2005 (fls. 220 do anexo 31), enquanto o aditivo foi firmado em 01 de dezembro de 2005 (fls. 218 do anexo 31) (...).

(...)

Do Sétimo Termo Aditivo:

O sétimo termo aditivo tem como objeto, além prorrogação de prazo por (03) três meses, acréscimo de 5% (cinco por cento) no valor mensal, em virtude da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, tendo como fundamento o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

(...)

Em relação ao acréscimo de 5% (cinco por cento) no valor mensal do contrato, o recorrente não apresenta qualquer justificativa que indique os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configure álea econômica extraordinária e extracontratual que fundamente o acréscimo no valor do contrato para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, portanto, em desconformidade com a alínea d, do inciso I do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93.

(...)

Do Oitavo Termo Aditivo:

O oitavo termo aditivo tem como objeto o acréscimo de 24,39% (vinte e quatro vírgula trinta e nove por cento) no valor mensal do contrato em decorrência da ampliação do espaço físico dos Centros de Educação Infantil e consequente aumento de crianças atendidas, gerando a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, tendo por base parecer da Procuradora de Apoio Técnico Administrativo do município, o qual tem como fundamento o artigo 58, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

Doitavia, o recorrente não encaminha demonstrativo da área construída ou envidraçada, que justifique a quantidade de servidores necessários a execução dos referidos serviços adicionais objeto da ampliação dos serviços, assim como não esclarece a divergência entre a justificativa constante do memorando nº 263/07, com o objeto firmado no termo aditivo do contrato, uma vez que no primeiro consta a solicitação de parecer para aditivo do contrato 254/2005 relativo 'a execução serviços de limpeza, higienização e lavagem de roupas dos centros municipais de educação infantil', contudo, os serviços de lavagem de roupas não constam do objeto do referido contrato.

Registra-se que o primeiro aditivo do contrato tem como objeto: ‘acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), face a execução de serviços complementares’. Deste modo, o acréscimo estabelecido neste termo aditivo contraria as determinações dos § 1º e 2º, inciso II do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, pois, os acréscimos e supressões para os contratos de serviços não podem ser superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.” (Grifos no original).

Assim, ainda que o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/932 permita a prorrogação de serviços contínuos, é necessário que sejam respeitados os limites legais para acréscimos ou supressões contratuais, bem como seja demonstrada nos autos a vantajosidade da opção administrativa, e, por fim, sempre sejam evidenciados os fundamentos que deem azo ao reequilíbrio econômico-financeiro previsto no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei Federal nº 8.666/9311.

Releva notar, nesse sentido, que as sucessivas alterações contratuais sem nenhuma justificativa razoável ou, ao menos, a apresentação de demonstrativos de estimativas de preços, ferem gravemente os princípios da transparência e da economicidade e configuram óbice, em última análise, ao exercício da atividade fiscalizatória — seja pelo controle interno, externo ou social, de modo que não devem prosperar as alegações recursais.

No que tange ao achado nº 010, o recorrente aduziu que, após a assinatura do contrato nº 218/2006, voltado à limpeza e higienização das unidades básicas de saúde municipais, foram acrescentadas novas unidades e outros departamentos pertencentes a elas, como almoxarifados, bem como alegou que os termos aditivos foram precedidos de memorandos solicitando a prorrogação ou ampliação dos serviços continuados, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/932.

Ressaltou, ainda, que houve alterações destinadas ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando que houve a extrapolção dos 12 (doze) meses inicialmente contratados.

Conforme já apontado relativamente ao achado nº 007, é imprescindível para a prorrogação contratual, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/932, que seja claramente demonstrada no processo administrativo a vantajosidade da escolha, bem como que, para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sejam evidenciados os índices e os fundamentos que lhe deem suporte.

Na espécie, conforme detalhado pela já citada Instrução nº 1.202/10, da então Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 054), além da ausência de especificação das razões pelas quais as prorrogações seriam vantajosas à administração, houve um acréscimo real no valor do contrato maior do que o previsto no sexto aditivo, sem nenhuma justificativa, nos seguintes termos:

“O recorrente, junta as fls. 247 do anexo 32, cópia do Sexto Aditivo do Contrato 218/2006, cujo objeto é o acréscimo contratual na ordem de 14,17% (quatorze vírgula dezessete por cento) do valor estabelecido no instrumento contratual nº 218/2006, que possui como objeto a execução de serviços de limpeza e higienização interna e externa em Unidades Básicas de Saúde do Município, passando o valor mensal de R\$ 57.705,97 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinco reais e noventa e sete centavos) para R\$ 65.882,94 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em virtude da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Junta também as fls. 245 e 246 cópia do parecer jurídico relativo a possibilidade de reajuste contratual, de lavra do procurador jurídico Sr. Emerson Roberto Castilha e, as fls. 248 e 249 cópias da solicitação de empenho nº 2024472 e da publicação do referido termo aditivo, respectivamente.

Da análise dos documentos, verifica-se que o valor unitário por posto de trabalho passou de R\$ 1.263,95 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos) inicialmente contratados para R\$ 1.497,34 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos) por posto de trabalho, valor este apurado pela divisão do valor mensal constante do referido aditivo 65.882,94 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos) pela quantidade de postos de trabalho 44 (quarenta e quatro). Dividindo-se o valor por posto de trabalho apurado no Sexto Aditivo pelo valor por posto de trabalho inicialmente contratado, apura-se um acréscimo da ordem de 18,47% (dezoito vírgula quarenta e sete por cento) no valor por posto de trabalho, percentual este divergente do constante do Sexto de Ativo (sic) de 14,17% (quatorze vírgula dezessete por cento).

O recorrente não traz em anexo ao Sexto Aditivo, cópias das CCT's (convenções coletivas de trabalho) que fundamentaram o reajuste no valor do contrato, planilha de formação de preços que justifique o novo valor unitário por posto de trabalho, qualquer documento lavrado pelo órgão responsável solicitando o reajuste no valor do contrato e requerimento firmado pelo contratado solicitando e fundamentando tal reajuste.”

Nenhuma dessas incongruências foi rebatida em sede recursal, oportunidade em que o recorrente se limitou a defender a possibilidade de, em tese, proceder-se ao reajuste anual do contrato sem previsão em edital ou na própria avença. Olvida, nesse ponto, que não se discute nos presentes autos o direito subjetivo do contratado de ter os valores reajustados anualmente, mas sim o dever do administrador público de fazer constar no edital e no instrumento contratual o índice de reajuste, de modo que sua ausência configura falha formal grave na elaboração do processo, e pode, em princípio, inclusive causar dano ao erário.

Diante disso, permanece inalterado o panorama de irregularidades que permeou a formalização do contrato nº 218/2006, nos termos da instrução processual e da decisão recorrida.

Relativamente ao achado nº 012, o recorrente afirmou que a estrutura do Parque Ambiental Antonio Bordin foi implantada em 2004, ano em que não era possível a existência de estacionamento na Avenida Paraná, mas que, no curso do seu mandato, tentou de diversas formas dar utilidade ao parque, findando por firmar parceria com a Associação dos Seguranças de Itaipu, que conseguiu promover ações culturais no parque e melhorar a sensação de segurança da população.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 981/22 — peça processual nº 177) afirmou que o recorrente não juntou aos autos documentos capazes de atestar a efetividade do convênio firmado.

Embora os únicos documentos complementares juntados tenham sido fotos, à época, aparentemente da parte ambiental do parque (fls. 001 a 003 da peça processual nº 027), há que se ponderar que o recorrente efetivamente demonstrou que buscou tomar providências para a reestruturação e devida utilização do parque municipal, ainda em 18 de agosto de 2008, mediante a formalização do convênio nº 105/2008, entre o Município de Foz de Iguaçu e a Associação Recreativa e Esportiva da Segurança Física — ARESFI (fls. 004 a 013 da peça processual nº 027), tendo por objeto especificamente

“(…) a promoção da conservação ambiental com a participação da sociedade civil organizada e das pessoas jurídicas nos cuidados e na manutenção do Parque Ambiental Antônio Bordin, através da execução de projetos que preconizam estabilidade ecológica e regeneração florestal, além de incentivo ao uso da área pela população, visando à melhoria da qualidade ambiental com educação e segurança à comunidade visitante”.

Ressalte-se, nesse sentido, que muito embora posteriormente tenha alterado seu posicionamento técnico, inicialmente a então Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.202/10 — peça processual nº 054), diante da comprovação da formalização do convênio, havia se posicionado pela ressalva do item.

Soma-se a isso o fato de que, em nenhum momento, seja no relatório de inspeção (peça processual nº 004), nas instruções processuais que se sucederam nos autos — notadamente a Instrução nº 4.019/15 (peça processual nº 132) e a Instrução nº 981/22 (peça processual nº 177) —, ou mesmo na decisão ora recorrida (peça processual nº 135), houve a mais remota menção à norma legal que teria sido infringida pelo recorrente, de modo que não se sustentaria a irregularidade de contas com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], e muito menos a imposição de multa administrativa por contrariedade ou ofensa à norma legal, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', do mesmo diploma legal¹¹.

Destarte, impor-se-ia a conversão do item em ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], com o consequente afastamento da multa administrativa aplicada ao gestor municipal.

Quanto ao achado nº 013, o recorrente teceu considerações sobre a natureza jurídica da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, e defendeu que a lei municipal instituiu essa espécie tributária para custeio da iluminação dos bens públicos em sentido amplo, de modo que os recursos foram regularmente utilizados.

Ocorre, no entanto, que a tese veiculada pelo recorrente é vencida há muito nesta Corte. Já em 2003, mediante a Resolução nº 5.218/2003, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artação de Mattos Leão, em consulta formulada pelo Município de Cambé (autos nº 192.365/03), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná adotou como razões de decidir o Parecer nº 11.447/03, da lavra da Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, a fim de definir a abrangência da expressão “demais bens públicos”, utilizada na legislação daquele município para instituir a contribuição para o custeio da iluminação pública.

Assim se manifestou a representante do Ministério Público junto a esta Corte:

“Nos bens públicos a que se refere o consulente (edifícios das escolas, dos postos de saúde, das quadras esportivas, dos centros culturais, da sede administrativa da Prefeitura, entre outros), a iluminação é um meio para a consecução do fim almejado, não se tratando da prestação de serviço específico de iluminação pública. Senão vejamos.

Numa escola pública, por exemplo, o serviço público prestado é a educação. A iluminação existente no prédio escolar se constitui num meio para a prestação do serviço educacional; serve para a realização dos objetivos pretendidos mas não é um fim em si mesma como ocorre nas ruas e praças.

A iluminação existente na escola não pode ser considerada como um serviço de iluminação pública para fins de tributação da COSIP — Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista na lei municipal, já que é custeada pela própria escola que a utilizou mediante o pagamento de tarifa de energia elétrica à concessionária e/ou distribuidora de tal bem. A escola contrata o fornecimento específico da energia elétrica com a concessionária, pagando somente o que consumiu.

O serviço de iluminação pública, por sua vez, objetiva, especificamente, a iluminação do bem público para permitir a sua plena utilização pela população. Ex: a iluminação das ruas e praças para que as pessoas possam transitar e circular à noite.

O objetivo da prestação deste serviço em si é a iluminação do bem público, beneficiando a todas as pessoas de um modo em geral, quer estas queiram ou não, não se podendo definir quem dele se utilizou ou não. Não se trata pois, de um serviço prestado a uma pessoa específica ou grupo de pessoas, estando disponível a toda a coletividade. É um serviço “uti universi”, ou seja, que beneficia toda a coletividade, cuja cobrança não pode ser determinada especificamente a cada beneficiário.

Concluindo, podemos considerar que o serviço de iluminação pública compreende a iluminação dos bens públicos de uso comum do povo, bens estes que são acessíveis por toda a população em geral (ruas, praças, parques, praias). Não se inclui neste serviço a iluminação dos bens públicos de uso especial, já que nestes a iluminação não serve como um fim em si mesma, mas sim, como meio para a consecução de outros serviços públicos, sendo paga pelo próprio órgão público no montante equivalente ao seu consumo, por meio de tarifa emitida pela concessionária prestadora do serviço.” (Grifos no original).

Em 2015, esta Corte reiterou seu posicionamento, em resposta a consulta com força normativa (autos nº 1.066.695/14), mediante o Acórdão nº 1.791/15 — Pleno, cujo brilhante voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zscheuer Linhares, merece transcrição, notadamente no que concerne à constitucionalidade da instituição da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e à abrangência da expressão “demais bens públicos”:

“De início, deve-se destacar que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando assevera que a constitucionalidade da instituição da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o que foi feito por meio do RE 573.675, tema 44, com repercussão geral do Município de São José de Santa Catarina, do Exmo. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Os termos da decisão foram reiterados por meio do RE 724.104, de mesma Relatoria, em que se analisava decisão emanada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em ambas essas decisões, restou assentada a possibilidade de os consumidores de energia elétrica pagarem a referida contribuição, mediante alíquota progressiva, o que é complementado com o outro entendimento, também do STF, lembrado pelo douto Procurador-Geral, de que a instituição dessa contribuição pode se dar por lei ordinária (Agravado de Instrumento 739715/RJ, a f. 4 da peça nº 15), sem necessidade de lei complementar.

(...)

Observe-se, inicialmente, que, em última análise, a resposta à questão diz respeito à própria definição de contribuição, dentro das categorias tributárias, como sendo aquela que, diversamente dos impostos, destina-se a uma finalidade específica, e, diversamente da taxa, não guarda correspondência com a retribuição de um serviço público prestado.

Por esse último fundamento, aliás, como bem lembrado pela Diretoria de Contas Municipais, a fl. 12/13 da peça nº 14, foi declarada inconstitucional a instituição de Taxa de Iluminação (TI), visto que seu fato gerador referia-se a “serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte” (RE 233332/RJ, Acórdão do Tribunal Pleno do STF, votação unânime, com julgamento em 10/03/99).

(...)

Com relação aos dois questionamentos seguintes, que têm por objeto a possibilidade de custeio de espaços esportivos das comunidades e bairros do Município e de parques de exposição, a dúvida resolve-se, em última análise, mediante a classificação de bens públicos do art. 99 do Código Civil, que já havia sido objeto de outra manifestação do Ministério Público de Contas, exarada no Protocolo nº 215610/2004, por meio do Parecer nº 11447/03 (sic), nos seguintes termos:

“O serviço de iluminação pública compreende a iluminação dos bens públicos de uso comum do povo, bens estes que são acessíveis por toda a população em geral (ruas, praças, parques, praias). Não se inclui neste serviço a iluminação dos bens públicos de uso especial, já que nestes a iluminação não serve como um fim em si mesma, mas sim, como meio para a consecução de outros serviços públicos, sendo paga pelo próprio Órgão Público no montante equivalente ao seu consumo, por meio de tarifa emitida pela concessionária prestadora do serviço”.

A seguir, sintetiza o douto Procurador Geral seus fundamentos nos seguintes termos:

“Vê-se que há correlação a contribuição para custeio de iluminação pública e a classificação de bens públicos do Código Civil, já que os bens de uso comum do povo são os destinatários da referida contribuição” (f. 8 da peça nº 15).

Nesse mesmo sentido, aliás, sinalizou a Diretoria de Contas Municipais, ainda que sua conclusão tenha sido diversa daquela do Ministério Público de Contas:

"Pelo deduzido na fundamentação, verifica-se que resta juridicamente impossível ao Município ampliar a aplicação/destino da contribuição (COSIP) para finalidades diversas à de iluminação de ruas praças, avenidas, parques e demais bens de uso comum, conforme fundamentação esgrimida" (fl. 17/18 da peça nº 14). Merece ainda destaque a outra observação do douto Procurador Geral, no sentido de que: "A iluminação pública não se confunde com unidade consumidora de energia elétrica. Como esclarecido na Resolução ANEEL nº 414/2012, iluminação pública é a unidade com o 'objetivo de prover de claridade os logradouros públicos'. O pagamento das faturas de energia elétrica de um imóvel público não está incluso apenas as luminárias daquele imóvel, mas também os equipamentos eletroeletrônicos, o que foge do escopo da contribuição referida. Nesses espaços esportivos seguramente não haverá apenas as luminárias como consumidoras da energia elétrica, mas também, por exemplo, o chuveiro dos vestiários, o placar eletrônico, os bebedouros de água, os sensores de irrigação, etc." (fl. 8 da peça nº 15).

A conclusão, portanto há que se assentar em duas premissas: tratar-se de bem de uso comum, acessível a toda a população, e que o custeio restrinja-se à iluminação, sem incluir outras formas de consumo de energia elétrica. Desse modo, em se tratando de espaços esportivos configurados como bens de uso especial, ou seja, aqueles afetados a uma destinação específica, entendendo pela impossibilidade de utilização dos recursos do COSIP, agravada pelo fato de que nessas faturas de energia elétrica constam itens diversos daqueles referentes apenas, à iluminação pública.

(...)"

A propósito, apenas a título de esclarecimento, vale observar que, por intermédio do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 268/2017[16], o Município de Foz do Iguaçu alterou a redação do art. 608 da Lei Complementar Municipal nº 082/200314, a fim de adequá-la à correta interpretação constitucional da destinação da receita proveniente da contribuição para custeio da iluminação pública, de modo a corroborar a consagrada orientação jurisprudencial desta Corte.

Com efeito, nos termos da Instrução nº 1.202/10, da então Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 054), vislumbra-se gastos institucionais no montante de R\$ 2.541.020,45 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil e vinte reais e quarenta e cinco centavos), e que, além de órgãos públicos, espantosamente constaram como clientes nas faturas pessoas físicas, conforme tabela fornecida pela unidade técnica:

ABAV ASSOC. BRAS. AG. VIAGENS
ALMOXARIFADO CENTRAL
ANTONIO DOS SANTOS CIRILO
ATEND. PROD. RURAL
CLAUDINEI DIAS BARBOSA
COM DE ALIMENTOS MB LTDA
COMUNIDADE BETHANIA
ELIZABETH HOLLER
ELZA BARTNIK FOSQUIERA
ESPORTE E LAZER
FAZENDA
IGREJA METODITA LIVRE DO BRASIL
IP
MARCOS MADER AMARI
PM
PROCON
SECRETARIA DA CRIANÇA
SMA
SMAD
SMAS
SMED
SMMA
SMMA
SMOB
SMSP
SMSS
SMSS
SMTU

Do exposto, ante a flagrante infração à exegese do art. 149-A da Constituição da República, resta evidente a irregularidade perpetrada pelo ora recorrente. Entretanto, tecidas tais considerações, que certamente podem alicerçar procedimentos investigativos e fiscalizatórios em outras esferas, é imperioso, na espécie, o afastamento da responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, relativamente a todas as irregularidades detectadas nos presentes autos, diante da impossibilidade do julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovidos de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:
 "Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido."
 (STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irreversível a que faz referência o art. 10, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido."
 (STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"

Portanto, a não ser que seja modificado o entendimento acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento de que o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão-somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária findou por apurar irregularidades que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Diante disso, considerando tratar-se de questão de ordem pública, merece provimento o recurso, a fim de aplicar tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo medida que se impõe o afastamento da responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, então prefeito de Foz do Iguaçu, pela irregularidade das contas sob análise e, consequentemente, das sanções administrativas impostas.

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal:

I) negue provimento ao recurso de revista, pelas razões expostas nesta proposta de decisão;

II) de ofício, reforme a íntegra o Acórdão nº 5.726/15 — 2ª Câmara, de modo a afastar a responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, e, consequentemente, afastar as sanções administrativas impostas, nos termos da fundamentação desta proposta de decisão; e

III) com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República[17], determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

III – VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Dirijor parcialmente do relator, Ilustre Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao afastamento, de ofício, da responsabilidade do Prefeito pela irregularidade das contas em apreço, baseado no entendimento de que ele "somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal".

A respeito da matéria de ordem pública trazida pelo Relator, quanto à competência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, reporto-me, por brevidade, aos fundamentos contidos no Acórdão nº 536/21, da Segunda Câmara, em julgamento, da sessão virtual de 11/03/2021:

Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que “o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como “irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa”, a Douta Relatora indicou, expressamente, no item “B” desse julgado, a “NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL”.

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa “DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF”, que “Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)”.

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, “g”, I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a “EVIDÊNCIA DE EROSÃO NA “RATIO DECIDENDI” NO RE 848.826/CE”, mencionando que “Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE”.

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “anticipatory overruling” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nºs 729.744[12] e 848.826[13] apontam para um interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões ulteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excetuar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - “força gravitacional” na linguagem de Dworkin - a adoção da “ratio decidendi” (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantem absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e quotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a preeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação.

Por esse motivo, divirjo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.

No mais, acompanho integralmente a proposta de Voto do Ilustre Relator, inclusive, quanto ao provimento parcial do Recurso de Revista, para o fim de converter em ressalva a falha descrita no achado 12[18], relativa ao abandono de patrimônio público, consistente na desativação do Parque Ambiental Antonio Bordin, com o afastamento respectiva multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, mantendo-se a decisão originária em seus demais termos.

2. Face ao exposto, divirjo parcialmente do Ilustre Relator, para propor o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, acompanhando-o quanto ao provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, exclusivamente, para o fim de converter em ressalva a falha descrita no achado 12, com o afastamento da respectiva multa cominada, mantendo-se a decisão originária em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

AFASTAR da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, acompanhando-o quanto ao provimento parcial do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, exclusivamente, para o fim de converter em ressalva a falha descrita no achado 12, com o afastamento da respectiva multa cominada, mantendo-se a decisão originária em seus demais termos.

Votaram, acompanhando o voto de divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

3. "CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

O presente contrato terá duração de 03 (três) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração, conforme disposto no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores." (fl. 210 da peça processual nº 088).

4. "OBJETO

A presente licitação, do tipo menor preço global, tem por objeto a contratação de serviços de limpeza e higienização dos Centros Municipais de Educação Infantil, de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos.

Valor máximo previsto: R\$ 389.000,00 (trezentos e oitenta e nove mil reais).

Prazo para execução do serviço: 03 (três) meses, prorrogável por igual período nas mesmas condições iniciais, se houver interesse da Administração Municipal, conforme artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93." (fl. 005 da peça processual nº 088).

5. Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

6. Art. 608 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, destina-se a cobrir as despesas que compreendem a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a operação, manutenção, eficiência e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

7. Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

8. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

9. STF. Súmula Vinculante nº 041. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

11. Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

12. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

13. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

15. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

16. Art. 1º Os arts. 165, 166, 325, 326, 333, 404, 421, 443, 461 e 608, da Lei Complementar Municipal nº 82, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

"Art. 608 A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP - destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, eficiência e ampliação do serviço de iluminação pública do Município, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal." (NR)

17. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

18. Fls. 18 e 19, do Voto condutor.

PROCESSO Nº:-10590/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1873/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista de Acórdão proferido em sede de tomada de contas extraordinária. Irregularidades em contratações para prestação de serviços de telefonia, mediante dispensa de licitação. Ausência de observância das formalidades legais e de comprovação de prestação dos serviços. Divergência para afastar a preliminar de incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais. Não provimento dos Recursos de Revista interpostos.

I – RELATÓRIO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de recurso de revista interposto pela Srª Wanderlea Dantas Corrêa, ex-secretária municipal de Administração de Umuarama (peça processual nº 125), e pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, ex-prefeito de Umuarama (peça processual nº 128), em face do Acórdão nº 2.082/18 — 1ª Câmara (peça processual nº 110), que julgou irregulares as contas sob a responsabilidade dos ora recorrentes, dentre outros agentes públicos e privados, determinou a aplicação de multas administrativas, restituição de valores e a expedição de declaração de inidoneidade das pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas.

Em síntese, a decisão recorrida, proferida em tomada de contas extraordinária, detectou irregularidades na contratação, pelo Município de Umuarama, pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama e pela Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Umuarama, da empresa Alô Grátis Comércio Mídia Eletrônica Ltda., para prestação de serviços de telefonia, mediante dispensa imotivada de licitação, em infração ao parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93[1], sem a formalização de contrato escrito entre as partes, em desobediência ao caput do art. 62 do mesmo diploma legal[2], bem como ausente a comprovação de prestação dos serviços, diante de suposta fraude na emissão das faturas de telefonia.

Ainda, o Município de Umuarama e o Fundo Municipal de Saúde teriam procedido à contratação irregular da empresa A. Jacob Telecom, para a prestação de serviços de telefonia, diante da ausência de orçamentos, projetos básicos, falta de exigência de credenciamento perante a Agência Nacional de Comunicações — ANATEL, utilização da modalidade pregão sem a comprovação de que os serviços seriam comuns, objeto social incompatível e descontos dos concorrentes na diferença exata de 1% (um por cento), bem como a existência de vícios nas faturas de telefonia, caracterizadores de fraude.

A decisão vergastada também apontou irregularidades na inexigibilidade de licitação nº 001/08, destinada à contratação, pelo Município de Umuarama, da empresa Jacob & Silva Jacob Ltda., para a prestação de serviços de estudo de viabilidade técnica e pesquisas com a finalidade de estabelecer o valor mínimo a ser arrecadado pelo município em futuro procedimento licitatório voltado à concessão da folha de pagamento do funcionalismo, materializadas na ausência de justificativa para a escolha do prestador de serviço e o preço acordado, bem como no fato de que os serviços não demandavam notória especialização e não possuíam natureza singular, e, por fim, na ausência de regular prestação do serviço contratado.

O Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo opôs embargos de declaração contra a decisão (petição intermediária nº 581.153/18 — peça processual nº 115), que foram desprovidos, nos termos do Acórdão nº 3.755/18 — 1ª Câmara (peça processual nº 122).

Em suas razões de recurso de revista, a Srª Wanderlea Dantas Corrêa (peça processual nº 125) aduziu que a inexigibilidade de licitação nº 001/08 cumpriu os requisitos legais, e foi amparada em parecer jurídico da então procuradora municipal, que atestou a singularidade dos serviços que seriam contratados.

Asseverou que o relatório apresentado pela empresa contratada, que sugeriu um valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para futura licitação destinada à concessão da folha de pagamento do funcionalismo, utilizou como parâmetro valores sugeridos em edital de processo de licitação do Município de Campo Mourão, de porte semelhante, e teve como alicerce a pirâmide salarial do Município de Umuarama, em observância a precedente desta Corte (Acórdão nº 718/06 — Pleno), proferido em sede de consultas formuladas pelo Município de Fazenda Rio Grande e pela Câmara Municipal de Maringá.

Afirmou que ao considerar fracassado o processo de licitação posteriormente deflagrado, em razão de o preço sugerido estar acima do valor de mercado, a decisão recorrida incorreu em erro de julgamento, pois a licitação não obteve sucesso em razão de impugnação do edital e processo judicial propostos pelo Banco Itaú S/A, sucessor do Banco do Estado do Paraná S/A, contestando a legalidade do encerramento de termo de cooperação que vigia com o Município de Umuarama. Na sequência, argumentou que, ao contrário do que consta na decisão impugnada, não se esforçou para viabilizar a contratação da empresa, que não há nenhum pedido seu solicitando pagamentos e que os cheques foram assinados exclusivamente pelo prefeito à época, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, tendo a recorrente apenas solicitado a instauração do procedimento de inexigibilidade de licitação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica.

Defendeu que houve a efetiva prestação dos serviços, pois foi veiculado futuro edital de licitação com fulcro nos dados apresentados pela empresa contratada, que, em segundo momento, culminou na contratação da Caixa Econômica Federal.

Asseverou que o município entendeu não haver prejuízo em adicionar itens ao edital, de modo que entendeu justa a remuneração da empresa Jacob & Silva Jacob Ltda. pelos estudos anteriormente realizados, que resultaram no ingresso do montante de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) aos cofres públicos.

Diante disso, defendeu a inexistência de dano ao erário e requereu a exclusão da respectiva multa proporcional, ressaltando que não era a ordenadora de despesas, inexistindo responsabilidade a lhe ser imputada, bem como asseverou a ausência de fundamentação para a imputação da multa no máximo percentual legal.

Do exposto, requereu o provimento do recurso, a fim de afastar a obrigação de restituição de valores ao Município de Umuarama e a aplicação da multa administrativa imposta, e, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo percentual legal.

O Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, em suas razões recursais (peça processual nº 128), aduziu, inicialmente, que não tinha condições de prever ou ter conhecimento de que havia conluio entre as empresas citadas nos autos para prejudicar a administração pública.

Afirmou que foi a Srª Wanderlea Dantas Corrêa a responsável pela formalização do processo de inexigibilidade nº 001/08, que foi amparado por parecer da área jurídica, e contou com a efetiva apresentação de relatório de atividades da consultoria, contendo a forma de realização dos cálculos.

Aduziu que a ausência de outros proponentes, que teria dado azo ao processo de inexigibilidade, ocorreu em razão do sigilo dos dados, inclusive bancários, dos servidores públicos municipais, de modo que seria impossível abrir a oferta a demais empresas, sendo que a confiança na empresa contratada seria derivada de experiências relatadas por outros administradores municipais.

Asseverou que o valor pago à empresa, de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), foi compatível ao praticado por outras empresas para serviços semelhantes, devendo ser afastada a determinação de restituição de valores.

Quanto à contratação da empresa A. Jacob Telecom, afirmou que foram juntadas aos autos cópias de todas as etapas do processo de licitação, e asseverou que a suposta ocorrência de fraude, consistente na similaridade entre faturas de telefonia de diferentes órgãos da administração local, somente poderia ser aferida caso a mesma pessoa ou o mesmo sistema de controle interno fosse utilizado para a gestão das contas, e que a constatação posterior, por esta Corte, de que as empresas teriam aplicado golpes em diferentes municípios paranaenses, foi possível apenas após denúncias de empregados dessas empresas e o consequente cruzamento de dados pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, medidas que seriam “impraticáveis” aos servidores municipais e prefeitos.

No que tange à contratação da empresa Alô Grátis Comércio Mídia Eletrônica Ltda., afirmou que não houve a elaboração de processo de dispensa em razão da transitoriedade da contratação, para a prestação de serviços de apenas um mês de duração, sendo devidamente substituído pela emissão de nota de empenho, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666/932.

Asseverou que a empresa aparenta ter se utilizado de documentos falsos para firmar contratos com diversos municípios, utilizando-se de outros nomes empresariais, como da GT Group International Brasil Telecomunicações Ltda. e da Grostec Comercial e Intelig Telecom, de modo a transparecer uma imagem legítima, inclusive apresentando declarações de confiabilidade firmadas por outros prefeitos de municípios paranaenses.

Aduziu que não se beneficiou diretamente das contratações em apreço, pretendendo afastar qualquer alegação de má-fé, admitindo suposta existência de culpa por imprudência, por não ter avaliado de forma suficiente a confiabilidade das empresas.

Apontou que os serviços foram prestados, de forma transitória e experimental, mesmo que de forma incompleta, e que não se pode exigir dos servidores conduta fora dos padrões normais, devido à falta de conhecimento técnico e de acesso à documentação coletada por este Tribunal.

Defendeu que as irregularidades nos processos licitatórios se configuram erros escusáveis, que não trouxeram prejuízo ao município ou benefício ao recorrente, de modo que não haveria fundamento para a determinação da restituição integral dos recursos.

Asseverou, por fim, a inviabilidade da aplicação de multa proporcional ao dano no patamar máximo, considerando a ausência de má-fé e a efetiva prestação dos serviços, e afirmou que, em outros julgados dessa Corte tendo como interessadas as mesmas empresas, não foram aplicadas multas do art. 87 do Regimento Interno (sic), conforme Acórdão nº 2.010/18 — 1ª Câmara, ou foi aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o dano (Acórdão nº 1.880/18 — 1ª Câmara).

Requeru, diante disso, o provimento do recurso, a fim de julgar regulares as contas do recorrente, afastar a determinação de restituição de valores e a aplicação de multa proporcional ao dano, e, subsidiariamente, a redução da respectiva multa ao mínimo patamar legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 762/22 — peça processual nº 135) aduziu, inicialmente, que a inexigibilidade de licitação nº 001/08 não foi precedida de requisitos essenciais, como a motivação acerca da prestação de serviços e o preço acordado, e tampouco os serviços contratados demandavam notória especialização ou possuíam natureza singular, sendo que o próprio parecer jurídico no qual a administração se fundou alertou para a necessidade de cumprimento das regras inscritas nos artigos 261 e 29[3] da Lei Federal nº 8.666/93.

Afirmou, ainda, que a remuneração estipulada no contrato, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com o processo licitatório futuro, carecia de critérios objetivos, e apontou que o estudo apresentado pela contratada contém pouco mais de uma lauda, sem fundamentação razoável, posto que o valor mínimo que se concluiu se encontrava fora dos padrões, na medida em que os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) inicialmente sugeridos, posteriormente foram alterados, de modo que a contratação acabou sendo realizada por R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Ressaltou, diante disso, que mesmo a licitação não tendo empregado os parâmetros fixados no estudo, a empresa ainda assim recebeu a remuneração prevista em contrato, e destacou que o contrato nº 325/2008, firmado com a Caixa Econômica Federal, contemplou uma série de serviços além da concessão da folha de pagamento do funcionalismo, de modo que, se cabível a remuneração, ela deveria ter sido realizada proporcionalmente e restrita à parte relativa aos estudos realizados.

A unidade técnica ainda teve considerações específicas sobre os estudos realizados, transcrevendo-os em sua manifestação, concluindo que não foram apresentados parâmetros teóricos nem expostas contratações análogas ou citados autores ou instituições, inexistindo indicação da origem do valor explicitado, as métricas empregadas, fórmulas, planilhas, critérios estatísticos, econômicos ou econometrícos, não sendo surpresa que suas conclusões restaram flagrantemente equivocadas, de modo que o relatório sequer deveria ter sido aceito pelos responsáveis, e muito menos remunerado pelo Município de Umuarama.

Asseverou, na sequência, que, independentemente da medida judicial então proposta pelo Banco Itaú S/A, o fato é que a contratação foi realizada por preço muito inferior ao apontado no estudo, e pontuou que a responsabilidade da Srª Wanderlea Dantas Corrêa decorre da posição hierárquica assumida e por ter iniciado o processo de inexigibilidade ao arripio da legislação vigente.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que sua responsabilidade decorre da função de ordenador de despesas, bem como por ter diretamente firmado a ratificação irregular da inexigibilidade de licitação.

Afirmou que não se mostra razoável a afirmação de que a contratação demandava a disponibilização de dados sigilosos relativos a servidores municipais, pois seriam cedidos apenas à empresa vencedora de eventual certame.

Reafirmou que o valor pago não se encontrava de acordo com mercado, pois a própria realidade comprovaria o oposto, dado o valor da contratação da Caixa Econômica Federal.

No que tange à contratação da empresa Alô Grátis, a unidade asseverou que não foram cumpridos os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/931, notadamente a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço acordado, mas entendeu que o contrato escrito poderia, de fato, ser substituído por outros instrumentos hábeis, como notas de empenho, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666/932.

Afirmou que o mais grave, no entanto, é que as faturas telefônicas apresentadas nos autos não correspondem à realidade, na medida em que se vislumbrou, sem qualquer justificativa, diversas ligações para telefones de outros estados, e que o número de 6.272 (seis mil, duzentas e setenta e duas) ligações, num total de 167 (cento e sessenta e sete) horas e 111 (cento e onze) minutos, não seria compatível com a estrutura administrativa do município.

Por fim, a unidade técnica, embora reconheça a existência de decisões que impuseram a multa proporcional ao dano em seu percentual mínimo, entendeu que, no presente caso, a sanção no patamar máximo demonstra-se equilibrada, razoável e proporcional, considerando os fatos listados e a natureza das irregularidades, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4].

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos de revista, com a consequente manutenção das sanções impostas pelo Acórdão nº 2.082/18 — 1ª Câmara (peça processual nº 110).

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 433/22 — peça processual nº 136) acompanhou a unidade técnica, e opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos de revista.

II - PROPOSTA DE DECISÃO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA[5]

Conforme relatado, insurgem-se os recorrentes contra decisão que julgou irregulares as contas sob suas responsabilidades, e determinou a restituição de valores e aplicação de multa proporcional ao dano, diante de inúmeras irregularidades detectadas em licitações e contratos firmados pelo Município de Umuarama.

A Srª Wanderlea Dantas Corrêa afirmou, em síntese, que a inexigibilidade de licitação nº 001/08 cumpriu os requisitos legais, diante do contido no parecer da então procuradora municipal (fls. 022 a 027 da peça processual nº 045), que o serviço contratado foi efetivamente prestado, em razão da apresentação de relatório contendo o valor inicial sugerido para a abertura de certame para a contratação de instituição destinada à concessão da folha de pagamento, sendo que o posterior fracasso desse processo licitatório não se deu em razão do preço estipulado no edital, mas por questões judiciais envolvendo o Banco Itaú S/A.

Conforme já exposto, a inexigibilidade de licitação nº 001/08 culminou no contrato de prestação de serviços nº 055/08, por meio do qual o Município de Umuarama contratou a empresa Jacob & Silva Jacob Ltda. para:

“elaboração de projetos de viabilidade técnica e de pesquisas para fins de estabelecer o valor mínimo a ser arrecadado pela contratante em processo licitatório, que terá como objeto a concessão da administração da folha de pagamento do funcionalismo municipal, assinalando, desta forma, o preço inicial da licitação” (fls. 007 a 011 da peça processual nº 045).

Dos documentos carreados aos autos, pode-se verificar que as únicas supostas justificativas para a contratação por inexigibilidade constam no parecer da Srª Valdivia Marques da Silva, procuradora municipal, nos seguintes termos:

“No caso em pauta o serviço pretendido pelo Município é singular, prevê estudo metódico de mercado, entrando inclusive na seara de informações bancárias considerada sigilosa.

A só divulgação do trabalho já poderia prejudicar no seu andamento.

As buscas realizadas pelo Município dão conta de que em outros dois Municípios que contaram com esse serviço antes de abrir o processo licitatório o êxito alcançado foi superado em mais de 100%, considerados o valor da folha de pagamento e o montante alcançado na licitação.

Isso por si só torna o serviço peculiar, inviabilizando o certame.”

O que se vislumbra é que a comprovação da notória especialização da empresa contratada seria um suposto êxito (não demonstrado) em outras duas licitações, sem que constem nos autos a especificação dos trabalhos anteriores, existência de estudos, experiências efetivas, da demonstração da organização ou do aparelhamento do futuro prestador de serviços, que pudessem, em comparação com outras pessoas físicas ou jurídicas disponíveis, embasar a essencialidade da empresa escolhida, demonstrando que indiscutivelmente seria a mais adequada à plena satisfação do objeto contratado, a fim de dar cumprimento ao § 1º do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93[6].

Não há, portanto, nenhum documento nos autos nesse sentido, e que deveriam, logicamente, compor o processo de inexigibilidade de licitação, de modo a demonstrar que a escolha do administrador público se deu com fulcro em critérios objetivos, e não na mera preferência pessoal.

Ademais, o respaldo em pareceres jurídicos ou técnicos não é motivo suficiente para elidir a responsabilidade do agente público, que tem como obrigação analisar o conteúdo dos opinativos e decidir sobre a oportunidade, a conveniência e a legalidade da efetivação do ato administrativo, visando a pautar seus atos com o devido respeito aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cujos enunciados se transcreve a seguir:

“O fato de o gestor ter agido com respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes à celebração de contratos e convênios. Os pareceres não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos.”

(TCU, 2ª Câmara, representação nº 011.912/2008-4, Acórdão nº 7.312/2013, relator Aroldo Cedraz, julgado em 26/11/2013).

“Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos.”

(TCU, Plenário, relatório de auditoria nº 005.361/2011-7, Acórdão nº 2.871/14, relator José Jorge, julgado em 29/10/2014).

“É incabível a alegação de gestor público que afirma estar respaldado em pareceres técnicos e jurídicos com o objetivo de elidir responsabilidade por ato ou omissão irregular de sua parte, uma vez que tais peças apenas são contribuições para o processo decisório.”

(TCU, Plenário, relatório de levantamento nº 006.675/2009-5, Acórdão nº 341/2015, relator Raimundo Carreiro, julgado em 04/03/2015).

“Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à responsabilização pelo TCU.”

(TCU, Plenário, prestação de contas nº 017.231/2009-7, Acórdão nº 1.001/15, relator Benjamin Zymler, julgado em 29/04/2015).

“É dever do administrador público observar a conveniência, a oportunidade e as leis de regência que incidem sobre o objeto de seu ato ou de sua tomada de decisão, não estando vinculado a decidir na mesma linha dos atos e procedimentos da área técnica de seu órgão ou entidade.”

(TCU, Plenário, relatório de auditoria nº 000.291/2010-2, Acórdão nº 2.158/15, relator Marcos Bemquerer, julgado em 26/08/2015).

Descabida, também, a alegação de que a possível existência de dados sigilosos seria motivo para a inviabilidade do certame. Em primeiro lugar, como bem ressaltou a Coordenadoria de Gestão Municipal, porque esses dados evidentemente seriam disponibilizados apenas ao vencedor, para que pudesse dar consecução ao objeto contratual. Noutro viés, pois não se verifica no processo a existência de nenhum dado bancário de servidores públicos, mas apenas informações globais relativas ao número de funcionários para cada camada de renda mensal, conforme anexo do relatório final (fl. 021 da peça processual nº 045), informações que devem, inclusive, constar nos portais de transparência dos órgãos públicos.

Pode-se concluir, portanto, ao contrário do que pretende a recorrente, que houve infração ao dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[7].

As irregularidades, no entanto, não se limitam à fase de processo de inexigibilidade de licitação, mas se estendem à formalização e à execução do contrato.

Conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Cláusula 11 do Contrato nº 055/2008[8] (fl. 009 da peça processual nº 045) estabeleceu que o Município de Umuarama pagaria à contratada o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com o processo licitatório futuro, condicionando o pagamento ao êxito do certame, nos termos do § 3º da Cláusula 13[9].

Ocorre, entretanto, que não é admitida pela legislação de regência a estipulação de preços incertos ou indefinidos nos contratos administrativos. É o que se extrai da exegese dos artigos 54, § 1º[10] e 55, inciso III[11], combinados com os artigos 6º, inciso VIII[12], e 10, inciso II[13], da Lei Federal nº 8.666/93.

Embora a administração tenha descumprido o inciso II do art. 55 do mesmo diploma legal[14], ao deixar de incluir no contrato o regime de execução do serviço, é certo que o contrato foi executado na forma de empreitada global, modalidade em que se exige a prestação do serviço por preço certo e total, inexistindo previsão legal para que se vincule o adimplemento do contrato a evento futuro que sequer estaria relacionado diretamente a alguma ação efetiva da empresa contratada.

Ainda, sequer o pagamento deveria ter sido realizado, posto que não houve a conclusão do processo de licitação previsto para a contratação de instituição para a concessão da folha de pagamento, conforme previsto nos §§ 1º e 3º da Cláusula 13 do contrato[9], na medida em que a posterior contratação da Caixa Econômica Federal se deu mediante dispensa de licitação, posto que desertos os pregões realizados para esse fim, conforme parecer jurídico subscrito pela mesma procuradora municipal (fls. 056 e 057 da peça processual nº 045).

Não merece prosperar, diante disso, a alegação de que o fracasso da licitação teria sido motivado pelos questionamentos jurídicos realizados pelo Banco Itaú S/A, posto que, conforme documentos juntados pela própria recorrente, não houve a anulação do edital pela pregoeira, que apenas deferiu seu pedido de alteração, para republicação, nos termos da resposta à impugnação ao edital nº 039/2008 (fls. 045 e 046 da peça processual nº 125), bem como considerando que, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 477.417-2 (fls. 056 a 060 da peça processual nº 125), não há nenhum indicio de que houve qualquer decisão judicial em desfavor do Município de Umuarama no mandado de segurança impetrado pelo Banco Itaú S/A. Não obstante todas essas impropriedades, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, por fim, ao apontar a evidente inexecução do serviço contratado junto à empresa Jacob & Silva Jacob Ltda., diante da absoluta ausência de fundamentação no relatório apresentado pela contratada, ao definir o valor mínimo da contratação em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Relevante a transcrição de excerto da manifestação técnica:

“Com todo o respeito aos envolvidos, o referido ‘estudo’ não traz qualquer fundamentação razoável para as conclusões apresentadas, não sendo surpresa que a realidade dos fatos tenha demonstrado que suas conclusões restaram flagrantemente equivocadas. Não foram apresentados parâmetros técnicos nem expostas contratações análogas ou citados autores e/ou instituições. Não há a indicação de onde surgiu o valor explicitado, as métricas empregadas, fórmulas, planilhas, critérios estatísticos, econômicos ou econométricos. Em vista da sua generalidade lacunar, não é possível afirmar que o estudo esteja de acordo com o mercado ou com a jurisprudência desta Casa. É de clareza solar, nesta senda, que o referido relatório, que sequer verificou-se útil de fato, não deveria ter sido sequer aceito pelos responsáveis e muito menos remunerado pelo Município com R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) advindos do erário”.

Vale ressaltar que o alegado minucioso estudo, e que demandaria, portanto, empresa com notória especialização para a realização de um trabalho absolutamente singular, foi apresentado ao Município de Umuarama, de modo incrivelmente célere, um dia após a assinatura do contrato, o que sugere, sem dúvida razoável, que o relatório de pouco menos de uma página e meia representou mera simulação da execução dos serviços, destinado apenas a desfalcar o erário, de forma dolosa.

Não por outro motivo, os pregões realizados pelo município culminaram desertos, o que forçou a contratação da Caixa Econômica Federal por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93[15], por R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), correspondente a apenas 72% (setenta e dois por cento) do inicialmente sugerido.

Releva notar, ademais, que o objeto do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal é significativamente mais amplo do que os estudos previstos no contrato com a Jacob & Silva Jacob Ltda., de modo que, ainda fosse reconhecida a sua validade e a utilidade dos estudos — o que definitivamente não se admite, sob nenhuma perspectiva —, a influência seria mínima para o resultado obtido, de modo que os pagamentos deveriam ser proporcionalmente calculados, e não realizados sobre a totalidade do valor pago pela instituição financeira ao município.

A propósito, a responsabilidade da recorrente decorre da sua atuação direta na formalização irregular do processo de inexigibilidade nº 001/08, bem como e, principalmente, por atestar a efetiva execução dos serviços pela empresa contratada (fl. 006 da peça processual nº 045), em inobservância, no mínimo, ao dever objetivo de cuidado com a coisa pública, concorrendo ativamente para a fraude contratual e para a ocorrência de dano ao erário.

É evidente o elevado grau de gravidade das condutas descritas nos presentes autos, consistentes na prática de atos que importaram em despesas absolutamente indevidas, bem como na prática dolosa de atos previstos no art. 10, incisos I, VIII e XII, da Lei Federal nº 8.429/1992[16], sendo razoável a imposição da multa prevista no art. 89, § 2º, combinado com o § 1º, incisos I e II do mesmo artigo[17], no seu patamar máximo, posto que plenamente configuradas a fraude a procedimento licitatório e a posterior simulação da execução contratual — com o respectivo atestado de prestação dos serviços —, a fim de possibilitar que terceiros enriquecessem ilícitamente, em detrimento ao erário, sendo evidente a irregularidade das contas da recorrente, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas ‘b’, ‘d’ e ‘f’ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18].

Quanto ao recurso apresentado pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, valem os mesmos argumentos no que tange à inexigibilidade de licitação nº 001/08, considerando que o gestor municipal ratificou a instauração ilegal do processo, mesmo que ausentes requisitos legais mínimos para tanto, e posteriormente autorizou o pagamento absolutamente irregular à empresa Jacob & Silva Jacob Ltda., para um serviço que evidentemente não foi executado.

Com relação à contratação da empresa Alô Grátis Comércio Mídia Eletrônica Ltda., o recorrente confirmou a ausência de formalização de processo de dispensa de licitação e de contrato escrito, afirmando que essa situação seria derivada do caráter temporário da avença, firmada para a prestação de serviços de telefonia por um mês, e aduziu que não tinha conhecimento da atuação irregular da empresa em outros municípios, e que, ao final, os serviços foram prestados.

Ocorre, entretanto, que é obrigatória a formalização de processo de dispensa de licitação, em que se justifique, ao menos, a razão da escolha do fornecedor ou executante, e o preço a ser praticado, de modo que é vedado ao ordenador de despesas que autorize o dispêndio de recursos sem que sejam observados esses requisitos legais, previstos no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

De igual forma, o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/932 é cristalino ao dispor que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de dispensa cujos preços estejam compreendidos nos limites das modalidades de concorrência e tomada de preços, inexistindo nenhuma exceção legal voltada ao tempo de vigência da avença.

O mais grave, no entanto, conforme pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal, é a autorização de pagamento à empresa com fulcro em faturas telefônicas absolutamente irreais e claramente fraudadas, não sendo necessária atuação acima da média para o gestor público perceber as irregularidades, ou ao menos estranhar a existência de uma série de ligações com a duração de cinco, sete ou dez segundos, claramente voltadas ao pagamento do valor mínimo da ligação prevista em contrato.

O mesmo raciocínio vale para a execução dos contratos nº 301/08, firmado entre o Município de Umuarama e a empresa Jacob Telecom — ME (fls. 011 e 012 da peça processual nº 058), e nº 018/2008, firmado entre a Fundação de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Umuarama e a mesma empresa (fls. 013 e 014 da peça processual nº 058), ambos decorrentes do pregão presencial nº 154/2008.

Conforme os documentos juntados na peça processual nº 059, apenas na fatura referente a setembro de 2008, tendo como cliente a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, constam milhares de ligações, móveis e fixas, para diversas cidades do país, contemplando um número absurdo de telefonemas que não completaram sequer dez segundos, mas que permitiram o faturamento pelo valor da ligação destinado a cada faixa de tempo.

Conforme observou a unidade técnica,

“vislumbrou-se diversas ligações para telefones de outros Estados, sem qualquer justificativa plausível, que o número de ligações, de 6272, num total de 167 horas e 111 minutos, não seria compatível com a estrutura administrativa, ainda mais considerando que a quantidade de ligações locais é inferior.”

Ainda em primeira instância, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, atual Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.057/18 — peça processual nº 108), listou uma série de irregularidades nas faturas apresentadas pela empresa A. Jacob Telecom, iguais às constadas em relação à empresa Alô Grátis Comércio Mídia Eletrônica Ltda., consistentes em “diversas seqüências de ligações exatamente idênticas quanto a todos os elementos (dia, mês, ano, duração, destino, descrição e valor)”, o que evidencia, nos termos da instrução, a fraude na prestação dos serviços, e portanto, o dolo em causar prejuízo ao erário.

Diante disso, assiste razão, quanto aos fatos, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a esta Corte.

Não obstante a evidente gravidade das condutas, é imperioso, na espécie, o afastamento da responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, relativamente a todas as irregularidades detectadas nos presentes autos, diante da impossibilidade do julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovidos de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”

Portanto, a não ser que seja modificado o entendimento acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento de que o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão-somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária findou por apurar irregularidades que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocados, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Diante disso, considerando tratar-se de questão de ordem pública, merece provimento o recurso, a fim de aplicar tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo medida que se impõe o afastamento da responsabilidade do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, então prefeito de Umuarama, pela irregularidade das contas sob análise e, consequentemente, das sanções administrativas impostas.

Vale ressaltar, por fim, que a responsabilidade do prefeito pelos fatos narrados nos presentes autos está sendo aferida em sede judicial, mediante ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Estadual, e que atualmente tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, autuada sob o nº 1074-20.2012.8.16.0173, conforme informado pela Promotoria da Comarca de Umuarama por intermédio dos autos apensos nº 460.001/13, sem prejuízo de encaminhamento de cópia destes autos à Câmara Municipal de Umuarama, para que possa adotar as providências necessárias, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República[19].

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal:

1) conheça do recurso de revista interposto pela Srª Wanderlea Dantas Corrêa, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a irregularidade das contas sob sua responsabilidade, nos termos do item I do Acórdão nº 2.082/18 — 1ª Câmara, bem como a determinação de restituição de dano ao erário e multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano, conforme item IX da decisão recorrida, e a respectiva declaração de inidoneidade determinada pelo item X;

ii) conheça do recurso de revista interposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Acórdão nº 2.082/18 — 1ª Câmara, de modo a afastar a sua responsabilidade, e, consequentemente, as determinações de restituição de valores, as multas administrativas impostas e a determinação de declaração de inidoneidade, exclusivamente em relação ao recorrente, nos termos da fundamentação; e

iii) com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República, determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Umuarama, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo.

III – VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo parcialmente do relator, Ilustre Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao afastamento, de ofício, da responsabilidade do Prefeito pela irregularidade das contas em apreço, baseado no entendimento de que ele “somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A respeito da matéria de ordem pública trazida pelo Relator, quanto à competência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, relato-me, por brevidade, aos fundamentos contidos no Acórdão nº 536/21, da Segunda Câmara, em julgamento, da sessão virtual de 11/03/2021:

Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que “o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como “irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa”, a Douta Relatora indicou, expressamente, no item “B” desse julgado, a “NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL”.

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa de “DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF”, que “Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)”.

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, “g”, I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão (grifamos).

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a “EVIDÊNCIA DE EROÇÃO NA “RATIO DECIDENDI” NO RE 848.826/CE”, mencionando que “Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE”.

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “anticipatory overruling” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nºs 729.744[12] e 848.826[13] apontam para uma interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões posteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excutir a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial “Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - “força gravitacional” na linguagem de Dworkin - a adoção da “ratio decidendi” (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cesar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019).

Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a releitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantem absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do Ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e quotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a proeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação.

Por esse motivo, divirjo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.

No mais, acompanho integralmente a proposta de Voto do Ilustre Relator, para o fim de negar provimento aos Recursos de Revista interpostos pela Sra. Wanderlea Dantas Corrêa (ex-secretária municipal de Administração de Umuarama) e pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (ex-prefeito de Umuarama), mantendo-se a decisão originária em todos os seus termos.

Esclarece-se, por fim, que em relação ao ex-prefeito municipal, muito embora o Relator originário tenha opinado em sua parte dispositiva pelo provimento do recurso de revista por ele interposto, o único fundamento se deu em relação ao entendimento quanto à "impossibilidade do julgamento do Chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais", já afastado no tópico anterior.

Sendo assim, como em relação ao mérito[20], houve o posicionamento pela configuração das irregularidades, conforme opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, acompanho o Relator, pelo não provimento dos Recursos de Revistas interpostos, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão originária.

2. Face ao exposto, divirjo parcialmente do Ilustre Relator, exclusivamente para propor o afastamento da preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, e, no mérito, acompanho seu voto pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Wanderlea Dantas Corrêa (ex-secretária municipal de Administração de Umuarama) e Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (ex-prefeito de Umuarama), mantendo-se a decisão originária em todos os seus termos, conforme posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

AFASTAR a preliminar de incompetência desta Corte de Contas para o julgamento dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, suscitada de ofício pelo Ilustre Relator, e, no mérito, acompanho seu voto pelo não provimento dos Recursos de Revista interpostos por Wanderlea Dantas Corrêa (ex-secretária municipal de Administração de Umuarama) e Luiz Renato Ribeiro de Azevedo (ex-prefeito de Umuarama), mantendo-se a decisão originária em todos os seus termos, conforme posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

2. Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

3. Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Cláusula 11: A contratante pagará à contratada o valor de 5% (cinco por cento) do valor a ser arrecadado com o procedimento licitatório mencionado na cláusula 1ª. do presente contrato.

§ 1º: A licitação de que trata a cláusula 1ª deste contrato deve obrigatoriamente arrecadar aos cofres públicos importância superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para que a contratada faça jus ao recebimento do percentual estabelecido no caput desta cláusula.

§ 2º. Sendo arrecadados aos cofres públicos importância superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o percentual de 5% (cinco por cento) será calculado sobre o valor final da licitação.

§ 3º. A contratada não fará jus ao recebimento de quaisquer valores no caso de o procedimento licitatório especificado na cláusula 1ª não se realizar, independente dos motivos para tanto.

9. Cláusula 13. A vigência do presente instrumento estende-se até a realização da licitação visando a concessão da administração da folha de pagamento dos servidores públicos vinculados à contratante, encerrando-se de pleno direito com o recebimento, por parte da contratada, do pagamento especificado nas cláusulas 11 e 12 deste contrato.

§ 1º: A licitação supramencionada deve ser concluída com êxito para que o presente contrato seja encerrado, independente do número de procedimentos licitatórios iniciados pela contratante para tal fim específico.

§ 2º. A ocorrência de licitações desertas, ou que não alcancem o valor mínimo estabelecido, não serão motivo de encerramento do presente contrato.

§ 3º. Em não ocorrendo êxito na licitação supramencionada, no prazo de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura deste instrumento, o mesmo encerrar-se-á automaticamente, sem custo nenhum para a contratante.

10. Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

11. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

12. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.

13. Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:

(...)

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário.

14. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento.

15. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

16. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

17. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II - a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

(...)

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

(...)

f) dano ao erário.

19. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

20. "Não obstante a evidente gravidade das condutas, é imperioso, na espécie, o afastamento da responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, relativamente a todas as irregularidades detectadas nos presentes autos, diante da impossibilidade do julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais".

PROCESSO Nº:-636185/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2439/22 - TRIBUNAL PLENO

Alteração de Acórdão. Erro formal. Modificação visando tão somente fazer constar corretamente o nome do interessado na parte final do decism. Princípio de autotutela.

I – RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3º Inspeção de Controle Externo, ante a acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e no Município de São José dos Pinhais.

Ocorre que, ao analisar a parte final do Acórdão nº 1814/22-Tribunal Pleno (peça 37), verificou-se que houve erro formal no item “b.2” pelo qual, ao invés de constar o nome do servidor “ANTONIO LUIZ TOSO FILHO”, constou o do sr. “ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE”.

Ante o exposto e com base no princípio da autotutela, proponho a retificação do Acórdão mencionado tão somente para alterar o nome do interessado no item b.2, passando a constar nos seguintes termos:

“b) DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(...)

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ANTONIO LUIZ TOSO FILHO;

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão mencionado tão somente para alterar o nome do interessado no item b.2, passando a constar nos seguintes termos:

“b) DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(...)

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ANTONIO LUIZ TOSO FILHO;

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-432984/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER, LUCAS CAMPANHOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2440/22 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Xambrê. Exercício de 2014. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 176/20 – Primeira Câmara (peça 46), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que recomendou a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Xambrê, Sr. Lucas Campanholi, relativas ao exercício financeiro de 2014, com ressalvas em razão de: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; b) da falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS; c) violação ao Prejulgado nº 6, em razão da contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

A decisão determinou ainda a aplicação da multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05, ao Sr. Lucas Campanholi, em razão, que recomendou a contratação de serviços jurídicos em violação ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, bem como a notificação da Coordenadoria de Gestão Municipal para a proposição, no seu âmbito de atuação, de expediente autônomo para a apuração das irregularidades, que entendesse existentes.

Afirma o Recorrente que as contas são irregulares devido à “terceirização imprópria de serviços típicos e permanentes de advocacia, mediante contratação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda (Contrato nº 85/2013), cuja vigência estendeu-se até o exercício de 2016, mesmo após a nomeação de advogado efetivo em 2015, em manifesta infração ao art. 39 da CE/PR e ao Prejulgado nº 06”.

Em razão de tal irregularidade, pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, bem como o afastamento da “providência fixada no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 176/20-S1C, pois, sem embargo de se reconhecer a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária no bojo da análise de contas anuais de Prefeito, o objeto da medida já está abarcado nos autos de TCE nº 849663/16 em trâmite.”

Por intermédio do Despacho nº 775/20 – GCDA (peça 142), o Recurso de Revista foi conhecido.

Intimado a apresentar contrarrazões, o Sr. Lucas Campanholi defende que a questão foi debatida nas prestações de contas de 2013 e 2015, mas não gerou a desaprovção destas.

Alega o gestor que naqueles processos teria sido reconhecido que: “a) houve a efetiva prestação dos serviços pela terceirizada; b) o valor pago à terceirizada foi inferior à remuneração prevista para o cargo efetivo de advogado; c) o serviço prestado pela terceirizada destinou-se ao município e não ao gestor; d) inicialmente, inexistia procurador concursado, situação que foi corrigida a partir de junho/2015 com a admissão de Rafael Rossato De Carvalho”

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante o Parecer nº 2059/22 (peça 65), manifestou-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para que seja emitido parecer prévio pela irregularidade das contas, consignando que a terceirização dos serviços jurídicos não atendeu às exigências do Prejulgado, sugerindo a manutenção da penalidade imposta.

Ressaltou que a determinação para a abertura de Tomada de Contas Extraordinária foi cumprida com a abertura do expediente de nº 849663/16, restando prejudicado o item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 176/20.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 195/22 (peça 66), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina no mesmo sentido da Unidade Técnica, pela PROCEDÊNCIA do recurso, pugnano também pelo afastamento da multa, considerando a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária.

É o relatório.

II. DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e no mérito, entretanto, entendemos que o pedido NÃO MERECE PROCEDÊNCIA.

Inicialmente, observamos que houve a abertura de Tomada de Contas Extraordinária nº 849663/16 que apurou a terceirização ilícita promovida pelo gestor, a qual foi julgada procedente no Acórdão nº 1458/22 – Segunda Câmara, prolatado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A referida Tomada de Contas Extraordinária comprovou a contratação da empresa TDB VIA Controladoria Municipal LTDA. ME., desde o exercício de 2009, para a prestação de serviços gerais de assessoria e consultoria jurídica, que deveriam estar sendo prestados por servidores municipais, consoante determina o artigo 37, II, da Constituição Federal.

O acórdão entendeu que “os serviços licitados e contratados configuram trabalho cuja natureza é precisamente aquela dos trabalhos a serem ordinariamente efetivados pela própria Administração, através de seus servidores concursados, nos termos do artigo 37, II, da Carta da República (...). Portanto, a contratação realizada por anos consecutivos pelo Município de Xambrê com empresa terceirizada apresenta-se irregular, pois não se amolda àquelas situações, legalmente previstas e legitimadas, de contratação por inexigibilidade de licitação, de profissional ou empresa com notória especialização para encontrar a melhor solução em objeto especialmente complexo e extraordinário”.

Diante da irregularidade, esta Corte determinou inclusive o ressarcimento da diferença entre os valores previstos para o cargo de advogado e aqueles referentes ao período analisado no feito – inteira vigência do contrato firmado em 2013 e do contrato firmado em 2017.

Assim, tendo em vista que no referido Acórdão nº 1458/22 – Segunda Câmara já houve a aplicação de sanção ao recorrido, pelo mesmo fato apurado nestes autos, entende-se que deverá ser afastada a multa imposta pelo item II do decism, restando suprida também a determinação constante no item III do julgado.

No mérito, todavia, observamos que os argumentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a modificação da decisão pela irregularidade das contas envolvem fatos ocorridos após o exercício de 2014:

"De plano, anote-se que a terceirização indevida das atividades jurídicas não foi regularizada no posterior exercício de 2015 com a nomeação de advogado efetivo. Isto porque a Instrução nº 4788/19-CGM (peça 42), reproduzida no Parecer nº 1208/19-4PC (peça 43), comprova que o Contrato nº 85/2013 celebrado com a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda permaneceu vigente nos exercícios de 2015 e 2016, ou seja, mesmo após a nomeação de advogado efetivo. Também a instrução da Tomada de Contas Extraordinária nº 849663/16 revela que em 2017 houve nova contratação da TDB/Via, mediante a celebração do Contrato nº 80/2017, prorrogado até 20.07.2020; conforme bem destaca no r. Despacho nº 246/20- GCFAMG, antes transcrito. Consequentemente, no caso em tela, a superveniente nomeação de advogado efetivo com a continuidade da prestação de serviços terceirizados, agrava a reprovabilidade da conduta do Prefeito Lucas Campanholi (...). Neste contexto, parece-nos inequívoca a ausência de fundamentação válida para conversão em ressalva de uma ilegalidade que perpassou toda a gestão do Prefeito Lucas Campanholi, inclusive após a posse de advogado efetivo, em momento em que a administração contava ainda com mais dois advogados comissionados, em cargos de assessor jurídico, circunstância que não o impedia de atuar perante o Tribunal de Contas do Estado na representação dos interesses do Município". Entretanto, à época, o acórdão recorrido considerou que a referida contratação custou no exercício de 2014 o montante total de R\$ 48.872,34, aproximadamente R\$ 3.822,69, "aquém do valor mensal pago ao advogado concursado, com jornada de 20 horas (R\$ 4.062,96)", e que teria havido a regularização do item no exercício de 2015, com a omissão de advogado em cargo de provimento efetivo. Sendo a única impropriedade, ponderou-se que esta não seria robusta o bastante para macular as contas do exercício de 2014.

Neste passo, o argumento de que a irregularidade "permaneceu vigente nos exercícios de 2015 e 2016" não tem o condão de desconstituir o julgado, eis que as conclusões desta Casa foram alicerçadas na conjuntura fático-probatória carregada aos autos para a análise do exercício de 2014.

Elementar dizer que o dever de prestar contas se renova a cada ano, cabendo ao julgador, em cada exercício financeiro, decidir com base nas informações e elementos fornecidos por determinada gestão, referentes a certo interregno, arrazoando, inclusive, acerca de todas as circunstâncias que envolveram o período analisado.

Neste sentido, o julgamento das contas anuais é adstrito, e pode ser considerável imutável, quanto aos atos geridos dentro de um respectivo exercício, não transcendendo aos demais períodos.

Por conseguinte, não é cabida a valoração de fatos e provas ocorridas em período que foge ao escopo do exercício analisado, de modo que a permanência da irregularidade nos exercícios posteriores jamais poderia ser sopesada para macular a prestação de contas de exercício anterior.

Assim, entendemos que a permanência da terceirização irregular nos exercícios seguintes não pode ser considerada para a modificação do entendimento consignado no Acórdão de Parecer Prévio nº 176/20 - Primeira Câmara, razão pela qual a decisão pela regularidade das contas deve ser mantida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado. Tendo em vista a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária nº 849663/16, afasto a determinação contida no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 176/20 - Primeira Câmara, e da multa imposta no item II.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - CONHECER o recurso manejado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO; tendo em vista a tramitação da Tomada de Contas Extraordinária nº 849663/16, afastar a determinação contida no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 176/20 - Primeira Câmara e da multa imposta no item II;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e enviar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-25889/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2441/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Boa Vista da Aparecida. Exercício financeiro de 2013. Acórdão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Infração ao art. 37, II, CF na contratação de serviços médicos e ao art. 18, §1º, LRF, quanto à contabilização dos pagamentos no elemento de despesa 34. Ausência de argumentos ou provas capazes de alterar a decisão originária. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito de Boa Vista da Aparecida, WOLNEI ANTONIO SAVARIS, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 767/20 – 1ª Câmara[1], que recomendou a irregularidade das contas do Município, referentes ao exercício financeiro de 2013, nos seguintes termos:

"I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de BOA VISTA DA APARECIDA, Sr. Wolnei Antonio Savaris (CPF 274.606.579-72), relativas ao exercício financeiro de 2013, em razão de infração à norma legal (art. 37, II da CF/88 e art. 39 da CE/PR) na contratação de serviços típicos de saúde; e infração ao art. 18, § 1º da LRF na omissão de contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34, ressalvando a falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e o exercício de funções de contabilidade em desacordo com o Prejudicado nº 06;

II. Aplicar, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Wolnei Antonio Savaris (CPF 274.606.579-72), em razão das irregularidades elencadas no item "I" (...)"

Em suas razões recursais acostadas à peça 173, o Recorrente, sinteticamente, aduziu:

a) que a contabilização das despesas decorrentes da contratação de mão de obra para a área da saúde, especialmente a de médicos, não alterou o resultado do Balanço da entidade, mas tão somente, o índice de despesa com pessoal;

b) o índice de despesa com pessoal permaneceu no limite prudencial de 90% mesmo após se inserir as despesas com terceirização;

c) que as irregularidades apontadas são referentes a mero erro na formalização/lançamento das despesas com terceirização, o qual não trouxe maiores consequências ou prejuízos às contas;

d) a terceirização dos serviços de saúde foi a única alternativa para manter a continuidade dos atendimentos à população, uma vez que o concurso público realizado foi deserto e que o gestor municipal poderia ser acionado judicialmente caso faltasse atendimento à população.

Ao final, argumentou que todas as contas dos demais exercícios de responsabilidade do recorrente foram aprovadas.

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 3665/22 (peça 180), a unidade manifestou-se pelo não provimento do recurso, considerando não terem sido apresentados documentos ou justificativas capazes de dirimir as irregularidades anteriormente apontadas, considerando, ainda, que persistiram as inconformidades na contratação de serviços típicos de saúde e a omissão na contabilização dos pagamentos no elemento de despesa 34.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 833/22 (peça 181), exarado pela Procuradora Eliza Ana Z. K. Langner, corroborou com o opinativo técnico, entendendo não existir argumento que fundamente a reforma da decisão.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme é possível se deduzir do Acórdão de Parecer Prévio ora recorrido, foram ressalvadas as seguintes impropriedades inicialmente encontradas: "Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012" e "Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 06 do TCE/PR", uma vez que quanto ao primeiro, houve a respectiva inscrição no exercício de 2014 e quanto ao segundo tópico, no ano seguinte houve a designação de servidor efetivo para responder pela contabilidade do Município.

No entanto, quanto ao terceiro item analisado, concernente à "Terceirização de Serviços de Saúde", o Conselheiro Durval Amaral, Relator do processo originário, assim consignou em seu voto:

(...)

A situação dos autos, contudo, não se amolda àquelas acima indicadas. O desfalque do quadro de servidores para atuação na área da saúde foi, inclusive, objeto de reconhecimento pelo gestor municipal, tendo asseverado expressamente que os referidos vínculos externos se deram em razão da inexistência de concurso público vigente à época, e que, dada a urgência e a necessidade imediatas, foram realizadas contratações temporárias (peça 78, p. 10).

Em que pese a alegada urgência, o que se nota é o nítido desinteresse e a inércia do então Prefeito em preencher o respectivo quadro funcional, sobretudo pelo fato de que era sabedor da escassez de profissionais da área.

Conforme se extrai da Informação nº 1005/15-DCM (peça 70), não obstante o Município possuisse doze vagas para médico, em 2013, após a exoneração do servidor José R. da Frota Uchoa Junior em 21 de março, a entidade não contava com mais nenhum servidor efetivo para o respectivo cargo.

Acrescente-se que a nomeação do referido servidor decorreu de concurso realizado em 2010, em que, embora tenham sido ofertadas 4 vagas (sendo duas para a jornada de 20 horas e outras duas para a jornada de 30 horas), apenas aquele nomeado figurou como candidato inscrito e aprovado.

Além disso, segundo informações prestadas em sede de contraditório (peça 141), no mesmo ano de 2010 tentiou-se preencher 3 vagas de emprego público, porém houve apenas um aprovado, o qual também acabou por rescindir seu contrato em 2012.

Diante desse cenário, a precariedade do quadro municipal era nítida pelo menos desde o exercício de 2010, haja vista o reduzido número de candidatos interessados nos certames realizados, entretanto, só foram adotadas providências tendentes a minimizá-la a partir do exercício de 2015.

Saliente-se que a alegação de defesa de que existia cargo de médico PSF não se revela capaz de alterar a realidade fática constatada, consistente na terceirização indevida dos serviços de saúde, notadamente em relação aos seguintes contratos, concernentes à atenção básica (conforme Instrução nº 4559/15-DCM, peça 117, p. 11):

- Parte do Contrato nº 091/2013 (atendimento clínico) – empresa Hukusina & Hukusina Ltda;

- Parte do Contrato nº 059/2012 (atendimento clínico) – empresa Central Job's de Saúde Ltda;

- Contrato nº 041/2013 (atendimento clínico) – empresa R. Polidório e Cia Ltda - ME;

- Contrato nº 040/2013 (atendimento clínico) – empresa Prime Clínica de Serviços Médicos Ltda.

Para além da irregularidade acima, ficou evidenciada a contabilização equivocada das respectivas despesas, eis que, de acordo com o artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam ser registradas como Outras Despesas com Pessoal, servindo de base para o cálculo do limite com gastos dessa natureza, o que não ocorreu.

Inafastável, portanto, a recomendação pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Boa Vista da Aparecida atinentes ao exercício de 2013 em razão de infração ao artigo 37, II da Constituição Federal e ao artigo 39 da Constituição do Estado na contratação de serviços típicos de saúde, bem como infração ao artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal na omissão de contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34. Cabível, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por duas vezes, ao senhor Wolnei Antonio Savaris, em razão das irregularidades acima. Em que pesem as razões recursais do interessado pautarem-se sobre a necessidade da prestação dos serviços médicos contratados, não houve a demonstração de que os índices de despesa tenham sido corrigidos em contabilizações seguintes, pelo que a omissão na contabilização dos pagamentos no elemento de despesas 34 continuou a existir.

Ademais, em nenhum momento demonstrou que a realidade atinente à precarização nos serviços médicos municipais tenha, de fato, sido minimizada de forma efetiva antes do exercício de 2015, valendo-se da terceirização em detrimento da realização de concurso público para o preenchimento das vagas efetivas que se encontravam em aberto. Desta feita, entendo que deve ser mantida a condição apontada na decisão vergastada quanto à infração aos arts. 37, II, da Constituição Federal e art. 39 da Constituição Estadual.

Cabe mencionar que em recentíssima decisão, esta Corte de Contas se pronunciou por meio do Acórdão nº 1241/22, relatado pelo Conselheiro Ivan L. Bonilha, acerca do qual cabe transcrever em parte:

Tal cuidado não se verificou no Município de Medianeira, onde vislumbra-se mais do que a mera complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público. Conforme destacado na inicial e verificado no curso da instrução, os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades que deram origem às contratações realizadas não deram preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Pelo contrário, o que se observou é que as contratadas são pessoas jurídicas de grande porte, as quais prestam serviços em diversos municípios e percebem montantes relevantes dos cofres públicos. Por todo exposto nos autos, verificou-se que as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos estão sendo transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permeiar esse tipo de contrato. Assim, procedente a Representação neste ponto. Verificada a irregularidade, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo.

Ainda, determino ao Município de Medianeira que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos. O segundo ponto a ser apurado neste expediente diz respeito à suposta contabilização incorreta de despesas com pessoal. (...) Compulsando os autos verifico que assiste razão à representante. Os representados não conseguiram demonstrar que o cômputo é feito corretamente, pelo contrário, reconheceram o equívoco em sede de defesa, de modo que restou incontroverso nos autos que os índices de gastos com pessoal encontram-se distorcidos no Município de Medianeira. Assim, procedente o feito quanto a este ponto, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Ricardo Endrigo. Determino ao ente representado que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluir nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste mesmo sentido também restou consignado no Acórdão nº 1314/21 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, entendimento ao qual perfilho-me, decidindo que as despesas relativas à substituição de mão de obra devem ser contabilizadas como “outras despesas de pessoal”, nos termos do § 1º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, transcrevo excerto do Acórdão 328/22 (Recurso de Revisão), em que relatei situação similar no Município de Santa Helena[2]:

Por fim, passamos a tratar do item que cuidou da Incorreta Contabilização das Despesas Decorrentes da Contratação de Profissionais de Saúde no Elemento (serviços de terceiros – pessoal jurídica), em ofensa ao art. 18, § 1º, da LRF, que determina inclusão de tais gastos (referentes à substituição de servidores) como despesas com pessoal no elemento 34, o qual entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.

Ainda que a Responsável tenha apresentado justificativas no sentido de que a aprovação orçamentária previu a contabilização dos citados gastos no elemento 39 (Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), entendemos que tal procedimento efetivamente contraria o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00), pois, a mencionada legislação determina que os gastos com terceirização de mão de obra utilizadas nas substituição de Servidores sejam contabilizadas em outras despesas com pessoal, ou seja, no elemento 34, e, dessa forma, não acarrete distorções no cálculo com o limite de gastos com pessoal.

Vale observar que mesmo o Município não tendo atingido o limite legal dos referidos gastos de pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) após a inclusão de despesas contabilizadas equivocadamente no elemento 39, conforme registrado na Informação – 1.059/14 (peça nº 90), onde o percentual teórico chegou a 51,66% (cinquenta e um vírgula sessenta e seis por cento), entendemos cabível ainconformidade, pois, como já mencionado, não foi observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Posto isto e considerando que não houve inovação argumentativa nas razões recursais analisadas, assim como não houve a juntada de documentos que pudessem comprovar a regularização dos itens citados, não sobreindo, portanto, motivação para que decisão recorrida seja reformada, entendo que o presente Recurso de Revista deve ser conhecido, ante sua tempestividade e no mérito, desprovido.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento do Recurso de Revista, face à sua tempestividade, e no mérito, pelo seu desproimento, mantendo incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 767/20 – 1ª Câmara;

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à CMEX para as providências de estilo;

III. Ao final, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista, face à sua tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 767/20 – 1ª Câmara;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à CMEX para as providências de estilo; e

III- ao final, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

2. Nos mesmos moldes, cita-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 51/16- Primeira Câmara (processo nº 176447/13), Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão.

PROCESSO Nº:-742412/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JAMERSON SANTANA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE MATINHOS

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2442/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Pela reforma parcial da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 4132/17 - Tribunal Pleno (Peça nº 43), reformando o ACÓRDÃO Nº 6326/14 - Segunda Câmara, originário com a exclusão do item: (i) ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JAMERSON SANTANA GONÇALVES, ex-Presidente da Câmara Municipal de Matinhos (peça nº 47), face ao decidido no Acórdão nº 4132/17 (peça nº 43), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de nº 841140/16.

O Acórdão recorrido julgou improcedente o Pedido de Rescisão protocolado pelo interessado para desconstituir Acórdão nº 6326/14, da Segunda Câmara, alegando a existência de violação aos preceitos constitucionais asseguradores do contraditório e da ampla defesa.

O Acórdão nº 6326/14[1] julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Matinhos relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Jamerson Santana Gonçalves, diante da (i) ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários, (ii) do pagamento de valores indevidos a título de indenização por sessões extraordinárias e (iii) de diferenças de subsídios recebidos à maior.

Na sequência, o ora petionário interpôs Recurso de Revista, o qual foi conhecido e submetido à apreciação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça nº 79, Instrução nº 2342/15) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 7005/15, peça nº 80).

No entanto, preliminarmente ao julgamento do feito, em acolhimento à sugestão ministerial, por meio do Despacho nº 1354/15 (peça nº 81), foi concedida nova oportunidade ao recorrente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente ao item “ausência de comprovação de recolhimentos dos encargos previdenciários”, trazer aos autos cópia do Inquérito Policial, bem como os demais documentos que teve acesso para fundamentar a denúncia perante a autoridade policial.

Mesmo após a certidão de comparecimento espontâneo do advogado do Sr. Jamerson Santana Gonçalves, na peça nº 85, houve o decurso de prazo sem qualquer manifestação do recorrente (certidão de decurso de prazo de peça nº 86).

Neste cenário, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva de mérito, resultando no Parecer nº 15632/15 (peça nº 89), que culminou no Acórdão nº 1049/16 – Pleno, o qual deu parcial provimento ao Recurso de Revista, a fim de que fosse excluída a irregularidade referente ao pagamento efetuado por sessões extraordinárias fora do recesso parlamentar, efetuado com base na regra Constitucional e na Lei Orgânica do Município então vigente.

Em seguida, o interessado interpôs Pedido de Rescisão (autos de nº 841140/16), o qual foi julgado improcedente no bojo do Acórdão nº 4132/17 (peça nº 43), diante da inexistência de nulidade no Acórdão nº 6326/14 quanto à “ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários”, ante da observância do princípio do contraditório e ampla defesa.

O Recorrente busca a reforma do Acórdão nº 4132/17 (peça nº 43), alegando, em suma, que:

a) Quanto à adulteração das guias de recolhimento, destaca que o referido item (fraude), foi apontado na Instrução nº 3325/01-DCM (primeiro exame), que apreciou as Contas do Município de Matinhos em conjunto com a Câmara Municipal e determinou a realização de “inspeção ‘in loco’”, a qual nunca ocorreu realmente. Portanto, segundo o Recorrente, além de o item não ter sido analisado pela DCM, os interessados também não foram devidamente intimados para prestar esclarecimentos acerca dos fatos;

b) Do inquérito constou que os cheques teriam sido adulterados após a assinatura, uma vez que, “onde constava a descrição INSS, adulterava-se como INSSAO WAMARU NATABE, possivelmente com o consentimento do gerente do banco, pois eram depositados em outras contas”;

c) É mais do que evidente a ocorrência de equívoco causado pela confusão relativa aos itens analisados pela DCM – um deles tratava da ausência de documentos e outro, que não guardava qualquer relação, era a ocorrência de fraude nas guias de recolhimento de contribuições previdenciárias;

d) No mesmo sentido, teria ocorrido um equívoco por parte do Ministério Público de Contas já que sem prévia análise a questão previdenciária foi introduzida nos autos como irregularidade. Acrescenta ainda que, na época, se o recorrente tivesse sido intimado adequadamente, poderia ter prestado informações relevantes, como o fato de que, a referida dívida junto ao INSS já teria sido paga, conforme comprovantes juntados;

e) A confusão criada pelo opinativo do Ministério Público de Contas, que apresentou a questão previdenciária como item de irregularidade que até então não tinha sido analisado perante este Egrégio Tribunal, resultou em equívoco no acórdão nº 6326/14-S2C, apenas neste momento percebido;

f) É preciso considerar que o Recorrente tomou todas as medidas que dispunha ao seu alcance para solucionar a questão, além de efetivar o levantamento dos devidos responsáveis, já que diante da notícia de que as guias de recolhimento foram adulteradas após a sua emissão na Câmara por terceiros com a participação de funcionários do banco, requereu a instauração de comissão de sindicância que culminou na abertura do inquérito policial nº 63/2001, perante a Polícia Federal de Paranaguá que, posteriormente, originou a Ação Penal Pública nº 2001.70.08.003144-0/PR – JFPR. Houve também o envio de Ofício ao Ministério Público Estadual – ao qual foi respondido através do Ofício nº 182/2001 (anexo) que o MP estadual estava encaminhando a comunicação de fraude ao MP federal;

g) Pode-se concluir que o presente caso é caracterizado pelo compromisso do Recorrente em realizar o levantamento da responsabilidade sobre os fatos ocorridos e pela regularização do débito resultante da fraude da qual a Câmara Municipal foi vítima. Além disso, o Recorrente buscou o parcelamento do débito existente, de forma a estancar qualquer possibilidade de prejuízo previdenciário. Assim, foi firmado parcelamento cuja liquidação está comprovada nestes Autos através do Termo MP-2.187/2001 (já anexado), o qual foi confirmado no Ofício nº 90/2016/CACPAPREV/CACPARCELA/DRF-CTA/SRRF09/RFB/MF-PR (já anexado), inexistindo dano ao erário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 413/22 (peça nº 61), opina pela procedência parcial do Recurso, sendo favorável ao afastamento da irregularidade relacionada à ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários, já que o Recorrente apresentou documentação que comprova a quitação da dívida perante o INSS e o seu nome não foi apontado no inquérito que investigou as guias adulteradas, além de ter tentado efetivamente resolver os problemas identificados.

Já quanto à alegação de que seu direito à contraditório e ampla defesa teriam sido violados no decorrer do processo, a presente demanda não deve prosperar, uma vez que foi intimado a prestar declarações na fase recursal e, no entanto, não o fez.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 372/22 (peça nº 62), manifesta-se pelo não provimento do recurso pois o fato de agora, decorridos vários anos, o requerente juntar cópia de quitação do parcelamento de débitos com o INSS apenas confirma que no exercício de 2000 não houve o devido recolhimento.

Nesse sentido, o Prejulgado nº 04 é claro quanto à superveniência de novo elemento de prova (Acórdão nº 277/07-TP retificado pelo Acórdão nº 925/07) não se adequando à hipótese o documento juntado à peça nº 16, mas podendo ser enquadrado como de cumprimento à decisão, dando-se a quitação ao requerente.

No que tange à alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, conforme relatado no Acórdão nº 4132/17 - Tribunal Pleno, o tópico foi objeto de análise pela Unidade Técnica em sua Instrução nº 1252/14 - DCM e pelo Acórdão nº 6326/14 - Segunda Câmara, tendo o Recorrente interposto Recurso de Revista a respeito do tema, sendo que suas razões foram consideradas insuficientes para a reversão do entendimento esposado (Acórdão nº 1049/16 - Tribunal Pleno), não havendo que se falar, desta forma, em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório.

II – VOTO

Consoante previsão dos artigos 74 da Lei Orgânica[2] e 486 do Regimento Interno[3], é admissível o Recurso de Revisão interposto (a) contra o acórdão não unânime que julga o Recurso de Revista; (b) face a decisão do Pedido de Rescisão; (c) quando da negativa de vigência de leis ou decretos; e (d) em caso de divergência jurisprudencial ou dissídio jurisprudencial.

No presente caso, o Recorrente interpôs seu recurso face a decisão de Pedido de Rescisão, portanto cabível.

Nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” o Recorrente expõe as razões pelas quais acredita que o item “ausência de comprovação de recolhimentos dos encargos previdenciários” foi inserido como irregularidade sem ter sido analisado perante este Egrégio Tribunal, motivo pelo qual não teve oportunidade de se defender adequadamente e de prestar informações relevantes, como o fato de que a referida dívida junto ao INSS já teria sido paga e que houve a instauração de inquérito policial para apurar fraude.

Entretanto, os argumentos do Recorrente não merecem prosperar já que as mesmas razões foram apresentadas e analisadas quando da interposição do Recurso de Revista por ele, no bojo do Acórdão nº 1049/16, do Tribunal Pleno:

“(…) Correto o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, com relação à manutenção da irregularidade referente à ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários.

A fraude notificada pelo gestor, já na fase da instrução inicial, não o exime da obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, nem da comprovação de ter adotado as medidas necessárias, de forma tempestiva, para reverter a situação de irregularidade por ele descrita.

Conforme assentado na própria decisão recorrida, “Em que pese à existência de inquérito policial nº 63/2001 instaurado pela Polícia Federal de Paranaguá para averiguação da adulteração das guias de recolhimento de contribuição previdenciárias, a ausência de documentos capazes de instruir a prestação de contas de forma adequada e de concluir sobre a situação previdenciária dos agentes políticos e servidores do poder legislativo, por si só acarretam a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais” (peça nº 65, f. 2).

Como agravante, o fato de o próprio recorrente ter mencionado a intenção de complementar a instrução do processo, com novos documentos relativos ao mencionando inquérito policial e, ainda que, de forma excepcional, tenha sido regularmente intimado para que procedesse a essa juntada, quedou-se silente, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Irretocável, nesse contexto, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, a f. 4 da peça nº 79: (...) o recorrente apenas juntou uma ata de convocação de nº 12/2001, da Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal, que se trata apenas de seu próprio depoimento, cujo efeito apenas seria a presunção da confissão sobre os fatos contra ele alegados (art. 343, §1º c/c 348, CPC) e não a prova da existência da fraude.

Como a fraude apontada pelo ora recorrente é um fato de depende de prova, nos termos do artigo 334 do CPC, era ele quem deveria ter trazido outros elementos capazes de provar a fraude.

Portanto, manteve-se a situação processual de “ausência de documentos capazes de instruir a prestação de contas de forma adequada e de concluir sobre a situação previdenciária dos agentes políticos e servidores do poder legislativo”, mantendo-se a necessidade de aplicação do ônus da prova da decidir a questão E, por isto, opina-se pela manutenção da decisão em relação a esta irregularidade. (sem grifos no original).”

Constata-se, desse modo, que foi sim oportunizado direito de defesa ao interessado, já que esse item já constava na instrução da unidade técnica como apontamento de irregularidade, como bem expôs o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 2038/17 (peça nº 39):

11. Pois bem, não se vislumbra qualquer violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, uma vez que a ausência de informações tratada nos Acórdãos que julgaram irregulares as contas da Câmara Municipal de Matinhos é justamente a ausência de documentos capazes de demonstrar a regularidade da situação previdenciária daquele Poder Legislativo.

12. Vê-se que desde a primeira instrução realizada pela DCM (Instrução nº 3325/01 – peça nº 04) constante nos autos nº 92264/01 o Requerente já possuía a informação de que a prestação de contas não continha documentação suficiente para um juízo conclusivo favorável acerca da situação previdenciária do ente. Nesse sentido a irregularidade formal salta aos olhos.

13. Ora, é dever do gestor a prestação de contas anual, devendo demonstrar a sua regularidade com os documentos pertinentes, conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República. Não se desincumbindo deste dever, outra consequência não pode ser senão a irregularidade das contas. Frise-se que o Requerente teve inúmeras oportunidades de encaminhar a documentação que demonstrasse a situação previdenciária daquele Poder Legislativo.

Ademais, em grau recursal, foi concedido novo prazo para o Recorrente apresentar razões e documentos sobre o item (Despacho nº 1354/15, peça nº 81, dos autos do Recurso de Revista), motivo pelo qual julgo improcedente a alegação de violação ao contraditório e ampla defesa.

Em relação aos itens “f” e “g”, verifico que o requerente juntou aos autos os documentos que comprovam suas alegações acerca da existência de Ação Penal Pública e quitação da dívida junto ao INSS (peças nº 21 e nº 13, respectivamente).

Destaco também que o próprio Acórdão recorrido reconheceu que esses documentos deveriam ser analisados, já que a demonstração de que ocorrência de fraude no desvio dos recursos destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias é fato modificativo da irregularidade apontada na descrição do processo (peça nº 43):

“A par disso, verifica-se que este não foi o único fundamento invocado pelo requerente para desconstituir a decisão vergastada, pois afirma que após a identificação da fraude objeto do inquérito policial teria adotado o gestor todas as medidas possíveis para estancar qualquer prejuízo previdenciário, juntando novos elementos de prova, inclusive parcelamento do débito.

Em que pese o entendimento diverso do relator originário, para efeito da hipótese de que trata o art. 494, II, do Regimento Interno, a juntada dessa documentação, em sede rescisória, autoriza o conhecimento do pedido, na medida em que se refere, efetivamente, a fatos anteriores ao julgamento em análise e, em tese, pode desconstituir as provas anteriormente produzidas, para efeito de definição da correta e efetiva responsabilidade do gestor pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, conheço do presente pedido de rescisão e determino a remessa do expediente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem sobre os novos documentos juntados, ponderando, se hábeis a afastar a irregularidade referente à responsabilidade do gestor pela “ausência de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 413/22 (peça nº 61) pondera que:

(...) Considerando que o nome do recorrente não foi apontado no inquérito que investigou as guias adulteradas como responsável e que, o mesmo tentou efetivamente resolver os problemas identificados, tem-se que o mesmo agiu de boa-fé, sendo que, essa alegação, portanto, deve prosperar.

A boa-fé, é visivelmente identificada, considerando que o mesmo, ao ter conhecimento das supostas fraudes teve a iniciativa de pedir que houvesse a instauração de um Inquérito Policial, a fim de apurar essas supostas irregularidades.

Agiu de boa-fé, também, quando realizou o parcelamento da dívida junto ao INSS fruto da fraude e, seu consequente pagamento, evitando assim, danos ao aporte previdenciário.

Da análise verifica-se que com relação a alegação de que houve o parcelamento e efetivo pagamento da dívida perante o INSS, bem como, de que, houve boa-fé por parte do recorrente ao tentar sanar as irregularidades existentes e assim, ter efetivamente evitado danos ao aporte previdenciário. (...)

Conclui-se, portanto, que o Recorrente demonstrou a ocorrência de fraude no desvio dos recursos destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias, fato que por si só desconstitui a irregularidade que lhe foi imputada.

Levando-se em conta ainda a boa-fé do interessado, que como destacado pela Unidade Técnica teve a iniciativa de pedir o parcelamento e efetivamente pagar a dívida junto ao INSS, além de não ter sido citado no inquérito policial como responsável pela fraude, o afastamento da irregularidade referente à “ausência de comprovação de recolhimentos dos encargos previdenciários” é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n.º 4132/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, visando excluir, do Acórdão nº 6326/14 (originário), apenas do item I, a seguinte irregularidade: (i) “ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão n.º 4132/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, visando excluir, do Acórdão nº 6326/14 (originário), apenas do item I, a seguinte irregularidade: (i) “ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 6326/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Matinhos. Exercício de 2000. Recebimento de valor por sessões extraordinárias indevidas. Valores recebidos a maior. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com restituição de valores ao erário.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Matinhos, exercício de 2000, de responsabilidade do Sr. Jamerson Santana Gonçalves, CPF 618.625.849-15, diante da (i) ausência de informações sobre os recolhimentos previdenciários, (ii) do pagamento de valores indevidos a título de indenização por sessões extraordinárias e (iii) de diferenças de subsídios recebidos a maior; Determinar aos vereadores nominados na fundamentação, a restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos, corrigidos até a data do recolhimento; Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos a Diretoria de Execuções (DEX) para registro e cumprimento da decisão.

2. “Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º Não cabe recurso em processo de consulta.”

3. “Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.”

PROCESSO Nº:-498133/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2443/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LUIZ FERNANDO MACEDO, em face do decidido no Acórdão n.º 1387/22 – Tribunal Pleno (peça n.º 223), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 648654/21.

O Acórdão embargado julgou pelo DESPROVIMENTO dos Recursos de Revistas propostos, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1720/21 – STP.

O Embargante alega que o Acórdão embargado desconsiderou as razões expostas e os documentos juntados atinentes aos seguintes aspectos:

a) a não realização da avaliação dos controles administrativos empregados pelo departamento financeiro e pelos setores orçamentário, financeiro e contábil, aconteceu unicamente pela insuficiência de pessoal no setor da Auditoria Interna, especialmente diante da ausência de profissional de contabilidade;

b) não detinha a competência para prover a Auditoria Interna do DER/PR com os profissionais contábeis essenciais para o bom exercício das funções atribuídas àquele órgão, razão pela qual não deu causa à debilidade do setor de Auditoria;

c) em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1835/20 – Tribunal Pleno (Relator Cons. Rel. Fábio de Souza Camargo), compreendeu-se pela não responsabilização do embargante, justamente porque a unidade por ele chefiada não detinha, à época, quadro funcional devidamente capacitado para desempenhar todas as competências.

Por fim, pugna pelo suprimento das omissões, atribuindo-se efeitos infringentes aos presentes embargos, para o fim de afastar a responsabilização e as penalidades impostas.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No presente caso, busca o Embargante a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos, a fim de sejam sanados os vícios de omissão apontados, para o fim de afastar a responsabilização de LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO pelas irregularidades apuradas e, por consequência, a aplicação das multas administrativas impostas.

Em que pese o alegado, depreende-se que o Acórdão n.º 1387/22 foi devidamente fundamentado e claro em suas razões de decidir, extraindo-se destes argumentos a mera pretensão do Embargante de rediscutir o tema tratado, embora tenham constado de forma objetiva as razões do desprovisionamento do recurso, indicando-se o fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário a amparar sua conclusão.

Nesse sentido, acosta-se trecho da decisão recorrida:

“Inicialmente, não prevalece a afirmação de que o servidor tomou ciência da decisão da cautelar proferida nos autos nº 262058/18 em julho de 2018, eis que, da análise dos referidos autos, percebe-se que foi intimado em 11/05/2018 para apresentar defesa quanto às alegações iniciais (peça 38), e em 13 de junho de 2018, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Verifica-se ainda que o processo ora em análise (autos originários n.º 49783/18) foi autuado em 13/07/2018, dois meses depois da intimação do servidor sobre a cautelar proferida nos autos nº 262058/18, e um mês depois da solicitação de prorrogação de prazo, não se sustentando a afirmação de ausência de conhecimento da irregularidade. Observa-se que, no primeiro processo, a irregularidade se referia à utilização indevida da fonte 125. No presente, se discute a reiteração da conduta, mesmo havendo cautelar do Tribunal de Contas coibindo a irregularidade, sendo papel do Auditor Interno acompanhar as decisões do Tribunal de Contas. Consta-se ainda, que os Acórdãos nº 1579/18 e 5347/13 citados pelo recorrente tratam de temas diversos aos tratados nestes autos. No primeiro, simplesmente aplicou-se multa ao Presidente da Câmara Municipal por reabrir licitação após decisão cautelar, não havendo qualquer menção à ausência de responsabilidade de Auditor ou Controlador Interno. No segundo, foi afastada a punição à pregoeira e à diretora de Departamento de Licitações municipal, não havendo qualquer menção ao Auditor Interno ou ao Controlador Interno”.

Verifica-se, ademais, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos trazidos pela parte, desde que apresente fundamentação suficiente para a manutenção do julgado, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO NEGADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. PLEITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO NEGATIVA. ACÓRDÃO CLARO EM REAFIRMAR A PREMATURIDADE DE TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE VÍCIO NA APREENSÃO REALIZADA PELOS POLICIAIS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Inviável o acolhimento dos embargos de declaração quando nítida a pretensão do embargante em rediscutir os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso ordinário. 2. Hipótese em que consta da ementa do próprio acórdão embargado que se mostra prematuro o trancamento do inquérito policial, bem como que os agentes rodoviários federais agiram dentro do dever regular de fiscalização das rodovias, inerentes às funções legais. 3. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as nuances apresentadas pelas partes desde que apresente fundamentação suficiente para a manutenção do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RHC 142.250/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021)

Desta forma, constata-se que o Embargante, na verdade, não só pretende rediscutir o mérito do acórdão em estudo, o que é vedado em sede de Embargos de

Declaração, como também objetiva a modificação do julgado, cuja impossibilidade foi exaustivamente tratada.

Assim, inexistindo os vícios alegados, a REJEIÇÃO do Embargos de Declaração é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões que maculem o acórdão embargado.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões que maculem o acórdão embargado; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº:-501495/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2444/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Quadro de recomendações. Erro material na indicação dos responsáveis. Retificação. Recurso acolhido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, em face do decidido no Acórdão n.º 1395/22 (peça n.º 11), do Tribunal Pleno, nos autos de Homologação de Recomendações n.º 244589/22.

O acórdão embargado homologou as recomendações constantes do Relatório de Auditoria da Segunda Inspeção de Controle Externo, a fim de serem adotadas pela Entidade então Recorrente.

A Embargante alega a ocorrência de suposto erro material na descrição da composição do Comitê de Investimentos, relacionada nas recomendações 1.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1 e 7.1, destacando que constou os nomes dos membros suplentes em detrimento dos membros permanentes.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 25).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No presente caso, busca o Recorrente a retificação do acórdão, a fim de que conste a correta indicação da composição do Comitê de Investimentos, a que faz relação as recomendações 1.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1 e 7.1.

Referido equívoco efetivamente se observa, merecendo desta que a descrição dos responsáveis no quadro de recomendações constante do acórdão foi baseada em informações fornecidas pela SANEPAR a equipe de auditoria. Contudo, tal situação não afasta o reconhecimento da incorreção interna do voto e a consequente retificação do equívoco nesta oportunidade.

Assim, onde se lê no acórdão embargado:

Comitê de Investimentos	Elisandra Schepanski - 021.197.709-80
	Lucas Americo Villatori - 068.453.769-99
	Claudiomar da Silva - 031.039.529-10
	Roque Wilson Sanchez Siqueira - 859.660.029-91
	Cleverson Santana Bernardo - 035.737.639-01
	Glauucia Ishida Paiva - 029.415.189-32
	Peterson Muziol Morosko - 025.313.019-09
	Roberta Miguel Kiska Filippini - 057.716.599-24
	Rafael Stec Toledo - 962.553.749-04

Leia-se:

Comitê de Investimentos	João Paulo Alvarenga - 032.175.229-58
	Livia Regina Lay Marques Giordano Soares - 053.526.809-24
	João Calos Túlio - 006.201.479-03
	Willian Givanildo Hladczuk - 028.959.729-31
	Marcio Luís de Souza - 029.582.629-01
	Anderson Linckold Friedrich Coelho - 042.572.749-13
	Pedro Luiz Prado Franco - 664.030.499-68
	Marcus Venicio Cavassin - 017.670.759-01

Pontua-se, por fim, que o acolhimento dos presentes embargos não acarreta qualquer modificação na fundamentação e no resultado do voto, mas tão somente a correção do quadro de recomendações para a inclusão dos nomes dos membros permanentes do Comitê de Investimentos na parte referente aos responsáveis pelo cumprimento das recomendações 1.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1 e 7.1.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de sanar o erro material, nos termos da fundamentação acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

ACOLHER os presentes Embargos de Declaração, para o fim de sanar o erro material, nos termos da fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

PROCESSO Nº:-501517/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2445/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegações de omissão e contradição. Recomendação implantação instrumento similar à conta vinculada ou pagamento pelo fator gerador. Não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se integralmente a recomendação 12.3 do acórdão nº 1394/22-pleno, nos termos da fundamentação.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR em face do Acórdão nº 1394/22-Pleno, prolatado nos autos de Homologação de Recomendações n. 221406/22.

A Sanepar alega omissão e contradição na Recomendação 12.3 do Acórdão supramencionado, sustentando, que a implementação de soluções similares à conta-vinculada e pagamento pelo fato gerador "... exige para sua operacionalização um esforço desproporcional ao resultado final que pode ser atenuado com outras medidas preventivas", tendo como fundamentação o Acórdão nº 1.214/2013 – TCU.

Aduz que a implementação de tais instrumentos preventivos desrespeitam o princípio clássico do controle interno, que "...está fortemente ligado ao Princípio da Economicidade, onde o custo do controle não pode ser superior ao custo da atividade controlada."

Ressalta a complexidade da operacionalização e criação da conta vinculada, bem como da liberação dos valores aos prestadores de serviços.

No que se refere às contradições, alega que o Decreto Federal nº. 9.507/18 e a IN 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal não se aplicam à Sanepar, Sociedade de Economista Mista Estadual.

Por fim, requer o recebimento e processamento dos Embargos de Declaração para que sejam sanadas as dúvidas, omissões e contradição apontadas e se corrija ou suprima parte do texto da Recomendação 12.3, conforme fundamentação acima.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Embora tempestivos, os presentes embargos não merecem provimento, nos termos da fundamentação a seguir.

A auditoria teve como objeto a análise dos processos de contratação, fiscalização e gestão de contratos administrativos – nível governança e gestão, junto a Companhia de Saneamento do Paraná [1].

Dos trabalhos de securitização de riscos realizados pela equipe de auditoria, foram constatados eventos relacionados aos passivos trabalhistas e previdenciários de funcionários com dedicação exclusiva de mão de obra das empresas prestadoras de serviços terceirizados junto à Sanepar. Tais processos são passíveis de responsabilidade solidária ou subsidiária pela Contratante, podendo haver desembolsos em duplicidade pela Companhia em caso da perpetuidade do inadimplemento pela empresa terceirizada, prosseguida de decisão ou acordo judicial que acarrete desembolsos a Sanepar junto aos funcionários da terceirizada.

Os valores despendidos pela Sanepar são significativos, pois de acordo com as informações prestadas à 2ª Inspeção de Controle Externo do TCE/PR (Solicitações de Informações n.º 38/2020 e 92/2020), o montante desembolsado pela Companhia com 571 ações trabalhistas e previdenciárias, de funcionários de 81 terceirizadas, foi de R\$ 18.901.228,17, nos exercícios de 2016 a 2019.

Em vistas a reduzir o acionamento judicial da Sanepar em ações trabalhistas e previdenciárias movidas por funcionários de terceirizadas, foi emanada a Recomendação 12.3, visando, a exemplo das soluções encontradas pelo Governo Federal, a utilização da conta-vinculada, do pagamento pelo fato gerador e a prestação de garantia, instrumentos oriundos do Decreto nº 9.507/2018 e regulados pela IN Seges/MP nº 05/2017.

Os instrumentos são mecanismos de proteção e gestão de riscos na execução de contratos de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, contribuindo para assegurar os recursos necessários para o cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas em caso de inadimplemento da contratada, bem como para a segurança jurídica dos gestores e fiscais de contrato.

Diante do exposto, a Recomendação 12.3 estabelece "Que a SANEPAR implemente em seus contratos futuros metodologia de salvaguarda similar à conta vinculada ou pagamento pelo fato gerador, bem como a prestação de garantia com contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra".

Apontou-se nos Embargos que a implementação de soluções similares à conta-vinculada e pagamento pelo fato gerador "... exigem para sua operacionalização um esforço desproporcional ao resultado final que pode ser atenuado com outras medidas preventivas. "[2], tendo como fundamentação o Acórdão nº 1.214/2013 – TCU – Plenário:

"8. Todos esses itens estão inseridos em um mesmo contexto – o de que a administração tem exigido das contratadas, por força da IN/MP 2/2008, uma extensa relação de documentos, que demandam considerável esforço dos setores dos órgãos que exercem a fiscalização contratual. Além de exigir uma grande estrutura de fiscalização, o exame desses documentos acaba afastando a fiscalização de sua atividade precípua, que é a de verificar a adequada execução do contrato. Tem-se constatado, ademais, que a exigência de toda essa gama de documentos não tem evitado a ocorrência de problemas em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte das empresas contratadas, dados os subterfúgios que têm sido utilizados por algumas empresas para mascarar eventuais inadimplementos dessas obrigações." (destacou-se)

Sustentou-se, em síntese, haver "flagrante contradição com o texto do Decreto nº 9.507/18, uma vez que prevê casos de execução indireta, mediante contratação de serviços da administração pública FEDERAL das sociedades de economia mista controladas pela UNIÃO, quando no caso da SANEPAR, tem uma sociedade de economia mista ESTADUAL." [3]

De fato, o Decreto Federal nº. 9.507/18, bem como a Instrução Normativa nº 05 SEGES/MP, de 26 de maio de 2017 não são aplicáveis à Sanepar, cabendo salientar, contudo, que em nenhum momento a equipe de auditoria estabeleceu correlação de obrigatoriedade, pois, em sendo o caso, haveria menção ao descumprimento normativo.

As citações de instrumentos normativos elaborados pela Administração Pública Direta e Indireta, assim como de outros textos contidos no Relatório de Auditoria, são de caráter exemplificativo, visando o enfrentamento da problemática apresentada no Achado 12, de modo que, a sua não incidência na hipótese dos autos, não afasta a necessidade de adoção de instrumentos em contratos futuros com metodologia de gestão de riscos similar à conta vinculada ou pagamento, nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Destaca-se que a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016[4], dispõe inúmeros dispositivos a respeito do gerenciamento de riscos e dos controles nas contratações das Estatais:

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

A referida Lei também atribuiu ao Conselho de Administração da Companhia a implementação e supervisão dos sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a estatal.[5]

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sanepar – RILC igualmente estabelece obrigações ao Contratado a fim de prevenir e mitigar os riscos relacionados ao não pagamento das obrigações e encargos sociais, previdências e trabalhistas de funcionários de terceirizadas, in verbis:

Art. 193. O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à SANEPAR a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º Em caso de indicio de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil - RFB comunicando tal fato.

§ 3º Em caso de indicio de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o gestor do contrato deverá oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Não obstante, o RILC prevê a aplicação de sanções e até a rescisão contratual na continuidade dos descumprimentos das obrigações trabalhistas, sociais e previdenciárias pelo contratado:

Art. 194. O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela SANEPAR em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela SANEPAR

Art. 195 O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC.

A possibilidade de regularização pela contratada, mediante prazo concedido pela Sanepar, bem como a previsão no instrumento convocatório e contratual possibilitando a retenção preventiva de créditos devidos pelo contratado em função da execução contratual, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, também estão previstos no RILC, in verbis.

Art. 195, § 1º A SANEPAR poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a SANEPAR a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento do contratado de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 196. Quando da rescisão contratual entre a Contratada e seus empregados, o gestor do contrato deverá verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias. Redação dada na 12ª Reunião Ordinária do CA da SANEPAR, de 2019. (sem grifos no original)

Por fim, o RILC prevê a fiscalização e acompanhamento da execução contratual pelos agentes da Sanepar, por meio de instrumentos que previnam ou mitiguem o descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo às obrigações sociais, previdenciárias e trabalhistas de seus funcionários: Art. 191 A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

(...)

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Vale destacar o esforço da Companhia no estabelecimento de dispositivos no Regimento Interno visando resguardar a responsabilização de encargos e obrigações, sociais, previdenciárias e trabalhistas de terceiros. Entretanto, os dados do montante desembolsado pela Companhia nos exercícios de 2016 a 2019 demonstram que as ações previstas são insuficientes, carecendo de mecanismos mais robustos de gestão de riscos e governança nas contratações, elementos que vão ao encontro da Recomendação 12.3.

No que tange à fundamentação atinente ao não atendimento ao Princípio da Economicidade – Custo do controle superior ao benefício auferido – decorre da não indicação da utilização da conta vinculada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário[6], alegando-se valores elevados de operacionalização e controle da conta vinculada, somados à complexidade da operação das contas.

Verifica-se, contudo, que o relatório do grupo de estudo que pautou o Acórdão em questão, alegou custos superiores aos benefícios sem a apresentação de dados, tratando-se de posicionamento questionado a época pelo Representante do Ministério da Fazenda, que acentuou a simplicidade da operacionalização do procedimento:

71. Por outro lado, o representante do Ministério da Fazenda no Grupo de Estudos acentuou que a operacionalização desse procedimento é simples. Segundo informa, os valores retidos são liberados sempre que a empresa demonstra que realizou algum pagamento com base nas parcelas que originaram a retenção, sem entrar em detalhes a respeito da fidedignidade dos cálculos realizados. (sem grifos no original) Posteriormente, a Advocacia-Geral da União (AGU) por meio do Parecer nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União em 10/12/2013, considerou imprescindível que a conta vinculada fosse prevista de forma expressa nos editais e contratos de fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, compreendendo ser mecanismo lícito e apto a contribuir para o afastamento da responsabilidade subsidiária no âmbito da Administração Pública Federal:

PARECER Nº 73/2013/DECOR/CGU/AGU DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO. LICITAÇÕES E CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO PELO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS A CARGO DA EMPRESA INTERPOSTA. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, DA SÚMULA DO EG. TST. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO. LICITUDE DOS INSTITUTOS DA CONTA VINCULADA E DO PAGAMENTO DIRETO, PRECONIZADOS NO ART. 19-A, DA IN SLTI/MP Nº 2/2008. MECANISMOS QUE CONTRIBUEM PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – TCU – PLENÁRIO. PREVISÃO OBRIGATORIA NOS EDITAIS E CONTRATOS. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELAS UNIDADES CONSULTIVAS DA AGU JUNTO A SEUS ASSESSORADOS PARA EVITAR A RESPONSABILIZAÇÃO FULCRADA NO REFERIDO ENTENDIMENTO SUMULADO.

I – Em face do decidido no julgamento da ADC nº 16/DF e da nova redação conferida ao Enunciado nº 331, da Súmula do eg. TST, é atualmente necessário que se comprove a culpa in eligendo ou in vigilando do Poder Público para que se possa responsabilizá-lo subsidiariamente pelo inadimplemento de verbas trabalhistas a cargo de empresa de terceirização de mão de obra por ele contratada;

II – Constituem mecanismos lícitos e aptos a contribuir sobremaneira para o afastamento da sobredita responsabilidade subsidiária no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional os institutos da conta vinculada e do pagamento direto, hospedados no art. 19-A, I e IV, da IN SLTI/MP nº 2/2008, considerando-se, por isso mesmo, imprescindível sua expressa previsão nos editais e contratos de fornecimento de mão de obra terceirizada;

III – Visando a evitar que a União e seus entes sejam condenados com fulcro no Enunciado nº 331, da Súmula do eg. TST, as unidades consultivas da AGU deverão orientar seus assessorados a observar rigorosamente os ditames da IN SLTI/MP nº 2/2008 e as determinações expedidas no Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário, não só realizando efetiva fiscalização da execução dos contratos de fornecimento de mão de obra terceirizada, mas também documentando todos os atos praticados no exercício desse dever-poder, e, em conjunto com as unidades contenciosas, realizar encontros em que seja esclarecida a necessidade de elidir a responsabilização trabalhista subsidiária do ente público e apresentados os meios adequados para alcançar esse propósito.

Não obstante, o Ministério do Planejamento, em 23/12/2013, editou a Instrução Normativa nº 06/2013, alterando a IN nº 02/2008 que não só manteve a conta vinculada, como ajustou a redação do dispositivo: modificou a possibilidade de utilização para uma obrigação de utilização da conta vinculada. Entretanto, fez constar no Art. 19-A, § 2º, a possibilidade de não utilização da conta vinculada, desde que devidamente comprovada e justificada a sua inviabilidade:

Art. 19-A. O edital deverá conter ainda as seguintes regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

I – previsão de provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13o (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, que serão depositados pela Administração em conta vinculada específica, conforme o disposto no Anexo VII desta Instrução Normativa;

(...)

§ 2o Os casos de comprovada inviabilidade de utilização da conta vinculada deverão ser justificados pela autoridade competente.

Por meio do Acórdão nº 2328/2015 – Plenário TCU, destacou-se a necessidade de avaliação do custo-benefício na utilização da conta vinculada, recomendando-se à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que reavaliasse a obrigatoriedade de sua utilização:

9.1. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que:

(...)

9.1.2. elabore estudo de avaliação de custo-benefício e de riscos relacionados à utilização da conta vinculada e, com base nos resultados obtidos, verifique as possibilidades de manter, ou não, o procedimento e de prever a adoção de outras formas de controle, como, por exemplo, aquelas suscitadas no Acórdão 1.214/2013-Plenário

Após a reestruturação ocorrida em 2017 no Governo Federal, entrou em vigência a Instrução Normativa nº 05/2017, que revogou a IN nº 02/2008 e trouxe dois mecanismos de controle interno para mitigar o risco de descumprimento das obrigações previdenciárias, trabalhistas e com o FGTS pela contratada: a já conhecida Conta Vinculada e o Pagamento pelo Fato Gerador, devendo a Administração escolher um dos dois instrumentos, justificada com base na avaliação da relação custo-benefício, in verbis:

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada. § 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I – Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II – Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

Ações preventivas no enfrentamento aos riscos relacionados ao inadimplemento das obrigações e encargos trabalhistas, sociais e previdenciários das empresas terceirizadas junto aos seus funcionários, também foram contempladas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/21, in verbis:

Art. 142. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(...)

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador. (destacou-se)

Sendo assim, a Companhia não demonstrou que os custos relacionados a implementação de instrumentos de controle similares à conta vinculada ou ao pagamento pelo fato gerador são superiores aos benefícios a serem obtidos.

No que concerne à contradição normativa alegada pelos postulantes, restou evidenciado que as citações das normas questionadas foram utilizadas de forma exemplificativa, a fim de demonstrar que a problemática enfrentada pela Companhia não é exclusivamente sua, e que outras entidades encontraram soluções mais robustas e eficazes a serem adotadas de forma similar.

Conclui-se que as alegações apresentadas pelos peticionantes não merecem prosperar, pelo que se mantém a Recomendação 12.3., no sentido de que: “a SANEPAR implemente em seus contratos futuros metodologia de salvaguarda similar à conta vinculada ou pagamento pelo fato gerador, bem como a prestação de garantia com contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.”

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo não provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1394/22-Pleno, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

nEGAR provimento dos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1394/22-Pleno, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Portaria nº 754/21 - Diário Eletrônico 2596/2021 de 5 de agosto de 2021, prorrogada pela Portaria nº 1006/21 - Diário Eletrônico 2571/2021 de 30 de novembro de 2021

2. Pág. 06, peça nº. 28.

3. Pág. 06, peça nº. 28.

4. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Art. 18. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

(...)

II - Implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

6. Conforme exposto no item 2.DAS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA EMBARGANTE.

PROCESSO Nº:-528334/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO / PROCURADOR-JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2446/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de nulidade absoluta. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, em face do decidido no Acórdão nº 1580/22 – Tribunal Pleno (peça nº 78), nos autos de Denúncia em face do Município de Mariluz, a qual foi considerada parcialmente procedente em relação à irregularidades na contratação do ora embargante para prestação de serviços advocatícios à municipalidade, nos seguintes termos:

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Denúncia, com imputação das seguintes sanções aos responsáveis:

1) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, deverá ser aplicada a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 716/2012, firmado em contrariedade ao Prejudicado nº 06-TC;

2) Ao sr. MÁRIO SERGUI BIEDA FREITAS deverá ser imputada a MULTA prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ante o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, pela expedição de Parecer Jurídico (nº 65/2013) sem consignar as inconformidades encontradas no Convite nº 01/2013, que resultou no Contrato nº 12/2013;

3) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES a MULTA prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 12/2013, em que restou configurado o pagamento antecipado de valores ao contratado, em flagrante desrespeito à legislação de regência;

4) Pela condenação à RESTITUIÇÃO do montante de R\$ 78.500,00, valor este devidamente atualizado, de forma solidária, pelos srs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, a UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, despendidos com o Contrato nº 12/2013, considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais, configurando a ocorrência de pagamento antecipado de honorários ao advogado e ao escritório mencionados.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as anotações pertinentes. O ora Embargante alega, em síntese, que haveria a ocorrência das seguintes inconformidades no Acórdão embargado:

a) Aduz existir nulidade absoluta no processo, posto que não houve a intimação do embargante para a sessão de julgamento, não constando que tenha sido publicada a inclusão dos autos em pauta de julgamento, em desacordo com os arts. 189 e seguintes do Regimento Interno;

b) Não haveria nos autos a publicação ou até mesmo a simples certificação de que tenha ocorrido a publicação da pauta de julgamento nos termos regimentais, acostando ementa do Acórdão nº 2272/21 – Tribunal Pleno, visando estabelecer um paralelo em relação ao ocorrido no processo ora em análise;

c) Quanto ao mérito, que teria trazido em sede de defesa cópias de extratos bancários, dando conta dos valores creditados em razão da compensação previdenciária e que não ocorreram pagamentos antecipados.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.” [1]

Em que pesem as alegações do Embargante, estas não merecem prosperar, já que a suscitada nulidade ante a ausência de sua intimação acerca da pauta de julgamento não ocorreu, conforme se demonstrará.

Depreende-se do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2812, de 11 de agosto de 2022, que houve a publicação da pauta da Sessão Ordinária Virtual nº 10 (realizada entre 16 e 18 de agosto), na qual assim constou:

DENÚNCIA
Processo: 947532/14
Entidade: art. 33 da Lei Complementar 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar 113/2005 (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR),
RECURSO DE REVISÃO

Ou seja, diferentemente do alegado pelo interessado, houve a publicação da pauta na qual se comunicou que o processo em questão seria julgado, nos termos do §1º, do art. 429, do Regimento Interno:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução nº 65/2018)

Ademais, não há em sede de Lei Orgânica ou no Regimento Interno qualquer dispositivo que obrigue esta Corte de Contas a realizar a comunicação do julgamento do processo de outra forma, senão por meio da publicação do Diário Eletrônico.

Nada obstante, encontra-se disponibilizado no site deste Tribunal o serviço de “Push”, por meio do qual o interessado pode receber todas as movimentações do processo de forma atualizada e gratuita.

Neste sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão nº 3490/17 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Nestor Baptista:

A questão proposta pelo Recurso de Revisão discute a ausência de despacho ou intimação específica dos procuradores do Recorrente sobre a data de julgamento do Pedido de Rescisão nº 68265-0/15. Teria havido, segundo afirmam, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal/88).

Entretanto, esse raciocínio não está correto. A sistemática de intimações dos atos procedimentais deste TCE-PR prevê, inicialmente, que todos “os atos ordenatórios e decisórios do Relator e dos órgãos colegiados que envolvam comunicação aos jurisdicionados serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.” (Art. 57 da Lei Orgânica). Pode-se observar que é possível que esses atos procedimentais possam ser comunicados por publicação eletrônica deste TCE-PR.

Resta saber, então, se a determinação da inclusão em pauta de julgamento possui um regime jurídico diferenciado pelo Regimento Interno.

O art. 429, § 1º, do Regimento Interno, é específico em determinar que as pautas devam ser comunicadas aos interessados mediante afixação em local de amplo acesso, ou publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Não há, então, qualquer determinação legal para que haja a comunicação pessoal dos interessados da data de julgamento do Pedido de Rescisão.

O caso concreto demonstra que a pauta de julgamento do Pedido de Rescisão que originou o Acórdão recorrido foi publicada em 07/10/2016 (Diário nº 1458), dentro do prazo previsto no art. 429, § 1º, do Regimento Interno (sexta-feira anterior à semana de realização do julgamento), haja vista o julgamento ocorrido na sessão de 13/10/2016. A partir disso, verifica-se, também, que houve plena possibilidade de requerimento de sustentação oral para o julgamento, conforme faculta o art. 486 do Regimento Interno.

Diante disso, não houve qualquer violação ao princípio a ampla defesa e contraditório. Voto, então, pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto.

Conforme já narrado, há dispositivo especificando a situação em tela nas normativas de regência, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação subsidiária de qualquer outra lei. Não se trata também, de expediente incomum ou atípico nesta Corte, tratando-se de rito adotado em todos os processos a serem julgados.

Quanto a este item, incabível a decisão citada, já que não se amolda ao caso em concreto. Para tanto, cabe reproduzir a sua ementa:

“Recurso de revisão. Município de Sengés. Exercício de 2014. Preliminar de nulidade em favor da recorrente. Não inclusão do nome da Advogada substabelecida na publicação da pauta de julgamento e na publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. Nulidade do Acórdão nº 756/21 do Tribunal Pleno”. (Acórdão nº 2272/21 – Tribunal Pleno).

Conforme anteriormente colocado, há, de fato, o nome do ora embargante na publicação da pauta de julgamento, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.

Nada obstante, a via processual para a modificação da matéria não é a adequada, já que é incompatível com os embargos declaratórios. Neste sentido, também já se manifestou esta Corte de Contas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. PLEITO DE REANÁLISE DE DOCUMENTOS. FASE PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. 01. Omissão. Inocorrência. Manifestação específica da decisão embargada sobre as falhas em procedimento licitatório. 02. Erro material. Apresentação de documentos novos. Dilação probatória incompatível com os embargos declaratórios. 03. Inovação recursal. Pleito pela reanálise de matéria fática e pela apreciação de documentação que sequer foi apresentada, tampouco discutida na fase de instrução. 04. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração. (Acórdão nº 4917/17-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares)

Isso posto, evidencia-se que as “omissões” a que se refere o Embargante tratam tão somente de mera inconformidade, restando claro o caráter infrigente que pretendeu alcançar. Considerando que o Acórdão nº 1580/22-Tribunal Pleno encontra-se satisfatoriamente fundamentado e que os embargos de declaração constituem remédio processual hábil para eliminar da existência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, estando estes ausentes, impõe-se a rejeição do presente recurso aclaratório.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 1283/21-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Rejeitar os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo incólume o Acórdão nº 1283/21-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ac. nº 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração nº 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 06/08/2015.

PROCESSO Nº:-533982/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2447/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ELIAS DE LIMA, em face do decidido no Acórdão nº 1620/22 (peça 45), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revisão nº 16693/21.

O acórdão embargado negou provimento à insurgência do Embargante, diante da ausência de comprovação do recolhimento da totalidade das contribuições patronais relativas ao exercício de 2013.

Concluiu-se que a irregularidade em questão não foi sanada mesmo após 4 (quatro) anos da identificação da incongruência, e que os débitos eram superiores a R\$ 1.850.000,00.

Considerou-se que a decisão trazida pelo recorrente para tentar comprovar a existência de dissídio jurisprudencial apresentava um arcabouço fático diferenciado, e que em tal julgado se estava analisando contas de Câmara Municipal, cujos débitos não chegavam à monta de R\$ 18.000,00.

O Embargante alega a ocorrência de supostas contradições, omissões e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

- a) a decisão violou o direito de igualdade pois no entendimento trazido no acórdão paradigma concluiu-se pela regularidade das contas;
- b) o transcurso do tempo prejudica a apresentação de defesa e documentos, configurando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- c) o fato de os prefeitos e gestores conseguirem o Certificado de Regularidade Previdenciária nas gestões posteriores significaria que os débitos do município foram quitados, e que eventuais dívidas já estariam prescritas;
- d) os valores foram confirmados com o repasse do próprio FPM no website do Banco do Brasil, de modo que em relação ao mês de março de 2013 o argumento do Requerente é passível de confrontação documental, em que pese o recolhimento a destempo possa ainda ter gerado multas e correção.

Ao final, requer sejam as contas de 2013 consideradas ilíquidáveis, com o seu subsequente trancamento e arquivamento, bem como pelo afastamento das multas.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 46).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

Entretanto, no presente caso, busca o Embargante a concessão de efeito infringente ao recurso, para sanar supostas omissões, contradições e obscuridade, pretendendo, em verdade, rediscutir o mérito recursal, que foi amplamente tratado, de forma clara, objetiva e completa no acórdão vergastado.

O Embargante pretende, nesta oportunidade, tecer novas alegações e entendimentos, que sequer foram objeto de debate na decisão atacada.

Assim, cumpre destacar que a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e o entendimento do Embargante, ou a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Recorrente.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que “a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis”[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência.”[3]

Destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS”

(TJPR - 14ª C.Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 31.08.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. (...) CONTRADIÇÃO EXTERNA NÃO ATACÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não enseja embargos de declaração a existência de eventual contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição interna ou, ainda, para sanar erro material.”

(TJPR - 17ª C.Cível - EDC - 1402921-1/01 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 20.04.2016)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO DIVERGENTE DOS INTERESSES DO EMBARGANTE. MERA INTENÇÃO DE REAPRECIACÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apreciadas todas as questões postas no recurso de forma clara, não incorre em contradição, obscuridade ou omissão o acórdão embargado, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, pois tal via não se presta à reapreciação da matéria amplamente discutida e julgada no decurso.

2. A contradição a que se refere o artigo 535, I, do Código de Processo Civil, deve ser verificada dentro do próprio julgado e não entre o acórdão e artigo de lei, jurisprudência, entre outros fatores externos.

RECURSO REJEITADO.”

(TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1163377-9/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Vilmá Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 13.05.2015)

Desta forma, constata-se que o Embargante, na verdade, não só pretende rediscutir o mérito do acórdão em estudo, o que é impossível por meio de Embargos de Declaração, como também objetiva que o mérito do recurso de revisão seja apreciado.

Logo, a REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.

3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.

PROCESSO Nº:-491139/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INFORTRONICS LTDA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2448/22 - TRIBUNAL PLENO

Agravo. Representação. Necessidade de instrução do feito. Dano reverso. Interesse particular. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Agravo interposto por INFORTRONICS LTDA ME, em face do Despacho n.º 610/22 (peça 30), nos autos de Representação nº 285733/22, que recebeu o feito e indeferiu a liminar pleiteada a fim de suspender a Concorrência Pública nº 1/2022, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção corretiva e preventiva da rede semafórica do Município de Foz do Iguaçu e operação da Central de Controle Operacional Semafórica, com substituição de peças necessárias para realização dos serviços.

Em sua exordial, o Agravante alegou que:

a) O edital não permitiu que empresas inscritas no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), nem profissionais pertencentes ao mesmo conselho, pudessem participar do certame;

b) O edital exige comprovação de aptidão por meio de apresentação de CAT expedida pelo CREA ou CAU em nome da empresa proponente, acompanhada do respectivo atestado;

c) Foi inabilitada porque não apresentou Certidão de Acervo Técnico de seu responsável técnico, mas que no momento da habilitação comprovou a prestação de serviços de manutenção conforme exigido pelo edital, o que deveria ter sido aceito;

d) Houve a habilitação de empresa que prestou serviços com várias falhas - Moving Tech.

No mérito, requereu a nulidade do procedimento ou, subsidiariamente, a reconsideração da decisão que desclassificou a Representante, e a inabilitação da empresa Moving Tech.

A representação foi recebida, entretanto sem a concessão da medida liminar, levando-se em conta a adjudicação do objeto do edital, e aparente ausência de direcionamento da licitação (Despacho nº 610/22).

A Agravante se insurge contra a decisão replicando os argumentos constantes da inicial, alegando que deveria ter sido habilitada e contratada, e que a atual contratação seria prejudicial aos cofres públicos.

Aduz que participou do certame com uma proposta no valor de R\$ 2.740.000,00, mas foi inabilitada exatamente porque não tinha inscrição no CREA/CAU, e que a empresa Moving Tech foi classificada e o objeto lhe foi adjudicado por um valor bem maior do que da Agravante, de R\$ 2.787.520,00 – uma diferença de R\$ 47.520,00.

Sustenta que a empresa contratada não teria qualificação técnica, e que teria apresentado inúmeras falhas no decorrer dos 5 (cinco) anos em que prestou serviço à Foztrans.

Expõe que o edital não previu o Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT) como um dos conselhos que atestaria a qualidade técnica das empresas, mesmo após reconhecido pela área técnica da Foztrans de tal necessidade.

Presentes os requisitos dos artigos 386, § 3º, 477 e 489 do Regimento Interno, o Recurso de Agravo foi recebido por intermédio do Despacho n.º 595/22 (peça 36).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso merece ser conhecido, entretanto, no mérito, não deve ser provido.

Conforme já explanado do despacho que admitiu a Representação, não consta dos autos evidências de que houve direcionamento da licitação.

A Representante alega que fora desclassificada por não possuir CREA/CAU, mas que possuía o registro no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), o que deveria bastar para demonstrar sua capacidade técnica.

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e seus respectivos Conselhos Regionais.

Outrora vinculados ao CREA, tais profissionais deixaram de pertencer ao Conselho supracitado e passaram a integrar o Conselho Regional dos Técnicos Industriais, com autonomia administrativa/financeira e estrutura federativa, com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias, consoante prescreve o artigo 1º da referida norma:

“Artigo 1º - São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa”. (...) “Art. 3º - Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias”

De fato, de acordo com a Resolução nº 74/2019, os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm competência para executar as atividades do objeto lícito, de manutenção corretiva e preventiva de rede semafórica:

“Art. 3º: Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para: I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.”

Entendemos, entretanto, que em análise perfunctória, não se vislumbra que somente a inscrição no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT) seria suficiente para atestar a capacidade técnica dos licitantes.

Atente-se que o edital requer um profissional técnico em Instalações Elétricas registrado no CFT, além um Engenheiro Civil ou Eletricista ou Arquiteto inscritos no CREA ou CAU:

5.1.4 Relação contendo identificação dos profissionais que irão compor a equipe técnica, de no mínimo, 01 (um) Engenheiro Civil ou Eletricista registrado no CREA ou 01 (um) Arquiteto e Urbanista registrado no CAU, 01 (um) Técnico em Instalações Elétricas registrado no CFT e 01 (um) Técnico em Segurança do Trabalho registrado no Ministério do Trabalho (Lei 7.410/85);

Portanto, infere-se que o instrumento convocatório exigiu a relação de profissionais inscritos no CREA/CAU, não havendo que se falar em desclassificação irregular, a priori.

Assim, se faz necessária a dilação probatória para a análise do noticiado na exordial, em especial da conformidade das previsões editalícias com as necessidades técnicas da Administração e o objeto lícito.

Da mesma forma, as alegadas falhas da contratada merecem investigação aprofundada, não sendo possível, nesta oportunidade, se concluir pela suspensão do contrato com empresa Moving Tech.

De outra banda, a concessão da liminar encontra óbice no periculum in mora inverso que causaria, pois a adjudicação do objeto foi feita a empresa que, de boa-fé, já se comprometeu a entregar o objeto lícito, não podendo ser prejudicada também pelas falhas da Administração.

Assim, evidente a presença do periculum in mora inverso, considerando que já houve a contratação da empresa vencedora do Pregão, de modo que a anulação do contrato neste momento trará mais danos do que benefícios à Administração, eis que a abertura de um novo procedimento licitatório acrescentaria mais gastos à contratação.

Por fim, ressalte-se que a Agravante se utiliza deste expediente como meio para tutelar o seu direito subjetivo ao apresentar seu descontentamento com as decisões proferidas no procedimento licitatório, requerendo a reconsideração de sua desclassificação.

Vale dizer, pretende a peticionária se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário”[1]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[2]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)”[3]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[4]

Assim, a alegação genérica de que sua desclassificação é ilegal e que sua proposta é economicamente mais vantajosa, também não consiste em argumento suficiente para amparar o alegado interesse público, motivo pelo qual a manutenção das razões do Despacho nº 610/22 é medida que se impõe.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná conhecer do Recurso de Agravio interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 610/22 em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 285733/22.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Agravio interposto e negar-lhe provimento, mantendo o Despacho nº 610/22 em sua integralidade; e

II- após o trânsito em julgado, promova-se o apensamento dos presentes autos à Representação nº 285733/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

2. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

3. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

4. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07

PROCESSO Nº:-535390/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2449/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravio. Representação. Pretensão de salvaguardar interesse individual e subjetivo da Representante. Impossibilidade. Via inadequada. Corte de contas que não se apresenta como via recursal da Municipalidade, nem como substitutiva do Poder Judiciário. Alegações insubsistentes. Demonstração por meio de manifestação preliminar do Município. Não conhecimento do feito que se impõe por força dos arts. 34 da LC 113/05 e 276 do RI c/c art. 282, §2º, deste último diploma regimental. Recurso não provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravio interposto por LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, em face da decisão monocrática deste Relator (Despacho n.º 830/22 - peça n.º 37 dos autos originários), que, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, NEGOU seguimento à Representação n.º 474463/22, proposta pela ora Recorrente visando noticiar supostas irregularidades no Pregão n.º 045/22 do MUNICÍPIO IBAITI.

A decisão então recorrida assim decidiu ao reconhecer a insubsistência das alegações contidas na inicial, bem como a ausência de interesse público da respectiva pretensão.

A Agravante busca a reforma da decisão, para que o feito seja conhecido, bem como concedida a cautelar de suspensão do ato que revogou Pregão n.º 045/22, alegando, em suma, que:

- a) Os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade da Representação foram cumpridos;
- b) O feito foi inadmitido mediante exame de mérito, o que é impossível, sob pena de se recair em contradição;
- c) Com o a Representação não se busca proteger um fim particular, mas, sim, salvaguardar os cofres públicos e a observância dos princípios contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- d) A contratação da recorrente consiste em mera consequência lógica da continuidade do certame, não se pretendendo o reconhecimento de seu eventual direito subjetivo;
- e) Era possível o parcial conhecimento do feito a fim de examinar a eficácia e validade do ato administrativo frente o erário;
- f) Há o risco de não ser prestado serviço básico em razão da paralização da licitação;
- g) O prazo para a conclusão da transferência do sistema de iluminação pública pelas concessionárias de energia elétrica para os Municípios findou em 31/12/14, nos moldes da Resolução nº 414/2010;
- h) Não cabe interferência da concessionária local na gestão manutenção e administração dos respectivos serviços, mas apenas o fornecimento da energia elétrica;
- i) Diante da importância do serviço e a imperiosidade de que não seja interrompido, deve ser reconhecida a continuidade do certame;
- j) “(...) embora a Doute Relatoria se posicione contrariamente, apenas faz referência às justificativas da Autoridade Municipal, sem demonstrar, com a máxima vênica, ponto a ponto quais foram as reais razões capazes de infirmar o entendimento trazido pela parte peticionante.”;
- k) Ainda que a Companhia Paranaense de Energia - COPEL não preveja a obrigatoriedade do cadastro, é possível que a Municipalidade assim o faça de forma assecuratória.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de prosseguimento da Representação n.º 474463/22, com consequente exame do pleito cautelar lá formulado, em que a Representante, então Agravante, defende a necessidade de manutenção do Pregão n.º 045/22, revogado pela Administração, a qual reconheceu a desnecessidade da obrigatoriedade de que as empresas que operaram o acervo de iluminação pública possuam cadastro na COPEL, cuja obrigação era prevista no item n.º 1.2.6.1 do respectivo Edital.

Como bem ponderado pela decisão agravada, aquele feito não merece prosseguimento por duplo motivo.

O primeiro diz respeito à utilização da Representação como mero instrumento para alcançar a pretensão de tutela do interesse subjetivo e individual da Recorrente, no caso, em manter íntegro o certame revogado, já que nele se consagrou vencedora, assim, valendo-se, equivocadamente, desta Corte de Contas como grau recursal e como substitutiva do Poder Judiciário, desvirtuando, assim, do mens legis do art. 113 da Lei n.º 8.666/93.

Conforme ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário"[1]

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[2]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[3]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[4]

Dentro do conjunto fático-probatório formado nos autos não se confirma a alegação da Recorrente de que visa efetivamente salvaguardar os cofres públicos e a observância dos princípios administrativos. A pretensão real de combater o ato revogatório para que a licitação em que se consagrou vencedora se mantenha e, assim, haja êxito na sua contratação é a efetiva e principal razão da propositura do feito.

Veja-se que ao tratar sobre eventual concessão ao erário o fez de forma superficial na inicial da Representação, como se depreende do seguinte trecho:

"(...)"

Não obstante, a concessionária não só pode, mas também deve manter cadastros e normas técnicas aplicáveis, que trazem segurança jurídica não só à comunidade afetada pelas instalações, mas também ao erário do Município.

"(...)"

Da mesma forma, ao tratar sobre a ausência de violação à concorrência e isonomia derivada da manutenção da obrigação contida no item 1.2.6.1, sustenta genericamente a eventual inexistência da proposta apresentada por uma das empresas e enfatiza que a citada imposição apenas desclassificou uma dentre as participantes:

"Desde já pugna que a Administração Pública seja instada a apresentar os documentos de habilitação efetivamente juntados por todas as concorrentes durante o certame, a fim de demonstrar que não havia qualquer dificuldade na obtenção de tais informações.

Durante o trâmite dos lances, sobrevieram 3 (três) empresas ao final, sendo que a Administração Pública não desclassificou em princípio a segunda colocada por ausência de tal cadastro, mas sim por irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica.

Dessa forma, Excelência, ainda que se falasse em excesso de exigência – o que se indica apenas a título de argumentação – é impositivo considerar que não tiveram outro efeito senão desclassificar apenas uma concorrente por este motivo.

"(...)"

Como indicado anteriormente, sob a ótica de disputa de valores, não houve um prejuízo efetivo, uma vez que a proposta da petionante, considerada vencedora após a desclassificação das duas primeiras colocadas, tinha um desconto de aproximadamente 18% (dezoito por cento) em relação ao valor inicial considerado como referência pela autoridade."

Em outras palavras, a Agravante pincelou genericamente determinado cenário, que se mostra como verdadeiro plano de fundo, quando efetivamente busca defender o seu interesse de se consagrar vencedora na licitação correlata, inexistindo elementos concretos sobre eventuais prejuízos aos cofres públicos ou aos princípios da administração que possam redundar em afronta ao interesse público passível de tutela por meio de Representação.

Enfatiza-se que respectivo aspecto é tratado na nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei n.º 14.133/21, a partir de interpretação conjunta do seu art. 170, §4º, c/c art. 169, II, prevendo a possibilidade de apresentação de representação e definindo a integração de controle pelos tribunais de contas como a terceira linha de defesa:

"Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

"(...)"

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

"(...)"

"Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

"(...)"

4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

Outrossim, não é possível se verificar o efetivo risco de paralização da prestação do serviço público sob o fundamento de que já se esgotou o prazo para a transferência do sistema de iluminação pública pelas concessionárias de energia elétrica, em especial considerando-se o andamento da licitação que sobreveio em razão da revogação então discutida.

No que toca o segundo fundamento para a negativa de seguimento ora tratada, verificou-se a manifesta insubsistência das alegações da LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA – EIRELI, uma vez que, após o exame da prévia manifestação da Municipalidade, constatou-se que esta procedeu com as cautelas necessárias, quando da interposição de recursos administrativos por outras empresas participantes, com questionamento acerca da legalidade da obrigação contida no item 1.2.6.1 do Edital.

Naquela oportunidade, o MUNICÍPIO DE IBAITI consultou a COPEL que, por sua vez, confirmou a desnecessidade da comprovação do respectivo cadastro, senão vejamos:

 **COPEL**
Companhia Paranaense de Energia

SSG/DCED/VGCE
Curitiba, 27 de julho de 2022

V. Exa. Antoney de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Ibaiti

MANIFESTAÇÃO AO OFÍCIO Nº. 239/2022 - GP

Por meio do ofício 239/20221 recebemos vossa solicitação de manifestação acerca da necessidade de cadastro na Copel para participação em processos licitatórios relacionados à manutenção de Iluminação Pública em vosso município.

Cumpra-nos informar que tal decisão é de responsabilidade do município. Em havendo interesse do município em exigir, não cabe a Copel opinar a respeito.

Porém, diante dos fatos, é importante esclarecer que a Copel não exige que as empresas que vão operar o acervo de iluminação pública, no tocante a manutenção preventiva e corretiva, tenham cadastro junto a companhia, e nem fazemos o cadastro para finalidade de atender outros órgãos.

Por fim, a fim de dar apoio ao processo, é necessário atentar-se às regras de segurança do setor elétrico, exigindo que os profissionais que farão as manutenções em questão sejam habilitados e treinados para tal.

Permanecemos à disposição e subscrevemo-nos.


Fernando Cupaglio Depira
Gerente
Divisão de Gestão de Compartilhamento de Estrutura
Copel Distribuição S/A

[5]

Observa-se que o respectivo termo de revogação constou de forma clara as razões que desencadearam referido ato, enfatizando o interesse público e princípios administrativos, consequentemente, atendendo ao mandamento do art. 49 da Lei n.º 8.666/93[6]:

 **DIÁRIO OFICIAL**
MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 e LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2022 | EDIÇÃO Nº 2199 | IBAITI, SEGUNDA-FEIRA, 01 DE AGOSTO DE 2022 | PÁGINA 9

MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 316/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBAITI, INCLUINDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS, EM TODO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO, OU SEJA: NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TROCA/SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS, REATORES, IGNITORES, RELES, LUMINÁRIAS, BOCAL, BRACOS, LMI E LM3, POSTES ORNAMENTAIS E SUPERPOSTES EM TODO O PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO DE IBAITI/PR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nº 8666/93 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que posteriormente a realização da sessão do dia 19/07/2022, e consulta realizada junto a COPEL – Companhia Paranaense de Energia, verificou-se a desnecessidade da exigência contida no item 1.2.6.1 (Anexo 02 – EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO)¹, para a execução dos serviços a serem contratados;

CONSIDERANDO o interesse da Administração em não cometer ato de iniquidade, e que seus processos licitatórios estão sempre pautados nos princípios constitucionais da isonomia, na seleção da proposta mais vantajosa, processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está autorizada a revogar o procedimento licitatório, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente, de acordo com o art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF; e;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação às necessidades da Administração Pública Municipal, e os trâmites procedimentais atinentes à legalidade.

RESOLVE,

REVOGAR, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 316/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IBAITI, INCLUINDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS, EM TODO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO, com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 (Licitações) e demais alterações posteriores, em especial o "caput" do art. 49, Lei 8.666/93.

Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dê-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, exerçam a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Ibaiti (PR), 01 de agosto de 2022.

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Em outras palavras, foi possível extrair, de plano, a insubsistência das alegações da Representante, então Agravante, exame este que naturalmente permeia prévia análise de aspectos de mérito, mas que, contudo, importa no não conhecimento do feito nos exatos moldes dos arts. 34 da Lei Orgânica e 276, caput, do Regimento Interno, combinados com os arts. 282, §2º, deste último diploma regimental:

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.” (grifamos)

“Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.”

(...)” (grifamos)

“Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”

Por tais razões, não merece reparos o Despacho n.º 830/22, devendo ser MANTIDO em sua integralidade, ou seja, a NEGATIVA de SEGUIMENTO da Representação n.º 474463/22, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravado, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 830/22 pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 830/22 pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

2. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j. em 20/09/11.

3. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j. em 25/07/12.

4. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j. em 23/05/07.

5. Peça n.º 35, fls. 77.

6. “Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

PROCESSO Nº:-96843/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA

INTERESSADO:-ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2451/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de juízo de admissibilidade. Decurso do tempo. Prescrição da pretensão executória. Prejuízo ao direito ao contraditório e ampla defesa. Extinção do feito sem julgamento de mérito. Arquivamento da Representação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada a partir do envio de cópia do pedido de mediação (PM) nº 991/2008 instaurado na PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO para apuração de supostas irregularidades atinentes à contratação de pessoal para a Secretaria de Saúde no MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU. O Representante alega que o Município se utilizou de um Convênio com o PROVOPAR (Programa do Voluntariado Paranaense) para contratar sem concurso público funcionários para a realização de atividades fim. Ainda, foi relatado o atraso no pagamento destes funcionários, muito embora tenha havido repasse de verba pública nos termos do convênio entre as entidades.

Por meio do Despacho nº 89/09-GCG[1], determinou-se o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e à Diretoria de Contas Municipais para conhecimento dos fatos, indicando a necessidade do processamento do expediente como Denúncia.

Mediante a Instrução nº 1119/09-GCG[2], a então Diretoria de Contas Municipais solicitou o encaminhamento de ofício ao Prefeito de Itaperuçu para juntar aos autos os contratos firmados pelo Município que envolveram a terceirização, para a prestação da atividade fim, bem como requerendo informações quanto ao andamento do Concurso Público referido no pedido de mediação.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU apresentou manifestação na peça 16. Informou os números dos processos de dispensa de licitação para a contratação emergencial de funcionários e que encaminhou projeto de Lei à Câmara solicitando a autorização do concurso.

Através do Despacho nº 1217/09-GCG[3] determinou-se a expedição de ofício ao Município para apresentação dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais.

Novamente o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU apesar de devidamente intimado deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Em razão do descumprimento, foi proferido o Acórdão nº 1134/09 – TP[4], fixando as seguintes determinações:

a) determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no valor de R\$ 114,15 (cento e quatorze reais e quinze centavos), conforme Portaria de atualização nº 104/09, ao atual Prefeito do Município de Itaperuçu, Sr. José de Castro França, por descumprimento de solicitação da Corregedoria-Geral desta Corte efetuada no despacho nº 1217/09 destes autos;

b) determinar a intimação do Prefeito Municipal para que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão contida no aludido despacho, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte, nos termos do artigo 87, III, f, da mencionada Lei.

Posteriormente, o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU apresentou os contratos de terceirização[5].

Por fim, o feito foi encaminhado à então Diretoria de Contas Municipais para que indicasse os fatos a serem apurados nesta Representação e medidas que entendesse necessárias.

A DCM[6] foi favorável à admissibilidade da Representação, e sugeriu a intimação do Município para que trouxesse aos autos a seguinte documentação:

a) Relatório da comissão, composta por um servidor do Provopar e um representante do município, sobre quais funcionários eram credores do município na data de 12/06/2008, apresentando prova destes créditos (assinatura na carteira de trabalho do funcionário pelo Município, Provopar ou a empresa contratada anteriormente ao período de 12/06/2008) e de qual período de prestação de serviços era devido o crédito;

b) Contrato de prestação de serviços anteriores a 12/06/2008, sobre o qual foi contratante o município de Itaperuçu e a empresa Alairton da Luz e Cia. LTDA (Ita Saúde), CNPJ nº 04.550.152/0001-19.

c) Contrato de prestação de serviço sobre a modalidade pregão de nº 10/2009, entre o contratante município de Itaperuçu e a empresa contratada Prevent Assessoria e Divulgação na área de saúde;

d) Cópia do pregão nº 10/2009 comprovando que a empresa contratada Prevent Assessoria e Divulgação na área de saúde era a que ofertou melhores condições de trabalho e preço, conforme alegações do Sr. Prefeito Municipal José de Castro França em fls.62;

e) Recibo de depósito do valor remanescente dos valores pagos e discriminados em fls.33 a 42, na importância de R\$ 41. 679,75 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e nove reais e cinco centavos), na conta do município de Itaperuçu, como foi determinado na conciliação de fls. 31/32;

f) Todos os recibos que comprovem a efetivação do pagamento dos contratos firmados desde o contrato supostamente irregular celebrado com a empresa Alairton da Luz e Cia. LTOA (Ita Saúde), CNPJ nº 04.550.152/0001-19 até o último repasse com a empresa Prevent Assessoria e Divulgação na área de saúde;

g) Listas de quais os funcionários estavam irregulares na data de 12/06/2008, como alega o município em sua inicial de pedido de mediação, nome por nome e o motivo da irregularidade da contratação.

Intimado o Município de Itaperuçu para que se manifestasse, o prazo transcorreu sem resposta[7].

A Coordenadoria Gestão Municipal mediante Instrução nº 1831/22[8], opina pelo não recebimento da Representação, em razão da ocorrência da prescrição. A unidade técnica ainda registrou que se passaram mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos responsáveis, de modo que cabe a aplicação do Prejudicado n. 26 ao presente caso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante Parecer nº 676/22- 3PC[9] opina pela manutenção do feito, a fim de que reste apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão, considerando que, ainda que a pretensão de multas e sanções administrativas estejam prejudicadas pela prescrição, ainda é possível haver a merecida recomposição financeira à administração.

II – DO VOTO

Da análise do feito, observa-se que a presente Representação não foi sequer recebida, considerando-se a ausência de elementos necessários à formação do juízo de admissibilidade, conforme se depreende do Despacho nº 889/10-GCG (peça 45):

Cumpridas as determinações solicitadas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, e visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos àquela Diretoria, para que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Representação, **fixando o objeto do expediente**, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto.

Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica:

1. **instruir** os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento;
2. **identificar** os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável;
3. **apontar** os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação.

No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras **medidas complementares ao arquivamento**, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos antes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes.

Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, em 13 de maio de 2010.

Compreendeu o então Corregedor desta Corte de Contas, que a averiguação acerca da existência de pressupostos de admissibilidade do presente processo dependeria da realização de diligência à origem, a qual, nos termos da Coordenadoria Gestão Municipal, não se mostra viável, considerando-se a falta de elementos técnicos suficientes, a decorrência de prazo prescricional da pretensão executória, bem como o eventual prejuízo ao contraditório e a ampla defesa das partes envolvidas.

De fato, observa-se que, apesar do longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos (cerca de quatorze anos), faltam elementos aptos a apontar a existência de indícios de irregularidades, tais como documentos suficientes, o que torna complexa, senão inócua a apuração dos fatos, na medida que se impossibilita a análise material acerca das supostas irregularidades atinentes à contratação de pessoal para a Secretaria de Saúde no Município de Itaperuçu.

Além disso, embora não se possa falar em prescrição das ações visando adoção de medidas para apurar danos ao erário, incidir-se-ia no presente caso, na prescrição das pretensões punitivas e corretivas por parte desta Corte de Contas, demonstrando, senão a total falta de interesse de agir para a continuidade do procedimento, ao menos a perda da prerrogativa da Administração para aplicação de multas e sanções em razão das supostas irregularidades.

Frise-se ademais, que o prosseguimento do feito, decorridos quase quatorze anos da instauração do processo, sem que se tenha efetuado a citação de quaisquer das partes, representa prejuízo ao exercício direito ao contraditório e à ampla defesa, dada a dificuldade de produção de provas, gerando grandes dúvidas acerca de eventual responsabilização acerca dos fatos narrados na exordial.

Sobre o tema, reza o Prejulgado n.º 26 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim sendo, diante da ausência de elementos válidos de constituição do presente processo, e da inviabilidade de produção destes, conforme apontou a instrução realizada, mostra-se pertinente, no presente caso, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO, pela extinção da presente Representação sem julgamento de mérito, com o seu consequente encerramento e arquivamento.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar a extinção da presente Representação sem julgamento de mérito, com o seu consequente encerramento e arquivamento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 7.

2. Peça 11.

3. Peça 18.

4. Peça 24.

5. Peça 42.

6. Peça 45.

7. Peça 53.

8. Peça 57.

9. Peça 59.

PROCESSO Nº:-693511/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2452/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamento de verba sem previsão legal. Ausência de verificação da efetiva prestação de serviços. Procedência parcial. Multa.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Controle Interno do MUNICÍPIO DE RESERVA, por meio do Sr. Mário Pedroso de Moraes, noticiando supostas irregularidades praticadas no período de 2009 a 2015.

A representação aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) pagamentos de horas-extras em valores fixos, sem comprovação da efetiva contraprestação; (b) compensação indevida de auxílio-doença e da parcela de prorrogação de 60 (sessenta) dias da licença-maternidade (Lei Federal nº 11.770/2008 – programa Empresa Cidadã), que foram deduzidas das contribuições devidas pelo ente público ao Instituto de Previdência do Município; (c) indícios de irregularidades na prestação de serviços realizados por empresas médicas credenciadas, com incompatibilidade de horários e, pagamentos sem a devida contraprestação; (d) pagamento de remuneração a título de ajuda de custo em percentual fixo (vinculado ao salário mínimo nacional); (e) possíveis irregularidades em relação ao pagamento de gratificações, especialmente a médicos e enfermeiros;

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 2153/15 (peça 262), determinando-se a citação do prefeito municipal, Sr. Luiz Carlos Vosniak, que se manifestou à peça 276 e juntou documentos às peças 277 a 297.

Após análise do contraditório e ampla documentação carreada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 5147/21 (peça 302), entendeu que as irregularidades aventadas na exordial foram parcialmente regularizadas, restando pendente de esclarecimentos: (a) a ausência de controle efetivo da prestação de serviços médicos por servidores efetivos e terceirizados, e possível dano ao erário pelo pagamento de serviços não prestados, notadamente em relação aos contratos firmados com Giovanna Luisa Olivieri dos Santos e Cia. Ltda., Med Service Tibagi Ltda. – ME, Guilherme Novochadlo de Moura Jorge, Stecca & Morata Ltda. – ME, J. Vieira Clínica Médica Ltda. – ME e Lendel Megaron Mira Fernandes – ME; e b) pagamento de verbas sem previsão legal.

Neste último aspecto, esclareceu que a Lei nº 668/2015 instituiu as verbas de plantões, sobreaviso e transporte de pacientes, e que da consulta à folha de pagamento do ente (outubro/21), não se verificou o pagamento das demais verbas sem previsão legal (função gratificada de Diretor Clínico, de Perícias Médicas, para alimentação do sistema de Banco de Preços em Saúde, Supervisão Administrativa e Fiscal Sanitário).

Por fim, considerando o tempo decorrido desde os fatos, sugeriu a intimação do Prefeito atual para que indicasse eventuais providências adotadas em relação aos fatos apurados neste expediente.

Intimado, o atual gestor, sr. Lucas Machado Ribeiro, deixou o prazo para manifestação transcorrer in albis (peça 308).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em sua manifestação conclusiva opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação (Instrução nº 2062/22, peça 309), com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05, por duas vezes, ao sr. Luiz Carlos Voskiak (Prefeito à época) em razão da ausência de controle da efetiva prestação de serviços de saúde e do pagamento de verbas sem previsão legal.

Entretanto, deixou de sugerir o ressarcimento por eventuais danos causados ao erário uma vez que a ausência do controle de jornada não implica necessariamente na conclusão de que os serviços não tenham sido prestados, aliado ao fato de que não há nos autos elementos concretos que possibilitem a quantificação do suposto dano causado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 546/22 (Peça 311), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito, corroborando o opinativo técnico integralmente.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, diante da ausência de controle eficiente dos serviços prestados, e do pagamento de verbas sem previsão legal.

Com efeito, não consta nos autos documentação comprovando o controle de jornada ou a prestação dos serviços médicos, eis que os documentos de peças 69, 106 e 101, consistentes em relatórios de produção de médicos, indicando o número de consultas e atendimentos realizados, são os únicos demonstrativos neste sentido. Também não há controle de horas-extras, plantões, sobreaviso e transporte de pacientes, pagos tanto a servidores efetivos quanto a terceirizados.

Quanto aos médicos citados às fl. 60 e seguintes da peça 4, de fato impossível que tivessem realizado a jornada de trabalho com a qual se comprometeram, conforme enumerou a unidade técnica:

‘4. Med Service Tibagi Ltda. – ME (peça 127), empresa composta por três sócios, todos médicos, representada por Sílvia Verônica de Geus, contratada para consultas médicas pediátricas, limitada a 120 consultas ao mês (peça 58) tendo recebido em todos os meses 120 consultas pediátricas, não comprovadas (peça 237, 156, 158, 159, 166, 193, 195, 197, 199, 212, 214, 218, 251, 259), pois nos relatórios de produção de médicos encartados aos autos, em abril de 2015 ela realizou 75 (setenta e cinco) consultas (peça 69), em maio foram 118 (cento e dezoito) consultas (peça 110) e em junho foram 69 (sessenta e nove) consultas (peça 106);

5. Guilherme Novochadlo de Moura Jorge, contratado para consultas médicas ortopédicas, limitado a 136 (cento e trinta e seis) consultas mensais (peça 70), tendo recebido em todos os meses pelo limite máximo (peça 128, 246, 83, 123, 136, 145, 185, 208, 220, 224, 231, 239), igualmente ausente dos Relatórios de Produção de Médicos às peças 69, 106 e 110;

6. Stecca & Morata Ltda. – ME, cujo representante legal é Rafael Stecca Martins, único médico da sociedade de duas pessoas (peça 30, 111), contratada para atendimento da Estratégia Saúde da Família, por 40 (quarenta) horas semanais, além de plantões noturnos e diurnos e transporte de pacientes, sendo impossível a realização dessas atividades por uma só pessoa, especialmente considerando que este mesmo médico ainda é servidor efetivo atendendo em Tangará, trabalha como médico autônomo e ainda atende no PSF de Rio Novo vinculado a uma Cooperativa (peça 165). Verifica-se dos registros no Datasus (peça 36, 90) a aparente incompatibilidade entre o ali registrado e o efetivamente computado como serviços prestados (peça 168, 181, 144, 161, 162, 164, 183, 184, 200, 202, 207, 219, 223, 230, 238, 245, 247), também ausente dos Relatórios de Produção de Médicos às peças 69, 106 e 110

7. J. Vieira Clínica Médica Ltda. – ME (peça 122, nenhuma das duas sócias é médica), cujo médico responsável é José Cincinato Aires Correia, contratada para atendimento da Estratégia Saúde da Família, por 40 (quarenta) horas semanais, além de plantões noturnos e diurnos e transporte de pacientes (peça 135), sendo impossível a realização dessas atividades por uma só pessoa. Esse mesmo médico, entretanto, era servidor efetivo do Estado do Paraná, atuando no Município de Reserva, tendo se aposentado em 20201, atuante como autônomo e vinculado a uma Cooperativa (peça 113). Os registros de seus atendimentos no Datasus (peça 40, 86, 98), aparentemente, indicam número de atendimentos e consultas inferior ao efetivamente pago (peças 151, 153, 175, 140, 142, 155, 157, 160, 163, 167, 173, 182, 192, 194, 196, 198, 201, 211, 213, 215, 217, 234, 236, 248, 250, 256, 258), o que é corroborado com os Relatórios de peças 69 (248 atendimentos), 110 (285 consultas) e 106 (175 atendimentos); 8. Lendel Megaron Mira Fernandes – ME, empresa individual (peça 75) foi contratada para atendimento da Estratégia Saúde da Família por 40 horas semanais (peça 14, 107) e também para plantões noturnos e diurnos e transporte de pacientes. O referido médico ainda exercia a medicina de forma autônoma e no PSF Rio Novo vinculado a uma Cooperativa (peça 44), o que comprova a impossibilidade de realização dessas atividades por uma só pessoa.

Conforme os dados do Datasus (peça 61), as consultas e atendimentos realizados parecem não corresponder ao que lhe foi pago (peça 225, 252, 146, 147, 149, 169, 171, 177, 179, 186, 188, 190, 203, 205, 209, 221, 226, 228, 232, 240, 241, 243, 254). O mesmo se verifica dos Relatórios de Produção de Médicos às peças 69 (31 consultas e 472 atendimentos), 110 (245 atendimentos) e 106 (290 atendimentos).” Logo, os autos apontam a ausência de controle da prestação de serviços, tanto de servidores efetivos como de terceirizados, gerando pagamentos por serviços não realizados e, consequentemente, dano ao erário.

Entretanto, uma vez que a ausência de controle de jornada não significa dizer que os serviços não tenham sido prestados, aliado ao fato de que não há nos autos elementos concretos que possibilitem a quantificação do suposto dano causado, não há como se determinar a restituição de valores, nesta oportunidade.

No que tange à irregularidade referente ao pagamento de verbas sem previsão legal, os autos comprovam que as verbas relativas a plantões, sobreaviso, transporte de pacientes e à função de Diretor Clínico, de Perícias Médicas, para alimentação do sistema de Banco de Preços em Saúde, Supervisão Administrativa e Fiscal Sanitário de fato eram pagas sem previsão em lei stricto sensu, em afronta ao artigo 37, X da Constituição Federal (peças 7, 9, 11, 15, 19, 21, 28, 31, 35, 39, 43, 47, 51, 55, 56, 60, 64, 68, 72, 74, 76, 80, entre outras).

Inferre-se, entretanto, que as verbas de plantões, sobreaviso e transporte de pacientes foram regulamentadas posteriormente, pela Lei nº 668/2015.

Permanecem sem regulamentação as verbas relativas à Adicional de Consultas Médicas, Responsabilidade Técnica, Perícias Médicas, Supervisão Administrativa, Tratamento Odontológico (tratamento de canal), Fiscal Sanitário e para alimentação de sistemas, contudo, da análise da Folha de Pagamentos do SIAP de outubro de 2021, não foi identificada nenhuma verba paga com esses títulos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos voto pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação supra, determinando-se, ainda a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV “g”, por duas vezes, ao gestor da época, Sr. Luiz Carlos Vosniak, em razão das irregularidades não sanadas, quais sejam, ausência de controle de prestação de serviços e pagamentos de verbas sem previsão legal.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação supra, determinando-se, ainda a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV “g”, por duas vezes, ao gestor da época, Sr. Luiz Carlos Vosniak, em razão das irregularidades não sanadas, quais sejam, ausência de controle de prestação de serviços e pagamentos de verbas sem previsão legal; e

II- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-166680/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO:-INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2454/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pelo conhecimento parcial e pela improcedência quanto à porção conhecida.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada em face de IRANI DOS SANTOS, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), que teria praticado atos de improbidade administrativa, ao realizar despesa, sem procedimento licitatório, de impressão de panfletos com conteúdo de promoção pessoal, bem como efetuado pagamento em duplicidade dos valores referentes a essa contratação.

Instadas a se manifestarem, a Câmara Municipal de Terra Rica e a Sra. Irani dos Santos peticionaram (peças n.º 14 e 19) esclarecendo que os folhetos veicularam exclusivamente informações acerca das atividades desenvolvidas pelo legislativo municipal, inexistindo qualquer referência à ex-Presidente da Câmara Municipal.

Sustentam que a compra dos impressos foi feita de modo informal conforme autoriza a Lei n.º 8.666/93, artigos 60, parágrafo único, e 62, § 4º, por se tratar da dispensa de licitação prevista no artigo 23, inciso II, alínea “a” da referida norma. Ressaltam que a Câmara Municipal, ao longo dos anos, sempre realizou várias aquisições nesses moldes, acostando várias notas de empenho demonstrativas, das quais constam inclusive despesas de responsabilidade do próprio Representante, o vereador Inácio Germano Neto, defendendo que o procedimento é corriqueiro.

Por fim, a Sra. Irani dos Santos expõe que o Representante é um desafeto e adversário político, tendo inclusive lhe promovido outra Representação, autuada perante esta Corte de Contas sob o número 166567/2019, tudo com o objetivo de macular a imagem da vereadora, pré-candidata à Prefeitura do Município de Terra Rica.

Por força do Despacho nº 679/19 (peça 60) o expediente foi recebido, determinando-se a ciência dos interessados e encaminhamento à Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2871/22, (peça 67), opinou pelo conhecimento parcial da Representação, a fim de apurar apenas a alegação quanto à suposta promoção pessoal nos materiais impressos no final de 2017. Em relação à carência de licitação ou procedimento de dispensa, avaliou que o montante dispendido está abaixo do valor de alçada definido na RES 60/2017. Quanto ao mérito, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, uma vez que o teor do material revela caráter institucional, não havendo qualquer indício de promoção pessoal da gestora.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 797/22 (Peça 68), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pela IMPROCEDENCIA da Representação.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, corroborando os opinativos técnicos acostados aos autos, entendemos que a representação deve ser conhecida exclusivamente a fim de apreciar a alegada tentativa de promoção pessoal por parte dos materiais impressos no fim do exercício financeiro de 2017 pois, no que concerne à ausência do devido procedimento licitatório, tem-se que o montante dispendido com a impressão dos folhetos encontra-se abaixo da alçada estabelecida por meio da Resolução nº 60/2017.

No que tange ao mérito, com a devida vênia aos argumentos espostos pelo representante, não se vislumbra tenha havido qualquer tentativa de promoção pessoal por parte da representada, eis que a publicidade carreada aos autos demonstra evidente caráter institucional, a qual encontra amparo no princípio da publicidade, insculpido no caput do artigo 37 do texto constitucional.

O material impresso informa, em síntese, que no ano de 2017, a Câmara Municipal de Terra Rica aprovou “mais de 90 Projetos de Lei, sendo rejeitados apenas 04 Projetos”, que “realizaram-se 42 sessões ordinárias, todas elas transmitidas ao vivo pelo site da Câmara Municipal” e “31 sessões extraordinárias”. Destaca também que “do orçamento geral do município aprovado em 2016 para o ano de 2017, a Câmara auxiliou o Executivo Municipal, suplementando R\$ 4.430.913,20 através de abertura de Crédito Adicional” e que “devolveu aos cofres do Poder Executivo mais de R\$ 600 mil, para atender diversas áreas que estavam necessitando de auxílio.”

Logo, dos textos e materiais constantes dos autos não se verifica o nome da representante, ou de qualquer outro agente político, não havendo, sob qualquer signo, qualquer tentativa de promoção pessoal, razão pela qual a publicidade em questão encontra amparo no artigo 37, §1º, da Lei Maior da República:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Assim, possuindo o material em questão mero caráter informativo e não fazendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, não merece procedência a Representação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos voto pela IMPROCEDÊNCIA do feito, diante da ausência de irregularidade nas publicidades acostadas aos autos.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela IMPROCEDÊNCIA do feito, diante da ausência de irregularidade nas publicidades acostadas aos autos;

II. determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-463174/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, GILSON RENATO WASZAK, VANESSA TRAVENSOLI BONA

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2455/22 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Adesão à Ata de registro de preços. Hipótese permitida. Suspensão do prazo de vigência da Ata de registro de preços, em razão de decisão judicial. Substituição dos equipamentos em desconformidade com o Edital de Licitações. Improcedência.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, que noticia supostas irregularidades decorrentes da contratação da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA. por parte da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), em adesão o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo como objeto o “Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de locação de equipamentos multifuncionais (monocromáticas e policromáticas) e serviços de cópias, de digitalização, de softwares que compõe a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos, sem uso e em linha de fabricação), bem como a instalação, configuração e gestão dos equipamentos e softwares, conjuntamente com a manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel, instalação de softwares necessários e indicados conforme detalhamento contido neste Termo de Referência”

O Representante alega, em síntese:

A) Impossibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela SEAP;

B) A Ata de Registro de preços teve a sua vigência prorrogada em completo arrepio à Lei Estadual 15.608/2007 e o Decreto Estadual nº 2734/2015, vigente à época, que estabelecem o prazo máximo de 12 meses;

C) Existem equipamentos constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018, realizado pela SEAP, que não se encontram mais em linha de produção, violando frontalmente o contido no item 12.6.1.1 do Edital.

Afirma que, em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal e à legislação de regência, a UNIOESTE aderiu ao Pregão Eletrônico nº 647/2018-SEAP, cuja Ata já se encontrava expirada, além de aceitar equipamentos os quais estariam fora da linha de produção, contrariando o edital.

Por meio do Despacho nº 910/21, o pleito cautelar foi indeferido, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade, determinando-se a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, e do reitor ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER.

Tanto a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – UNIOESTE, quanto seu reitor, Professor ALEXANDRE DE ALMEIDA WEBBER não apresentaram seus contraditórios (Certidão de Decurso de prazo à peça nº 31)

O Representante apresentou Recurso de Agravo, junto ao Processo nº 491437/21, o qual foi decidido pelo Acórdão nº 2244/21 - Tribunal Pleno, que lhe NEGOU PROVIMENTO, mantendo integralmente o Despacho n.º 910/21 - GCAML, pelos seus próprios fundamentos.

Em Instrução nº 104/21, a 7ª Inspeção de Controle Externo observa que, embora a UNIOESTE goze de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, integra a Administração Indireta do Governo do Estado do Paraná, ligada à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), existindo expressa previsão no edital da hipótese de adesão a referida Ata de Registro de Preço.

Verifica, ainda, não prosperar o argumento de que a Ata se encontrava com a vigência encerrada, eis que, por força de medida liminar, concedida no Mandado de Segurança nº 0036932-39.2018.8.16.00003, ordenou-se a suspensão do processo até a decisão final de mérito, concedendo-se efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná.

Examina que, no caso concreto, não houve puramente uma prorrogação de prazo, mas um procedimento licitatório que foi suspenso liminarmente e, consequentemente, levou à suspensão da Ata de Registro de Preços, não se evidenciando o desatendimento da validade da Ata de Registro de Preços decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 647/2018 realizado pela SEAP.

Por fim, considerando-se que o contrato se encontra em execução, solicita a realização de diligência à UNIOESTE, para que apresente comprovantes da efetiva entrega dos equipamentos apontados do item “c” do Edital, com suas características técnicas, o que permitirá a avaliação do atendimento ou não dos termos da Ata de Registro de Preços.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 166/22, determinou-se a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para apresentação dos comprovantes da efetiva entrega, pela empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., dos equipamentos relativos à adesão ao Pregão Eletrônico nº 647/2018 da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, com a informação das respectivas características técnicas.

Atendendo à determinação deste Relator, a UNIOESTE apresentou suas contrarrazões (peças nºs 42 e 43), informando que “os modelos recebidos são os informados na ATA da SEAP a qual fizemos adesão, de acordo com as quantidades liberadas, com exceção das impressoras Modelo Ricoh SP 4510 SF, que em resposta à solicitação da Tecprinters (anexo), em 14 de outubro de 2021, foi aceita a substituição do referido modelo pelas impressoras Modelo Ricoh SP 402SF, após minuciosa análise da equipe técnica, conforme documentos anexos (solicitação, tabela comparativa, manual e email).”

Em Instrução nº 30/22, a 7ª Inspeção de Controle Externo observa que houve a substituição do equipamento relativo ao item 1 do edital, o qual havia sido apontado como em desconformidade, de modo que, não mais subsistem os argumentos iniciais quanto ao aspecto.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 400/22, opinando pela improcedência da Representação.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da improcedência da Representação.

Em que pese o posicionamento jurisprudencial no sentido da vedação ao procedimento do “carona”, esta Corte de Contas também já manifestou o entendimento, consubstanciado no Acórdão nº 1105/14- Tribunal Pleno (Relator Conselheiro Durval Mattos do Amaral) no sentido da possibilidade da “Adesão de Ata de Registro de Preços, nos termos previstos no art. 7º do Decreto nº 2391/2008, entre os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, constando tal possibilidade expressamente do edital da licitação para a formação do registro de preços.”(sem grifos no original)

No caso em questão, a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI encontra-se dentre os participantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 647/2018 (item 1.3) de modo que amparada no item 1.3.1 do Edital:

1.3. Órgãos Participantes 1.3.1. ÓRGÃOS PARTICIPANTES: ADAPAR, AGEPAR, (ÁGUAS PARANÁ), BPP, (CASA CIVIL), (CASA MILITAR), CCTG, CGE, COMEC, CRE, DEAP, DER, DETRAN, EMATER, FUNDEPAR, IAP, IAPAR, IPARDES, IPCE, JUCEPAR, PGE, PRTUR, RTVE, SEAB, SEAP, SECS, SEDS, SEDU, SEEC, SEED, SEET, SEFA, SEIL, SEJU, SEMA, SEPL, SESA, (SESP/CB), (SESP/DEPEN), (SESP/DPC), (SESP/IC), (SESP/II), (SESP/IML), (SESP/PMPR), (SESP/SEDE), SETI. (sem grifo no original)

Observa-se que, em conformidade à decisão emanada por esta Corte de Contas, os órgãos envolvidos compõem a Administração Pública Estadual (UNIOESTE e SETI), existindo a expressa autorização no edital da hipótese de adesão a referida Ata de Registro de Preços, mais especificamente na minuta do contrato (Peça Processual 05):

“CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES OU INGRESSANTES O órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento de registro de preços poderá aderir à ata de registro de preços, durante sua vigência, mediante autorização prévia do órgão gerenciador, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata e haja a concordância do fornecedor ou executor beneficiário da ata de registro de preços. §1º A adesão é restrita aos órgãos e entidades previstos no artigo 1º do Decreto Estadual nº 2.734/2015”

A referida Ata de Registro de preços não se encontrava expirada, eis que em razão de Mandado de Segurança interposto pela empresa Interativa Soluções em Impressão Ltda.[1], em tramite na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, ficou suspensa por determinado período, conferindo-se, ainda, efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná[2], consoante Aviso 03/21 do Departamento de Operações e Serviços - DOS da SEAP:

“Trata o presente sobre o Pregão Eletrônico nº 647/2018, que tem por objeto o registro de preços para contratação de serviços continuados de locação de equipamentos multifuncionais (monocromáticas e policromáticas) e serviços de cópia, de digitalização e de softwares que compõem a solução, incluindo o fornecimento dos equipamentos, com a instalação, configuração, gestão, manutenção, reposição de peças e todos o material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto o papel. Em razão da decisão proferida da decisão proferida nos autos nº 0036932- 39.2018.8.16.0000/8, que deferiu o efeito suspensivo em sede de Recurso Especial pelo Estado do Paraná, a PGE orientou no sentido de ser prorrogada a validade da Ata pelo tempo que ficou suspensa. Desta feita, informamos que foi formalizado o 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, devolvendo o prazo de validade da Ata SRP por mais 103 (cento e três) dias, com nova vigência até o dia 19 de junho de 2021 (arquivos em anexo). Assim, os órgãos e entidades poderão realizar novas contratações oriundas da Ata SRP do PE 647/2018, inclusive por meio de adesão prevista no art. 26 do Decreto Estadual nº 2.734/2015. Destaca-se que a autorização para adesão deverá ser solicitada ao DECON. Ademais, os órgãos e entidades devem observar: 1) A validade máxima da Ata SRP (19/06/2021);” (sem grifos no original)

Nota-se que a Procuradoria Geral do Estado orientou no sentido de ser prorrogada a validade da Ata pelo tempo que ficou suspensa, informando acerca da formalização do 2º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços, devolvendo o prazo de validade desta por mais 103 dias, com nova vigência até o dia 19 de junho de 2021.

Verifica-se, assim, que embora o posicionamento desta Corte seja no sentido da impossibilidade da prorrogação da vigência da Ata de registro de preços, no caso dos autos, deu-se a suspensão do procedimento licitatório, e consequentemente, da Ata de Registro de Preços, não havendo que se falar em extrapolção.

No tocante à alegação de que os equipamentos fornecidos estariam fora da linha de produção, enquanto o Edital exigia equipamentos novos, realizou-se diligência à UNIOESTE, a qual informou acerca da substituição do equipamento respectivo, afastando-se o apontamento de desconformidade.

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela Improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX-Coordenadoria de Monitoramento de Atos de Execução, para as providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar Improcedente a presente Representação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX-Coordenadoria de Monitoramento de Atos de Execução, para as providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (de nº 0036932- 39.2018.8.16.0000)

2. o qual foi concedido pelo 1º Vice-Presidente do TJPR, Desembargador Coimbra de Moura, em 23/11/2020

PROCESSO Nº: 238204/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ANA PAULA AMORIM FICO, AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, IZABEL TABORDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, PATRICIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2456/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico. Ausência de planilha orçamentária com detalhamento dos custos unitários e discriminação dos custos diretos e indiretos (BDI). Pela procedência parcial, com recomendação.

I-DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 c/c pleito cautelar, apresentada pela AXIAL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, na qual notícia supostas ilegalidades no processo licitatório de Tomada de Preços nº 4/2022, instaurado pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA, tipo menor preço global, cujo objeto é a "contratação de empresa para execução de Recape Asfáltico com Concreto Betuminoso Usinado a quente (CBUQ), em trechos da rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, contemplada com recursos da Secretaria de Infraestrutura e Logística-SEIL, com a interveniência do DER".

A Representante aponta as seguintes supostas inconformidades:

Item 1) irregular formação do preço máximo (R\$ 476.902,00), o qual foi fixado abaixo do valor de mercado, eis que o ente adotou como parâmetro tabela do DER-PR defasada (14 meses – de janeiro/2021). Afirma que o preço máximo para o fornecimento de CAP-50/70 adotado no certame foi de R\$ 3.899,51 por tonelada, sendo que, conforme tabela de preços publicada pelo próprio DER-PR, de fevereiro/2022, o preço de mercado foi de R\$ 6.287,60 por tonelada, ou seja, com uma defasagem de 61,2%;

Item 2) os preços unitários não explicitam a referência de custo, separada do BDI – bonificação por despesas indiretas considerado;

Item 3) antes mesmo de terminar o prazo recursal quanto à impugnação ao edital, ou mesmo o prazo de recurso relativamente a habilitação, o procedimento já havia avançado à homologação, o que representa afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa e da publicidade;

Por meio do Despacho nº 435/22, o pleito cautelar foi indeferido, eis que ausentes os pressupostos para a sua concessão, determinando-se as citações do MUNICÍPIO DE TAMARANA bem como de sua Representante legal, LUZIA HARUE SUZUKAWA, IZABEL TABORDA (presidente da Comissão permanente de Licitação), ANA PAULA AMORIM FICO (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e PATRICIA F. PEREIRA BARBOSA (Membro da Comissão Permanente de Licitação).

O Município manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese, que, por se tratar de obra vinculada a um convênio firmado com o Estado do Paraná, utilizou-se a tabela de custos de serviços disponibilizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, sendo que o preço constante da planilha utilizada se assemelha ao estimado pela Agência Nacional de Petróleo.

Afirma que a empresa contratada, até a data da defesa, não solicitou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, o que corrobora a exequibilidade da proposta, sendo que, conforme boletim de medição anexado, atualizado até 20/07/2022, obra vem sendo executada regularmente, estando 50% (cinquenta por cento) implementada.

Aduz que, do referido documento, é possível observar, detalhadamente, a prestação dos serviços de acordo com a quantidade projetada e a quantidade verificada na medição, evidenciando-se que o ente não praticou qualquer ilegalidade, inexistindo violação aos princípios do contraditório e a ampla defesa, haja vista que tanto na abertura dos envelopes de habilitação, quanto de preços, não houve manifestação de intenção recursal.

Em Instrução nº 4242/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, embora a exigência de descrição do BDI auxilie no controle e na execução contratual, no caso concreto, mesmo o Município não tendo se cercado da exigência, não houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a empresa contratada já executou grande parte da obra, de acordo com o que foi informado e comprovado (boletim de medição, peça 48).

Aponta não restar demonstrada a violação do contraditório e a ampla defesa, considerando-se que, tanto na abertura dos envelopes de habilitação, quanto na abertura dos envelopes de preços, não houve qualquer manifestação de intenção recursal.

Por fim, considerando que o certame transcorreu dentro da normalidade e que a empresa contratada está atuando dentro do previsto, considera Improcedente a Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 915/22 corrobora o opinativo técnico quanto aos itens "1" e "3", considerando, contudo, que a Representação merece procedência quanto ao item "2", por não ter restado demonstrada a existência de planilha detalhada com indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado.

Por fim, opina pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com determinação ao ente para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a necessidade de elaboração de planilhas com adequado detalhamento dos custos diretos e indiretos, permitindo assim o controle da economicidade nas contratações.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido da procedência parcial da presente Representação, senão vejamos.

No que toca a irregular formação do preço máximo (R\$ 476.902,00) (item "1"), há que se atentar para a ausência de prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a empresa contratada já executou grande parte da obra, de acordo com boletim de medição à peça 48, sem que houvesse qualquer solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro.

Sobre o tema, verifica-se que a inviabilidade da proposta de preço, nos termos do art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 envolve presunção relativa, compreendendo o Tribunal de Contas da União que a exclusão do certame por eventual proposta inexequível sem uma robusta comprovação constitui falta grave, tendo em vista que os fatores externos a onerar a produção, incidem de maneira diferente sob cada empresa, consoante o seguinte julgado:

"(...)18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisa ser comparável às da empresa que atua no ramo. 19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa." (sem grifos no original)

(Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Considerando-se que a desclassificação da licitante vencedora com base em meros argumentos especulativos implicaria violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, diante da prestação adequada do serviços, os quais se encontram em fase adiantada de execução, improcedentes as alegações quanto ao item "1".

No mesmo sentido quanto à suposta violação dos princípios do contraditório e à ampla defesa (item "3"), conforme análise inicial do processo:

"Diante da alegação de homologação do certame antes mesmo de terminar o prazo recursal relativamente a habilitação, verifica-se que em 28/03/2022 houve o julgamento da impugnação ao edital, e em 29/03/2022 foi realizada a abertura dos envelopes de habilitação, não se depreendendo da Ata da Sessão de Recebimento dos Envelopes (peça 10), qualquer manifestação de intenção recursal. Já a reunião de Abertura dos envelopes de preços, ocorreu em 30/03/2022 (peça 12), novamente sem qualquer alusão à eventual proposição de recursos, homologando-se, na data de 31/03/2022, o resultado da licitação."

Conforme se verifica nas Atas das peças 10 e 12, tanto na abertura dos envelopes de habilitação, quanto na abertura dos envelopes de preços, não houve qualquer manifestação de intenção recursal, não restando demonstrada a irregularidade aventada (item "3").

No que toca, contudo, ao item "2", qual seja, "os preços unitários não explicitam a referência de custo, separada do BDI – bonificação por despesas indiretas considerado", há que se observar que a exigência de descrição do BDI visa auxiliar o controle e a execução contratual, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas". (SUMULA 258 TCU)

Corrobora-se assim, a manifestação Ministerial no sentido de se recomendar ao ente, para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a necessidade de elaboração de planilhas com adequado detalhamento dos custos diretos e indiretos, permitindo assim o adequado controle da economicidade nas contratações.

III-DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação Ministerial, VOTO, pela procedência parcial da presente Representação, com Recomendação ao MUNICÍPIO DE TAMARANA para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a necessidade de elaboração de planilhas com adequado detalhamento dos custos diretos e indiretos, permitindo assim o adequado controle da economicidade nas contratações.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à CMEX para as providências cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação, com Recomendação ao MUNICÍPIO DE TAMARANA para que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe a necessidade de elaboração de planilhas com adequado detalhamento dos custos diretos e indiretos, permitindo assim o adequado controle da economicidade nas contratações;

II. remeter o feito, após o trânsito em julgado, à CMEX para as providências cabíveis, e após à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



PROCESSO Nº:-288473/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2461/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A., exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A., relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DAS UNIDADES TÉCNICAS

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução nº 566/22 (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A., exercício de 2021.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

Na mesma manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que não houve emissão do Relatório de Fiscalização para o exercício de 2021, uma vez que a Entidade foi adquirida pela COPEL somente em 30/11/21.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer nº 790/22 – 5PC (peça nº 23), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A., exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

I. que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A., exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, CPF 666.408.144-04.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE as contas da VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A., exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, CPF 666.408.144-04; e

II. encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-244142/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETTE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS AUGUSTO CREMA, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO, FABIANO JACY SEBEN, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2490/22 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Representação da Lei 8.666/93. Município de Foz do Iguaçu. Fundação Municipal de Saúde. Transferência da gestão do Hospital Municipal para a Fundação Municipal. Transição realizada em exíguo espaço de tempo, sem os devidos repasses de verbas. Situação de emergência artificial que obrigou a Fundação a realizar contratações diretas. Irregularidades ocorridas nos processos de dispensa de licitação e de concorrência. Conhecimento. Não provimento do recurso interposto por LETTICE APARECIDA DIAS CANETE. Provimento parcial dos recursos interpostos por RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e JORGE YAMAKOSHI. Reconhecimento da nulidade de citação em relação a ALEXEI DA COSTA SANTOS e incidência de prescrição em relação à sanção decorrente da irregularidade que lhe foi atribuída.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por LETTICE APARECIDA DIAS CANETE (peça 448), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA (peça 464) e JORGE YAMAKOSHI (peça 494) em face do Acórdão nº 570/19-STP (peça 427) que, à unanimidade[1], julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/1993 apresentada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, com imposição de sanções, nos seguintes termos:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar parcialmente procedente em razão dos seguintes itens supracitados:

3.2. Transição irregular da gestão do Hospital Municipal e não repasse das verbas devidas à Fundação Municipal de Saúde; 3.3. Irregularidade na caracterização da situação emergencial para contratação por dispensa de licitação;

3.4. Quebra da Isonomia no processo da dispensa de licitação; e 3.5. Restrição da competitividade na Concorrência 01/2013;

II - afastar a irregularidade do item 3.1. e tido como prejudicial ao item 3.6, pela ausência de materialidade;

III - aplicar a multa do art. 87, IV, g, da LCE nº 113/2005, por 2 (duas) vezes ao Sr. Reni Pereira, Prefeito Municipal, por 2 (duas) vezes à Sra. Lettice Canete de Lima, Secretária Municipal de Saúde Interina, e por 2 (duas) vezes Sr. Jorge Yamakoshi, diretor da Fundação Municipal de Saúde, em virtude das irregularidades constatas nos itens 3.2 a 3.3;

IV - aplicar a multa do art. 87, IV, d, da LCE nº 113/2005, individualmente ao Sr. Jorge Yamakoshi, diretor da Fundação Municipal de Saúde, e ao Sr. Reni Pereira, Prefeito Municipal, em virtude das irregularidades constatas no item 3.4;

V - aplicar a multa do art. 87, III, d, da LCE nº 113/2005, individualmente ao Sr. Jorge Yamakoshi, diretor da Fundação Municipal de Saúde, ao Sr. Alexei da Costa Santos, Presidente da Comissão de Licitação, e ao Sr. Reni Pereira, Prefeito Municipal, em virtude das irregularidades constatas no item 3.5;

(...)

Os recursos foram recebidos por intermédio do Despacho nº 490/19-GCIZL (peça 495) e encaminhados para distribuição.

Na sequência, em atendimento ao Despacho nº 489/19 (peça 501), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 5050/21 (peça 511), opinando pelo não provimento.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 161/22-6PC (peça 512), pronunciou-se, igualmente, pelo não provimento dos recursos.

Instada a se manifestar sobre a alegação de nulidade apresentada à peça 505 e seguintes pelo Senhor ALEXEI DA COSTA SANTOS, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso (Instrução nº 1449/22, peça 519). Já o órgão ministerial opinou pelo reconhecimento da nulidade da citação e consequente retorno do processo à fase de instrução (Parecer 491/22-6PC, peça 520).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico a admissão dos recursos de revista ante o preenchimento dos pressupostos recursais.

Passando à análise do recurso apresentado pela Sra. Lettice Canete de Lima, Secretária Municipal de Saúde interina durante os exercícios de 2013 e 2014, entendo que o mesmo não merece ser provido.

Em relação ao item 3.2: Transição irregular da gestão do Hospital Municipal e não repasse das verbas devidas à Fundação Municipal de Saúde, mesmo que se afaste a responsabilidade da recorrente pelos atrasos e insuficiência de repasses de verbas à Fundação, subsiste a irregularidade relacionada às irregularidades ocorridas na transição da gestão do Hospital Municipal para a Fundação Municipal de Saúde.

Diferente do que se alega no recurso, o acórdão recorrido não questionou a legalidade da criação da Fundação Municipal e tampouco atribuiu à recorrente responsabilidade por atos internos praticados pela diretoria da fundação. O que se constatou é que, na condição de Secretária de Saúde interina, ela teria sido a responsável, juntamente com o Prefeito e o Coordenador Geral do Hospital Municipal, pela supervisão dos trabalhos de transição, que antecederam a transferência da gestão do hospital.

Conforme consta da decisão recorrida, o relatório das atividades desenvolvidas pela equipe de transição (peça 280), que se resumiu a um breve histórico do Hospital Municipal e a uma listagem de ofícios expedidos com a descrição das informações solicitadas, evidenciou a ausência dos preparativos básicos de estruturação da Fundação de Saúde, que assumiria a gestão do Hospital Municipal, atividade complexa que envolve prestação de serviços essenciais à coletividade que não podem ser interrompidos em nenhuma hipótese.

Embora a recorrente reitere que não era a responsável pelos atos de transição da gestão do Hospital Municipal, atividade que teria sido atribuída a uma Comissão de Transição específica, conforme apontou o acórdão recorrido, a Equipe de Transição do Hospital para a Fundação estava sob a fiscalização e supervisão hierárquica, sendo que o respectivo Relatório de Atividades era subscrito pelo Sr. Odair José Silveira (Coordenador Geral do Hospital), pela própria Sra. Lettice e pelo Sr. Reni Clovis Pereira (Prefeito), conforme se verifica na peça 280 (fl.7).

Após um curto período de transição, feita às pressas e sem a devida preparação financeira e material, a Fundação recebeu o hospital em situação muito precária, sem médicos e fornecedores de medicamentos, materiais, equipamentos ou serviços e sem recursos financeiros em caixa, contrariando previsão contida na lei que a criou (Lei Municipal nº 4084/2013).

Essa situação caótica, ocasionada pela transição irregular, provocou uma emergência artificial, objeto da irregularidade objeto do item 3.3: Irregularidade na caracterização da situação emergencial para contratação por dispensa de licitação. Com efeito, para manter o hospital funcionando, a diretoria da Fundação Municipal foi obrigada a realizar, logo no início de sua gestão, em 16/6/2013, diversas contratações diretas de bens, serviços e de pessoal.

Conforme apontado no acórdão recorrido, a situação de emergência decorreu diretamente da transição irregular e às pressas realizada pela Secretaria de Saúde e Prefeitura, sendo que, conforme referido no tópico anterior, a Fundação Municipal de Saúde recebeu o Hospital Municipal sem condições de manter a normalidade de seus serviços, bem como não houve qualquer planejamento quanto à transição da forma de prestação dos relevantes serviços laboratoriais, que, como visto, correspondia a uma média de 80.000 exames/mês à população, o que caracteriza a criação de uma situação artificial de emergência.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados não foram suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, deverão ser mantidas as irregularidades contidas nos itens 3.2 e 3.3 em relação a Sra. Lettice Canete de Lima, Secretária Municipal de Saúde interina, bem como as sanções pecuniárias correspondentes.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito durante o período em análise (exercícios de 2013 e 2014), deverá ser afastada a alegação preliminar de cerceamento de defesa por ter se manifestado apenas no movimento 116, bem como o pedido de nova instrução.

Conforme bem esclareceu o acórdão recorrido, ao indeferir pedido idêntico formulado pela empresa Biocenter – João Michels Freire & Cia Ltda., nos termos do art. 357, §3º, do Regimento Interno, que regulamenta o trâmite processual nesta Corte, tem-se por terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emite sua instrução ou parecer conclusivo, sem previsão de nova intimação das partes após esse ato.

Ademais, o recorrente está tendo assegurada a possibilidade de se manifestar novamente nos autos por meio do presente recurso.

Em relação ao mérito, o recurso merece parcial provimento, para efeito de afastar a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades constantes dos itens 3.4: Quebra da isonomia no processo da dispensa de licitação e 3.5: Da restrição da competitividade na Concorrência nº 01/2013, pois, conforme consta dos autos, as providências relacionadas à contratação direta e à concorrência foram conduzidos inteiramente pela Fundação Municipal, tendo o contrato (peça 110), bem como o termo de homologação da licitação (peça 75) sido assinados pelo Diretor Presidente, Sr. Jorge Yamakoshi.

Quanto às demais irregularidades, restou demonstrado que o recorrente foi responsável, na condição de prefeito e ordenador de despesas pelos apontamentos constantes dos itens 3.2: Transição irregular da gestão do Hospital Municipal e não repasse das verbas devidas à Fundação Municipal de Saúde e 3.3: Irregularidade na caracterização da situação emergencial para contratação por dispensa de licitação. É importante consignar que em nenhum momento se questionou a legalidade da criação da Fundação Municipal, nem se afirmou que o hospital deveria ser mantido pela administração direta.

As irregularidades atribuíveis ao recorrente decorreram da sua opção em efetuar a transição da administração do Hospital Municipal para a Fundação Municipal de Saúde em prazo exíguo de três meses, sem a devida preparação financeira e material dessa última para assumir essa tarefa.

Conforme observou o acórdão recorrido, a Fundação Municipal de Saúde recebeu o Hospital Municipal sem condições de manter a normalidade de funcionamento, pois não havia nenhum concurso público realizado, nenhum funcionário ou médico contratado, sem contrato com fornecedores de medicamentos, materiais, equipamentos ou serviços, e sem nenhum recurso financeiro em caixa, mesmo sendo previsto na lei que criou a Fundação, ocasionando a necessidade da Fundação de Saúde realizar diversas contratações emergenciais no início de sua gestão. A Fundação Municipal de Saúde apresentou o Memorando Interno nº 248/2015, em que faz um comparativo entre suas despesas e os valores recebidos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, sendo que no ano de 2013 recebeu R\$ 18.325.840,96 (dezoito milhões, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e seis centavos) a menos do que o necessário para o financiamento de suas atividades. Em 2014 esse déficit chegou a R\$ 20.565.645,15 (vinte milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos). Assim, até o final de 2014 a Fundação Municipal de Saúde havia recebido do Poder Executivo Municipal R\$ 38.891.486,31 (trinta e oito milhões, oitocentos e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e um centavo) a menos do necessário, pondo em risco o financiamento e, consequentemente, o funcionamento de suas atividades.

Conforme mencionado na análise do recurso anterior, após o período de transição feita às pressas (item 3.2), a Fundação recebeu o hospital em situação precária, sem funcionários, médicos, fornecedores de medicamentos, materiais, equipamentos ou serviços e sem nenhum recurso financeiro em caixa, contrariando previsão contida na lei que a criou (Lei Municipal nº 4084/2013).

Tal situação provocou uma emergência artificial (item 3.3), já que, para manter o funcionamento do hospital, a fundação foi obrigada a realizar, logo no início de sua gestão, em 16/6/2013, diversas contratações diretas de bens, serviços e de pessoal. Sobre este aspecto, a sentença judicial que teria obrigado o recorrente a romper o contrato com a Organização Social Pró-Saúde nos primeiros meses de seu mandato e o expressivo déficit financeiro deixado pelo gestão anterior não pode servir de justificativa para a adoção de medidas apressadas e desastrosas em torno da administração de um hospital.

Os trabalhos da equipe de transição deveriam ter incluído levantamento preciso das deficiências e das necessidades imediatas do hospital, bem como deveriam ter exposto as limitações orçamentárias de forma transparente e as possíveis soluções.

O que se revelou nos autos é que o hospital, que estava sem condições mínimas para operar normalmente, foi simplesmente repassado para uma fundação recém-criada, que ainda não estava devidamente estruturada e não recebeu os recursos necessários para conduzir as atividades.

Diante de tais considerações, devem ser mantidas, em relação ao então prefeito, Sr. Reni Clóvis de Souza Pereira, as irregularidades contidas nos itens 3.2 e 3.3, bem como as sanções pecuniárias correspondentes, afastando-se as demais.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Jorge Yamakoshi, entendo que merece parcial provimento, para efeito de se afastar a sua responsabilidade em relação às irregularidades contidas nos itens 3.2 e 3.3, já que decorreram de atos de má-gestão perpetrados no período de transição, antes de ter assumido o cargo de Diretor Presidente junto à Fundação Municipal, em 19/6/2013.

De acordo com as informações contidas nos autos, o recorrente não participou e nem foi responsável pela fiscalização da equipe de transição, bem como teria sido justamente a situação de emergência artificial criada pela transição irregular que o obrigou a realizar contratações diretas.

Quanto à irregularidade constante do item 3.4: Quebra da isonomia no processo da dispensa de licitação, embora se entenda que o recorrente não teria sido responsável pela emergência fabricada, atribuível à Administração Municipal, as suas razões recursais não lograram afastar as falhas ocorridas na condução do processo de dispensa, de sua inteira reponsabilidade, que se relacionam à ocorrência de ajuste prévio, conluio e direcionamento.

Segundo consta do acórdão recorrido, os orçamentos que apresentavam preço superior ao ofertado pela Biocenter - João Michels Freire & Cia Ltda, estavam datados anteriormente ao orçamento desta última e se encontravam desordenados nos autos, o que pode ainda evidenciar que as cotações dos outros laboratórios tenham sido conhecidas pela Biocenter para formulação posterior de sua proposta.

Em relação ao item 3.5: Da restrição da competitividade na Concorrência nº 01/2013, observa-se que a irregularidade não foi especificamente impugnada no recurso apresentado, restando incólume a fundamentação do acórdão recorrido no sentido de que as seguintes cláusulas do Edital da Concorrência nº 01/2013, conduzida pela Comissão de Licitação da Fundação e homologada pelo recorrente (peça 75), estabeleceram restrição ao caráter competitivo e à isonomia entre os licitantes em favor da Biocenter, que já vinha executando os serviços: (i) o item 3.1 do "Anexo I – Termo de Referência" (confusão quanto à extensão do objeto contratual); (ii) o item 1.5 do edital (exiguidade do prazo para início dos serviços); (iii) o item 4.5 do edital (exigência de inscrição prévia Conselho Regional do local da realização dos serviços); (iv) os itens 7.5.5 e 7.5.6 do edital (exigência de comprovação de vínculo empregatício com o pessoal técnico); e (v) o item 11 do edital (ausência de específico do programa de controle para fins de pontuação).

Diante do exposto, devem ser mantidas, em relação ao Sr. Jorge Yamakoshi, as irregularidades relacionadas nos itens 3.4 e 3.5, bem como as multas correspondentes, afastando-se as demais.

Por fim, quanto à manifestação apresentada pelo Sr. Alexei da Costa Santos, Presidente da Comissão de Licitação, em conformidade com o parecer ministerial, entendo que deverá ser reconhecida a nulidade da citação, por ter sido realizada em endereço no qual não mais residia.

De acordo com os documentos apresentados, há cerca de 07 (sete) meses antes de determinada sua inclusão no feito, o Sr. Alexei já não residia no local constante do Ofício de Contraditório, o que acarretou sua revelia, ante a falta de ciência do presente processo. Tal fato é corroborado pelo próprio Aviso de Recebimento subscrito por pessoa diversa do destinatário (peça 312).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ausência de regular citação ou intimação para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa constitui hipótese de nulidade absoluta[2].

Deixo, contudo, de determinar o retorno do processo à fase instrutória em razão da prescrição.

Com efeito, como não houve a citação válida do interessado durante o período de até cinco anos após a ocorrência dos fatos analisados nos autos, entre os exercícios de 2013 e 2014, a pretensão sancionatória encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do Prejulgado 26.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto por LETTICE APARECIDA DIAS CANETE e pelo provimento parcial dos recursos interpostos por RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e JORGE YAMAKOSHI, nos seguintes termos:

a) Afastar a responsabilização do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA pelas irregularidades constantes dos itens 3.4 e 3.5, bem como as multas correspondentes, mantendo-se as demais, decorrentes dos itens 3.2 e 3.3.

b) Afastar a responsabilização do Sr. JORGE YAMAKOSHI pelas irregularidades constantes dos itens 3.2 e 3.3, bem como as multas correspondentes, mantendo-se as demais, decorrentes dos itens 3.4 e 3.5.

Apresento VOTO também pelo reconhecimento da nulidade de citação do Sr. ALEXEI DA COSTA SANTOS, deixando de determinar o retorno do feito à fase instrutória em razão da prescrição da pretensão sancionatória em relação à irregularidade que lhe foi atribuída (item 3.5).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por LETTICE APARECIDA DIAS CANETE e dar provimento parcial aos recursos interpostos por RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA e JORGE YAMAKOSHI, nos seguintes termos:

a) afastar a responsabilização do Sr. RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA pelas irregularidades constantes dos itens 3.4 e 3.5, bem como as multas correspondentes, mantendo-se as demais, decorrentes dos itens 3.2 e 3.3;

b) afastar a responsabilização do Sr. JORGE YAMAKOSHI pelas irregularidades constantes dos itens 3.2 e 3.3, bem como as multas correspondentes, mantendo-se as demais, decorrentes dos itens 3.4 e 3.5.

II – reconhecer a nulidade de citação do Sr. ALEXEI DA COSTA SANTOS, deixando de determinar o retorno do feito à fase instrutória em razão da prescrição da pretensão sancionatória em relação à irregularidade que lhe foi atribuída (item 3.5).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator). Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

2. Cito, a título de exemplo, os Acórdãos nº 3553/18-STP (Recurso de Revista nº 77607/18, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares), nº 2833/18-STP (Pedido de Rescisão nº 630510/18, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Cláudio Augusto Kania), nº 2895/17-STP (Pedido de Rescisão nº 601947/16, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares), nº 6150/15-STP (Recurso de Revista nº 334283/14, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania).

PROCESSO Nº:-197849/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ROBISON PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2491/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa. Lei de Responsabilidade Fiscal. Prejulgado 15. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini[1] em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21-S1C, mediante o qual, à unanimidade[2], decidiu-se por recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Jussara, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", com aposição de ressalvas[3] e aplicação de multas administrativas[4].

O recorrente pleiteou a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, ou regularidade com ressalvas, bem como o afastamento das multas que lhe foram impostas.

Por intermédio do Despacho nº 410/21-GCAML[5], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4123/22-CGM[6], manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 922/22-5PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a entrega com atraso dos dados do SIM-AM, conforme segue:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/08/2016	06/09/2016	6
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44
Outubro	2016	30/11/2016	15/12/2016	15
Novembro	2016	16/01/2017	19/01/2017	3
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Mediante o Acórdão ora vergastado, o item foi objeto de ressalva, tendo sido aplicada ao gestor responsável a multa prevista no artigo 87, III, "b"[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, em decorrência de tais atrasos.

O recorrente argumentou, em síntese, que, conforme precedentes desta Corte, diante da regularidade do item, mesmo com ressalvas, a multa deve ser afastada; que se deve observar os princípios da isonomia e da segurança jurídica; que os atrasos não se mostraram excessivos.

Em que pese meu entendimento pessoal de que os prazos não devem ser extrapolados sequer 1 (um) dia, devendo ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se assim o estabelecimento de regras casuísticas, fato é que esta Corte vem adotando como parâmetro a aplicação de multa somente para as situações em que a extemporaneidade ultrapassa 30 (trinta) dias.

Atrasos inferiores, ainda que sejam objeto de ressalva, poderiam ser tolerados com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que tais falhas, em tese, não representariam prejuízo significativo à atividade fiscalizatória.

Considerando que, no caso em apreço, detectou-se atraso superior a 30 (trinta) dias no mês de setembro, relevante adotar o entendimento predominante e já praticamente consolidado, de modo a resguardar uniformidade às decisões desta Casa.

Ademais, o recorrente não apresentou justificativas suficientes para o afastamento da inconformidade. Os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para entrega dos dados são de conhecimento prévio de todos os jurisdicionados. É de responsabilidade dos gestores planejar as atividades e prevenir riscos, de maneira a cumprir com tais obrigações.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que, quanto a este item, a decisão proferida não merece reparos.

No que diz respeito às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", no Acórdão ora recorrido ficou consignado:

Assim como registrado na instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit no valor de R\$ 430.157,03 (quatrocentos e trinta mil cento e cinquenta e sete reais e três centavos) nos Recursos Ordinários/Livres; o déficit no valor de R\$ 669.530,94 (seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) na origem Transferências Voluntárias e, ainda, o déficit no valor de R\$ 381.971,40 (trezentos e oitenta e um mil novecentos e setenta e um reais e quarenta centavos) em Operações de Crédito.

Também, é necessário considerar que, em 30/04/16, o Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício registrava um déficit total de R\$ 466.182,85 (quatrocentos e sessenta e seis mil cento e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ao passo que em 31/12/16 o saldo total era deficitário na importância de R\$ 635.466,61 (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), o que evidenciou uma evolução negativa nos últimos dois quadrimestres, caracterizando efetiva inobservância do Prejulgado nº 15 deste TCE/PR e do art. 42 da Lei Complementar 101/00.

(...) Anote-se, ainda, que mesmo considerando o cancelamento dos restos a pagar mencionados pelo Gestor nas manifestações seguintes remanesceria um saldo negativo no grupo de fontes de recursos livres de R\$ 356.450,94 (trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos). Na mesma direção, cabe observar que não foram apresentadas justificativas específicas relacionadas ao déficit observado nas Transferências Voluntárias e Operações de Crédito, restando aplicável o que determina a legislação já mencionada, a qual não prevê atenuações em função do cumprimento de outras obrigações, tais como na área de saúde e educação. Por fim, ressaltamos que o fato de o Gestor seguir respondendo pela Administração Municipal no exercício seguinte de 2017 não o isenta de observar o necessário equilíbrio entre as origens e aplicações de recursos.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.

Em suas razões recursais, o ex-gestor asseverou, em suma, que grande parte do suposto déficit nos recursos ordinários/livres estava vinculado a despesas essenciais da Administração, empenhadas na fonte 1000, perfazendo o montante de R\$ 376.961,21; que o valor real de déficit seria, então, de R\$ 53.195,82, o qual em nada atrapalhou o exercício financeiro; que, quanto ao déficit nas operações de crédito, o valor de R\$ 384.971,40 estava vinculado a recursos federais, cujo objeto seria para obras de pavimentação asfáltica; que o empenho correspondente ocorreu de forma global, pois a obra não foi concluída naquele ano; que, quanto aos valores relativos às transferências voluntárias, tratavam-se de recursos estaduais e federais, também ensejando realização de empenho global para que não fosse necessária lei de suplementação orçamentária; que, portanto, o valor de R\$ 635.466,61 não deve ser considerado como déficit, visto que grande parte desse montante corresponde a recursos estaduais e federais empenhados de forma global; que não se comprovou ação ou omissão com dolo, direto ou eventual, ou cometimento de erro grosseiro. Juntou documentos (peças 53/68).

Pois bem.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 dispõe, em seu artigo 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Já no Prejulgado nº 15 fixou-se o entendimento de que:

(...) 3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;

4. O ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades do caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos;

5. Dada a competência outorgada a esta Corte para o exercício do controle externo da Administração Pública, os entes submetidos a sua jurisdição devem encaminhar a este Tribunal os termos aditivos e respectivos contratos celebrados nos últimos quadrimestres do mandato para fins de aferição do cumprimento da regra de controle do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000. (g.n.)

Cumprir ressaltar que a Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe aos autos[9] o detalhamento das fontes de recursos que compõem as origens "recursos ordinários/livres", "transferências voluntárias" e "operações de crédito", cujos saldos em 31/12/2016 apresentaram valores negativos.

Quanto ao argumento do recorrente de que as despesas com "recursos ordinários/livres" tinham relação com dispêndios essenciais e relevantes para a concretização de serviços públicos, fato é que tal circunstância não exime a Administração municipal do dever de ter promovido uma execução orçamentária e financeira equilibrada, atentando-se para o cumprimento de dispositivos legais, notadamente os da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já em relação aos saldos negativos nas origens de recursos "transferências voluntárias" e "operações de crédito", as alegações trazidas pelo ex-gestor não possuem o condão de afastar o apontamento de irregularidade.

Evidenciou-se, objetivamente, resultado negativo das disponibilidades face ao disposto no artigo 42 da LRF e critérios fixados no Prejulgado nº 15 e, como bem pontuou a unidade técnica[10], o recorrente não se desincumbiu do ônus de "demonstrar por meio do envio de cópias de documentos quais fontes de recursos estavam com saldo negativo ao final do exercício de 2016, devido à ausência de repasses dos recursos financeiros por parte de outros órgãos públicos e/ou instituições financeiras, tais como: relação de empenhos realizados, termos de convênios, contratos de financiamentos e respectivos extratos bancários, os quais devem demonstrar o valor empenhado, a vigência dos convênios e dos financiamentos, bem como, os saldos bancários das fontes de recursos em 31/12/2016 e as transferências financeiras ocorridas no exercício subsequente".

Desse modo, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a manutenção da decisão recorrida, também neste ponto, é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 21/21-S1C; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Ex-Prefeito do Município de Jussara (2013-2016).

2. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.

3. Ressalvas quanto aos itens: resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

4. Multa do artigo 87, IV, "g", da LC 113/05, aplicada "em decorrência da irregularidade relacionada às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15". E multa do artigo 87, III, "b", da LC 113/05, aplicada "em decorrência da ressalva relacionada à entrega dos dados do SIM-AM com atraso em 06 (seis) remessas, inclusive com atraso superior a 30 (trinta) dias".

5. Peça 69.

6. Peça 76.

7. Peça 77.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

9. Peça 76, fl. 9.

10. Instrução nº 4123/22-CGM, peça 76.

PROCESSO Nº:-131108/22

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCAS DE PAULA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, STELA FRANCO WIECZORWSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2492/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 99/22-GCILB, por meio da qual rejeitei o pedido cautelar formulado na Representação da Lei 8.666/93 de nº 701334/21.

A referida representação veiculou, em síntese, que o Município de Curitiba publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 321/2021, com vistas à "seleção de proposta para a contratação de empresa de engenharia elétrica para a execução de serviços de instalação e montagem de equipamentos para iluminação pública de Curitiba com fornecimento de materiais nas áreas de abrangência [...]", sem que esclarecesse por quais motivos revogou o Edital nº 277/20, cujo objeto é similar.

Apontou violação ao princípio da economicidade no ato de revogar o certame referente ao Edital nº 277/21 para, cerca de um ano depois, publicar o Edital nº 321/21, com objeto análogo.

Por meio do recorrido Despacho nº 99/22-GCILB, destaquei que a agravante já havia proposto a Representação da Lei 8.666/93 de nº 431000/21, cujo objeto é apurar supostas ilegalidades no cancelamento do Edital nº 277/2020, uma vez que o ente licitante fundamentou a revogação alegando a realização de parceria pública privada mais abrangente na área de iluminação pública, porém, continuou abrindo novos certames para objeto análogo.

Ainda, destaquei que na Representação nº 701334/21 a interessada não indicou qualquer indício de irregularidade no Edital nº 321/21 e na condução do respectivo certame, uma vez que sua insurgência e toda a correlata argumentação mantêm-se integralmente atrelada à iniciativa de revogação do Pregão nº 277/20 pelo Município de Curitiba, situação que, como já mencionado, é o escopo dos autos nº 431000/21, de minha relatoria.

Não havendo expressa indicação de vícios no Edital nº 321/21, rejeitei a tutela de urgência pleiteada e determinei o apensamento da Representação nº 701334/21 aos autos de Representação nº 431000/21 para deliberação conjunta, uma vez que os fatos expostos no segundo expediente atuado não trazem fatos novos, apenas complementam a insurgência já manifestada no primeiro processo.

Irresignada com indeferimento da medida cautelar, a interessada recorreu da decisão repisando os argumentos expostos na Representação, destacando que "a manutenção do Edital nº 321/2021 não pode prosperar, dada a incongruência da Administração Municipal para adotar solução referente à Iluminação Pública e a clara ausência de motivação para revogar o Edital nº 277/2020, que possuem objeto idêntico."

Assim, pugnou, em síntese, pelo acolhimento do pedido com "a reforma do despacho que denegou a concessão da medida liminar, deferindo está de maneira imediata, a fim de determinar a imediata suspensão do Edital nº 321/21 do Município de Curitiba, a fim de que sejam sanados os pontos levantados no requerimento inicial". É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Depreende-se das razões recursais que a agravante insurgiu-se contra o indeferimento de medida cautelar para sustar o Pregão Eletrônico nº 321/2021, realizado pelo Município de Curitiba, para contratar serviços de instalação e montagem de equipamentos para iluminação pública.

Data maxima venia, não há guarida para o recurso.

Reexaminando a decisão vergastada, bem como todos os demais documentos acostados aos autos de Representação nº 701334/21, verifico que a parte agravante segue não apresentando quaisquer indícios de irregularidade no que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 321/2021. Sua irrisignação está diretamente ligada à revogação do Pregão nº 277/2020, ato que frustrou sua expectativa de contratação com ente público.

Convém destacar que a única justificativa apresentada para o deferimento de tutela de urgência diz respeito à ausência de motivação para revogação do Pregão nº 277/2020, conforme fica claro nos trechos abaixo, retirados das razões recursais:

[...] Conforme destacado pela parte Agravante a manutenção do Edital nº 321/2021 não pode prosperar, dada a incongruência da Administração Municipal para adotar solução referente à Iluminação Pública e a clara ausência de motivação para revogar o Edital nº 277/2020, que possuem objeto idêntico.

Ademais, reitera-se que considerando a representação nº 431000/21, a qual tem por objetivo noticiar irregularidade no cancelamento do Edital nº 277/2020, em razão da PPP, é necessário destacar a similaridade entre os objetos dos procedimentos licitatórios, causando estranheza o cancelamento de um e abertura de um novo.

Note-se, um dos fundamentos do indeferimento foi a não indicação de vícios no Edital nº 321/21. Porém, em leitura atenta, é possível se verificar que foi amplamente mencionado que há ausência de motivação em relação ao ato administrativo do edital n.º 277/2020.

[...]

Desta forma, a decisão que determinou a revogação tem clara ausência de justificativa, o que certamente implica na consolidação da probabilidade do direito da parte. Pois, há um prejuízo imediato e claro na eventualidade do não provimento da medida liminar.

[...]

Desta forma, resta evidente a preterição da Agravante, na medida em que a licitação revogada não teve qualquer benefício à Administração Pública. Destarte, obstar a adjudicação do objeto no certame nº 277/2020, que não teve qualquer efeito prático em favor do interesse público, salvo evitar que a Municipalidade fosse obrigada a contratar a licitante vencedora em uma futura necessidade.

Ora, em que pese a argumentação da agravante, não há dúvidas de que as irregularidades, se confirmadas, giram em torno do ato de revogação exarado no processo de licitação referente ao Pregão nº 277/2020, fato que já é objeto de exame nos autos nº 431000/21.

Conforme já fora explicado na decisão recorrida e que ficou novamente evidente nas razões recursais, a insurgência da agravante nos autos recorridos e toda a correlata argumentação mantêm-se integralmente atreladas à iniciativa de revogação do Pregão nº 277/20 pelo Município de Curitiba.

Deste modo, forçoso esclarecer que não é possível estender entre processos licitatórios distintos uma suposição de falhas de modo ampliativo e sem o mínimo respaldo de materialidade. Os assuntos são diferentes e ligados unicamente ao interesse da representante na continuidade do Pregão nº 277/20, posto que se sagrou vencedora do certame que acabou sendo posteriormente revogado.

Com o risco da repetição tornar-se exaustiva, reputo salutar destacar que não há nos autos de Representação nº 701334/21 qualquer indicativo de irregularidade referente ao Pregão Eletrônico nº 321/2021, motivo pelo qual não se preencheram os requisitos para concessão de medida cautelar.

Por outro lado, a abertura de novos certames na área de iluminação pública pode configurar indício de veracidade da tese sustentada pela representante nos autos nº 431000/21, razão pela qual a única medida juridicamente aceitável foi o apensamento de processos, para deliberação conjunta.

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto por Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 99/22-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar provimento do Recurso de Agravo interposto por Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 99/22-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar; e

II- após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO Nº:-498555/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, DTA ENGENHARIA LTDA, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANEIA VIANA DA SILVA, FABIO SAMMARCO ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LEIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2493/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação de Lei 8.666/93. Licitação. Obra pública. Desatualização do levantamento batimétrico que embasou o processo de contratação. Ausência de estudos de viabilidade a fundamentar a metodologia escolhida para a execução das obras. Adoção do desconto uniforme (linear) sobre os itens da planilha orçamentária de referência como critério para seleção da melhor proposta, sem o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 4739/15 do Tribunal Pleno desta Corte. Procedência parcial da representação. Aplicação de multas administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de duas representações da Lei 8.666/1993 que alegam a ocorrência de irregularidades no processo de licitação materializado na Concorrência 02/2021, realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), por intermédio do Instituto Água e Terra (IAT), para a execução de obras de recuperação da orla de Matinhos, compreendendo, de acordo com o instrumento convocatório, os "serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias" (peça 6), com valor máximo estipulado em R\$ 381.706.861,13 (trezentos e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, oitocentos e sessenta e um reais e treze centavos).

A primeira representação foi proposta por Enterpa Engenharia Ltda., que alegou insuficiência do projeto básico integrante do instrumento convocatório, impeditiva à adequada formulação de proposta pelos interessados. Seu pedido a este Tribunal foi o de suspensão cautelar do certame e, quanto ao mérito, o de determinação à Administração de adoção das medidas corretivas (peça 3). Em petição posterior, afirmou ser ilegal o não conhecimento, pela Administração, de sua impugnação ao edital, sob a alegação de intempestividade (peça 200).

A segunda representação,[1] por sua vez, é de autoria de DTA Engenharia Ltda., que apontou a indevida e imotivada declaração de intempestividade de sua impugnação ao edital e a ocorrência de uma série de vícios no instrumento convocatório, não reconhecidos como tais pela Administração, a saber, exigência de atestado de capacidade técnica referente a parcelas de menor relevância da obra; não fracionamento do objeto licitado, embora fosse apropriada a contratação dos serviços de dragagem e aterramento hidráulico de forma apartada dos demais; erro na elaboração de preços; e adoção do desconto uniforme (linear) sobre os itens da planilha orçamentária de referência como critério para seleção da melhor proposta. Assim como a primeira representante, a DTA requereu a suspensão cautelar da licitação. Quanto ao mérito, pediu a anulação do edital da concorrência, com a determinação ao IAT de sua republicação sem os alegados vícios (peça 3 dos autos 532265/21).

Em exame inicial da primeira representação, encaminhei os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) para subsidiar o juízo de admissibilidade e proceder à indicação dos fatos e dos possíveis responsáveis, caso opinasse pelo seguimento da demanda (Despacho 1093/21, peça 197). Solicitei, também, que informasse acerca de eventual apontamento já realizado em relação à concorrência em questão. No mesmo ato, a empresa representante foi intimada para apresentar cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante legal, em atenção às exigências nesse sentido contidas na Lei Orgânica deste Tribunal e em seu Regimento Interno.

A 3ª ICE opinou pela regularidade da decisão da Administração de não conhecimento da impugnação ao edital apresentada pela primeira representante, em razão de sua intempestividade, e corroborou as alegações da Enterpa quanto às falhas no projeto básico (Instrução 44/21-3ICE, peça 207). A inspeção informou que, no exercício de seus regulares trabalhos de fiscalização, realizou análise do edital, resultante em quatro achados de fiscalização: ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções; ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório; vedação, sem justificativa técnica detalhada, do somatório de atestados; e obrigatoriedade não justificada de realização de visita técnica pelos licitantes ao local de execução da obra. Relatou que tais irregularidades foram objeto de apontamentos preliminares de acompanhamento[2] instaurados pela inspeção, no âmbito dos quais as falhas não foram descaracterizadas ou sanadas pela Administração. Por isso, a 3ª Inspeção expediu orientações técnicas ao IAT quanto aos referidos achados de fiscalização, visando à correção dos defeitos especificados.[3] De acordo com o segmento técnico, o IAT deu seguimento ao processo licitatório sem adoção dessas orientações.

A 3ª ICE noticiou, ainda, a tramitação de ação civil pública, no âmbito da Justiça Federal, versando sobre possíveis ilegalidades relativas a aspectos ambientais das obras em tela.[4] Acrescente-se que mais recentemente, de acordo com notícia publicada em 03/08/2022 no portal da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná,[5] o juízo competente "indeferiu o pedido do Ministério Público do Paraná (MP-PR) para suspender as obras e o contrato firmado para a revitalização da orla de Matinhos", constando da decisão que "não há como descartar que a eventual suspensão das obras, neste momento, não ensejaria maiores danos ambientais do que aqueles que se quer evitar".[6]

Diante do contido na peça inicial da primeira representação e na instrução da 3ª Inspeção de Controle Externo, determinei, preliminarmente ao juízo de admissibilidade da representação e à apreciação do pedido de concessão de medida cautelar, a intimação do IAT, para que se manifestasse sobre o teor dos referidos atos e apresentasse as informações e documentos pertinentes (Despacho 1160/21-GCILB, peça 208).

Paralelamente, determinei a intimação do IAT para manifestação preliminar também quanto à segunda representação, bem como para que apresentasse cópia integral dos autos do processo licitatório, inclusive de eventuais recursos interpostos e de decisões proferidas (Despacho 1173/21, peça 43 dos autos 532265/21).

Em resposta às intimações, foram juntadas aos autos as petições à peça 212 dos autos principais e à peça 47 dos autos em apenso, nas quais o IAT refutou as alegações de irregularidades na licitação em questão, anexando documentação referente ao certame.

Considerando os esclarecimentos apresentados, recebi parcialmente as representações, determinando as devidas citações (Despacho 1295/21-GCILB, peça 333). Deixaram de ser recebidas como tais as alegações referentes à negativa de recebimento das impugnações ao edital, às parcelas consideradas de maior relevância para fins de exigência de qualificação técnica dos licitantes, ao parcelamento do objeto e à especificação, no edital, dos custos de mobilização, desmobilização e operação da draga utilizada na execução das obras.[7] Por outro lado, foram recebidos os apontamentos relativos às seguintes matérias: "(i) ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções; (ii) ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório, diante da informação de que o levantamento batimétrico foi realizado há anos, podendo não refletir as reais necessidades da obra; (iii) imprecisões no projeto executivo, especialmente quanto à técnica adotada para construção das guias de correntes/espigões e a respectiva motivação para a adoção da metodologia; e (iv) exigência de desconto linear" (Despacho 1295/21-GCILB, peça 333).

No mesmo ato, os pedidos de medidas cautelares foram indeferidos, diante do aparente resguardo da competitividade do certame, com a participação de quatro consórcios, integrados por dezesseis empresas, e da ausência de prova inequívoca do direito alegado, com a consequente necessidade de análise mais detida quanto às possíveis irregularidades aduzidas nas representações.

Citados, manifestaram-se o Instituto Água e Terra, por meio de seu diretor-presidente, sr. Everton Luiz da Costa Souza (peça 345); o diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAT, sr. José Luiz Scroccaro (peça 346); e o presidente da comissão especial de licitação e signatário do edital da licitação, sr. Dahir Elias Fadel Jr. (peça 347). As defesas, que apresentam idêntico teor e foram reproduzidas também às peças 361 a 363, apresentam esclarecimentos sobre os aspectos suscitados pelas representações, sustentam a plena regularidade dos atos praticados pela Administração e juntam aos autos a documentação que compõe as peças processuais 348 a 359 e 364 a 376.

Após analisar as defesas apresentadas, a 3ª Inspeção de Controle Externo considerou sanada a ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções e mantidas as outras irregularidades que motivaram o recebimento das representações (Instrução 64/21-3ICE, peça 377). Por solicitação deste relator (Despacho 82/22, peça 379), a inspeção complementou sua manifestação, propondo como medida sancionatória adequada ao caso a aplicação de multa administrativa ao diretor-presidente e ao diretor de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAT (Instrução 15/22-3ICE, peça 381). Adicionalmente, propôs a instauração de tomada de contas extraordinária, para que "a) sejam julgadas irregulares as contas dos agentes identificados na Matriz de Responsabilidades (Capítulo 3)" e "b) os agentes sejam responsabilizados nos termos especificados na Matriz de Responsabilidades, aplicando-lhes as sanções em virtude das irregularidades citadas no Capítulo 2, respeitada a individualização das condutas indicadas no Capítulo 3".

O Ministério Público de Contas aderiu às instruções técnicas (Pareceres 54/22 e 280/22, peças 378 e 384).

Como se nota, as representações foram apresentadas ao tempo em que o processo licitatório estava em curso e versam sobre o certame. Nada obstante, cumpre informar que o Contrato 08/2022, derivado da licitação em tela, restou firmado em 21/01/2022, tendo o valor de R\$ 314.898.549,90 (trezentos e quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Acrescento ao presente relato, por fim, que tramitam neste Tribunal, sob minha relatoria, outros dois processos que versam sobre as obras ora em questão, a saber, as Tomadas de Contas Extraordinárias 637386/21 e 290840/22.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação se mostra parcialmente procedente, ensejando a aplicação de multas administrativas aos agentes responsáveis pelas irregularidades constatadas. Conforme relatado inicialmente, o presente feito tem por objeto as seguintes possíveis irregularidades referentes ao processo de licitação materializado na Concorrência 02/2021, realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), por intermédio do Instituto Água e Terra (IAT), para a execução de obras de recuperação da orla de Matinhos: (i) ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções; (ii) ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório, diante da informação de que o levantamento batimétrico foi realizado há anos, podendo não refletir as reais necessidades da obra; (iii) imprecisões no projeto executivo, especialmente quanto à técnica adotada para construção das guias de correntes/espigões e a respectiva motivação para a adoção da metodologia; e (iv) exigência de desconto linear.

Quanto à ausência de estudo de jazida de rocha utilizada no enrocamento dos espigões e demais intervenções, a 3ª Inspeção de Controle Externo relatou em sua instrução inicial que o edital previu quantitativos expressivos de material rochoso necessário à execução dos espigões, com volume aproximado de 133.107,00 m³, mas que o instrumento convocatório não indicou estudo de jazida e licença ambiental para extração de rochas, bem como sua posição geográfica, necessária ao cálculo do custo do transporte.

Segundo a inspeção, a falta desses itens prejudica a formação do custo, bem como a elaboração das propostas por parte dos licitantes, tendo em vista que não é conhecida a distância a ser percorrida no transporte do material rochoso e não é possível saber se há jazida com licença para extração no volume previsto, necessário à obra. Esses fatos, de acordo com o segmento técnico, contrariam ao disposto no inciso I e § 4º, do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93.[8]

A 3ª Inspeção informou que, instada a se manifestar em apontamento preliminar de acompanhamento, a Administração se restringiu a informar que consta do edital, no anexo 21, item 8, a localização de duas jazidas de material pétreo considerado na planilha orçamentária e que ambas as pedreiras estão localizadas na região litorânea, próximas ao município de Matinhos e Paranaguá, resultando em uma distância média de transporte (DMT) de 28 km. Entretanto, prossegue a unidade deste Tribunal, a Administração não se manifestou acerca do licenciamento dessas jazidas, bem como não apresentou estudos acerca da composição do material pétreo, elementos importantes para verificar a existência nas pedreiras de rochas com características adequadas.

Ainda de acordo com a 3ª ICE, no referido apontamento preliminar de acompanhamento a equipe técnica concluiu o achado com orientação para que a Administração expusesse com clareza a posição geográfica utilizada no cálculo do custo do transporte, de forma a dar maior publicidade e objetividade aos itens que compõem o projeto/empreendimento a ser contratado. Acrescentou o segmento técnico que não consta do processo licitatório se as pedreiras possuem outorga de lavra, o que prejudica a análise ambiental e a própria viabilidade das jazidas trazidas em projeto, existindo a possibilidade de a Administração ter que remunerar uma distância média de transporte (DMT) provavelmente mais alta e mais custosa do que a que constou do projeto. Nesse sentido, a análise técnica considerou que o projeto era omissa dada a natureza, porte e complexidade da obra.

As defesas apresentadas nestes autos de representação pelos interessados sustentaram que, além dos estudos de caracterização, foram consultadas as Pedreiras Nova Prata e Serra da Prata, as quais representam o maior volume de material para composição das estruturas semirrígidas, a respeito da disponibilidade de fornecimento de material pétreo para as obras de recuperação da orla de Matinhos, considerando os quantitativos e especificações do projeto, bem como o cronograma de execução. Os resultados dos estudos apresentados pelas pedreiras, de acordo com o IAT, evidenciaram o atendimento aos critérios previstos em projeto. Ademais, as defesas afirmam que as jazidas de material pétreo sob responsabilidade das empresas Nova Prata e Serra da Prata são aquelas mais próximas do local das obras e, consequentemente, resultam em uma menor distância média de transporte e em economia para a Administração.

Analisado o teor da defesa, a 3ª Inspeção de asseverou que as informações prestadas pelo IAT, corroboradas pelo encaminhamento das licenças de operação das jazidas das Pedreiras Nova Prata e Serra da Prata, da posição geográfica e dos estudos da composição do material pétreo a ser destinado à obra são suficientes para sanar a irregularidade inicialmente apontada.

Diante de tal análise técnica, concluiu que, com efeito, as possíveis irregularidades referentes às jazidas de rocha, inicialmente aventadas pela inspeção, restaram descaracterizadas pelo IAT, revelando-se improcedente o primeiro item que compõe o objeto do presente processo de representação.

Relativamente à ausência da previsão real dos quantitativos no instrumento convocatório, diante da informação de que o levantamento batimétrico foi realizado há anos, podendo não refletir as reais necessidades da obra, a 3ª Inspeção de Controle Externo apontou inicialmente a imprecisão dos quantitativos dos serviços de dragagem previstos no instrumento convocatório, por constar dos projetos de engordamento informações de que o levantamento batimétrico fora realizado em fevereiro e março de 2008, indicativo de que os quantitativos previstos na planilha orçamentária não corresponderiam às reais necessidades da obra, dado o longo período sem atualização da batimetria.

Segundo a inspeção, no apontamento preliminar de acompanhamento a Administração justificou que houve correção do levantamento topobatimétrico e que ele não seria do ano de 2008, mas de 2013, tendo sido solicitada à empresa projetista a correção da informação em seu relatório. Relata a unidade deste Tribunal que, ainda de acordo com a justificativa, haveria, devido à dinâmica costeira, uma significativa variação nos perfis de praia, em virtude da sazonalidade e de eventos climáticos, como ressacas, de modo que, mesmo com um levantamento batimétrico mais recente, invariavelmente seria constatada diferença entre o perfil levantado e o perfil real.

Manifestando-se sobre essas considerações apresentadas pela Administração, a 3ª Inspeção afirmou que o argumento de que o volume especificado em projeto é suficiente e não implica diferença significativa a ponto de prejudicar a solução de projeto se mostra contraditório, na medida em que as justificativas também reconhecem que mesmo um levantamento mais recente, realizado no início de 2021, não corresponderia ao perfil real do momento da execução das obras.

A inspeção asseverou que a argumentação trazida pela Administração corrobora o apontamento realizado pela equipe de fiscalização, por confirmar a existência de processos erosivos decorrentes de ressacas que têm ocorrido com frequência, conforme relatos de recortes de notícias veiculadas em vários órgãos de imprensa e fotografias tiradas nos anos de 2016 e 2020, por exemplo, restando claro que as avaliações realizadas em 2008 e/ou em 2013 não mais retratam a realidade das áreas de influência da obra e que a batimetria deveria ter sido realizada há menos tempo, a fim de refletir com melhor propriedade as previsões a serem utilizadas no projeto básico.

De acordo com a unidade de fiscalização deste Tribunal, outro problema deriva da adoção de estudos desatualizados, já que o desconhecimento dos quantitativos de areia necessários para engorda da praia implica ausência de comprovação de existência de jazida de areia suficiente para execução da obra e com as características necessárias (granulometria compatível), havendo risco de perda acelerada de areia em caso de utilização de material inadequado, dadas as intempéries climáticas.

Assim, a 3ª ICE reiterou, a despeito das justificativas apresentadas pela Administração em apontamento preliminar de acompanhamento, a possibilidade de prejuízos decorrentes da adoção de estudos desatualizados, com significativo impacto em obra de grande magnitude e que tem como principal insumo a areia para engorda da praia. Nesse sentido, a unidade de fiscalização emitiu as orientações de realização de: “nova batimetria e levantamento topográfico de forma a identificar os quantitativos necessários de areia e outros materiais destinados ao empreendimento, de forma a evitar prejuízos futuros” e “novo estudo de jazida de areia visando identificar a compatibilidade e granulometria necessária à engorda de praia, em quantidade correspondente ao levantado em novo estudo batimétrico atualizado, de forma a refletir com maior acurácia os quantitativos a serem expressos no Projeto Básico” (Instrução 44/21, peça 207, p. 8). Segundo a inspeção, essas orientações não foram adotadas pela Administração.

As defesas apresentadas nestes autos de representação pelos interessados reiteraram os argumentos anteriormente relatados, no sentido de que os perfis de praia se alteram devido à dinâmica costeira, em virtude da sazonalidade e de eventos climáticos como as ressacas ou mesmo em razão da ação das ondas. Repetam, portanto, que mesmo que o levantamento topobatimétrico fosse mais recente, seria constatada uma diferença entre o perfil levantado e o perfil real. As peças de defesa também indicam a metodologia utilizada para estimar o possível volume de areia que possa faltar, comparativamente ao engordamento planejado, baseada nos valores médios de regressão linear em metros por ano, calculados e apresentados em artigo que especifica.[9] Fundamentando-se na referida

estimativa, os interessados sustentam que “o total calculado por regressão linear representa apenas 5,94% do exposto inicialmente, demonstrando que, mesmo com a variação típica desta zona, os valores planejados continuam válidos, principalmente em relação aos custos gerados por estas diferenças”. Aduzem, no mesmo sentido, “que mesmo a batimetria utilizada para elaboração do projeto tendo sido executada em 2013, não há prejuízo algum para a Administração. Como demonstrado, mesmo com um déficit anual de sedimentos, o volume de perdas não é tão representativo quando comparado ao quantitativo previsto no projeto” (peça 345, p. 12). As defesas acrescentam que a contratada deverá executar levantamentos topográficos e batimétricos antes dos serviços de engordamento da faixa litorânea e antes de cada medição, de modo a comprovar que o volume de areia previsto foi depositado.

Analisadas as defesas juntadas aos autos pelos interessados, a 3ª Inspeção identifica “a maior abrangência das justificativas apresentadas” (Instrução 64/21, peça 377, p. 6), comparativamente àquelas que constaram do prévio apontamento preliminar de acompanhamento, mas mantêm seu entendimento anterior, pelas razões já relatadas, não apresentando motivação adicional.

Pois bem. Considerando que o processo licitatório se baseou em levantamento batimétrico realizado oito anos antes da licitação, entendo que resta caracterizada a falha apontada pela 3ª Inspeção de Controle Externo. Com efeito, a omissão da Administração na atualização dessas informações pertinentes à contratação contraria o disposto no artigo 6º, inciso IX, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘f’, [10] combinado com o art. 7º, inciso I, e § 2º, inciso I, [11] art. 40, § 2º, incisos I, II, e IV, [12] da Lei Federal nº 8.666/93. Destoa, também, do contido na Orientação Técnica IBRAOP OT – IBR 001/2006, [13] como observa a unidade de fiscalização deste Tribunal. Afinal, a adequada caracterização das obras e dos serviços, prevista nessas disposições, está relacionada também ao seu aspecto temporal, na medida em que, conforme resta incontroverso nos autos, as características do sítio em que se realizam as obras se alteram com certa frequência. Assim, a adequada caracterização das obras e dos serviços requer que se considere, tanto quanto possível, as suas atuais condições do local em que se executam.

Por outro lado, há ao menos dois fatos que não foram especificamente analisados pela unidade de fiscalização deste Tribunal e que, a meu ver, atenuam a falha em questão.

Em primeiro lugar, o IAT apresenta estimativa, acompanhada da indicação de sua metodologia, segundo a qual os quantitativos previstos no instrumento convocatório demonstrar-se-iam válidos, a despeito do significativo tempo decorrido desde a realização do levantamento batimétrico. Na ausência de refutação desses resultados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, entendo que podem ser considerados fidedignos, para fins de deliberação deste Tribunal acerca do presente ponto da representação.

Em segundo lugar, as defesas juntadas aos autos asseveram que a contratada deverá executar levantamentos topográficos e batimétricos antes dos serviços de engordamento da faixa litorânea e antes de cada medição, de modo a comprovar que o volume de areia previsto foi depositado. De acordo com o item 7.3 do capítulo 2 do projeto executivo, “O planejamento das operações de dragagem e bombeamento depende: - De uma batimetria confiável, de forma a determinar a profundidade máxima a que as dragas podem se aproximar da costa sem perigo de encalhe ou danos à embarcação ou equipamento” (peça 7, p. 74).

Diante dessas considerações apresentadas pelo IAT, não é possível concluir que a ausência de realização de um novo levantamento batimétrico tenha efetivamente ocasionado incerteza quanto aos quantitativos de insumos, prejuízo ao erário ou à execução das obras.

Assim, o segundo ponto que é objeto da representação se mostra parcialmente procedente, ou seja, procedente quanto à desatualização do levantamento batimétrico que embasou o processo de contratação e improcedente no que se refere ao apontamento de ausência de previsão realista dos quantitativos no instrumento convocatório, que seria derivada especificamente daquela primeira falha.

Prosseguindo na análise do feito, observo que a representação proposta por Entepa Engenharia Ltda. alegou insuficiência do projeto básico integrante do instrumento convocatório, impeditiva à adequada formulação de proposta pelos interessados. A instrução realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo previamente ao juízo de admissibilidade das representações relatou constar da primeira delas alegação quanto à “ausência de elementos fundamentais no projeto, especificamente relativos à técnica adotada para construção das guias de correntes/espigões, as quais preveem a utilização de bolsas (geotubos), tetrápodes, formando uma combinação de partes heterogêneas, as quais deveriam ser testadas previamente em modelo, na opinião do Eng. Luís Antônio Braga Martins, citado pelo interessado” (Instrução 44/21, peça 207, p. 3).

Ainda de acordo com o relato da inspeção, a representação afirma que não foi considerada a possibilidade de adoção de outras técnicas construtivas, eventuais alternativas com maior viabilidade econômica, inexistindo evidências de que tenham sido realizadas comparações entre a técnica prevista no edital e as técnicas tradicionais de enrocamento; que o processo licitatório, mesmo na fase interna, não apresentou motivação acerca da adoção da metodologia adotada, de maneira que se possa comprovar a sua vantagem.

Diante das alegações da primeira representante e do entendimento preliminar da inspeção corroborando “as manifestações do interessado, no sentido de que há deficiências e imprecisões nos itens mencionados” (Instrução 44/21, peça 207, p. 4), a questão referente às imprecisões no projeto executivo, especialmente quanto à técnica adotada para construção das guias de correntes/espigões e a respectiva motivação para a adoção da metodologia foi recebida como objeto da representação.

Sobre esse tópico, as defesas informaram que as obras em tela compreendem estruturas marítimas semirrígidas em cinco locais, tendo o projeto considerado as seguintes justificativas técnicas:

Ressalta-se, que a estrutura projetada apresenta, em geral, as seguintes camadas de revestimento: o núcleo (com parte de tubos de geotêxtil e parte de rochas), filtro e carapaça. Na camada superior foi projetado um passeio em concreto ciclópico, conforme apresenta a Figura 11[14].

[...]

O projeto desenvolvido visa compor o núcleo das estruturas utilizando a tecnologia de tubos de geotêxtil e a carapaça em pedra com a intenção de reduzir o tempo de obra, torna-la mais econômica, melhorar a logística dos equipamentos e, principalmente, diminuir os impactos ambientais.

A escolha de utilização dos tubos de geotêxtil como núcleo das estruturas marítimas semirrígidas se deu pelas razões principais expostas a seguir:

1. O solo na praia de Matinhos é composto por uma camada de areia superficial de alguns metros sobre uma camada espessa de argila orgânica compressível, de consistência variando de muito mole a mole de algumas dezenas de metro. Este fato faz com que a capacidade de suporte do solo seja restrita.

2. Em comparação à solução em pedra, a estrutura em tubo de geotêxtil é mais leve, com maior superfície de contato, que distribui seu peso, por conseguinte, representa uma sobrecarga menor. Outro ponto importante é que se trabalha com elementos maiores, que são cheios gradativamente por bombeamento, carregando o terreno de fundação de maneira melhor distribuída. Assim, com a distribuição do peso, minimiza-se a concentração sobre terreno, o que poderia lhe causar instabilidade e até rupturas.

3. Outra vantagem do tubo de geotêxtil é que este permanece intacto e resistente a ondas e correntes caso as camadas externas (filtro e carapaça) sejam danificadas por alguma ressaca excepcional. Com este material, há maior tempo hábil para que as camadas exteriores sejam refeitas. Caso as estruturas tivessem seu núcleo composto por tout venant, como indica a empresa Enterpa Engenharia Ltda., eventuais danos à carapaça causariam, muito provavelmente, sua ruína, o que demandaria uma restauração muito mais dispendiosa aos cofres públicos.

4. Ainda, a solução adotada no projeto permite uma diminuição drástica de caminhões transitando pela área urbana do município de Matinhos, pois o preenchimento dos tubos de geotêxtil será realizado com areia da própria praia, mostrando-se uma técnica mais vantajosa sob o ponto de vista econômico.

5. Sob o ponto de vista ambiental, a diminuição do volume de extração é transporte de material pétreo é também de grande relevância, uma vez que as jazidas mais próximas para extração destes materiais encontram-se em áreas de interferência com a Mata Atlântica. Desta maneira, quanto menor o volume de extração de material pétreo, menor o impacto ambiental.

O tetrapode, também especificado no projeto das estruturas marítimas semirrígidas, é um bloco de concreto não armado que como o nome expressa, tem quatro pés (ou "pernas"). Estas "pernas" se intertravam entre blocos vizinhos, aumentando o coeficiente de intertravamento (KD) e, conseqüentemente, diminuindo o peso do bloco. Por exemplo, no caso de cabço com onda arrebatando, o KD da pedra é de 1,9, enquanto do tetrapode é de 5,0.

Deve-se considerar ainda que há maior flexibilidade no uso de concreto, uma vez que, na necessidade de peças com maior densidade, podem ser empregados agregados especiais. Para efeitos de comparação, na carapaça do cabeço da estrutura sul dos Guias-Correntes do Canal do Rio Matinhos foram propostos tetrapodes de 11,80 ton, com concreto de densidade de 2,73 ton/m³. Caso fosse especificada a execução com rocha, seria necessário um bloco de 71,3 ton, o que tornaria inviável a extração na pedreira, transporte e colocação na estrutura.

Ressalta-se ainda que para caracterizar adequadamente o clima de ondas, a versão atualizada do Projeto Executivo (2021) utilizou os bancos de dados de reanálise gerados pelo IH Cantabria no projeto "Efectos del cambio climático en la costa de América Latina y el Caribe" - Efeitos as mudanças climáticas na costa da América Latina e o Caribe, em português - sob a propriedade intelectual do CEPAL.

O referido estudo, apresentado no Plano de Desenvolvimento Sustentável do Litoral do Paraná - PDS Litoral (2018), aponta que os ajustes das distribuições de ondas para um tempo de retorno de 100 anos obtiveram uma altura significativa de onda de 5,4 metros. Portanto, o Projeto Executivo atual levou em consideração a atualização dos fatores primordiais para o cálculo da onda de projeto, de maneira que sejam atendidas as necessidades do local, visando também, o melhor cálculo para as estruturas a serem implantadas.

(Peça 345, p. 13-16).

Com base em tais razões de ordem técnica, a defesa sustenta que a previsão do uso de tubos de geotêxtil e de tetrapodes nos projetos das estruturas marítimas semirrígidas não configuram exigências excessivas, tampouco direcionamento do objeto, constituindo técnicas e soluções necessárias para que seja possível a execução do objeto, de forma que este desempenhe exatamente a função para a qual foi projetado e que possua o desempenho necessário após a sua implantação.

Alegam os representados, ainda, que a apresentação de proposta pela própria representante evidencia que as especificações contidas no instrumento convocatório não foram impeditivas à participação dos interessados.

Analizadas as defesas, a 3ª Inspeção afirma que as razões apresentadas se restringiram ao esclarecimento acerca da técnica adotada no processo de execução da obra contratada, especificamente quanto à construção das guias de correntes/espiões, não constando da fase interna da licitação ou das peças de defesa o estudo de viabilidade técnica e econômica contendo comparação entre o método escolhido e as alternativas existentes. Esses estudos, aponta, são indispensáveis para a tomada de decisões da Administração, tendo em vista os valores dispendidos na obra, bem como os impactos ambientais e sociais dela decorrentes.

A inspeção sustenta que todas as obras de engenharia em regime de execução indireta – e com mais razão aquelas de grande complexidade e vulto, como a presente – devem possuir estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, de forma a atender ao disposto no artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993,[15] estando a exigência prevista no artigo 5º da Resolução 04/2006 deste Tribunal.[16]

Assim, o segmento técnico conclui que "não ficou caracterizada a motivação para a adoção da técnica a ser utilizada na construção dos espigões e guias de corrente, comparativamente às demais alternativas existentes, muito embora a entidade tenha apresentado alguns esclarecimentos acerca da técnica utilizada" (Instrução 64/21, peça 377, p. 10).

Ainda de acordo com a inspeção, não foram apresentadas justificativas relacionadas à periodicidade e manutenção das obras e a Universidade Federal do Paraná (UFPR) emitiu nota técnica[17] contendo recomendações quanto à não construção de headlands, espigões e guias de correntes, em razão da ausência de dimensionamento de seus impactos ambientais.[18]

Pois bem. A técnica adotada para construção das guias de correntes e espigões, especificamente, foi explicitada pelo IAT, conforme trecho da defesa anteriormente transcrito, e não recebeu qualquer censura por parte 3ª Inspeção de Controle Externo em suas instruções posteriores ao exercício do contraditório pelos interessados. Assim, e considerando que se trata de questões eminentemente técnicas, em matéria de engenharia, entendo que os esclarecimentos da Administração podem ser considerados fidedignos, diante da ausência de refutação na instrução, para fins de deliberação deste Tribunal acerca do presente ponto da representação, que resta, nesta parte, improcedente.

Por outro lado, a motivação para a adoção da metodologia escolhida pelo IAT para a execução das obras não está comprovadamente embasada em estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, já que, conforme atesta a 3ª Inspeção, "Não foi apresentado na fase interna da licitação, tampouco agora nas argumentações, o estudo de viabilidade técnica e econômica comparando o método escolhido com as alternativas existentes" (Instrução 64/21, peça 377, p. 9). Assim, essa parte específica deste terceiro ponto da representação se mostra procedente.

Avançando na análise, noto que a segunda representação que integra o presente feito, de autoria de DTA Engenharia Ltda., apontou ocorrência de vício no instrumento convocatório consistente na adoção do desconto uniforme (linear) sobre os itens da planilha orçamentária de referência como critério para seleção da melhor proposta.

Alega a representante que tal previsão é incompatível com a modalidade de licitação adotada, a concorrência, com o regime de empreitada por preço unitário e com o fato de que "obras e serviços de engenharia não são homogêneos e nem passíveis de controle de preço", devendo ser aplicado o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a questão (Acórdão 2907/2012 – Plenário[19] e Súmula 259[20]).

Ainda de acordo com a representante, esse critério de julgamento, somado a erros cometidos pela Administração na elaboração da planilha de preços, acarretará, já de início, a necessidade de aditivo contratual, com aumento do custo da obra.

As defesas apresentadas nos autos afirmam que o desconto linear é aquele em que o licitante, em vez de oferecer um valor para cada um dos serviços planilhados, atribui a todos os serviços que compõem a planilha orçamentária o mesmo desconto. Assim, será vencedor da licitação aquele licitante que oferecer o maior desconto e, por consequência, o menor preço global.

De acordo com os representados, esse critério de julgamento evita que os licitantes, valendo-se de sua expertise no respectivo ramo de atuação, fixem diferentes preços unitários que resultarão em propostas excessivamente onerosas para a Administração, aproveitando-se, por exemplo, de falhas identificadas no projeto básico, como na prática conhecida por "jogo de planilha".

Segundo as defesas, "a adoção desse critério ainda diminui a possibilidade de sobrepreço nas propostas apresentadas pelas licitantes, uma vez que estas devem observar seu desempenho em todos os serviços da planilha, para assim equalizar um único desconto, e encontra-se em consonância com a disposição contida no art. 69, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07"[21] (peça 345, p. 17).

Os representados sustentam, ainda, que o julgamento de acordo com o critério do desconto linear é admitido, segundo entendimentos deste Tribunal de Contas (Acórdão 4739/15 do Tribunal Pleno[22]) e da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Parecer Jurídico 010/2020[23]).

Por fim, aduzem que a competitividade do certame foi alcançada, dada a apresentação de propostas por quatro consórcios, integrados por dezesseis empresas.

Analizadas as defesas, a 3ª Inspeção de Controle Externo observou que o acórdão deste Tribunal, referido pelos representados, não admite a adoção do desconto linear no caso de obras em que seja possível "estimar com segurança quais itens serão necessários ao adimplemento contratual" (Instrução 64/21, peça 377, p. 13, citando a fundamentação do Acórdão 4739/15 do Tribunal Pleno), sendo este, no entendimento da inspeção, o caso dos autos.

No mais, ressaltou a inspeção que "independentemente da adoção ou não desse critério, [...] os quantitativos indicados na planilha orçamentária também estão sendo questionados no processo, destacando-se que os itens de maior valor tiveram a definição de preços decorrentes de composição própria do IAT" (Instrução 64/21, peça 377, p. 13).

Pois bem. O Acórdão 4739/15 do Tribunal Pleno desta Corte constitui resposta com força normativa em processo de consulta e estabelece:

a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal;

b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação;

c) não se vislumbra óbice, em princípio, à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

Dessa forma, caberia ao IAT e ao seu gestor evidenciar a presença dos requisitos estabelecidos na decisão para a adoção do critério de julgamento adotado, ônus do qual não se desincumbiram. As defesas não fazem referência a qualquer etapa do processo de licitação em que a Administração tenha se detido sobre a análise desses requisitos e motivadamente concluído pela adoção do desconto linear.

Alegação de defesa idêntica à apresentada nos presentes autos, no sentido de que esse critério de julgamento evita manipulação de propostas em desfavor da

Administração, não foi acolhida por este Tribunal no recente Acórdão 683/22 do Tribunal Pleno,[24] segundo o qual “o jogo de planilhas não fica impedido pela medida adotada, qual seja, a fixação de um desconto linear. No caso, o jogo de planilhas pode ser efetivado com a utilização de descontos orientados de acordo com os itens adequados para a prática, não sendo inibido pela concessão de um desconto linear”.[25] O Acórdão 4739/15 do Tribunal Pleno, por sua vez, já alertava, em entendimento oposto ao ora sustentado pela defesa, que tal critério de julgamento “em regra, apresenta desvantagens superiores às vantagens, haja vista a vulnerabilidade à manipulação de preços pelos fornecedores”.

Outro argumento das defesas é o de que “a adoção desse critério ainda diminui a possibilidade de sobrepreço nas propostas apresentadas pelas licitantes, uma vez que estas devem observar seu desempenho em todos os serviços da planilha, para assim equalizar um único desconto, e encontra-se em consonância com a disposição contida no art. 69, § 1º, da Lei Estadual nº 15.608/07”[26] (peça 345, p. 17). Entretanto, o entendimento deste Tribunal sobre a matéria ora em análise, consubstanciado no Acórdão 4739/15 do Tribunal Pleno, é diverso, na medida em que confere primazia ao critério do menor preço unitário, admitindo a utilização do desconto linear apenas quando o primeiro seja economicamente ou tecnicamente inviável.

A alegação dos representados de que a competitividade do certame foi alcançada, dada a apresentação de propostas por quatro consórcios, integrados por dezesseis empresas, não é apta a descaracterizar a irregularidade, porquanto o critério de julgamento pode gerar reflexos não apenas na competitividade, mas nos valores propostos pelos licitantes, tornando-os menos vantajosos à Administração.

Assim, verifica-se que, embora este Tribunal admita o julgamento das propostas de acordo com o critério do desconto linear em algumas situações, os representados não demonstraram que a presente contratação preenche os requisitos estabelecidos desde 2015 em decisão com força normativa e vinculante, conforme artigo 41 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[27] O entendimento diverso por parte da Procuradoria Geral do Estado, por outro lado, não vincula as decisões desta Corte. Por tais razões, o quarto e último ponto da representação se mostra procedente.

Restam caracterizadas, portanto, as irregularidades consistentes (a) na desatualização do levantamento batimétrico que embasou o processo de contratação, (b) na ausência de estudos de viabilidade a fundamentar a metodologia escolhida pelo IAT para a execução das obras e (c) na adoção do desconto uniforme (linear) sobre os itens da planilha orçamentária de referência como critério para seleção da melhor proposta, sem o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 4739/15 do Tribunal Pleno desta Corte.

A 3ª Inspeção de Controle Externo indica como responsáveis pelas falhas o sr. Everton Luiz da Costa Souza, na qualidade de diretor-presidente do IAT, e do sr. José Luiz Scroccaro, na qualidade de diretor do Departamento de Saneamento e Recursos Hídricos do IAT (Instrução 15/22, peça 381).

De acordo com a unidade deste Tribunal, o primeiro dos referidos agentes, no exercício de suas competências, ratificou o projeto executivo, autorizou o certame e o tornou público, a despeito das irregularidades existentes. Ainda segundo a inspetoria,

Enquanto Diretor Presidente do órgão, o agente tinha como dever agir em observância às normas legais, e constitucionais, e aos princípios da Administração Pública, bem como orientar, dirigir e coordenar as atividades da autarquia.

Ao Ratificar o projeto, autorizar e publicar edital de licitação contendo as deficiências acima citadas, o agente descumpriu com seus deveres funcionais, prejudicando o bom andamento da licitação, consequentemente, dificultando a formação do custo real da obra ou serviço, prejudicando a elaboração das propostas por parte dos licitantes, aumentando o risco de frustração do certame, bem como elevando o risco de contratação por preços acima do mercado e de escolha de solução técnica inadequada à realidade local.

Além de deter conhecimento técnico (geólogo e especialista em Gestão de Recursos Hídricos), O agente tinha conhecimento das inconsistências e ofensas à legalidade vez que participou efetivamente das discussões relacionadas ao projeto EXECUTIVO (anexo 2), agindo, no mínimo, com erro grosseiro. (Instrução 15/22, peça 381, p. 7).

Relata o segmento técnico que o segundo agente indicado como responsável, por sua vez, firmou o termo de referência e participou da elaboração e da discussão do projeto executivo. Acrescenta que

Enquanto diretor do Departamento de Saneamento e Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra, o agente FOI O RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA. ALÉM DISSO, COMO AGENTE PÚBLICO tinha como dever agir em observância às normas legais e constitucionais, assim como aos princípios da Administração Pública.

Ao PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO EXECUTIVO E FIRMAR O TERMO DE REFERÊNCIA PERMITIU A publicação do edital de licitação contendo as deficiências acima citadas, o agente descumpriu com seus deveres funcionais, prejudicando o bom andamento da licitação, consequentemente, dificultando a formação do custo real da obra ou serviço, prejudicando a elaboração das propostas por parte dos licitantes, aumentando o risco de frustração do certame, bem como elevando o risco de contratação por preços acima do mercado e de escolha de solução técnica inadequada à realidade local.

O agente tinha conhecimento das inconsistências e ofensas à legalidade (ANEXO 1 E 2), agindo, no mínimo, com erro grosseiro. (Instrução 15/22, peça 381, p. 9).

Assim, a instrução conclusiva propõe a aplicação de multa administrativa a cada um dos referidos agentes, com fundamento no artigo 87, inciso V, alínea “c”. [28] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Considerando a prática, pelos agentes acima indicados, dos atos descritos pela inspetoria, entendo que resta caracterizada a sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas, devendo ser acolhida a matriz de responsabilidade constante da Instrução 15/22 (peça 381). Além dos atos indicados pela unidade, verifico que o diretor-presidente do IAT homologou o processo licitatório, em dezembro de 2021, quando já tinha conhecimento sobre as falhas abordadas neste feito. Lembro ainda que, de acordo com o relato do segmento técnico, o IAT deu seguimento ao processo licitatório sem adoção das orientações expedidas pela 3ª Inspeção a partir de seus apontamentos preliminares de acompanhamento.

A única sanção sugerida pela instrução conclusiva é a multa administrativa, devida em razão da lesividade da ordem legal, já demonstrada quando da caracterização das irregularidades, não estando a penalidade condicionada à demonstração de outro tipo de dano, conforme artigo 87, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal.[29]

Considerando que, com os atos praticados, os agentes contribuíram para a prática de três diferentes irregularidades, consubstanciadas em fatos diversos, não sendo um a continuação de outro, cabe a aplicação de três multas administrativas a cada qual, nos termos do artigo 87, § 2º, da Lei Orgânica.[30] Embora a inspetoria proponha a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “c”, [31] do aludido artigo, entendo que as irregularidades em tela, consoante a fundamentação do presente voto, estão mais relacionadas ao descumprimento de dispositivos da lei de licitações referentes ao projeto básico e ao critério de julgamento das propostas do que à inobservância de normas técnicas específicas, razão pela qual considero mais apropriada ao caso a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, [32] da Lei Orgânica.

A proposta da 3ª Inspeção de instauração, por decisão plenária, de tomada de contas extraordinária não se mostra apropriada, já que as irregularidades objeto do presente feito foram nele devidamente tratadas e que não foram discriminados quais outros fatos deveriam ser objeto do novo processo, de tomada de contas. Ademais, caso constatadas outras irregularidades, caberá à inspetoria apresentar proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, na forma regimental.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência parcial da representação da Lei 8.666/1993, em razão (a) da desatualização do levantamento batimétrico que embasou o processo de contratação, (b) da ausência de estudos de viabilidade a fundamentar a metodologia escolhida para a execução das obras e (c) da adoção do desconto uniforme (linear) sobre os itens da planilha orçamentária de referência como critério para seleção da melhor proposta, sem o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 4739/15 do Tribunal Pleno desta Corte;

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, [33] da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos seguintes:

a) Por 3 (três) vezes ao sr. Everton Luiz da Costa Souza, diretor-presidente do IAT, em razão das irregularidades indicadas no item I, acima;

b) Por 3 (três) vezes ao sr. José Luiz Scroccaro, diretor do Departamento de Saneamento e Recursos Hídricos do IAT, em razão das irregularidades indicadas no item I, acima.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial da representação da Lei 8.666/1993, em razão (a) da desatualização do levantamento batimétrico que embasou o processo de contratação, (b) da ausência de estudos de viabilidade a fundamentar a metodologia escolhida para a execução das obras e (c) da adoção do desconto uniforme (linear) sobre os itens da planilha orçamentária de referência como critério para seleção da melhor proposta, sem o atendimento aos requisitos previstos no Acórdão 4739/15 do Tribunal Pleno desta Corte;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, [34] da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente aos seguintes:

a) por 3 (três) vezes ao sr. Everton Luiz da Costa Souza, diretor-presidente do IAT, em razão das irregularidades indicadas no item I, acima;

b) por 3 (três) vezes ao sr. José Luiz Scroccaro, diretor do Departamento de Saneamento e Recursos Hídricos do IAT, em razão das irregularidades indicadas no item I, acima; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos 532265/21, em apenso.

2. Numerados como 19475, 19476, 19482 e 19483.

3. De acordo com a Instrução 44/21-3ICE (peça 207), as orientações técnicas correspondentes a cada um dos quatro achados de fiscalização acima indicados foram as seguintes:

1) “A equipe técnica concluiu o achado com orientação técnica, para que a entidade exponha com clareza a posição geográfica utilizada no cálculo do custo do transporte, de forma a dar maior publicidade e objetividade aos itens que compõem o projeto/empreendimento a ser contratado.”;

2) “Nesse sentido, a equipe de fiscalização manteve o apontamento, com as seguintes orientações:

a) Realize nova batimetria e levantamento topográfico de forma a identificar os quantitativos necessários de areia e outros materiais destinados ao empreendimento, de forma a evitar prejuízos futuros;

b) Realize novo estudo de jazida de areia visando identificar a compatibilidade e granulometria necessária à engordura de praia, em quantidade correspondente ao levantado em novo estudo batimétrico atualizado, de forma a refletir com maior acurácia os quantitativos a serem expressos no Projeto Básico.”

3) “Desta maneira o achado foi concluído com orientação técnica, para que o IAT, faça constar no edital de licitação de forma clara e objetiva as restrições a somatórios de atestados para fins de qualificação técnica, individualizando-as frente ao objeto do certame.”

4) “Desta maneira a equipe de fiscalização concluiu o achado orientando a entidade que ao elaborar seus editais, faça consignar de forma expressa o motivo pelo qual se exige a visita ao local de realização dos serviços, a fim de não se constituir em restrição ao caráter competitivo do certame.”

4. Sobre esse tema, constou da instrução, datada de 26/08/2021:

“DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Outrossim, informa-se que corre junto à 11ª Vara Federal de Curitiba, a Ação Civil Pública sob nº 5056165-47.2021.4.04.7000/PR, intentada conjuntamente pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Paraná contra José Luiz Scroccaro, Jean Carlos Helfferich, Ivonete Coelho da Silva Chaves, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, Instituto Água e Terra – IAT/PR, Everton Luiz da Costa Souza, Estado do Paraná, Caixa Econômica Federal – CEF e Banco Do Brasil S/A.

Pleiteiam os autores: (a) a nulidade da presente Concorrência Pública e de diversos protocolos de licenciamento ambiental, (b) a proibição de abertura de qualquer outro certame sobre a matéria até a conclusão de novo Estudo de Impacto Ambiental, audiências públicas, anuências necessárias de instituições intervenientes e emissão de válidas Licença Prévia e de Instalação pelo IAT/IBAMA, (c) a proibição de qualquer intervenção ou execução de obra de recuperação da orla de Matinhos até a realização do que pleiteado no item anterior, e (d) a proibição de repasses do Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal e Estado do Paraná para esta obra até resolução da presente questão.

Fundamentam isto com base: (a) em diversas inconsistências e contradições no licenciamento ambiental e na previsão de aporte de sedimentos ante eventual conflito de interesses entre os servidores José Luiz Scroccaro e Eduardo Felga Gobbi, atuantes no Estado e na iniciativa privada; (b) na falta de anuência do IBAMA para que o então IAP licenciase a engorda da praia; (c) na falta de audiências públicas no âmbito dos processos de licenciamento – elas teriam ocorrido somente no âmbito do processo licitatório; e (d) no princípio da precaução, que enseja prevenir danos ambientais.

Conhecida a ação, postergou o MM. Juízo o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da manifestação dos réus, inclusive determinou a intimação do IPHAN, o ICMBIO, ANTAQ, IAT, INCRA, UNIÃO (SPU), e FUNAI para que, querendo, manifestem eventual interesse em atuarem na presente demanda, sendo esta a posição atual do feito.”

5. <https://www.jfrp.jus.br/noticias/justica-federal-determina-que-obras-da-orla-de-matinhos-devem-continuar/>

Íntegra da notícia:

“A Justiça Federal do Paraná indeferiu o pedido do Ministério Público do Paraná (MP-PR) para suspender as obras e o contrato firmado para a revitalização da orla de Matinhos, no litoral do estado. A decisão é do juiz federal Flávio Antonio da Cruz, da 11ª Vara Federal de Curitiba.

Segundo o magistrado que conduziu o caso, “não há como descartar que a eventual suspensão das obras, neste momento, não ensejaria maiores danos ambientais do que aqueles que se quer evitar. Há risco de dano inverso, por conta do exposto”.

No documento de mais de 700 páginas, o magistrado determinou ainda que o Consórcio Sambiqui, o IAT e o Estado do Paraná encaminhem relatório detalhado a respeito da atual situação das obras, fases respectivas e cronograma a respeito do seu avanço, com destaque para as medidas adotadas para a tutela da natureza. Também deverão detalhar o valor da inversão financeira já promovida.

O juiz da 11ª Vara Federal de Curitiba ordenou que o IBAMA assuma a condução do referido processo administrativo, a fim de evitar a situação de autolicensing. O prazo estipulado é de 20 (vinte dias), arbitrando multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da determinação.

O magistrado não descartou sobre eventual necessidade de realização de inspeção judicial para examinar a situação atual da obra, medida suscetível de ser promovida de ofício. Frisou que irá apreciar novamente a eventual necessidade de suspensão das obras, à luz dos elementos de convicção que venham a ser aportados aos autos.

As obras começaram em março de 2022 com as instalações de tubulações na orla e a dragagem. O pedido do MP/PR e do MPF foi para a anulação do contrato entre o Instituto Água e Terra (IAT) e o Consórcio Sambiqui, bem como a suspensão de qualquer intervenção, atividade ou obra no local, inclusive, supressão vegetal, extração mineral, terraplanagem, dragagem, entre outros. Segundo o pedido, a obra para a engorda da praia de Matinhos não tem licença regular e a dragagem sequer foi autorizada.”

6. Até o momento da pesquisa realizada para o presente voto, a íntegra da decisão não se encontrava disponível ao público mediante a consulta processual (consulta pública – consulta processo sem chave) no portal da Justiça Federal (<https://www.trf4.jus.br/>). A pesquisa no Portal Comunicações Processuais do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça, pelo número dos autos, também não encontrou o documento (<https://comunica.pje.jus.br/>).

7. Os fundamentos para tanto foram assim explicitados, por ocasião do juízo de admissibilidade:

“Quanto à negativa de recebimento das impugnações, a própria ICE afastou a suposta irregularidade, considerando correta a contagem de prazo efetuada pelo IAT (Instrução n.º 44/21, peça 207).

Sobre a capacidade técnico-operacional, o representado informou que “as parcelas de maior relevância técnica e de valor estabelecidas pela Administração encontram-se listadas no Item 6.8.1 do Edital, nas alienas “c.1”, “c.2”, “c.3”, “c.4”, “c.5”, “c.6” e “c.7”, as quais compreendem a exigência de comprovação de capacidade técnica por parte das licitantes. Assim, fica evidente que é nestes itens em há a indicação das parcelas de maior relevância do objeto (...)”.

Ainda, discorreu que “é indiscutível que os serviços de fornecimento e instalação de tetrápodes e formas têxteis são de suma relevância para a execução do objeto, em termos técnicos e financeiros. Assim, entende-se primordial que as licitantes comprovem a capacidade técnica para execução dos referidos itens, considerados de relevância técnica e financeiro ao projeto, devendo serem mantidas estas exigências para a fase de habilitação do certame.”.

Em relação ao parcelamento do objeto, a entidade assim justificou:

A impugnante menciona ainda que não há ligação entre os serviços de engordamento da faixa de praia e os demais que compõem o objeto, o que se considera bastante equivocado. As estruturas semirrígidas (guias-correntes, espigão e headlands) devem ser construídos imediatamente antes do engordamento da faixa de praia para que suas bases fiquem em cotas mais baixas possíveis. Assim, diminuiu-se o risco de solapamento caso ocorra uma erosão mais acentuada ao redor. Não é raro observar este fenômeno, que pode provocar danos em estruturas marítimas semelhantes às que integram as obras de Recuperação da Orla de Matinhos.

Além disto, a defasagem entre a construção do enrocamento e a colocação de areia ao seu redor deve ser a mínima possível, evitando, assim, que a praia venha sofrer um processo erosivo mais forte que o atual. As estruturas projetadas retêm a areia ao longo da praia, o que somente será minimizado com a colocação do material previsto na etapa do engordamento, diminuindo a ação natural da erosão

marinha no local.

A execução do objeto de forma integrada, em um único lote, é fundamental para que não ocorram grandes defasagens temporais entre uma etapa e outra, sob pena de verificar-se grandes danos ambientais. Assim, sob o ponto de vista técnico e financeiro, é profundamente mais vantajoso à Administração a indivisibilidade do objeto, fazendo com que o cronograma executivo seja responsabilidade de uma única gestão contratual.

Outro fator de extrema relevância é a execução da revitalização urbanística, que prevê a recuperação das vias, passeios, construção de ciclovias e pistas de caminhadas, além da implantação de elementos paisagísticos, que poderiam ser danificados no caso da interferência com as obras de infraestrutura. Os serviços de engordamento da faixa de praia exigem a locação de equipamentos pesados para o espalhamento e conformação do material dragado, que poderiam impactar negativamente as obras de revitalização urbanística caso não fosse observada uma ordem lógica de execução.

E, quanto à planilha de custos, esclareceu o IAT que “a diferença constatada na composição de custos de mobilização, desmobilização e operação da draga TSHD não invalida todo o orçamento referencial”, eis que, “a composição destes custos é particular de cada licitante, uma vez que a distância de mobilização e desmobilização pode ser variável dependendo da localização em que se encontra a draga, bem como as características do equipamento, podendo possuir capacidade de armazenamento igual ou maior que o adotado no projeto”.

Nesse contexto, diante dos esclarecimentos trazidos pelo IAT, entendo que a Representação não merece processamento nesses pontos.”

8. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

[...]

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

9. A exposição detalhada do método utilizado e dos resultados obtidos consta das páginas 5 a 12 da peça 345 dos autos.

10. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

[...]

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

11. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

12. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

13. Visa uniformizar o entendimento quanto à definição de Projeto Básico especificada na Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

14. Figura que apresenta o esquema geral da seção transversal das estruturas semirrígidas.

15. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

16. Dispõe sobre a guarda e o acesso aos documentos necessários ao efetivo exercício do controle externo das obras públicas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:

I - referente aos estudos preliminares:

a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993)

17. https://livre.jor.br/wp-content/uploads/2020/09/ParacerTecnicoUFPR_ProjEngorda_Set2020.pdf

18. Na análise do ponto ora em análise da representação, a Instrução 64/21-3ICE também apresenta considerações sobre o fracionamento do objeto licitado, que não serão analisadas neste voto em razão de a matéria não ter sido suscitada pela unidade em sua manifestação anterior nos autos (Instrução 44/21, peça 207) e não integrar o objeto da representação.

19. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A EVENTOS. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR (UNIFORME PARA TODOS OS ITENS) COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS. INCOMPATIBILIDADE COM A LIVRE DEFINIÇÃO DE PREÇOS PELO MERCADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO NA LICITAÇÃO EXAMINADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA DIVISÃO DO OBJETO LICITADO. ARQUIVAMENTO. Julgamento em 24/10/2012.

20. “Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.”

21. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

[...]

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

22. Consulta 1145200/14. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Julgamento em 01/10/2015. Ementa: Consulta. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: a) é juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento “maior desconto linear” para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha desse critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal; b) o desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente à tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação; c) não se vislumbra óbice à utilização do critério do “maior desconto linear” para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública.

23. Ementa: UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS SERVIÇOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, POSSIBILIDADE, AFASTAMENTO DE JOGO DE PLANILHA, DE JOGO DE CRONOGRAMA E DE SOBREPREÇOS. ADITIVOS CONTRATUAIS. MANUTENÇÃO DO DESCONTO ORIGINAL.

24. Representação da Lei n.º 8.666/1993 31212/22. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 31/03/2022.

25. O acórdão em tela aprovou despacho do relator que suspendera cautelarmente processo licitatório.

26. Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:

[...]

§ 1º. Alternativamente à indicação de preços, a Administração pode exigir que a proposta apresente descontos em relação às tabelas de referência usualmente praticadas na iniciativa privada ou fixadas por órgão oficial.

27. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

28. c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

29. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

30. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

31. Art. 87. [...]

[...]

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

32. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

33. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

34. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº:-172882/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, F MOSCONI SOLUÇÕES, INGRID ELLEN VIEIRA PRETTI RONQUIM, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2494/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para realização de exames médicos ocupacionais. Ofensa ao edital não comprovada. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por F. MOSCONI SOLUÇÕES – ME, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 34/2021 do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, que tem por objeto:

(...) a implantação de registro de preço para contratação de empresa especializada em prestação de serviços para realização de exames médicos ocupacionais dos servidores (admissionais, demissionais, periódicos, mudança de função e retorno ao trabalho) com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO em conformidade com o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e realização dos exames de Eletrocardiograma, Eletroencefalograma em vigília com laudo, acuidade visual e Audiometria.

A abertura do certame ocorreu em 15/02/2022, pelo valor máximo de R\$ 252.614,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais).

Insurge-se o representante contra a habilitação da empresa EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME para os lotes 01 e 03, alegando descumprimento do item 10.2 do edital, que dispõe:

10.2 – A empresa também deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

III – Registro da Pessoa Jurídica ou inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de:

a) Deverá apresentar Registro do Responsável Técnico pelo Estabelecimento perante os Conselhos Regionais de Medicina, Fonoaudiologia, Engenharia e/ou Arquitetura o que cabe a empresa responsável pela realização e laudos dos Exames.

Aduz que a empresa “não apresentou registro PJ junto ao Conselho de Engenharia e/ou Arquitetura e ainda apresentou registro de PJ junto ao Conselho de Fonoaudiologia de uma empresa terceira, o que não é VÁLIDO E/OU PERMITIDO, pois o edital não prevê e nem autoriza a formação de consórcio, para atendimento do objeto licitado”. Informa que interpôs recurso em face da referida habilitação, o qual não foi provido.

Diante disso, sustenta que houve violação aos princípios da igualdade e da legalidade, dentre outros, razão pela qual requer que esta Corte:

(a) Determine, em sede de antecipação de tutela cautelar de urgência, a suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2021, até análise da presente representação, sob pena de dispêndio e contratação de empresa sem condições de executar o objeto licitado de forma correta e precisa, conforme legislação e tudo mais acima exposto

(b) No mérito, dar provimento a presente representação, para: (b.1) determinar o cancelamento da habilitação da empresa EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME, tudo conforme acima exposto;

(c) Requer a intimação da Representada, dos termos da presente, para querendo se manifeste.

Pelo Despacho n.º 356/22 (peça 10), o expediente foi recebido para apurar a regularidade/legalidade da habilitação da empresa EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. ME para os lotes 01 e 03 do Pregão Presencial n.º 34/2021 do CIUENP, em virtude da alegada violação ao item 10.2 do edital. O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Otávio Henrique Grendene Bono (presidente) e a Sra. Ingrid Ellen Vieira Pretti Ronquim (pregoeira).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 21/29.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2786/22 (peça 31), manifestou-se pela improcedência da demanda, “considerando que não restou demonstrada a violação ao item 10.2 do edital”.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 686/22 (peça 32).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, os representados sustentam a intempestividade da Representação, aduzindo que o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no artigo 109, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, teria expirado:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Sem razão, contudo.

Como bem apontou a unidade técnica, o prazo de 5 dias referido na norma diz respeito ao “direito de representar junto ao próprio órgão licitante e não ao Tribunal de Contas do Estado, hipótese tratada no artigo 113, §1º, da lei nº 8.666/93.”.

Quanto ao mérito, acompanho os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à improcedência da demanda, senão vejamos.

Aduz o representante que a empresa EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME não apresentou registro PJ junto ao Conselho de Engenharia e/ou Arquitetura e ainda apresentou registro de PJ junto ao Conselho de Fonoaudiologia de uma empresa terceira, o que não seria válido e permitido, pois o edital não previu e nem autorizou a formação de consórcio para atendimento do objeto licitado.

Em defesa, os representados destacaram que o edital exigiu o registro da empresa perante o órgão de classe pertinente ao objeto licitado e não a todos aqueles elencados na cláusula impugnada.

E, analisando o item do edital, entendo que assiste razão aos representados. O item 10.2, III, do edital do Pregão Presencial n.º 34/2021 do Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná – CIUENP assim dispõe:

10.2 – A empresa também deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

III – Registro da Pessoa Jurídica ou inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de:

a) Deverá apresentar Registro do Responsável Técnico pelo Estabelecimento perante os Conselhos Regionais de Medicina, Fonoaudiologia, Engenharia e/ou Arquitetura o que cabe a empresa responsável pela realização e laudos dos Exames.

(sem grifos no original)

Conforme se observa acima, ao utilizar a expressão “e/ou”, a Administração não obrigou os proponentes a apresentarem registro do responsável técnico perante todos os Conselhos de Classe, mas tão somente àquele cuja atividade possuía pertinência com o objeto licitado.

No caso, a empresa “EXT SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA apresentou Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná, atestando que foi inscrita em 12/06/2020, atendendo solicitação de seu responsável técnico, Sr. Nilson Bernardo Martins, conforme se depreende do documento constante à peça 27, fl. 124”. Como bem concluiu a unidade técnica na Instrução n.º 2786/22 (peça 31):

(...) constata-se que a licitante deu cumprimento à cláusula 10.2 do edital, pois apresentou Certidão pertinente com o objeto licitando, qual seja, prestação de serviços para realização de exames médicos ocupacionais dos servidores (admissionais, demissionais, periódicos, mudança de função e retorno ao trabalho) com emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO em conformidade com o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e realização dos exames de Eletrocardiograma, Eletroencefalograma em vigília com laudo, acuidade visual e Audiometria.

O artigo 30, inciso I da lei n.º 8.666/93 prevê que o documento relativo à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente devendo-se entender por entidade profissional competente aquela que desenvolve atividade relacionada com o objeto contratado.

Assim, não restou demonstrada a alegada violação ao item 10.2 do edital do Pregão Presencial n.º 34/2021 do CIUENP, restando improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-240993/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO

LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2495/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Omissão da Procuradoria Jurídica na apresentação de contestação em Reclamatória Trabalhista. Ausência de indícios de conduta desidiosa, dolo ou má-fé. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, dando conta de ação trabalhista proposta por Fabiano Elias Marques contra o Município de Foz do Iguaçu.

O juízo encaminhou a esta Corte cópia de sentença, acórdão e respectivo link de acesso ao processo nº 0000450-32.2020.5.09.0303, para ciência acerca “omissão do agente público na defesa do Município reclamado, pelo que tudo indica não apenas na presente ação”.

Por meio do Despacho nº 334/22-CGF (peça nº 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente, informando que o fato foi anotado na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, para avaliação. Na mesma oportunidade, sugeriu o encerramento e arquivamento do feito.

O Gabinete da Presidência, contudo, determinou o regular processamento do feito como Representação, nos termos do art. 277, §2º, do Regimento Interno.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro que, mediante o Despacho nº 530/22 (peça nº 10) recebeu o expediente como Representação. Na mesma oportunidade foi determinada a citação dos representados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 17.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3171/22 (peça nº 22), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 906/22-5PC (peça nº 23), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

Embora seja incontestado nos autos – inclusive com reconhecimento do ente à peça nº 18 – que houve falha humana pela não juntada de contestação em reclamatória trabalhista, não se comprovou conduta desidiosa por parte da Procuradoria do Município.

O Ministério Público do Estado do Paraná, instado a se manifestar sobre os mesmos fatos (peça nº 19), entendeu igualmente que “as condutas em comento não foram revestidas de desonestidade, má-fé ou falta de probidade no trato da coisa pública.”

O mesmo entendimento foi exarado nos autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme trechos da Instrução nº 3171/22 (peça nº 22) que abaixo transcrevo, adotando-os como razão de decidir:

[...] Ao analisar detidamente a integralidade da ação trabalhista em apreço (peças 20 e 21), tendo por reclamada a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, verifica-se:

a) que o Município foi devidamente citado (peça 20, fl. 46);

b) que, em que pese restar ausente a contestação, houve a juntada de vasta documentação por parte do ente municipal (peça 20, fls. 47/200 e peça 21, fls. 1/107);

c) que, mesmo ofertada nova oportunidade para manifestação, o Município permaneceu inerte (peça 21, fls. 108/109);

d) que, posteriormente, o Município manifestou-se pela desnecessidade de produção de ulteriores provas (peça 21, fl. 116);

e) que a sentença (peça 21, fls. 140 e ss.), ao dar parcial procedência aos pedidos formulados pelo reclamante, apreciou os documentos juntados pelo Município;

f) que o Município tomou ciência da sentença prolatada (peça 21, fl. 149);

g) que não houve a apresentação de contrarrazões pelo Município;

h) que o feito transitou em julgado (peça 21, fl. 191) e atualmente encontra-se em fase de liquidação.

Nesta senda, imperioso reconhecer que o Município de Foz do Iguaçu, pela sua Procuradoria, efetivamente acompanhou o trâmite da referida reclamatória trabalhista e, em que pese não ter acostado contestação ou manejado contrarrazões ao recurso ordinário, carreu ao feito vasta documentação.

Assim, importa sublinhar o artigo 844, § 4º, IV, da CLT, o qual reconhece que os efeitos da revelia não podem contrariar provas constantes nos autos. É precisamente isto o que ocorreu na presente hipótese: mesmo declarada a revelia, os documentos juntados aos autos pela Procuradoria comprovaram fatos, preservando a verdade real.

Vide, por elucidativo, a importância da juntada dos cartões-ponto, pelo Executivo Municipal, para desconstituir o pedido de horas extras. Em compasso com a decisão proferida pelo TRT-9 (peça 03):

“Ademais, embora os cartões de ponto (ID. 3849295) tenham sido juntados após o prazo para a contestação, o autor foi intimado para se manifestar acerca de tais documentos (ID. 400f03d), sendo respeitado, portanto, o direito do autor ao contraditório.

Salienta-se que o autor não apresentou qualquer insurgência em relação aos documentos apresentados pelo reclamado.

Assim, há que se considerar a veracidade das anotações constantes dos cartões de ponto, não havendo que se falar em aplicação da Súmula 338, do C. TST.”

Em que pese efetivamente ter havido inabilidade por parte da douta Procuradoria Municipal ao deixar de oportunamente juntar a contestação – o que resta incontestado, haja vista o reconhecimento de “falha humana” (peça 18) – compartilhamos, nesta senda, o entendimento esposado pelo Ministério Público Estadual, ao concluir (peça 19) que “não restou demonstrado que os representantes jurídicos do poder executivo local foram desidiosos na defesa do Município”. Conclui-se, por certo, não haver indícios de dolo ou má-fé no mister da Procuradoria.

Ainda, importa destacar que o montante envolvido, todavia pendente de efetiva liquidação, torna aplicável a Súmula 303, I, “c”, do Tribunal Superior do Trabalho – que atesta não estar sujeito ao reexame necessário o dissídio individual em decisão contrária à Fazenda Pública que não ultrapasse cem salários-mínimos (eis que o caso trata de Município que não é capital de Estado), o que ocorre, in casu. Este entendimento ecoa o artigo 496, § 3º, do CPC:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...)

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.” [...]

Como destacado pela unidade técnica, a documentação acostada aos autos indica que, a despeito da revelia engendrada pela falta de contestação, houve efetivo acompanhamento da ação, com juntada de ampla documentação que permitiu ao juízo perquirir a verdade real dos fatos. Ademais, forçoso destacar que não há evidências de que a mesma falha tenha ocorrido em outros processos judiciais envolvendo o Município de Foz do Iguaçu.

Assim, considerando o entendimento já exposto, bem como levando em consideração o fato de que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização desta Corte de Contas acrescentou o assunto na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização, não há guarida para procedência do presente processo.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-583591/08

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-ADOLFO ZANON FILHO, ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA, ALEXANDRE SANTOS DE GODOI, ETMAN BATISTA DO CARMO, FRANCIELI RODRIGUES PAES CUMIM, GLAUCIA ALBERTI, ITAMAR MARCELO MARTINS, JANETE BAIDO DOS SANTOS PAES, JOAO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO, JONAS COSTA PEREIRA, JOSE DE CASTRO FRANÇA, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DOS SANTOS, MARLA JANICE REDEL, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, OZIMO COSTA PEREIRA, PALMIRA MACHADO FRANCA, RONALDO DE CASTRO BONFIM, RUBIENE DE FATIMA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ELON RAFAEL DE LARA, JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2268/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de auditoria. Poder Executivo de Itaperuçu. Licitações realizadas entre os exercícios de 2007 e 2008. Ausência de nexo causal entre a ação e/ou omissão dos supostos interessados e as irregularidades apontadas. Lapso temporal de 15 anos entre a realização de auditoria e a derradeira análise por esta Corte. Prejuízo à defesa dos interessados. Incidência do Prejulgado nº 26 em relação a parte dos interessados. Ausência de indicação e dano ao erário na peça exordial. Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Artágio de Mattos Leão)

Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção elaborado pela então Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM), realizado no PODER EXECUTIVO DE ITAPERUÇU, relativamente às licitações formalizadas em 2007 e 2008, por meio do qual foram apontados 37 (trinta e sete) achados e 19 (dezenove) responsáveis.

O Relatório de Inspeção nº 12/08 (peça 06) indicou a ocorrência de inconformidades nos seguintes certames: Dispensa nº 004/2007, Dispensa nº 005/2007, Convite nº 001/2007, Convite nº 002/2007, Convite nº 003/2007, Convite nº 007/2007, Convite nº 008/2007, Convite nº 010/2007, Convite nº 016/2007, Convite nº 030/2007, Convite nº 031/2007, Convite nº 032/2007, Convite nº 033/2007, Convite nº 035/2007, Convite nº 052/2007, Convite nº 055/2007, Convite nº 059/2007, Tomada de Preços nº 002/2007, Tomada de Preços nº 006/2007, Tomada de Preços nº 008/2007, Tomada de Preços nº 020/2007, Tomada de Preços nº 023/2007, Tomada de Preços nº 026/2007, Pregão Presencial nº 0/2007, Pregão Presencial nº 008/2007, Convite nº 001/2008, Convite nº 002/2008, Convite nº 009/2008, Convite nº 011/2008, Convite

nº 012/2008, Convite nº 014/2008, Pregão Presencial nº 002/2008, Pregão Presencial nº 004/2008, Pregão Presencial nº 005/2008, Pregão Presencial nº 006/2008 e Pregão Presencial nº 007/2008.

Preliminarmente, insta consignar que o município de que se trata teve seu então Prefeito JOSÉ DE CASTRO FRANÇA afastado do cargo em 28 de junho de 2007, quando assumiu o vice-Prefeito, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, o qual permaneceu na titularidade do cargo até 11 de junho de 2008, quando o Prefeito até então afastado retornou às suas atividades.

Os autos inicialmente foram distribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que, por meio do Despacho nº 84/2009 (peça 11), determinou a citação do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU e dos gestores dos exercícios de 2007 e 2008, sr. OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO e sr. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA.

Por meio da Instrução nº 2514/14 (peça 63), a DCM/CGM sugeriu a inclusão dos demais interessados apontados no Relatório, com a devida abertura de contraditório e ampla defesa.

O pleito foi acolhido pela Despacho nº 08/15 -GCAML (peça 67), pelo que se determinou a citação dos arrolados na instrução da unidade técnica.

Apresentaram suas defesas os interessados: ADOLFO ZANON FILHO (Técnico Contábil - peça 111), ITAMAR MARCELO MARTINS (Presidente da Comissão de Licitação - peça 113), JONAS COSTA PEREIRA (Técnico Contábil - peça 119), GLAUCIA ALBERTI (Secretária Municipal de Educação - peça 129), MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS (Secretário Municipal de Administração - peça 133), RUBIENE DE FÁTIMA COSTA (Diretora Municipal de Saúde - peça 167), ALEXANDRE SANTOS DE GODOI (Chefe da Divisão de Urbanismo - peça 202), JOÃO MAIA RIBEIRO COSTA FILHO (Presidente da Comissão de Licitação - peça 205), OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Prefeito Municipal - peças 26 e 209) JANETE BAIDO DOS SANTOS PAES (Membro da Comissão de Licitação - peça 215).

Sequencialmente, serão arroladas as impropriedades encontradas nos procedimentos licitatórios com as respectivas manifestações das partes envolvidas:

1- Dispensa nº 004/2007

Trata-se de contratação de prestadora de serviços de transporte escolar, cuja vencedora do certame foi a empresa Nenetur Transportes Ltda, pelo valor de R\$195.822,00 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais), por, no mínimo, 1.892 km diários, sendo atribuído o valor de R\$2,07 (dois reais e sete centavos) por quilômetro. A vigência se deu entre 05 de julho de 2007 a 04 de outubro de 2007 (peça 06). Conforme apontado no Relatório da DCM, foram observadas as seguintes irregularidades:

a) A solicitação da Secretária Municipal de Educação, fls. 37 do Anexo 01, não traz planilha demonstrando as linhas contratadas e respectiva quilometragem, bem como, qual o tipo de veículo a ser contratado;

b) O contrato às fls. 09 do Anexo 01, não contém assinaturas de testemunhas;

c) Não se justifica a ausência de licitação na contratação de transporte escolar, haja vista que a administração dispõe de tempo hábil para realizar a licitação, pois o calendário escolar é fixado com antecedência e é sabido que se requer a contratação desses serviços todos os anos, portanto, não é possível argumentar situação de emergência para fundamentar a dispensa de licitação, pois o procedimento adotado pela administração denota a falta de planejamento;

d) Consta do processo apenas o parecer jurídico de que trata o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, todavia, não consta o parecer exigido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93;

e) Ausência de assinatura do Ordenador da despesa e do Contador nos documentos contábeis (empenho, liquidação e ordem de pagamento);

f) Não contém atestado no corpo das Notas Fiscais, fls. 043, 048 e 053 do Anexo 01, de que os serviços foram prestados;

g) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada NENETUR TRANSPORTES LTDA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 038/054 do Anexo 01.

Destes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal apontou os seguintes responsáveis: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (então Prefeito Municipal), JOÃO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO (Presidente da Comissão de Licitação) e ETMAN BATISTA DO CARMO (membro da Comissão de Licitação), GLAUCIA ALBERTI COSTA (Secretária Municipal da Educação) e FRANCIELI RODRIGUES PAES (membro da Comissão de Licitação).

Relativamente a estes fatos, os interessados ETMAN BATISTA DO CARMO, GLAUCIA ALBERTI COSTA e FRANCIELI RODRIGUES PAES não apresentaram defesa.

O ex-prefeito OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (peça 209), por sua vez, sustentou que a contratação foi realizada em caráter emergencial, pelo fato de a antiga prestadora de serviços ter abandonado suas atividades, após o afastamento e a prisão do prefeito titular.

Para que os alunos da rede pública não fossem prejudicados, tal contratação foi primordial, a qual teria sido realizada com respeito aos critérios técnicos estabelecidos. Por fim, aduziu que as falhas apontadas são pontuais, não podendo ensejar grandes punições aos agentes, considerando o tempo decorrido, a efetiva prestação do serviço, bem como a situação de emergência retratada.

O interessado JOÃO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO (então Presidente da CPL), em sua defesa (peça 205), argumentou que deu vistas ao departamento jurídico do município acerca de todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, setor este que seria competente pela verificação dos editais. Diante de sua pouca experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos, acompanhando o setor jurídico. Em que pese sustente a existência de erros formais nos processos, aduz que não houve prejuízo aos cofres públicos, motivo pelo qual requer ao final o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações.

2- Dispensa nº 005/2007

Este expediente versa acerca de dispensa de licitação para a contratação de serviços de saúde. Para tanto, foi contratada a empresa Moraes e Silva Ltda., pelo valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), no período de 10 de julho de 2007 a 09 de outubro de 2007. A CGM encontrou as seguintes inconformidades em seu Relatório de Auditoria:

a) Foram contratadas a seguintes especialidades: 04 médicos clínicos geral, 02 psicólogos, 02 terapeutas ocupacionais, 02 fisioterapeutas, 01 psiquiatra, 02 auxiliares de enfermagem, 02 enfermeiras, 02 coordenadores de CAPS e 03 dentistas. Tais funções são de caráter permanente, assim, deveriam ser providos mediante concurso público. Portanto, quanto ao objeto da licitação, não houve demonstração de que foram realizadas em atendimento aos ditames da Constituição Federal (artigo 37, 11) ou que atenderam as regulamentações vigentes no período quanto à contratação de profissionais ou agentes de saúde. (Constituição Federal, artigo 198, em especial as regras do parágrafo quarto, Emenda Constitucional nº 51/2006, adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2007, sobre o restabelecimento do Regime Jurídico Único, bem ainda as conhecidas decisões que ficaram à disposição no sítio deste Tribunal, quais sejam, os Acórdãos 680/2006, 103/2007, entre outros, abrangente à matéria;

b) A forma de contratação do profissional poderia produzir consequências de natureza trabalhista decorrentes do vínculo empregatício, reconhecido pela Justiça do Trabalho em reiteradas decisões, e que poderiam gerar um passivo significativo para o Município de Itaperuçu;

c) O contrato às fls. 62 do Anexo 01, não contém assinatura do contratante e de testemunhas;

d) Consta do processo apenas o parecer jurídico de que trata o inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, não constando dos autos o parecer exigido pelo parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93;

e) Não há a assinatura do Ordenador da despesa e do Contador nos documentos contábeis (empenho, liquidação e ordem de pagamento);

f) Não foi atestada a prestação de serviço no corpo das Notas Fiscais, fls. 086, 091, 096 e 101, do Anexo 01;

g) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada MORAIS & SILVA LTDA, bem como, da empresa ITA SAÚDE - ALAIRTON DA LUZ & ELA LTDA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 083/102, do Anexo 01;

h) Não obstante a contratação ter sido efetivada para atendimento ao mandamento constitucional de atendimento à saúde da população, ao qual o Município não pode furtar-se, a contratação fundamenta-se no caráter emergencial, sem que esteja comprovado no processo de dispensa tanto o caráter emergencial quanto os quantitativos dos diversos profissionais elencados;

i) Não foi juntado ao processo cópia do exemplar do jornal no qual ocorreu a publicação do extrato do contrato. O documento enviado por cópia não indica a data em que se deu a publicação, bem como, não identifica o periódico;

j) O contrato apontou como contratada a empresa MORAIS & SILVA LTOA, no entanto, o Certificado de Regularidade do FGTS aponta a razão social "TÚLIO M C DA SILVA CIA LTDA - CLÍNICA MÉDICA". Já a CND foi expedida em nome de MORAIS & SILVA LTDA. Ademais, não consta no processo a alteração contratual de modificou a razão social;

k) A documentação apresentada acusa 01 (um) o pagamento no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) para a empresa MORAIS & SILVA LTDA, e os demais pagamentos que somam o valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), como favorecido a empresa "ITA SAÚDE - ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA";

l) Conforme informações enviadas pela entidade por meio do sistema SIM/AM, constatou-se o pagamento de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil) em nome da empresa "ITA SAÚDE - ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA", vinculado a licitação Dispensa nº 005/2007. Os dados enviados por meio do sistema SIM-AM não demonstraram pagamentos em favor da empresa MORAIS & SILVA LTDA. Destes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal apontou os seguintes responsáveis: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (então Prefeito Municipal), JOÃO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO (Presidente da Comissão de Licitação) e ETMAN BATISTA DO CARMO (membro da Comissão de Licitação), RUBIANE DE FATIMA COSTA STOCHERO (Diretora do Departamento de Saúde e Saneamento) e FRANCIELI RODRIGUES PAES (membro da Comissão de Licitação).

Relativamente a estes fatos, os interessados ETMAN BATISTA DO CARMO, RUBIANE DE FATIMA COSTA STOCHERO e FRANCIELI RODRIGUES PAES não apresentaram defesa.

O ex-prefeito OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Prefeito à época), aduziu em sua defesa à peça 209, que a contratação foi realizada em caráter emergencial e dentro dos critérios estabelecidos pela lei de licitações. Ainda, argumentou que os serviços foram adequadamente prestados e pagos, não havendo dano ao erário ou ao prestador.

Por sua vez, o interessado JOÃO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO (então Presidente da CPL), à peça 205, utilizou a mesma argumentação já trazida no item anterior, de que deu vistas ao departamento jurídico acerca de todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, limitando-se a ratificar os atos exarados por aquele departamento. Em que pese admita a ocorrência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização.

3- Convite nº 001/2007

Por meio do presente houve a contratação de prestador de serviços de manutenção mecânica em 06 (seis) veículos da municipalidade. A vencedora do certame foi a empresa Dirce da Silva Guimarães, pelo valor de R\$ 76.670,00 (setenta e seis mil, seiscentos e setenta reais). Quanto a este processo, foram detectadas pela DCM as seguintes irregularidades:

a) A solicitação do Departamento de Viação e Urbanismo para a contratação de empresa especializada para efetuar a manutenção mecânica diária de veículos, não tem identificação do responsável que assinou a referida solicitação;

b) O Parecer da Contabilidade, fls. 153, do Anexo 01, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo;

c) Os Pareceres Jurídicos, fls. 109, 139 e 152, do Anexo 01, que atestam a conformidade da licitação e do Edital que a rege, bem como, o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou;

d) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 001/2007 acusam as seguintes empresas participantes: 1) DIRCE DA SILVA GUIMARÃES; 2) LEONIDES RODRIGUES MARTINS; 3) VALDIR ANTÔNIO FIORESE e 4) RAU LIMA ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA;

e) Quanto à empresa LEONIDES RODRIGUES MARTINS BORRACHARIA - ME, cuja descrição da atividade econômica principal é o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, sua situação junto ao CAD/ICMS/PR era de "NÃO HABILITADA" desde 01/05/1997;

f) A atividade econômica principal da empresa VALMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MECÂNICA é o comércio varejista de ferragens e ferramentas, portanto, de ramo não pertinente ao objeto da licitação. Assim, não poderia ter sido convidada a participar do certame;

g) Foram apresentadas apenas 02 (duas) propostas válidas;

h) Ausência do contrato no processo, exigência contida no item 10.1, do Edital, fls. 143, do Anexo 01;

i) Ausência de publicação do extrato do contrato inicial;

j) O contrato foi aditivado em 25% (vinte e cinco por cento) o que corresponde a R\$ 19.167,50 (dezenove mil e cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) com prorrogação de prazo de 17/12/2007 até 24/02/2008, no entanto, ocorreu o empenho, liquidação e o pagamento no valor de R\$ 6.935,00 (seis mil e novecentos e trinta e cinco reais) após o período de vigência do aditivo;

k) Como princípio geral, não se admitiria a modificação de contrato administrativo que acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia.

l) Constatou-se a liquidação e o pagamento do empenho nº 284, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem licitação, para o credor DIRCE DA SILVA GUIMARÃES;

m) A soma do valor do contrato mais o aditivo é de R\$ 95.837,50 (noventa e cinco mil e oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), no entanto, foi empenhado, liquidado e pago a quantia de R\$ 100.475,00 (cem mil e quatrocentos e setenta e cinco reais). Assim, foi pago a maior o valor de R\$ 4.637,50 (quatro mil e seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

n) A empresa LEONIDES RODRIGUES MARTINS BORRACHARIA - ME foi declarada habilitada na licitação, conforme Ata de Abertura de Envelopes e Julgamento, o que não poderia ter ocorrido conforme demonstrado no item "e";

o) Na ordem de classificação constante Ata de Abertura e Julgamento da Licitação não consta o nome da empresa classificada em 1º lugar, embora, ao final da mesma seja declarada vencedora a primeira empresa classificada, DIRCE DA SILVA GUIMARÃES;

p) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação;

q) Ausência de atestado de recebimento dos serviços prestados nas Notas Fiscais, fls. 160, 165, 172, 176, 180, 184, 188, 192, 196, do Anexo 01 e fls. 04, 08, 012, 016, 020, 024, 028, 032, 036, 040, 044, 049, 054 e 059, do Anexo 02;

r) Não consta discriminado nas Notas Fiscais que tipo de serviço foi prestado, bem como, não contém a identificação dos veículos em que foram realizados os serviços. Em relação a estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal apontou os seguintes responsáveis: OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (então Prefeito Municipal), ITAMAR MARCELO MARTINS (Presidente da CPL), MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA (membro da Comissão de Licitação).

OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa quanto a este item.

Por sua vez, ITAMAR MARCELO MARTINS, em sua defesa à peça 113, sustentou que a modalidade convite não se estende a um cadastro/questionário prévio, ou se a empresa está ativa ou não em dia com o fisco, pois isto ocorre na sessão de julgamento, na verificação da habilitação. À época dos fatos, a Prefeitura não possuía recursos tecnológicos capazes de verificar amplamente uma empresa. Quanto à existência de apenas duas propostas válidas apresentadas, alega que este não é empecilho ou vício passível de invalidar as manifestações da comissão. Nos demais pontos levantados, defende que são defeitos meramente formais, bem como não estão ligados a condução/atuação da comissão de licitação.

4. Convite nº 002/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite, que culminou na aquisição de pneus para o Departamento de Viação e Urbanismo. A vencedora do certame foi a empresa Borracharia do Ruth, pelo valor de R\$ 73.242,00 (setenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais). Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 24/25):

a) A solicitação do Departamento de Viação e Urbanismo para a contratação de empresa especializada para efetuar a manutenção mecânica diária de veículos, não contém a identificação do responsável;

b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo;

c) Os Pareceres Jurídicos que atestam a conformidade da licitação e do Edital que a rege, bem como o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou;

d) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 002/2007 acusam as seguintes empresas participantes: 1) LEONIDES RODRIGUES MARTINS BORRACHARIA; 2) WOLNEY RUTH SANTANA - ME e 3) MARCO ROGÉRIO COSTA BORRACHARIA;

e) As empresas 1) LEONIDES RODRIGUES MARTINS BORRACHARIA - ME e 2) MARCO ROGÉRIO COSTA BORRACHARIA, cuja descrição da atividade econômica principal é o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar, a situação atual junto ao CAD/ICMS/PR encontra-se: a primeira, como "NÃO HABILITADA" desde 01/05/1997 e a segunda como não cadastrada;

f) As empresas LEONIDES RODRIGUES MARTINS BORRACHARIA - ME e MARCO ROGÉRIO COSTA BORRACHARIA, foram declaradas habilitadas na licitação, conforme Ata de Abertura de Envelopes e Julgamento, o que não poderia ter ocorrido;

g) Foi apresentada apenas 01 (uma) proposta, considerando o contido no item "e";

h) Ausência de atestado de recebimento da mercadoria adquirida nas Notas Fiscais, fls. 111, 116, 121, 132, 136, 140, 144, 148 e 153, do Anexo 02;

i) Não consta cópia do contrato no processo, exigência contida no item 10.2 do Edital, fls. 95, do Anexo 02.

Em decorrência de tais apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA (ex-Prefeito), ITAMAR MARCELO MARTINS (Presidente da CPL) e as Sras. MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES, ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA e GLAUCIA ALBERTI (Diretora do Departamento de Educação).

Os interessados JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa.

Por sua vez, ITAMAR MARCELO MARTINS, em sua defesa à peça 113, sustentou que foram reportadas as mesmas condições descritas no Convite 001/2007, contudo, as empresas destacadas no item "f" não foram vencedoras do certame, não invalidando a licitação.

GLAUCIA ALBERTI, a seu turno, argumentou que houve um equívoco na inclusão do seu nome como responsável pela solicitação deste serviço e que não teria participado da aquisição e nem ordenado despesas com referência a esta licitação.

5. Convite nº 003/2007

Com relação a este procedimento licitatório, tal foi deflagrado para a aquisição materiais de construção para diversos reparos nos postos de saúde do município. A vencedora do certame foi a empresa Pedro Renato Toniolo - ME, pelo valor de R\$ 72.365,20 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Acerca deste, a DCM observou as seguintes irregularidades:

a) A solicitação do Departamento de Saúde e Saneamento para diversos reparos nos Postos de Saúde municipais estimou o valor da aquisição no limite da modalidade, sem comprovar a estimativa com fundamento em cotações de mercado e a especificação dos Postos de Saúde a serem reparados. Ademais, não houve a identificação do responsável que assinou a referida solicitação;

b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo;

c) Os Pareceres Jurídicos, que atestam a conformidade da licitação pretendida, do Edital que a rege e o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou. Igualmente, deixou de analisar a necessidade do procedimento, conforme determinado pela Chefia do Executivo. Também não há análise da frequente fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00, que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite;

d) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 003/2007 acusa as seguintes empresas participantes: 1) MR TONIOLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, TONIOLO, 2) POLLI & CIA LTDA e 3) PEDRO RENATO TONIOLO - ME, sendo que a empresa TONIOLO, POLLI & CIA LTDA deixou de apresentar proposta;

e) Conforme contrato social da empresa MR TONIOLO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, fls. 178, do Anexo 02 e "Declaração de Firma Mercantil Individual da empresa PEDRO RENATO TONIOLO, fls. 172, do Anexo 02, o endereço do sócio administrador da primeira empresa é o mesmo do titular da última, ou seja, "Rua Padre Ribeiro, 246, Centro, Rio Branco do Sul, Paraná, CEP 83.540-000". Quanto à empresa TONIOLO, POLLI & CIA LTDA, esta não apresentou cópia do ato de constituição, não sendo possível confrontar o endereço, bem como o nome dos sócios;

f) Foi apresentada apenas 01 (uma) proposta, considerando o contido no item "e". g) Embora o Edital da Licitação estabeleça o tipo do Convite como de MENOR PREÇO GLOBAL, a Ata de Abertura e Julgamento do certame declara como vencedora a empresa de MENOR PREÇO MENSAL;

h) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação.

Em decorrência de tais apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, ITAMAR MARCELO MARTINS E AS SRAS. MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES, ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA e GLAUCIA ALBERTI.

Os interessados JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa.

ITAMAR MARCELO MARTINS, em sua defesa à peça 113, sustentou que, em relação a alínea "e", não há um critério investigativo de endereço a priori, pois isto ocorre somente no âmbito da sessão. Já na apresentação de apenas uma proposta, isto seria possível, pois nem todas as empresas se interessam (peça 113).

A interessada GLAUCIA ALBERTI, argumentou em sua defesa à peça 129 que houve um equívoco na inclusão do seu nome como responsável pela solicitação deste serviço e que não teria participado da aquisição e nem ordenou despesas com referência a esta licitação.

6. Convite nº 007/2007

O presente certame visou a aquisição de materiais de limpeza para as escolas municipais e rurais do município, para suprir as necessidades do ano letivo de 2007. A vencedora foi a empresa Mercado Reis - Rodrigo Otavio Pacagnela, com o valor de R\$ 79.685,70 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos). Acerca deste expediente, a DCM encontrou as seguintes inconformidades:

a) A solicitação do Departamento de Educação, Cultura e Esporte para aquisição de material de limpeza estima o valor da aquisição no limite da modalidade sem comprovar com fundamento em cotações de mercado, a especificação de quantas e quais escolas serão supridas e os quantitativos destinados a cada uma em função do porte e número de alunos, além de não ter registrado o responsável que assinou a referida solicitação;

b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo, sendo que atesta a existência de saldo de dotação orçamentária, mas sem referência a valores;

c) Os Pareceres Jurídicos que atestam a conformidade da licitação, do Edital que a rege e o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou. Também não há análise da fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00, justamente o limite da modalidade Convite, nem quanto à previsão de entrega da mercadoria adquirida no Edital;

d) A autorização para a realização do certame se dá pela Chefia do Executivo, "considerando as informações e parecer" contidos no processo;

e) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 007/2007 acusa as seguintes empresas participantes: 1) RODRIGO OTAVIO PACAGNELA, 2) HILDA PORFÍRIO DE MATOS e 3) PEDRO STRESSER & FILHOS, sendo que esta última não apõe carimbo ou outra identificação da empresa como CGC e também não compareceu à abertura da licitação;

f) Foram apresentadas apenas 02 (duas) propostas;

g) A empresa PEDRO STRESSER & FILHOS convidada a participar do certame, conforme declaração de recebimento do Convite nº 007/2007, do Anexo 03, não apresentou qualquer documento que comprove sua existência;

h) Constatou-se que a liquidação e o pagamento dos empenhos nº 1727/2007, 3/2008, 34/2008, 370/2008 e 566/2008, no montante de R\$ 5.245,10 (cinco mil e duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) sem licitação, para o credor RODRIGO OTAVIO PACAGNELA;

i) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da licitação;

j) Não consta no corpo das Notas Fiscais o atestado de recebimento das mercadorias adquiridas, fls. 062, 063, 068 e 074, do Anexo 03;

k) Não consta cópia do contrato no processo, exigência contida no item 10.2 do Edital, fls. 045, do Anexo 03.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, ITAMAR MARCELO MARTINS e as Sras. MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA.

Os interessados JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa. O interessado Itamar Marcelo Martins, à peça 113, em relação às alíneas "e", "f" e "g", sustentou que um item é excludente do outro.

7 – Convite nº 008/2007

Por meio deste expediente, pretendeu-se a aquisição de gêneros alimentícios para a Casa Lar, PETI e Agente Jovem. A vencedora do certame foi a empresa Mercado Urbano Hilda Porfírio de Matos Urbano, pelo valor de R\$ 64.772,10 (sessenta e quatro mil e setecentos e setenta e dois reais e dez centavos). Acerca deste expediente, a DCM entendeu terem ocorrido as seguintes inconformidades:

a) A solicitação do Departamento de Ação Social, para aquisição de Gêneros Alimentícios para a Casa Lar, PETI e Agente Jovem, com valor estipulado igual ao limite da modalidade convite, sem, contudo, comprovar a estimativa com fundamento em cotações de mercado, o quantitativo de pessoas a serem atendidas, também não possui identificação do responsável que assinou a referida solicitação;

b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo. Ainda, atesta a existência de saldo de dotação orçamentária, mas sem referência a valores.

c) Os Pareceres Jurídicos que atestam a conformidade da licitação pretendida, do Edital que a rege e o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou. Também não há análise acerca da frequente fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00, que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite, nem quanto à previsão de entrega da mercadoria adquirida no Edital, com cronograma.

d) A autorização para a realização do certame se dá pela Chefia do Executivo, que considera as informações e pareceres contidos no processo.

e) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 008/2007 acusa as seguintes empresas participantes: 1) RODRIGO OTAVIO PACAGNELA, 2) HILDA PORFÍRIO DE MATOS e 3) MERCADO RAINHA, sendo que esta última não apõe carimbo ou outra identificação da empresa como CGC e não compareceu à abertura da licitação;

f) Foram apresentadas apenas 02 (duas) propostas;

g) A Ata de abertura e julgamento apresenta como segunda classificada a Empresa MERCADO REIS - RODRIGO OTAVIO PACAGNELA, no entanto, na sequência consigna que a referida empresa não compareceu e deixou de apresentar proposta;

h) A empresa MERCADO RAINHA, convidada a participar do certame, conforme declaração de recebimento do Convite nº. 008/2007, fls. 106, do Anexo 03, não apresentou qualquer documento que comprove sua existência;

i) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação;

j) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 052, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081 e 083 o atestado de recebimento das mercadorias adquiridas;

k) Não consta cópia do contrato no processo, exigência contida no item 10.2 do Edital, fls. 113, do Anexo 03.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, ITAMAR MARCELO MARTINS e as Sras. MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA.

Os interessados JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa. O sr. ITAMAR MARCELO MARTINS, em relação às alíneas "e", "f" e "g", sustentou que um item é excludente do outro e que os demais erros seriam meramente formais, inaptos a desfazer o procedimento (peça 113).

8 – Convite nº 010/2007

O presente expediente trata de aquisição material escolar para suprir as necessidades dos alunos da rede de ensino fundamental no ano letivo de 2007 e teve como vencedora a empresa Simão Gruska - ME, pelo valor de R\$ 75.173,60 (setenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos). Neste expediente foram observadas as seguintes inconformidades pela DCM:

a) A solicitação do Departamento de Educação, Cultura e Esporte, para aquisição de material escolar para suprir as necessidades do ano letivo de 2007, com limite da modalidade convite sem comprovar a estimativa com fundamento em cotações de mercado, o quantitativo de alunos a serem atendidos, bem ainda, não havia identificação do responsável que assinou a referida solicitação;

b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo, sendo que atesta a existência de saldo de dotação orçamentária, mas sem referência a valores;

c) Os Pareceres Jurídicos que atestam a conformidade da licitação pretendida, do Edital que a rege e o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou, tampouco analisa a necessidade do procedimento, conforme determinado pela Chefia do Executivo. Também não há análise da frequente fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00, que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite, nem quanto à previsão de entrega da mercadoria adquirida no Edital, com cronograma;

d) A autorização para a realização do certame se dá pela Chefia do Executivo, que considera as informações e pareceres contidos no processo;

e) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 010/2007 acusa as seguintes empresas participantes: 1) SIMÃO GRUSKA - ME, Firma Individual, 2) VALDIR FERREIRA DOS SANTOS - Firma Individual e 3) BRUNO BRUNALDO GALVANME, sendo que as duas primeiras não identificam a empresa com o CGC e a última, empresa BRUNO BRUNALDO GALVAN - ME não compareceu à abertura da licitação.

f) A empresa VALDIR FERREIRA DOS SANTOS não possui ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação;

g) Foi apresentada apenas 01 (uma) proposta válida, considerando o item "e" e "f";
h) A Ata de abertura e julgamento da licitação apresenta como segunda classificada a Empresa VALDIR FERREIRA DOS SANTOS, no entanto, o ramo de atividade da referida empresa não é pertinente ao objeto da licitação;

i) A empresa BRUNO BRUNALDO GALVAN, convidada a participar do certame, conforme declaração de recebimento do Convite nº 010/2007, fls. 034, do Anexo 04, não apresentou qualquer documento que comprove sua existência;

j) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação;

k) Constatou-se que a liquidação e o pagamento dos empenhos nº 360/2007, 863/2007 e 123/2008, no montante de R\$ 7.828,41 (sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos) sem licitação, para o credor PAPELARIA GRUSKA - SIMÃO GRUSKA;

l) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 6923, 7057, 7058, 7124, 7140, 7355, 7414, 7533 e 7748 o atestado de recebimento das mercadorias adquiridas;

m) Não consta no processo cópia do contrato, exigência contida no item 10.2 do Edital, fls. 040, do Anexo 04;

n) Não consta justificativa para a celebração do termo aditivo ao contrato, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93;

o) Violação ao caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que determina que a duração dos contratos fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, ITAMAR MARCELO MARTINS e as Sras. MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA.

Os interessados JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, MARLA JANICE REDEL, JANETE BALDO DOS SANTOS PAES e ADRIANA DO ROCIO DE FRANÇA não apresentaram defesa. O interessado ITAMAR MARCELO MARTINS, sustentou que os defeitos apontados são semelhantes aos demais mencionados anteriormente, os quais são impassíveis de invalidar os procedimentos, na medida em que são meramente formais (peça 113).

9 – Convite nº 016/2007

Trata-se de convite, com vistas à aquisição de material hospitalar. A vencedora do certame foi a empresa Promefarma Representações Comerciais Ltda, pelo valor de R\$ 77.736,12 (setenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e doze centavos). Neste feito a DCM entendeu terem ocorrido as seguintes irregularidades:

a) A solicitação do Departamento de Saúde e Saneamento, para aquisição de material médico hospitalar, sem comprovar a estimativa de quantidades e especificação do material com fundamento em cotações de mercado, o quantitativo de pessoas a serem atendidas, bem ainda, não tem identificação do responsável que assinou a referida solicitação;

b) O Parecer da Contabilidade, embora assinado, não apresenta identificação do Contador no processo, sendo que atesta a existência de saldo de dotação orçamentária, mas sem referência a valores;

c) Os Pareceres Jurídicos que atestam a conformidade da licitação pretendida e o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, embora assinados, não apresentam identificação do responsável que o assinou, o que deverá ser informado em sede de contraditório. Tampouco analisa a necessidade do procedimento, conforme determinado pela Chefia do Executivo. Também não há análise da frequente fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00, que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite, nem quanto à previsão de entrega da mercadoria adquirida no Edital, com cronograma;

d) Não consta Parecer Jurídico sobre a regularidade do Edital que rege a licitação e sua conformidade aos requisitos da Lei 8.666/93;

e) A autorização para a realização do certame se dá pela Chefia do Executivo, que considera as informações e pareceres contidos no processo;

f) A declaração de recebimento da Carta Convite nº 016/2007 acusa as seguintes empresas participantes: 1) PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, com sede em Curitiba/PR; 2) SAUER E BITTENCOURT PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, com sede em Curitiba/PR e 3) DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, com sede em Umuarama/PR, sendo que nenhuma das empresas apõe nome completo na declaração de recebimento do convite identificação da empresa;

g) Não consta identificação dos representantes das empresas que receberam o convite;

h) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação;

i) A liquidação e o pagamento do empenho nº 146 no montante de R\$ 3.290,76 (três mil e duzentos e noventa reais e setenta e seis centavos) sem licitação, para o credor PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: José de Castro França, Itamar Marcelo Martins e as Sras. Marla Janice Redel, Janete Baldo dos Santos Paes e Adriana do Rocio de França. Quanto a estes fatos, nenhum dos interessados apresentou defesa (peça 113).

10 - Convite nº 030/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite, para fins de contratação de serviços de assessoria jurídica para controle interno e assessoria em licitações e contratos pelo período de 05 (cinco) meses, pelo valor de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais). Neste processo foram observadas as seguintes irregularidades pela DCM:

a) A solicitação do Secretário Municipal da Administração, para contratação de empresa especializada em "ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, E ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONTROLE INTERNO" tem como justificativa a necessidade de auxílio para implantação e continuidade dos trabalhos de controle da Administração Pública Municipal, bem como na orientação dos processos licitatórios. Contudo, tais serviços são de natureza permanente na Administração e não poderiam ser contratados por licitação;

b) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limite da modalidade convite;

c) O despacho do Prefeito Municipal é apenas para que o setor de licitações determine o valor máximo e para que a Secretaria das Finanças informe a existência de recursos orçamentários e programação financeira;

d) Os Pareceres Jurídicos apenas atestam "sob a égide do Princípio de Valores", a regularidade das minutas de edital e contrato quanto à modalidade e forma da licitação e do preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos além da modalidade da licitação. Também não há análise da frequente fixação do preço máximo do certame em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite;

e) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 030/2007 acusa as seguintes empresas convidadas: 1) JONAS COSTA PEREIRA & CIA LTDA, 2) ALFA AVALIAÇÃO E CONSULTORIA e 3) MELO FERREIRA & CIA LTDA, sendo que nenhuma das empresas são identificadas com carimbo ou CNPJ na declaração de recebimento do convite;

f) Apenas a empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta, embora ausente na audiência de abertura e julgamento das propostas;

g) Consta no processo apenas a documentação da empresa vencedora da licitação;

h) O objeto social da empresa vencedora, única que apresentou proposta, é "ESCRITÓRIO DE CONTATO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS", portanto, o ramo de atividade das empresas não é pertinente ao objeto da licitação que é "ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, E ASSESSORIA JURÍDICA PARA O CONTROLE INTERNO";

i) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação;

j) Constatamos a liquidação e o pagamento dos empenhos números 985/2007, 991/2007 em data anterior à assinatura do contrato, no montante de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), sem licitação, para o credor MELO FERREIRA & CIA LTDA;

k) Constatamos a liquidação e o pagamento do empenho número 190/2008, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), no período de vigência do contrato, porém, sem a indicação de procedimento licitatório;

l) O valor do contrato é de R\$ 74.500,00 (setenta e quatro mil e quinhentos reais), sendo 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), que somado ao período contratual do aditivo perfaz a quantia de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), no entanto, foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), portanto, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) acima do valor contratado;

m) O objeto da licitação é para serviços de natureza permanente da Administração, o que demandaria a realização de concurso público nos termos do art. 37, Inciso 11, da Constituição Federal. Ainda que fosse admitido como serviço de caráter continuado, podendo estar sujeito aos preceitos do art. 57, Inciso 11 e art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, do mesmo modo estaria irregular o aditamento, pois, prorrogou o prazo contratual em igual período e consequentemente o valor contratual de 100% (cem por cento);

n) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 042, 045, 049, 050, 099, 102, 110, 114 e 118 o atestado de que os serviços prestados;

o) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do INSS, IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada MELO FERREIRA & CIA LTDA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 074/119, do Anexo 05;

p) Não constam assinaturas de testemunhas no contrato;

q) As cópias dos exemplares do jornal onde se deram as publicações dos extratos do contrato e termo aditivo, não contêm suas respectivas datas, bem como, não especifica o nome do periódico.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Marcia José dos Santos15, Ózimo Costa Pereira16, Jonas Costa Pereira17, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Marcia José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que – embora esta Corte de Contas esteja combatendo com veemência esta contratação terceirizada, por meio do Prejudicado nº 06 – tais orientações eram algo recente para aquela gestão (2007), pois estavam se iniciando as orientações para a realização de concurso público, para contratação de assessoria jurídica.

Ainda, a situação apresentada pelo município era emergencial, não sendo possível o aguardo de concurso público. Ademais, os serviços teriam sido adequadamente prestados. O interessado Jonas Pereira, em sua defesa, alegou que os empenhos 985; 991 e 190 foram efetuados dentro do limite dispensável de licitação, respeitando o objeto de cada nota fiscal, portanto não pertencia a prestação de serviços contratados através do procedimento licitatório nº 030/2007.

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico. De toda forma, embora admita a existência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações (peça 205).

11 – Convite nº 031/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite para a locação de 03 (três) caminhões caçamba trucados, com motorista, manutenção e combustível por conta da contratada e 01 (uma) retroescavadeira com operador, manutenção e combustível por conta da contratada, pelo valor de R\$ 67.000,000 (sessenta e sete mil reais).

No presente expediente, foi observada as seguintes irregularidades pela DCM:

a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo, para contratação de empresa especializada em locação de máquinas, caçambas e caminhões caçamba trucados tem como justificativa a necessidade reestruturação viária no "interior" do Município. Contudo, não consta do processo, a especificação das ruas e trechos a serem reestruturados e nem projeto para tal;

b) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 78.000,00 (oitenta mil reais), limite da modalidade convite, tampouco cotações de mercado que embasem o valor fixado;

c) Os Pareceres Jurídicos, fls. 128, 129, 161, 162, do Anexo 05, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a regularidade das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos. Também não há análise da frequente fixação do preço máximo do certame próximo aos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que ocorre na Administração Municipal, justamente o limite da modalidade Convite;

d) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 031/2007 acusam as seguintes empresas convidadas: 1) INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES EXECUTIVA LTDA - ME, 2) ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, 3) INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES BELÍSSIMA LTOA, sendo que o representante da primeira empresa não apõe o RG de sua identificação no recibo do convite e também não compareceu à audiência de abertura da licitação;

e) Somente a empresa ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTOA, apresentou documentação hábil para participar da licitação, sendo a mesma declarada habilitada.

f) Apenas a empresa ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTOA, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta, embora ausente na audiência de abertura e julgamento das propostas;

g) Consta no processo apenas a documentação da empresa vencedora da licitação;

h) Não consta assinatura do representante da empresa participante da licitação na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Propostas;

i) O valor constante da proposta de preço da participante vencedora no valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) diverge do valor do contrato assinado de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais);

j) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço;

k) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 448, 449, 0001 e 0002 o atestado de recebimento dos serviços prestados;

l) As notas fiscais números 448 e 449, emitidas pela empresa ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, fls. 184 e 188, do Anexo 05, foram emitidas em data posterior à validade do documento, ou seja, não poderiam ser utilizadas para acobertar a operação. Em consultas ao sítio da Fazenda Estadual, constamos que a validade das referidas notas fiscais expirou-se em 31/01/2006, sendo que foram emitidas em 13/09/2007. Ademais, a Inscrição Estadual sob o nº 90252566-19 encontra-se encerrada desde 31/03/2006. Na data da emissão os referidos documentos já não tinham valor fiscal. Abaixo o resultado da consulta ao sítio www.fazenda.pr.gov.br.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi20, Ózimo Costa Pereira, Jonas Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes. Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Jonas Costa Pereira, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa. O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a contratação se deu em caráter emergencial, logo após ter assumido a prefeitura. O convite teria seguido os parâmetros legais e as falhas técnicas deveriam ser vinculadas ao prefeito interino da época. Ademais, os serviços teriam sido devidamente prestados, não ocasionando dano ao erário (peça 209, fl. 05). O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico. De toda forma, embora admita a existência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações (peça 205).

12 – Convite nº 32/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite para a aquisição de materiais de construção, pelo valor de R\$ R\$ 39.055,80 (trinta e nove mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). Acerca deste expediente, a DCM observou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) A solicitação da Diretora Municipal da Educação, para fornecimento de material de construção para obras nas escolas do Município, descrito na solicitação, sem, contudo detalhar a necessidade, sem especificar quais obras serão realizadas e quais escolas serão beneficiadas. Não há orçamentos prévios, nem projeto das obras.

b) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 39.055,80 (trinta e nove mil, cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), tampouco cotações de mercado que embasem o valor fixado.

c) Os recursos estão previstos no código orçamentário 06.001 FUNDEB manutenção - Material de consumo.

d) Os Pareceres Jurídicos, fls. 07, 08, 053 e 054, do Anexo 06, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a aprovação das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos.

e) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº. 032/2007 acusam as seguintes empresas convidadas: 1) MARCOS JEAN STRESSER, 2) CELSO LUIZ BAIDO E CIA LTDA, 3) JARDIM ITAÚ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E MADEIRAS LTDA, sendo apenas a segunda declarada habilitada (vencedora), e a terceira não compareceu à audiência de abertura da licitação.

f) Não cumprimento do disposto no item 7.4 e 7.7 do Edital (assinatura nos documentos, de todos os membros da comissão de Licitação e dos representantes dos proponentes que se fizerem presentes).

g) Não há rubrica nos documentos referentes ao Edital de Licitação (Edital e Anexos)

h) Apenas a empresa CELSO LUIZ BAISO E CIA LTOA, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta válida, embora ausente na audiência de abertura e julgamento das propostas e consta do processo apenas a documentação dessa empresa.

i) Não consta assinatura do representante da empresa participante da licitação na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Propostas.

j) Não consta do processo qualquer justificativa à celebração ou necessidade de Termo Aditivo, apenas cópia do ajuste, sem fixação de valores ao 1º Termo Aditivo.

k) A cópia do exemplar do jornal onde ocorreu a publicidade do 1º Termo Aditivo Contratual juntado ao processo não especifica o nome do jornal, bem como, a data de sua publicação.

l) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 367,368,370,371,372,373,377, 378 e 379 o atestado de recebimento dos materiais adquiridos.

m) Constatamos a liquidação e o pagamento de empenhos no montante de R\$ 7.938,06 (sete mil e novecentos e trinta e oito reais e seis centavos) sem licitação. n) Constatamos a liquidação e o pagamento de empenhos no montante de R\$ 7.223,16 (sete mil e duzentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), no período de vigência do contrato, porém, sem a indicação de procedimento licitatório.

o) O valor do contrato é de R\$ 37.196,00 (trinta e sete mil, cento e noventa e seis reais), no entanto, foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 41.119,16 (quarenta e um mil, cento e dezenove reais e dezesseis centavos), portanto, R\$ 3.923,16 (três mil, novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) acima do valor contratado.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Gláucia Alberti, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, Jonas Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Quanto aos interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa. O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a relação de materiais adquiridos, sua destinação, o detalhamento nas notas fiscais e o recebimento deste, demonstram que os materiais foram efetivamente utilizados pela administração municipal. Ademais, não houve excessos nos valores da aquisição (peça 209, fl. 06).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202). A interessada Gláucia Alberti, sustentou que não participou do processo de licitação, apenas solicitou os materiais necessários para as escolas municipais (peça 129).

O interessado Jonas Costa Pereira, na sua defesa, alegou que os empenhos 375, 908 e 1210, foram efetuados dentro do limite dispensável de licitação. Por falha do departamento de contabilidade, as despesas referentes ao empenho nº 1209 não foram vinculadas a Licitação nº 32/2007. Portanto, o valor de R\$ 7.938,06 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais), apontado no item "m", foi regularmente empenhado dentro do limite de dispensa permitido na lei de licitações (peça 119).

13 – Convite nº 033/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite para locação de 05 (cinco) vans, com capacidade para 16 (dezesseis) passageiros, com motorista, combustível e manutenção por conta da contratada, pelo valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais). Acerca deste certame a DCM aduziu haver as seguintes impropriedades:

a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo é para contratação de empresa especializada em locação de 05 (cinco) vans com capacidade para 16 passageiros, com motorista, combustível e manutenção por conta da contratada. Contudo, a justificativa é simplesmente "pela necessidade que temos dos veículos nos setores de Educação e Saúde", sem detalhar a necessidade e sua motivação, de onde são os 16 passageiros que se utilizarão das vans ou qual o itinerário rotineiro das mesmas, beneficiados, etc.

b) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tampouco cotações de mercado que embasem o valor fixado.

c) Não há justificativa para a solicitação originar-se da Divisão de Urbanismo, sendo que os veículos contratados seriam utilizados pelo setor da Educação e Saúde.

d) Os Pareceres Jurídicos, fls. 118, 119, 145 e 146, do Anexo 06, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a aprovação das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos.

e) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 033/2007 acusam as seguintes empresas convidadas: 1) ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, 2) JOAQUIM COSTA ROSA TRANSPORTES - ME, 3) NENETUR TRANSPORTES LTDA, sendo que a segunda empresa não apõe CNPJ da empresa e não apresenta identificação de identidade, mas foi a única participante da licitação, sendo declarada habilitada e vencedora do certame.

f) Não há rubricas nos documentos referentes ao Edital de Licitação (Edital e Anexos)

g) Apenas a empresa JOAQUIM DA COSTA ROSA TRANSPORTES - ME, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta válida, embora ausente na audiência de abertura e julgamento das propostas e consta do processo apenas a documentação dessa empresa.

h) Não consta assinatura do representante da empresa participante da licitação na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Propostas.

i) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

j) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 0004, 0005, 0006 e 0007 o atestado de recebimento dos serviços prestados.

k) A cópia do exemplar do jornal onde ocorreu a publicidade do Extrato do Contrato juntado ao processo não especifica o nome do jornal, bem como, a data de sua publicação.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, Jonas Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes. Quantos a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Jonas Costa Pereira, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que os fatos apontados não podem ser atribuídos ao prefeito, que dentro do seu poder discricionário, apenas analisou a conveniência e oportunidade de contratar os veículos. Ainda, o serviço contratado foi efetivamente prestado, não havendo dano ao erário (peça 209, fl. 06).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202). O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico. De toda forma, embora admita a existência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações (peça 205).

14- Convite nº 035/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite para a contratação de prestador de serviços de contabilidade pública, pelo valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais). Neste expediente, a DCM observou as seguintes impropriedades:

a) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), tampouco cotações de mercado que embasem o valor fixado.

b) Os Pareceres Jurídicos, fls. 010, 011, 044 e 045, do Anexo 07, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a aprovação das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos.

c) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 035/2007 acusam os seguintes convidados: 1) JONAS COSTA PEREIRA & CIA LTDA, 2) JAMUR COSTA ROSA, 3) HERITON CARLOS CARDOSO, sendo que somente a primeira identifica o número do CNPJ da empresa.

d) O participante HERITON CARLOS CARDOSO apresentou o número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, sob o nº 039338/0-4, no entanto, em consulta ao sítio do referido conselho consta sob o nº 039338/0-1, portanto, divergente.

e) O objeto da licitação é a "Prestação de Serviços de Contabilidade Pública", no entanto a empresa vencedora do certame licitatório tem como objeto social "-a exploração no ramo de serviços administrativos para terceiros, atividades de apoio à administração pública, consultoria e assessoria técnica administrativa e serviços prestados principalmente às empresas", portanto, o ramo de atividade da empresa não é pertinente ao objeto da licitação.

f) Não consta no processo o comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade da empresa vencedora do certame licitatório, haja vista que a mera inscrição do Contador não supre a exigência legal.

g) O objeto da licitação é para serviços de natureza permanente da Administração, o que demandaria a realização de concurso público nos termos do art. 37, Inciso 11, da Constituição Federal.

h) Apenas a empresa JONAS COSTA PEREIRA & CIA LTDA, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta, embora ausente na audiência de abertura e julgamento das propostas e consta do processo apenas a documentação pertinente a essa empresa.

i) Não consta assinatura do representante da empresa participante da licitação na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Propostas.

j) Ausência de assinatura de testemunhas no contrato.

k) Não consta no corpo das Notas Fiscais números 047,052,057,059, 065, 070, 072, 078 e 081 o atestado de recebimento dos serviços prestados.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Marcio José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Quantos a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Marcio José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que – embora esta Corte de Contas esteja combatendo com veemência esta contratação terceirizada, por meio do Prejudicado nº 06 – tais orientações eram algo recente para aquela gestão (2007), pois estavam se iniciando as orientações para a realização de concurso público, para contratação de contadores. Ainda, a situação apresentada pelo município era emergencial, não sendo possível o aguardo de concurso público.

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico. De toda forma, embora admita a existência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações (peça 205).

15 – Convite nº 052/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite, realizada visando a contratação de serviços para coleta de lixo, pelo valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Acerta do presente, a DCM apontou as seguintes irregularidades:

a) Não há justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), nem cotações de mercado que embasem o valor fixado.

b) Os Pareceres Jurídicos, fls. 121, 122, 156 e 157, do Anexo 07, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a aprovação das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos.

c) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 052/2007 acusam os seguintes convidados: 1) TRANSPORTADORA MORESOEK LTDA - ME, 2) NENETUR TRANSPORTES LTOA, 3) NAGIR PORTES DE BARROS.

d) O objeto da licitação é a "Prestação de Serviços de Coleta de Lixo e Varrição", com máquinas e pessoal, no entanto, em consulta da situação cadastral do CNPJ no sítio da Secretaria da Receita Federal constatamos que a empresa NENETUR TRANSPORTES LTOA, da qual não consta documentação no processo, tem como atividade econômica principal "Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana" e como atividade econômica secundária "Obras de terraplanagem". Na mesma situação, a empresa TRANSPORTADORA MORESOEK LTDA ME, cuja atividade econômica principal é "Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" e como atividade econômica secundária "Não informada", também não consta documentação no processo, portanto, não estavam aptas a participar do certame, haja vista que o ramo de atividade das empresas não é pertinente ao objeto da licitação.

e) O objeto da licitação é a "Prestação de Serviços de Coleta de Lixo e Varrição", com máquinas e pessoal, no entanto a empresa vencedora do certame licitatório apresenta Requerimento de Empresário do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Departamento Nacional de Registro de Comércio, deferido e autenticado pela Junta Comercial do Paraná em 12/09/2007, tem como objeto social "serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, coleta de resíduos não perigosos, instalação e manutenção elétrica, serrarias com Desdobramento de Madeira."

f) Apenas a empresa NAGIR PORTES DE BARROS - ME, que se sagrou vencedora do certame apresentou proposta, embora ausente na audiência de abertura e julgamento da licitação, e consta do processo apenas a documentação pertinente a essa empresa.

g) Não consta assinatura do representante da empresa participante da licitação na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Propostas.

h) Ausência de assinatura de testemunhas no contrato.

i) O valor do contrato é de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), sendo 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), que somado ao valor do aditivo totaliza R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais). No entanto, foi empenhado e liquidado o valor de R\$ 175.020,00 (cento e setenta e cinco mil reais e vinte reais), e pago o valor de R\$ 159.120,00 (cento e cinquenta e nove mil e cento e vinte reais), portanto, acima do valor contratado.

j) Constatamos que foi empenhado e liquidado o valor de 51.020,00 (cinquenta e um mil e vinte reais), e pago o valor de R\$ 35.120,00 (trinta e cinco mil e cento e vinte reais) ambos sem licitação.

k) As Notas Fiscais emitidas são as de números 003, 004, 006 e 007 e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

l) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Márcio José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo, Francieli Rodrigues Paes e Luis Alberto dos Santos. Quantos a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Márcio José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo, Francieli Rodrigues Paes e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a natureza do serviço, por si só, justifica a necessidade da realização dessa licitação. As falhas técnicas apontadas no processo não poderiam ser atribuídas a sua responsabilidade, mas ao prefeito interino. O serviço contratado foi devidamente prestado, não havendo qualquer tipo de dano ao erário. (peça 209, fl. 08/09).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico. De toda forma, embora admita a existência de erros formais nos processos, sustenta que não houve prejuízo aos cofres públicos, de modo que pede o afastamento de sua responsabilização, ou alternativamente, apenas a emissão de ressalvas e recomendações (peça 205).

16 – Convite nº 055/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite, visando à aquisição de peças para veículos, pelo valor de R\$29.175,90 (vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais e noventa centavos). Acerca deste, foi observada as seguintes irregularidades:

a) A solicitação para aquisição de peças destinadas à frota municipal contém demonstrativo de tipos e quantidades de peças, mas não há justificativa nem demonstração de quantos veículos da frota serão mantidos, periodicidade da manutenção X Quilometragem e ano de fabricação dos veículos ou outros indicativos que comprovem as quantidades necessárias.

b) Não há justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 23.649,58 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), orçamentos prévios ou cotações de mercado que embasem o valor fixado.

c) Os Pareceres Jurídicos, fls. 17, 18, 93 e 94, do Anexo 08, apenas indicam a modalidade da licitação com base no valor máximo fixado, a aprovação das minutas de edital e contrato e o preenchimento de requisitos para homologação do certame. Não analisam outros aspectos.

d) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 055/2007 acusam as seguintes empresas convidadas: 1) ALMIRANTE PEÇAS e ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS ITDA, 2) CANDIFER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS ITDA e, 3) PIMEMPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS ITDA., sendo que a primeira e a terceira não apõem carimbo da empresa, embora identificadas; a segunda empresa não tem dados de identificação da pessoa que recebeu o convite.

e) Das 03 (três) empresas convidadas, apenas 02 (duas) foram consideradas habilitadas, sendo que não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Sessão de Análises de Propostas realizada no dia 31/10/2007. O resultado do julgamento se deu posteriormente, ou seja, em 05/11/2007, não constando, também, assinaturas dos representantes das empresas participantes.

f) Ausência do Aditivo contratual celebrado entre a Administração Municipal e a empresa NAGIR PORTES DE BARROS - ME, vencedora do certame.

g) As Notas Fiscais emitidas são as de números 12952, 13026, 13050, 13295, 13342, 13371, 13390, 13396, 13505, 13506, 13847, 13870, e delas não consta a identificação e o atestado de recebimento das mercadorias adquiridas.

h) Constatamos a liquidação e o pagamento do empenho sob nº 1695, no valor de R\$ 767,13 (setecentos e sessenta e sete reais e treze centavos), sem a indicação de licitação, dentro do período de vigência do contrato.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Jonas Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo, Francieli Rodrigues Paes e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Jonas Costa Pereira, Etman Batista do Carmo, Francieli Rodrigues Paes e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O ex-prefeito Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que nenhuma das falhas apresentadas pode ser atribuída ao ex-prefeito, mas apenas aos servidores de compras e licitações. Ademais, nenhum dos apontamentos teriam sugerido desvio de finalidade ou dano ao erário.

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

17 – Convite nº 059/2007

Trata-se de licitação na modalidade convite, que culminou na elaboração de projetos arquitetônicos, para a edificação da Escola Municipal de São Domingos, execução de pavimentação asfáltica e recape de vias urbanas, pelo valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais). Deste, foi observada as seguintes irregularidades:

a) A solicitação para contratação de empresa especializada em elaboração de projetos arquitetônicos para a edificação de Escola Municipal, e referência à execução de pavimentação asfáltica e recape de vias urbanas, mas não há qualquer referência de preços para a escola ou para a indicação do metro linear dos projetos, com base em orçamentos prévios ou cotações de mercado que embasem os preços indicados, sendo que as indicações dos valores são exatamente as mesmas na solicitação inicial para contratação, no Edital de Licitação e no contrato celebrado.

b) Não consta assinatura, bem como, identificação do responsável pelo pedido de autorização para a referida contratação.

c) A solicitação de informações do prefeito aos setores de licitação, contabilidade e financeiro não está assinada.

d) A informação elaborada pelo Presidente da Comissão de Licitação não está assinada.

e) O documento de encaminhamento à Assessoria Jurídica para os fins previstos no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, elaborado pelo Presidente da Comissão de Licitação não está assinado.

f) Todos os Pareceres Jurídicos integrantes da Licitação nº 059/2007 não estão assinados.

g) O aviso de licitação elaborado pelo Presidente da Comissão de Licitação está sem assinatura.

h) Os recibos de entrega do Edital do Convite nº 059/2007 acusam as seguintes empresas convidadas: 1) LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA, 2) J. L. TERRAPLANAGEM LTDA e, 3) VANDERSON BLONSKI CORDEIRO E CIA LTDA, sendo que nenhuma delas apõem carimbo da empresa, embora identificadas. i) Não constam no processo os documentos da empresa J. L. TERRAPLANAGEM LTDA.

j) O objeto da licitação é a "Elaboração de projetos arquitetônicos para a edificação da Escola Municipal de São Domingos, Execução de pavimentação asfáltica e Recape de vias urbanas", no entanto, em consulta da situação cadastral do CNPJ no sítio da Secretaria da Receita Federal constatamos que a empresa J. L. TERRAPLANAGEM LTOA, seu ramo de atividade não é pertinente ao objeto da licitação.

k) Não consta assinatura dos representantes das empresas ou lista de presença dos participantes nas audiências da licitação.

l) Ata de Sessão de Análise de Documento e Propostas não contém qualquer assinatura. m) Das 03 (três) empresas convidadas, apenas as empresas LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA e VANDERSON BLONSKI CORDEIRO E CIA LTOA compareceram e foram consideradas habilitadas, porém, não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata da Sessão de Análise de Propostas.

n) Ausência de assinaturas no contrato nº 140/2007, celebrado entre a Administração Municipal e a empresa VANDERSON BLONSKI CORDEIRO E CIA LTDA, vencedora do certame.

o) As Notas Fiscais emitidas são as de números 032, 033 e 034, e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

p) Constatamos a liquidação e o pagamento dos empenhos sob nº 1783 e 1784, no valor de R\$ 3.840,00 (três mil e oitocentos e quarenta reais) e R\$ 7.835,00 (sete mil e oitocentos e trinta e cinco mil reais), respectivamente, sem a indicação de licitação, dentro do período de vigência do contrato.

q) O valor do contrato é de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), no entanto, foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 126.675,00 (cento e vinte e seis mil e seiscentos e setenta e cinco reais), portanto, ocorreu o pagamento de R\$ 11.675,00 (onze mil e seiscentos e setenta e cinco reais) acima do valor contratual, sem licitação.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Márcio José dos Santos, Jonas Costa Pereira, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Márcio José dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O ex-prefeito Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que permitiu a contratação terceirizada de empresa para a elaboração de projetos, pois a prefeitura não tinha a estrutura adequada para a manutenção da equipe técnica permanente, como atualmente ocorre. Portanto, a contratação de empresa para a elaboração dos projetos era condição "sine qua non" para a realização das obras pretendidas (peça 209).

O interessado Jonas Costa Pereira alegou que, os empenhos nº 1783 e 1784, foram efetuados dentro do limite dispensável de licitação, respeitando o objeto de cada nota fiscal, portanto não pertencia a prestação de serviços contratados através do procedimento licitatório nº 59/2007, restando justificado o apontamento da letra "P".

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

18 – Tomada de Preços nº 002/2007

Trata-se de licitação visando à contratação de empresa prestadora de serviço de assistência médica ambulatorial e clínica, na área urbana, rural e residencial, durante o período de 11 (onze) meses, pelo valor de R\$ 609.950,00 (seiscentos e nove mil, novecentos e cinquenta reais).

Relativamente a este certame, a DCM observou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) A solicitação do Departamento de Saúde e Saneamento, datada de 19/12/2006, não consta a identificação do responsável pelo pedido de autorização para a contratação de empresa de serviço de assistência médica ambulatorial clínica na área urbana e rural, residencial (PSF) na área urbana, serviços de fisioterapia e profissionais para o CAPS, por um período de 11 (onze) meses.

b) O valor estimado para a referida contratação é de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), no entanto, não há prévia pesquisa de preço de mercado juntado ao processo que justifique o valor estimado.

c) A informação do Setor de Contabilidade, fls. 179, do Anexo 09, embora assinada, não contém a identificação da pessoa que assinou o documento.

d) Os Pareceres Jurídicos, fls. 121 e 178, do Anexo 09, não contém a identificação de quem os assinou.

e) A Entidade em sede de contraditório deverá juntar exemplar original do jornal em que se deu a publicidade do aviso de licitação Tomada de Preços nº 002/2007, haja vista que o documento juntado ao processo não é possível certificar a legitimidade do ato.

f) O aviso de licitação Tomada de Preços nº 002/2007, foi elaborado em 05/01/2007, sendo apenas a empresa BRANCO & PAVÃO LTDA ME a retirar o edital, também datado de 05/01/2007.

g) O objeto da licitação é a "Contratação de empresa de serviço de assistência médica ambulatorial clínica na área urbana e rural, residencial (PSF) na área urbana, serviços de fisioterapia e profissionais para o CAPS, por um período de 11 (onze) meses", no entanto, em consulta da situação cadastral do CNPJ no sítio da Secretaria da Receita Federal constatamos que a empresa BRANCO & PAVÃO LTDA ME, única empresa participante, vencedora do certame, tem como atividade econômica principal "Atividades de fisioterapia" e como atividade econômica secundária "Atividades de terapia ocupacional", portanto, não estava apta a participar do certame, haja vista que o ramo de atividade da empresa não é pertinente ao objeto da licitação, e mesmo assim foi declarada habilitada.

h) Não consta assinatura do representante da empresa ou lista de presença do participante na audiência da licitação.

i) Não há efetiva comprovação da publicidade do Extrato de Contrato, licitação Tomada de Preços nº 002/2007, haja vista que do documento por cópia juntado ao processo não é possível certificar a legitimidade do ato, já que não se trata do exemplar original do jornal em que se deu a publicidade do Extrato de Contrato.

j) Não consta cópia do contrato no processo.

k) Foram contratadas a seguintes especialidades: Fisioterapia Neurológica, Fisioterapia cardiopulmonar, Fisioterapia ortopédica e motora, Psicólogo, Psiquiatra, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, Enfermeira, Auxiliar de enfermagem e Farmacêutica. Tais funções são de caráter permanente, assim, deve ser previsto em lei como cargo efetivo, e ser provido mediante concurso público. Portanto, quanto ao objeto da licitação, não houve demonstração de que foram realizadas em atendimento aos ditames da Constituição Federal (artigo 37, 11) ou que atenderam as regulamentações vigentes no período quanto à contratação de profissionais ou agentes de saúde. (Constituição Federal, artigo 198, em especial as regras do parágrafo quarto, Emenda Constitucional nº 51/2006, adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2007, sobre o restabelecimento do Regime Jurídico Único, bem ainda as conhecidas decisões que ficaram à disposição no sítio deste Tribunal, quais sejam, os Acórdãos 680/2006, 103/2007, entre outros, abrangente à matéria.

l) Além do exposto acima, a forma de contratação do profissional poderá produzir consequências de natureza trabalhista decorrentes do vínculo empregatício, reconhecido pela Justiça do Trabalho em reiteradas decisões, e que poderão gerar um passivo significativo para o Município de Itaperuçu. Deve-se observar que não é a contratação por licitação que poderá, eventualmente, caracterizar ou não o vínculo empregatício entre as partes, mas sim a forma de consecução do contrato, pois no direito laboral prevalece o "contrato realidade", onde a aparência formal do direito sucumbe frente a realidade apurada na prestação dos labores. O vínculo já se caracterizou pela prestação do trabalho.

m) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada BRANCO & PAVÃO LTDA ME, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 002/051, do Anexo 010.

n) As Notas Fiscais emitidas são as de números 110 e 111, datadas de 28/02/2007, 112 e 113, datadas de 29/03/2007, 114, 115 e 116, datadas de 27/04/2007, 117, 118 e 119, datadas de 28/05/2007, o que se percebe que durante esse período a empresa faturava somente para a Prefeitura de Itaperuçu, e delas não constam o atestado de recebimento dos serviços prestados.

o) Na Segunda Alteração Contratual, fls. 132 e 133, do Anexo 09, a razão social da empresa é BRANCO & PAVÃO LTDA ME, no entanto, os cheques emitidos, fls. 006,011,016,021,026,031,036,041,046 e 051, do Anexo 010, tem como favorecido a empresa MORO E PAVÃO LTDA.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: José de Castro França, Palmira Machado de Franca24, Adolfo Zanon Filho, Itamar Marcelo Martins, Marla Janice Redel, Janete Baldo dos Santos Paes e Adriana do Rocio de França.

Quanto a estes fatos, os interessados José de Castro França, Palmira Machado de Franca, Adolfo Zanon Filho, Marla Janice Redel, Janete Baldo dos Santos Paes e Adriana do Rocio de França não apresentaram defesa.

19 – Tomada de Preços nº 006/2007

Trata-se de licitação na modalidade tomada de preços, que culminou na contratação de serviços de transporte escolar para o município, pelo valor de R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 79/81):

a) Não consta da solicitação do Departamento de Saúde e Saneamento, datada de 02/01/2007, a identificação do responsável pelo pedido de autorização para a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar no Município, conforme roteiro especificado, referente ao ano letivo de 2007, o que deverá ser informado em sede de contraditório.

b) O valor estimado para a referida contratação é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no entanto, não há prévia pesquisa de preço de mercado juntado ao processo que justifique o valor estimado.

c) Não consta da informação do Setor de Contabilidade, fls. 120, do Anexo 10, embora assinada, a identificação do Contador no referido documento, ou de quem a assinou, o que deverá ser informado em sede de contraditório.

d) Não consta dos Pareceres Jurídicos sobre a licitação, fls. 063 e 116, do Anexo 10, l. a identificação de quem os assinou, o que deverá ser informado em sede de "j" contraditório. E, como é de praxe, não há exame quanto a aspectos legais da licitação que adentrem a matéria, para além da indicação da modalidade licitatória em que se enquadra o preço máximo fixado para o certame ou de outros elementos sobre a regularidade dos editais e minutas, ou requisitos que atestem a regularidade do procedimento licitatório, indicativos da homologação e adjudicação.

e) Não há efetiva comprovação da publicidade do Aviso de Licitação Tomada de Preços nº 006/2007, haja vista que do documento por cópia juntado ao processo não é possível certificar a legitimidade do ato, já que não se trata do exemplar original do jornal em que se deu a publicidade.

f) O aviso de Licitação Tomada de Preços nº 006/2007 foi elaborado em 09/01/2007, sem comprovação efetiva de sua publicidade, pois sendo cópia não está na íntegra e não demonstra as folhas em que foi publicado nem o veículo efetivamente utilizado.

g) O Edital foi retirado na mesma data, pelas empresas EMPRESA DE ÔNIBUS VERITUR LTOA, LARAZEN TRANSPORTES E TURISMO LTOA e MÁRIO BENATO MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA, sendo que nenhuma das empresas identifica o recebedor do Edital e a primeira empresa foi a única participante do certame.

h) Não há efetiva comprovação da publicidade do Extrato de Contrato da Licitação Tomada de Preços nº 006/2007, haja vista que do documento por cópia juntado ao processo não está na íntegra, não se sabe as fls. em que foi publicado, não sendo possível certificar a legitimidade do ato, inclusive por não se tratar do exemplar original do jornal em que se deu a publicidade do Extrato de Contrato.

i) As Notas Fiscais emitidas são as de números 097, 101, 107, 106 e 111 datadas de 12/03/2007, 09/04/2007, 08/05/2007 e 05/06/2007 e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

j) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada EMPRESA DE ÔNIBUS VERITUR LTDA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 126/150, do Anexo 10.

k) Não atendimento ao que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64, no que se refere aos seguintes empenhos: (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: José de Castro França, Adolfo Zanon Filho, Itamar Marcelo Martins, Marla Janice Redel, Janete Baldo dos Santos Paes e Adriana do Rocio de França.

Quanto a estes fatos, os interessados José de Castro França, Adolfo Zanon Filho, Marla Janice Redel, Janete Baldo dos Santos Paes e Adriana do Rocio de França não apresentaram defesa.

20 – Tomada de Preços nº 008/2007

Trata-se de licitação na modalidade tomada de preços, que culminou na contratação de empresa prestadora de serviço de coleta de lixo, limpeza, conservação das vias públicas e poda de árvores da área urbana do município, pelo valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais).

Deste, foi observada as seguintes irregularidades pela DCM:

a) Não consta da solicitação do Departamento de Viação e Urbanismo, datada de 02/01/2007, a identificação do responsável pelo pedido de autorização para a contratação de empresa prestadora de serviço de coleta de lixo, limpeza e conservação das vias públicas e poda de árvores da área urbana do Município, O que deverá ser informado em sede de contraditório.

b) O valor estimado para a referida contratação, pelo Departamento de Viação e Urbanismo é de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), no entanto, não há prévia pesquisa de preço de mercado juntado ao processo que justifique o valor estimado.

c) Não consta da informação do Setor de Contabilidade, fls. 09, do Anexo 11, embora (assinada, a identificação do Contador no referido documento, ou de quem a assinou, o que deverá ser informado em sede de contraditório.

d) Não consta dos Pareceres Jurídicos sobre a licitação, fls. 159, do Anexo 10 e 08, do Anexo 11, a identificação de quem os assinou, o que deverá ser informado em sede de contraditório. E, como é de praxe, não há exame quanto a aspectos legais da licitação que adentrem a matéria, para além da indicação da modalidade licitatória em que se enquadra o preço máximo fixado para o certame ou de outros elementos sobre a regularidade ou anexação do edital e minutas, ou requisitos que atestem a regularidade do procedimento licitatório, indicativos da homologação e adjudicação.

e) O Edital foi retirado na mesma data, pelas empresas PRISMA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, JFS NDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e ERC COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO - ELIEL RODRIGUES DA COSTA, sendo que a primeira empresa não apõe carimbo de identificação com CNPJ e não há identificação do recebedor do Edital, sendo que também não participou do certame.

f) As empresas participantes da licitação não possuem o objeto social pertinente ao objeto da licitação.

g) Não consta cópia do contrato no processo.

h) As Notas Fiscais emitidas são as de números 004, 005, 006, 008, 010, 011 e 013 e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

i) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada ERC COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO - ELIE- RODRIGUES DA COSTA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 012/048, do Anexo 11.

j) Consta do processo Termo de Rescisão Contratual Amigável, sem justificativa e sem ônus para qualquer das partes, datado de 31/08/2007, no entanto, em 03/09/2007 foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) vinculados à mesma licitação e contrato.

k) Constatamos a liquidação e o pagamento do empenho sob na 171, de 14/02/2007, no valor de R\$ 14.945,00 (quatorze mil e novecentos e quarenta.

e cinco reais) sem a indicação de licitação, dentro do período de vigência do contrato.

l) Constatamos a liquidação e o pagamento do empenho sob na 1579, de 30/10/2007, no valor de R\$ 4.850,00 (quatro mil e oitocentos e cinquenta reais) sem licitação, após a data da rescisão contratual.

m) Não atendimento ao que dispõe o art. 60 da Lei na 4.320/64, no que se refere ao seguinte empenho: (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Glaucia Alberti Costa, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa. O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as falhas apontadas são de natureza técnica, não podendo ser atribuídas ao gestor. Além disso, elas não comprometeram o certame (peça 209, fl. 09/10).

A interessada Glaucia Alberti, sustentou que não participou do processo de licitação, apenas solicitou os materiais necessários para as escolas municipais (peça 129).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

22 – Tomada de Preços nº 023/2007

Trata-se de licitação na modalidade tomada de preços, que culminou na contratação de prestador de serviços de atendimento com disponibilização de profissionais de saúde, pelo valor de R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais). Acerca deste expediente, foram observadas as seguintes irregularidades:

a) Foram contratadas a seguintes especialidades: 04 médicos clínicos geral, 02 psicólogos, 02 terapeutas ocupacionais, 02 fisioterapeutas, 01 psiquiatra, 02 auxiliares de enfermagem, 02 enfermeiras, 02 coordenadores de CAPS e 03 dentistas. Tais funções são de caráter permanente, assim, deve ser previsto em lei como cargo efetivo, e ser provido mediante concurso público. Portanto, quanto ao objeto da licitação, não houve demonstração de que foram realizadas em atendimento aos ditames da Constituição Federal (artigo 37, 11) ou que atenderam as regulamentações vigentes no período quanto à contratação de profissionais ou agentes de saúde. (Constituição Federal, artigo 198, em especial as regras do (parágrafo quarto, Emenda Constitucional nº 51/2006, adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2007, sobre o restabelecimento do Regime Jurídico Único, bem ainda as conhecidas decisões que ficaram à disposição no sítio deste Tribunal, quais sejam, os Acórdãos 680/2006, 103/2007, entre outros, abrangente à matéria.

b) Além do exposto acima, a forma de contratação do profissional poderá produzir consequências de natureza trabalhista decorrentes do vínculo empregatício, reconhecido pela Justiça do Trabalho em reiteradas decisões, e que poderão gerar um passivo significativo para o Município de Itaperuçu. Deve-se observar que não é a contratação por licitação que poderá, eventualmente, caracterizar ou não o vínculo empregatício entre as partes, mas sim a forma de consecução do contrato, pois no direito laboral prevalece o "contrato realidade", onde a aparência formal do direito sucumbe frente a realidade apurada na prestação dos labores. O vínculo já se caracterizou pela prestação do trabalho.

c) Não consta no processo, cópia do contrato celebrado entre o Município e a empresa contratada.

d) Ausência de assinatura do Ordenador da despesa e do Contador nos documentos contábeis (empenho, liquidação e ordem de pagamento).

e) Não contém atestado no corpo das Notas Fiscais, fls. 021,026,031, 036, 041,046, 051, 056, 061, 066, 071, 076, 081 e 086, do Anexo 12, de que os serviços foram prestados.

f) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada ITA SAÚDE - ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 018/087, do Anexo 12.

g) Não foi juntado ao processo cópia do exemplar do jornal no qual ocorreu a publicação do extrato do contrato. O documento enviado por cópia não indica a data em que se deu a publicação, bem como, não identifica o periódico.

h) O extrato do contrato aponta como contratada a empresa ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA, no entanto, o Certificado de Regularidade do FGTS aponta a razão social TÚLIO M C DA SILVA CIA LTDA - CLÍNICA MÉDICA. Já a CND foi expedida em nome de MORAIS & SILVA LTDA. Consta no processo a segunda alteração contratual que modificou a razão social para ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA.

i) Não consta na Ata de sessão de análise de documentos e propostas, a assinatura do responsável pela única empresa a retirar o edital e apresentar proposta.

j) Em 27/12/2007 ocorreu o 1º Termo Aditivo, prorrogando o prazo do contrato para mais 03 (três) meses, no entanto, não há previsão legal nas minutas do contrato e do edital.

k) Não consta justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente para a prorrogação de prazo do contrato, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

l) Não foi juntado ao processo cópia do exemplar do jornal no qual ocorreu a publicação do extrato do contrato referente ao 1º Termo Aditivo. O documento enviado por cópia não indica a data em que se deu a publicação, bem como, não identifica o periódico.

m) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado. (...)

n) Não atendimento ao que dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64, no que se refere aos seguintes empenhos: (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Rubiene de Fatima Costa Stocchero, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a interinidade do gestor não permitiu que formalizasse a devida contratação por concurso público, acabando por se socorrer dessa terceirização em caráter complementar, já que os servidores do município eram insuficientes para o atendimento da demanda (peça 209, fl. 11/12).

A interessada Rubiene de Fatima Costa Stocchero, sustentou que quando a peticionária assumiu o cargo (em repentino afastamento do prefeito titular), a empresa que antecedia a contratada abandonou o serviço, deixando toda a população da cidade exposta à falta dos profissionais de saúde. Além disso, sua responsabilidade foi restrita à solicitação dos profissionais, cabendo à área administrativa eleger a forma de contratação (peça 167).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

23 – Tomada de Preços nº 26/2007

O presente feito foi realizado com vistas à contratação de empresa especializada em locação de caminhões, para disponibilizar 04 (quatro) caçambas trucas, com motorista, manutenção e combustível por conta da contratada, por um período de 04 (quatro) meses, pelo valor de R\$ R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

Da análise do expediente, a DCM observou a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Não há qualquer justificativa pela Comissão de Licitação, para a fixação do preço máximo da licitação em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tampouco cotações de mercado que embasem o valor fixado.

b) Não há identificação do periódico em que foi publicado o Aviso de Licitação, nem consta a data em que ocorreu.

c) Os recibos de entrega do Edital da Tomada de Preços nº 031/2007 foram retirados por 02 (duas) empresas: 1) INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES EXECUTIVA LTDA - ME, 2) ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA.

d) Não consta assinatura do representante da empresa ARGAMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, única participante da licitação, na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Julgamento.

e) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

f) As Notas Fiscais emitidas são as de números 0007, 0010, 0015, 0016, 0017, 0021, 0023, 0026, 0029, 0033, 0035, 0037, e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

g) Embora na cláusula quarta do contrato 131/2007 haja possibilidade de prorrogação do contrato, a mesma cláusula diverge do Edital e minuta de contrato anexa ao processo, que não estabelecem a possibilidade da prorrogação contratual.

h) Além disso, não consta justificativa para a prorrogação contratual celebrada. i) Foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), empenho sob nº 1734, no entanto, o valor do cheque e da nota fiscal é de R\$ 56.272,30 (cinquenta e seis mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), portanto, consta no processo, o pagamento de despesas sem a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 38.272,30 (trinta e oito mil e duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), conforme abaixo demonstrado (...)

i) Despesas a comprovar: (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Francieli Rodrigues Paes não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a modalidade eleita para a licitação foi a adequada aos ditames da Lei 8.666/93, tendo por base o objeto e valor da licitação. As irregularidades formais apontadas no processo não podem ser atribuídas ao gestor, mas sim aos servidores da comissão de licitação. Os serviços contratados foram efetivamente prestados, não havendo dano ao erário (peça 209, fl. 11/12).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

24 – Pregão Presencial nº 006/2007

O presente expediente culminou na contratação de empresa especializada locação de máquinas, para disponibilizar 02 (duas) patrôlas e 01 (uma) pá carregadeira, incluindo operador e manutenção, pelo período de 11 (onze) meses, pelo valor de R\$ 561.000,00 (quinhentos e sessenta e um mil reais).

Neste feito, a DCM narrou ter encontrado as seguintes inconformidades:

a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo, para contratação de empresa especializada em locação de máquinas, para disponibilizar 02 (duas) patrôlas e 01 (uma) pá carregadeira, incluindo operador e manutenção, pelo período de 11 (onze) meses, para "necessidade de realização de trabalhos" no Município, não especifica os serviços a serem executados ou projeto técnico e o cronograma de execução.

b) O processo é apresentado por cópias, em páginas não numeradas e dele não constam rubricas e assinaturas em vários documentos, entre os quais o Edital de Licitação e suas minutas.

c) Não consta a assinatura de testemunhas no contrato 12/2008, celebrado entre as partes.

d) Não há elementos do processo que justifiquem o preço máximo previsto na solicitação da Divisão de Urbanismo, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento foi juntado ao processo, contrariando o disposto no artigo 3D, inciso 111 da Lei 10.520/2002, a saber: (...) e)

A empresa vencedora do certame, NENETUR TRANSPORTES LTDA - ME não possui ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação, pois, dos documentos apresentados ao processo, extrai-se que a empresa tem por objeto social o ramo de: "Transporte rodoviário de passageiros regular intermunicipal, transporte escolar intermunicipal e transporte rodoviário de passageiros não regular intermunicipal". No entanto, o objeto da licitação previsto no edital é: "Contratação de pessoa jurídica para contratação de máquinas incluindo operador e manutenção para o período de 11 (onze) meses". Já no contrato, o objeto é definido como: "Prestação de serviços de máquinas incluindo operador e manutenção", sendo 02 (duas) patrôlas e 01 (uma) pá carregadeira.

f) Não constam do processo Relatórios de acompanhamento da execução dos serviços, nem da conclusão dos mesmos. Não há relatórios de horas trabalhadas, g) Não consta no processo a prova efetiva da publicação do Aviso de Licitação, pois o documento é apresentado por cópia e não há demonstração da data em que ocorreu a publicação. Também não está comprovada a publicação do extrato do contrato 12/2008, celebrado com a vencedora do certame. O parágrafo único do Artigo 61 da Lei 8.666/93 impõe como condição indispensável para a eficácia do contrato a sua publicação, senão vejamos: (...)

h) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

i) As Notas Fiscais emitidas são as de números 133, 134, 136, 138, 140, 141, 142, 146, 147, 148 e 149, e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

j) Constatamos a liquidação e o pagamento dos empenhos números 257 e 258, nos valores de R\$ 7.854,50 (sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) e R\$ 7.635,20 (sete mil e seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), respectivamente, sem a indicação de licitação.

k) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, Luis Alberto dos Santos, João Maria Ribeiro Costa Filho e Etman Batista do Carmo. Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira e Etman Batista do Carmo não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as irregularidades são meramente formais e não deve ser aplicada responsabilização ao gestor (peça 209, fl. 12).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

25 – Pregão Presencial nº 007/2007

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, que culminou na contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de lixo, por um período de 11 (onze) meses, pelo valor de R\$349.800,00 (trezentos e quarenta e nove mil e oitocentos reais). Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 104/106):

a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo, "para contratação de empresa especializada em coleta de lixo, para disponibilizar 03 (três) caminhões toco caçamba com motorista. 01 (um) caminhão toco carrocéria, com motorista e 05 (cinco) pessoas para a coleta de lixo", contudo, não especifica itinerários, período de trabalho e controle dos serviços a serem executados.

b) Não há elementos do processo que justifiquem o preço máximo (exatos R\$ 371.800,00) previsto na solicitação da Divisão de Urbanismo, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento foi juntado ao processo, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/2002, a saber: (...)

c) A vencedora do certame é constituída como microempresa, cujo objeto social voltado para transportes e turismo foi alterado e expandido em julho de 2007, para as atividades econômicas seguintes: "transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de veículos leves e pesados e serviços de limpeza pública e conservação de patrimônio". A empresa também já mantém contrato de transporte escolar com o Município. Contudo, não há no processo, dados cronograma de acompanhamento dos serviços e fiscalização pela Administração Municipal.

d) Constam do processo 02 (duas) publicações do Aviso de Licitação nº 07/2007, em 28 e 31 de dezembro de 2007.

e) O processo contém recibos de entrega do edital para duas empresas: 1) CSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e 2) JOAQUIM COSTA ROSA TRANSPORTES - ME. As empresas retiraram o Edital referente ao Pregão Presencial 007/2007 um dia antes da abertura do certame e não consta do recibo de entrega a identificação do CNPJ das empresas.

f) As declarações das empresas participantes que compõem a documentação do processo, apresentam a mesma "fonte, formatação e layout de rodapé".

g) O Contrato nº 15/2008 celebrado com a empresa vencedora da licitação, JOAQUIM COSTA ROSA TRANSPORTES - ME, não contém assinatura de testemunhas.

h) As Notas Fiscais sob os nº 0052, 0051, 0054 e 0053, datadas de 03/03/2008; Nota Fiscal nº 009, datada de 13/05/2008; Nota Fiscal nº 0010, de 02/06/2008; Nota Fiscal nº 0012, de 28/07/2008 e Nota Fiscal nº 008 (sem data de emissão) apresentam datas de emissão em descompasso com a ordem de numeração, sendo que pertencem todas aos mesmos blocos "série F", conforme consignado pela gráfica que as imprimiu.

i) Não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados no corpo das Notas Fiscais.

j) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista" que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

k) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado (...)

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho e Etman Batista do Carmo. Quantos a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira e Etman Batista do Carmo não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que o processo foi elaborado dentro dos ditames legais, com orçamentos, edital prevendo as condições da prestação do serviço e parecer jurídico, de modo que a descrição do objeto era suficiente para a individualização das propostas, prevendo a quantidade de equipamentos, de funcionários e responsabilidades, não sendo possível afirmar que a falta de especificação de "itinerários" prejudicaria o controle dos serviços, já que a empresa contratada foi responsável por toda a coleta de lixo na cidade (peça 209, fl. 13).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

26 – Pregão Presencial nº 008/2007

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, que culminou na contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de "ruas e avenidas", por um período de 11 (onze) meses, pelo valor de R\$255.200,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil e duzentos reais). Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 108/110):

a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo, "para contratação de empresa especializada em limpeza de ruas, para disponibilizar 02 (dois) caminhões caçamba para o transporte de lixo urbano, 01 (um) caminhão carroceria para transporte de entulhos e galhadas e pessoal para poda de árvores e varrição de ruas centrais pavimentadas" não especifica itinerários e períodos de trabalho.

b) O objeto da licitação é fracionado em relação ao Pregão Presencial 007/2007, cujo objeto foi a "prestação de serviços de coleta de lixo, por um período de 11 (onze) meses", no valor de R\$ 349.800,00 (trezentos e quarenta e nove mil e oitocentos reais), realizados no mesmo dia, uma hora antes, com as mesmas empresas participantes em ambos os procedimentos licitatórios.

c) Não há elementos do processo que justifiquem o preço máximo de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) previstos na solicitação da Divisão de Urbanismo, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento foi juntado ao processo, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso 111 da Lei 10.520/2002, a saber: (...)

d) O processo contém recibos de entrega do edital para duas empresas: 1) CSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS e 2) JOAQUIM COSTA ROSA TRANSPORTES - ME. As empresas retiraram o Edital referente ao Pregão Presencial 008/2007 um dia antes da abertura do certame e não consta do recibo de entrega a identificação do CNPJ das empresas - circunstância idêntica ao Pregão 007/2007, realizado no mesmo dia, uma hora antes, com as mesmas empresas e mesmo objeto.

e) Nas licitações idênticas (Pregão 007/2007 e 008/2007) de mesmo objeto, dia, participantes e com diferença de uma hora, apenas alternaram-se as vencedoras da licitação, sendo neste Pregão a empresa CSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS.

f) O Contrato nº 13/2008 celebrado com a empresa vencedora da licitação, CSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, também não contém assinatura de testemunhas.

g) As Notas Fiscais sob os nº 052 e 053, datadas de 03/03/2008, 055 e 054 (sem data de emissão); Nota Fiscal nº 057, datada de 10/04/2008; Nota Fiscal nº 060, de 09/05/2008, não contém o atestado de que os serviços foram prestados.

h) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas. O ISS é devido em razão da locação de máquina com operador, pois neste caso há a prestação de serviço.

i) As declarações e as propostas das empresas participantes que compõem a documentação do processo apresentam a mesma "fonte, formatação e lavou de rodapé"

j) O ramo de atividade da empresa vencedora do certame não é pertinente ao objeto da licitação, mesmo assim foi declarada vencedora e contratada, e ainda, recebeu pagamentos no valor de R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais).

k) Consta do processo, notificação extrajudicial à empresa contratada, por ter o mesmo interrompido a execução dos serviços e não possuir o ramo pertinente, visando à rescisão unilateral do contrato. A empresa contraditou as razões do Município, sem, contudo, nada provar.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godoi, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho e Etman Batista do Carmo.

Quantos a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira e Etman Batista do Carmo não apresentaram defesa. O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as irregularidades são meramente formais, não podendo o gestor ser punido. Além disso, a documentação colhida durante a inspeção demonstra que o serviço foi executado, dentro dos limites contratados (peça 209, fl. 13/14).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202)

27 – Convite nº 001/2008

O presente certame foi realizado para efetuar a contratação de empresa para construção da Escola Municipal de Pombas, pelo valor de R\$114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Neste expediente a DCM encontrou as seguintes inconformidades:

a) O Aviso de licitação estabelece o prazo de 05 (cinco) meses para a execução do contrato, no entanto, Edital estabelece o prazo em 04 (quatro) meses.

b) A empresa JOAR INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, embora tenha sido convidada a participar do certame licitatório, o ramo de atividade não é pertinente ao objeto da licitação, portanto, foram convidadas apenas 02 (duas) empresas do ramo pertinente ao objeto da licitação.

c) Não há exigência para comprovação de experiência anterior para a execução da obra.

d) Não há exigência de qualquer garantia para o contrato.

e) Não consta assinatura dos representantes das empresas participantes da licitação na Ata de Abertura e Julgamento da Licitação.

f) Ausência de assinaturas de testemunhas no contrato celebrado entre o Município e a Empresa LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA.

g) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.

h) Não consta o cronograma físico da obra, laudos de medições que justifiquem os pagamentos, e/ou atestado no corpo das notas fiscais de que os serviços foram prestados.

i) A Nota Fiscal nº 080 não contém a data de emissão.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Glauclia Alberti, Ózimo Costa Pereira, Jonas Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quantos a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Glauclia Alberti, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira e Etman Batista do Carmo não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que o preço máximo da licitação previsto está dentro da planilha específica dos serviços objeto da licitação. A documentação da inspeção demonstra que houve efetiva prestação do serviço de construção da escola. Quanto as demais irregularidades apontadas, estas seriam de cunho formal, não cabendo responsabilidade ao gestor (peça 209, fl. 14).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

28 – Convite nº 002/2008

Trata-se de licitação visando à contratação de empresa para prestação de serviços de reformas da Praça Brasil 500 Anos, pelo valor de R\$114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

Neste expediente foram observadas as seguintes irregularidades:

a) A solicitação do Chefe da Divisão de Urbanismo estima o valor em R\$ 60.407,38 (sessenta mil e quatrocentos e sete reais e trinta e oito centavos), sem, contudo, apresentar, orçamentos prévios com base em cotações de mercado.

b) Os Pareceres Jurídicos, fls. 152, 153, 189 e 190, do Anexo 16, que atestam a regularidade do Edital e das minutas, a conformidade da licitação, bem como, o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, não analisa a licitação além da indicação da modalidade licitacional.

c) A Ata de Sessão de Análise e Julgamento das propostas relata que foram convidadas 03 (três) empresas, no entanto, conta no processo apenas recibo de entrega do edital do convite de apenas 02 (duas) empresas: 1) LUMINII ASSESSORIA TÉCNICA E CONSTRUÇÕES LTDA, e 2) ELIEL RODRIGUES COSTA, sendo que só a primeira apresentou proposta.

d) O Valor dos serviços identificados como "complementares" (R\$ 8.6525,50) e de paisagismo (R\$ 16.222,29) superam os demais custos das obras, conforme planilha apresentada, anexa ao contrato.

e) Contrato não contém assinatura da contratada, bem como, das testemunhas.

f) A ata da sessão de abertura e julgamento da licitação não registra qual o valor da proposta da empresa vencedora do certame.

g) A cláusula terceira do contrato nº 03/2008, referente ao convite nº 002/2008, prevê a forma de pagamento em 20% (vinte por cento) do valor total, na data de assinatura do contrato, no entanto, o pagamento foi de 50% (cinquenta por cento) na assinatura e o restante 50% (cinquenta por cento) 15 (quinze) dias após.

h) As Notas Fiscais são de números 069 e 070, e delas não constam o atestado de recebimentos dos serviços prestados, bem como, de recebimento definitivo da obra.

i) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.

j) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Alexandre Santos de Godói, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que a licitação está adequada à modalidade, levando-se em conta o objeto e valor da obra. Além disso, a obra foi devidamente realizada, não havendo dano ao erário (peça 209, fl. 15).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

O interessado Alexandre Santos de Godói, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

29 – Convite nº 09/2008

Trata-se de licitação visando à aquisição de medicamentos, pelo valor de R\$77.929,00 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e nove reais).

Neste certame a DCM entendeu terem ocorrido as seguintes inconformidades:

a) A solicitação da Secretaria Municipal da Saúde para aquisição de medicamentos estima o valor da aquisição no limite da modalidade, sem, contudo comprovar a estimativa com fundamento em cotações de preço de mercado, ou relatório das demandas do município que justifique as quantidades a serem adquiridas.

b) Ausência de assinatura Presidente da Comissão de Licitação no documento às fls. 138 do Anexo 17.

c) A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Assim dispõe o Acórdão 808/2003, do Tribunal de Contas da União: (...)

d) Ausência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitação no documento às fls. 115 do Anexo 17, que encaminha as minutas do edital e do contrato para os fins previstos no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

e) Parecer Jurídico às fls.113 e 114 do Anexo 17, sem assinatura.

f) Ausência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitação no Aviso de Licitação às fls. 112, do Anexo 17.

g) O item 5.2, "e", do Edital da Licitação estabelece que as empresas de pequeno porte que "pretendem" beneficiar-se dessa condição, "deverão" apresentar declaração de que se enquadram nessa condição. Contudo, essa análise cabe à Comissão de Licitação, quando do exame da documentação das proponentes, não devendo ser uma exigência do Edital.

h) Consta no processo Recibo de Entrega do Edital 02 (duas) cópias para apenas 01 (uma) empresa: ANDERSON JOAQUIM ROSA - ME. No entanto, um dos recibos data de 13/02/2008 indicando o FONE/FAX (41)3457-9559; o outro data de 15/02/2008 e FONO/FAX (41)3256-9232. Além disso, os Recibos divergem quanto à hora para Abertura da Licitação, o primeiro definindo a abertura para as 14:00 horas e o segundo para 16:00 horas.

i) O objeto da licitação é aquisição de medicamentos. Contudo, a empresa individual vencedora da licitação tem como atividade econômica principal o "comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios" e como atividades econômicas secundárias o "comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente", segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 85, do Anexo 17. Portanto, o ramo de atividade da empresa vencedora não é pertinente ao objeto da licitação.

j) Consta também às fls. 86, do Anexo 17, "Requerimento de Empresário" deferido pela Junta Comercial em 28/09/2006, com as seguintes descrições do objeto social: "comércio varejista de: artigos do vestuário, hortifrutigranjeiros, carnes - açougue, outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, calçados, máquinas e equipamentos para escritório, máquinas, equipamentos e materiais de informática, artigos de papeleria, artigos médicos e ortopédicos e produtos saneantes - domissanitários."

k) A vencedora do certame é empresa individual com extrema variedade de atividades econômicas, e não há no processo qualquer demonstração quanto à sua capacidade em adimplir o contrato.

l) A Ata da Sessão de Análise de Documentos e Propostas referente ao Convite 009/2008 registra que foram convidadas 03 (três) empresas, todas foram habilitadas, mas que nenhuma delas enviou representante legal (sendo que especialmente em relação à empresa PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA há procuração por instrumento público que outorga amplos poderes a Sérgio Miguel Skrzypiec, para representar a empresa em quaisquer repartições públicas, praticando todos os atos que para tal forem necessários. Além disso não há qualquer comprovante de que a empresa foi convidada a participar do certame ou de que retirou o Edital do Convite junto à Prefeitura, mesmo porque não há qualquer prova de afixação do Aviso de Licitação ou Edital na Prefeitura, como também não há qualquer assinatura ou rubrica de membros da Comissão de Licitação e participantes na Ata da Sessão.

m) Quanto à empresa ANGEOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES, consta documentação no processo, porém também não há comprovante de que a empresa foi convidada ou retirou o Edital do Convite.

n) A cópia do contrato 021/2008, fls. 30/35, do Anexo 17, celebrado com a empresa ANDERSON JOAQUIM ROSA - ME, declarada vencedora do certame não contém assinatura da contratada e testemunhas.

o) Ausência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitação no documento às fls. 50, do Anexo 17, Resultado de Julgamento e Classificação.

p) Ausência de assinatura do Presidente da Comissão de Licitação no documento às fls. 49, do Anexo 17, que encaminha o Processo Convite nº 009/2008 para parecer da Assessoria Jurídica.

q) Ausência de assinatura do Assessor Jurídico no Parecer de Homologação da Licitação às fls. 47 e 48, do Anexo 17.

r) Consta dos autos documentação apresentada pela empresa ANGEOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES "Carta de Correção" relativa às Notas Fiscais nº 12951, 12950, 12949, 12948, fls. 22/29, do Anexo 17, no entanto a empresa não foi a vencedora do certame.

s) Não consta no corpo das Notas Fiscais atestado de recebimento dos medicamentos adquiridos.

t) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme do cheque relacionado na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Rubiene Costa Stocchero, Ronaldo Castro de Bonfim, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que a determinação de compra de medicamentos partiu da secretaria de saúde, de modo que apenas foi homologado pelo gestor, que não detinha conhecimentos técnicos para verificar as falhas apontadas. De todo o modo, os medicamentos teriam sido adquiridos e utilizados em proveito da municipalidade (peça 209, fl. 15/16).

A interessada Rubiene de Fatima Costa Stocchero, sustentou que apenas solicitou a aquisição de suprimentos para a área da saúde, de modo que não pode ser responsabilizada por erros no processo licitatório (peça 167).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

30 – Convite nº 11/2008

Trata-se de licitação, que culminou na contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de manutenção mecânica diária completa, nos veículos dos Departamentos de Educação e Saúde, pelo período de 02 de abril de 2008 até 01 de janeiro de 2009, pelo valor de R\$66.150,00 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais)

Quanto a este expediente, a unidade técnica observou as seguintes irregularidades:

a) A solicitação é do Chefe da Divisão de Urbanismo, para contratação de empresa especializada em manutenção mecânica por 09 (nove) meses, contudo sem demonstração de estimativas com fundamento em cotações de mercado, ou Relatório das demandas do município que justifique o gasto de R\$ 66.150,00 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais) em 09 (nove) meses ou R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) mensais, apenas com veículos, 11 (onze) ao todo.

b) Consta no processo Recibo de Entrega do Edital referente ao Convite nº 011/2008 para as empresas: 1) RAULIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES E ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA - ME; 2) LEONIDES RODRIGUES MARTINSBORRACHARIA - ME e 3) MECÂNICA GUIMARÃES. c) O ramo de atividade econômica da empresa LEONIDES RODRIGUES MARTINS - BORRACHARIA - ME não é pertinente ao objeto da licitação, conforme documentos às fls. 184, do Anexo 17,

c) o objeto da licitação é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica diária completa, nos veículos dos Departamentos de Educação e Saúde" e a atividade econômica da empresa é "Comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar, serviços de reparação e consertos de pneus e câmaras de ar de veículos automotores - borracharia, serviços de funilaria e pintura de automóveis" e mesmo assim foi declarada habilitada pela comissão de licitação.

d) O Certificado de Regularidade do FGTS - CRF indica a razão social da empresa como sendo LEONIDES RODRIGUES MARTINS LANCHES - ME.

e) Não há demonstração da publicação do extrato do contrato.

f) O processo contém documentos apresentados por cópia (ata de abertura e julgamento da licitação, edital, minutas, pareceres jurídicos), e diversos deles não contém assinaturas ou rubricas.

g) Ausência de assinatura da contratada e de testemunhas no contrato nº 26/2008, celebrado entre as partes.

h) Não consta do processo atestado de que os serviços foram prestados, quais veículos foram mantidos, ou especificação dos serviços de manutenção executados.

i) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.

j) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Alexandre Santos de Godoi, Ronaldo Castro de Bonfim, Ôzimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ôzimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que as falhas técnicas do processo licitatório não podem ser atribuídas ao gestor. O objeto da licitação estaria devidamente descrito, com a indicação suficiente do serviço, no entanto, as demais empresas convidadas efetivamente poderiam não ter interesse no serviço, já que a empresa contratada tinha barracão situado nas proximidades da prefeitura, razão pela qual as demais participantes, por questões econômicas de deslocamento e estrutura, poderiam não se predispor à disputa com esta última. Ainda, o pagamento mensal dos serviços demonstraria a efetiva prestação dos serviços (peça 209, fl.16).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

31 – Convite nº 12/2008

Trata-se de licitação, que culminou na contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de conserto e recape de pneus, pelo valor de R\$15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais).

Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 126/127):

a) A solicitação é do Chefe da Divisão de Urbanismo, para "contratação de empresa para prestar serviços de conserto e recape de pneus, para manutenção da frota do Município", contudo sem demonstração de estimativas com fundamento em cotações de mercado, ou relatório das demandas do município que justifique a despesa. Não consta do processo, Ata de Abertura, Análise de Documentos e Julgamento da Licitação. Consta no processo Recibo de Entrega do Edital referente ao Convite nº 012/2008 para as empresas: 1. SEGUE REFORMADORA DE PNEUS LTDA; 2) CRI CRI PNEUS e 3) USALTE PENHA - ME, sendo que nenhuma das empresas apõe o R.G. do representante da empresa recebedor do Convite.

b) Não consta do processo, Ata de Abertura, Análise de Documentos e Julgamento da Licitação.

c) Consta no processo Recibo de Entrega do Edital referente ao Convite nº 012/2008 para as empresas: 1. SEGUE REFORMADORA DE PNEUS LTDA; 2) CRI CRI PNEUS e 3) USALTE PENHA - ME, sendo que nenhuma das empresas apõe o R.G. do representante da empresa recebedor do Convite.

d) O recibo de entrega do edital da licitação Convite nº 012/2008 prevê data de abertura para 28/03/2008, no entanto, os recibos das empresas SEGUE REFORMADORA DE PNEUS LTDA e CRI CRI PNEUS datam de 27/03/2008, com antecedência de apenas 01 (um) dia da data de abertura da licitação, contrariando o disposto no art. 21, § 2º, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

e) Consta no processo apenas documentação pertinente à empresa USALTE PENHA - ME, vencedora do certame.

f) Não há demonstração da publicação do extrato do contrato.

g) O processo contém documentos apresentados por cópia (edital, minutas, pareceres jurídicos) e diversos deles não contém assinaturas ou rubricas.

h) As Notas Fiscais são as de números 004, 005 e 009, e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

i) A Nota Fiscal sob número 009 não contém a data de emissão.

j) Ausência de assinaturas de testemunhas no contrato sob nº 27/2008, celebrado entre as partes.

k) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Alexandre Santos de Godoi, Ronaldo Castro de Bonfim, Ôzimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ôzimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que o valor do serviço contratado para 09 (nove) meses e as notas fiscais empenhadas, demonstram que foi escolhida a melhor proposta e que os serviços foram devidamente prestados. Eventuais falhas técnicas do processo administrativo não poderiam ser atribuídas ao gestor (peça 209, fl.17).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

32 – Convite nº 14/2008

Trata-se de licitação visando à contratação da execução de serviços de recuperação de moto niveladora FIAT ALLIS, modelo FG70, pelo valor de R\$76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais).

Neste expediente foram observadas as seguintes irregularidades:

a) A solicitação é do Chefe da Divisão de Urbanismo, para "contratação de empresa especializada em serviços de recuperação de motoniveladora Fiat Allis modelo FG70", contudo sem demonstração de estimativas com fundamento em cotações de mercado, ou demonstrativo detalhado que justifique a despesa e os custos apresentados pela Divisão solicitante.

b) O processo é constituído por cópia de documentos, sendo que em muitos documentos não constam assinaturas e rubricas (Parecer Jurídico, Minuta do Edital e Anexos, Ata de Sessão de Licitação).

c) Consta no processo Recibo de Entrega do Edital referente ao convite 014/2008 apenas para apenas 02 (duas) empresas: 1. MECÂNICA ANSERPE LTDA e 2) DARCI LAERTES MOCELLIN - ME. A terceira empresa participante, RAULIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRANSPORTES E ASSISTÊNCIA MECÂNICA. LTDA - ME, já tem contrato celebrado com o Município, mas neste procedimento foi considerada inabilitada.

d) A atividade econômica da empresa vencedora da licitação é "serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores". Embora a atividade não se refira a veículos pesados, como é o caso, não haveria impedimento à execução do objeto licitado, desde que houvesse comprovação de que a microempresa possui estrutura suficiente para a prestação do serviço, o que não está demonstrado no processo. Há previsão no contrato celebrado, quanto à obrigatoriedade da execução do serviço por parte da contratada, bem como a obrigatoriedade da fiscalização do mesmo por parte da Contratante. Ademais, o objeto social da empresa vencedora não abrange integralmente o objeto da licitação, pois não está voltado para pintura de veículos, restringindo-se à manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, conforme seu CNPJ e Requerimento de Empresário às fls. 24 e 25, do Anexo 19.

e) Não há demonstração da publicação do extrato do contrato.

f) As Notas Fiscais são as de números 0015, 0016 e 0018, e delas não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados.

g) Ausência de assinaturas de testemunhas no contrato sob os efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.

h) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado (...)

i) A atividade econômica da empresa vencedora da licitação é "serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores". Embora a atividade não se refira a veículos pesados, como é o caso, não haveria impedimento à execução do objeto licitado, desde que houvesse comprovação de que a microempresa possui estrutura suficiente para a prestação do serviço, o que não está demonstrado no processo. Há previsão no contrato celebrado, quanto à obrigatoriedade da execução do serviço por parte da contratada, bem como a obrigatoriedade da fiscalização do mesmo por parte da Contratante.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Alexandre Santos de Godoi, Ronaldo Castro de Bonfim, Ôzimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ôzimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que a empresa contratada é conhecida na região por fazer exatamente manutenção de máquinas e veículos pesados, não havendo qualquer questionamento sobre os seus serviços. A recuperação foi realizada a contento, sem qualquer questionamento do setor de transportes da prefeitura, portanto não houve dano ao erário (peça 209, fl.17/18).

O interessado Alexandre Santos de Godoi, em sua defesa, alegou que jamais atuou perante a comissão de licitações, não ordenou despesas, nem adquiriu bens ou serviços, de modo que sua atuação se limitou a solicitar aquilo que efetivamente era necessário ao andamento do Departamento de Urbanismo do município (peça 202).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

33 - Pregão Presencial nº 02/2008

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial com vistas à contratação de prestador de serviços de transporte escolar, para o período entre 19 de fevereiro de 2008 até 31 de dezembro de 2008, pelo valor de R\$96.128,80 (noventa e seis mil, cento e vinte o oito reais e oitenta centavos).

Neste expediente foram observadas as seguintes inconformidades pela DCM:

a) A solicitação da Diretoria Municipal de Educação, para "contratação de empresa para realização de serviços de transporte escolar até 31 de dezembro de 2008, com um percurso total de 1.957 KM DIÁRIOS, com média mensal de 20 (vinte) dias letivos, ainda que compreensíveis, necessitam de maiores esclarecimentos quanto ao número de alunos atendidos por linha, turnos escolares, horários percorridos e relatório de controle de quilometragem dos veículos contratados.

b) Não há elementos do processo que justifiquem o preço máximo de R\$ 841.510,00 (oitocentos e quarenta e um mil e quinhentos e dez reais) considerado pelo Presidente da Comissão de Licitação e solicitação da Diretoria Municipal de Educação, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento foi juntado ao processo, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/2002, a saber: (...)

c) O aviso de licitação constante do processo não contém a data e nem identificação do periódico em que se deu a publicidade, em consequência não é possível aferir se foram cumpridos os prazos legais, bem como, se foi devidamente publicado.

d) Consta do processo Recibos de Entrega do Edital para 05 (cinco) empresas, mas a Ata da Licitação não faz qualquer referência ao fato.

e) As propostas apresentadas pelas empresas participantes do Pregão, fls. 146/151, do Anexo 19, não contém identificação dos representantes das mesmas. f) Não consta assinatura de testemunhas no contrato nº 17/2008 nem no Termo Aditivo celebrado na mesma data do contrato. Ainda no Termo Aditivo não consta assinatura da contratada.

g) Não consta o atestado de recebimento dos serviços prestados no corpo das Notas Fiscais.

h) O contrato foi assinado em 19/02/2008, e no mesmo dia foi celebrado Termo Aditivo passando a distância média diária de 1.957 km para 2.246 km diários, ou seja, um aumento na distância a ser percorrida diariamente de 289 km, acarretando em um acréscimo mensal de R\$ 12.369,20 (doze mil e trezentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

i) Não consta no processo cópia do exemplar do jornal em que se deu a publicidade do Termo Aditivo ao contrato 17/2008.

j) Não houve a retenção do ISS incidente sobre os pagamentos efetuados, haja vista que os valores dos cheques são idênticos aos valores das notas fiscais liquidadas e pagas.

k) Em sede de contraditório, deverá ser apresentada a cópia do microfilme dos cheques relacionados na tabela abaixo, obtida junto ao banco sacado.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Gláucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Gláucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, alegou que a empresa contratada prestou devidamente os serviços contratados, não havendo indícios de superfaturamento (peça 209, fl.19).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

34 – Pregão Presencial nº 04/2008

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial visando à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material escolar, pelo valor de R\$172.201,50 (cento e setenta e dois mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos).

Foram destacadas as seguintes inconformidades neste expediente pela DCM:

a) A solicitação da Diretora Municipal de Educação, "para contratação de empresa para o fornecimento de material escolar" relaciona os itens a serem adquiridos necessários ao ano letivo de 2008, contudo sem apresentar a quantidade de alunos a serem beneficiados, o número de escolas do Município, a demanda do material escolar com base em relatórios ou planejamento escolar.

b) Não há elementos do processo que justifiquem os custos apresentados pela Diretora de Educação de R\$ 180.789,53 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) previstos em sua solicitação, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento ou cotações obtidas junto ao mercado foram juntados ao processo, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso 111 da Lei 10.520/2002, a saber: (...)

c) O processo contém recibos de entrega do edital para empresas não identificadas corretamente ou sem preenchimento de quaisquer dados (apenas assinatura não se sabe de quem) e os fatos não são relatados na Ata de Sessão de Análise de Documentos e Propostas referentes ao Pregão 04/2008.

d) O Contrato n. 22/2008 celebrado com a empresa vencedora da licitação, SIMÃO GRUSKA - ME, também não contém assinatura da contratada nem de testemunhas.

e) Não há demonstração de publicação do extrato do contrato 22/2008 celebrado entre as partes.

f) As Notas Fiscais sob os n.ºs. 7884, 7970, 8151, 8135 e 8152, apresentadas no processo, embora com especificação dos produtos adquiridos, não contém atestado de recebimento dos mesmos.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Gláucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Gláucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as cotações de preços eram obtidas pelo departamento de compras e serviam para obtenção do preço médio. As irregularidades formais do processo não podem ser imputadas ao gestor. Os materiais adquiridos foram devidamente fornecidos ao município, de modo que não há qualquer indicativo de dano ao erário (peça 209, fl.19/20).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

35 – Pregão Presencial nº 05/2008

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial para a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de merenda escolar, pelo valor de R\$245.497,10 (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e dez centavos).

Foram arroladas as seguintes inconformidades neste certame, pela DCM:

a) A solicitação da Diretora Municipal de Educação, "para contratação de empresa para o fornecimento de material escolar" relaciona os itens a serem adquiridos necessários ao ano letivo de 2008, contudo sem apresentar a quantidade de alunos a serem beneficiados, o número de escolas do Município, a demanda do material escolar com base em relatórios ou planejamento escolar.

b) Não há elementos do processo que justifiquem os custos apresentados pela Diretora de Educação de R\$ 180.789,53 (cento e oitenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) previstos em sua solicitação, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço sendo que nenhum orçamento ou cotações obtidas junto ao mercado foram juntados ao processo, contrariando o disposto no artigo 3º, inciso 111 da Lei 10.520/2002, a saber: (...)

c) A informação do setor de contabilidade, quanto à disponibilidade orçamentária para a contratação não contém assinatura do emitente.

d) A documentação apresentada correspondente ao Edital e suas Minutas não contém rubricas ou assinaturas.

e) Não consta do processo cópia do contrato celebrado, bem como não há demonstração de publicidade do extrato contratual.

f) As Notas Fiscais sob os n.ºs 0036, 0037, 0038, 0042, 0044 e 0043 apresentadas no processo, embora com especificação dos produtos adquiridos, não contém atestado de recebimento dos mesmos.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Gláucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Gláucia Alberti, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa. O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as cotações de preços eram obtidas pelo departamento de compras e que eventuais falhas técnicas do processo não podem ser imputadas ao gestor. Ainda, o objeto contratado teria sido devidamente entregue (peça 209, fl.20).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

36 – Pregão Presencial nº 06/2008

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial para a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, material odontológico e material de enfermagem, pelo valor de R\$291.714,58 (duzentos e noventa e um mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos).

Foram observadas as seguintes irregularidades pela DCM:

a) A solicitação da Diretora Municipal de Saúde, "para contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos, material odontológico e material de enfermagem" relaciona os itens a serem adquiridos, contudo sem apresentar a demanda quanto ao consumo médio dos medicamentos e produtos, com base em relatórios ou planejamento elaborado ou período médio a ser suprido com as aquisições.

b) Não há elementos do processo que justifiquem os custos unitários apresentados pelo setor de licitações, haja vista que no documento há apenas a estimativa de preço por item, sendo que nenhum orçamento ou cotações obtidas junto ao mercado foram juntados ao processo, contrariando o disposto no artigo 30, inciso 111 da Lei 10.520/2002, a saber: (...)

c) A informação do setor de Contabilidade, quanto à disponibilidade orçamentária para a contratação não contém assinatura do emitente.

d) A Administração definiu o tipo da licitação como de menor preço por lote. Deveria ter definido menor preço por item, estimulando a competitividade e com resultados práticos mais satisfatórios, o que deve ser esclarecido em sede de contraditório.

e) A documentação apresentada correspondente ao Edital e suas Minutas não contém rubricas ou assinaturas em sua maior parte, inclusive o Parecer Jurídico de Homologação do certame.

f) Os Pareceres Jurídicos, fls. 189 e 189, do Anexo 21 e fls. 75 e 76, do Anexo 22, que atestam a regularidade do Edital e das minutas, a conformidade da licitação, bem como, o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, não analisam a necessidade do procedimento, a fixação do preço máximo do certame, bem como não há análise de outros aspectos para além da indicação da modalidade licitatória.

g) Não está suficientemente demonstrada a publicidade da licitação, haja vista que não há referência da página do periódico em que ocorreu a publicação do Aviso de Licitação, fls. 39, do Anexo 22.

h) Não consta assinatura da contratada e de testemunhas na cópia do contrato 024/2008, celebrado entre as partes, bem como não há demonstração de publicidade do extrato contratual.

i) O objeto social da empresa vencedora da licitação, DIONE EIRE GERMANO SANTANA - ME, é o comércio varejista de produtos farmacêuticos, conforme cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, Requerimento de Empresário e Declaração de Firma Individual apresentados pela empresa.

j) As Notas Fiscais apresentadas no processo, embora com especificação dos produtos adquiridos, não contém atestado de recebimento dos mesmos.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Rubiene Costa Stocchero, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quanto a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que as falhas procedimentais não ensejam na regularidade do processo, na medida em que não há indicativo de superfaturamento, sobrepreço, ou inexecução do contrato (peça 209, fl.20/21).

A interessada Rubiene de Fatima Costa Stocchero, sustentou que apenas solicitou a aquisição de suprimentos para a área da saúde, de modo que não pode ser responsabilizada por erros no processo licitatório (peça 167).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

37 – Pregão Presencial nº 07/2008

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, que culminou na contratação de empresa para contratação de profissionais da área da saúde, pelo período entre 04 de abril de 2008 até 31 de dezembro de 2008, pelo valor de R\$616.500,00 (seiscentos e dezesseis mil e quinhentos reais).

Deste, foi observada as seguintes irregularidades (peça 06, fl. 146/148):

a) O objeto desta licitação é idêntico ao Procedimento de Dispensa OS/2007, na verdade uma continuidade da situação com pessoal da área da saúde, sendo outra a empresa contratada, com preço reajustado e agora sob a modalidade pregão presencial.

b) Os custos da contratação de pessoal apresentados pelo setor de licitações R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) significa o reajuste do contrato anterior, decorrente da Dispensa nº 05/2007, conforme item acima. Não há qualquer referência para a fixação dos custos.

c) Embora o Edital esteja assinado, suas Minutas não contêm rubricas ou assinaturas.
d) Os Pareceres Jurídicos, fls. 9, 10, 67 e 68, do Anexo 23, que atestam a regularidade do Edital e das minutas, a conformidade da licitação, bem como, o preenchimento de requisitos para homologação aos ditames da Lei nº 8.666/93, não analisam a necessidade do procedimento, a fixação do preço máximo do certame, bem como não há análise de outros aspectos para além da indicação da modalidade licitatória. Além disso, não estão assinados.

e) Não consta assinatura de testemunhas na cópia do contrato 31/2008, celebrado entre as partes, bem como não há demonstração de publicidade do extrato contratual.
f) Foram contratadas a seguintes especialidades: 04 médicos clínicos geral, 02 psicólogos, 02 terapeutas ocupacionais, 02 fisioterapeuta, 01 psiquiatra, 02 auxiliares de enfermagem, 02 enfermeiras, 02 coordenadores de CAPS e 03 dentistas. Tais funções são de caráter permanente, assim, deve ser previsto em lei como cargo efetivo, e ser provido mediante concurso público.

Portanto, quanto ao objeto da licitação, não houve demonstração de que foram realizadas em atendimento aos ditames da Constituição Federal (artigo 37, 11) ou que atenderam as regulamentações vigentes no período quanto à contratação de profissionais ou agentes de saúde. (Constituição Federal, artigo 198, em especial as regras do parágrafo quarto, Emenda Constitucional nº 51/2006, adequação à decisão do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2007, sobre o restabelecimento do Regime Jurídico Único, bem ainda as conhecidas decisões que ficaram à disposição no sítio deste Tribunal, quais sejam, os Acórdãos 680/2006, 103/2007, entre outros, abrangente à matéria.

g) Além do exposto acima, a forma de contratação do profissional poderá produzir consequências de natureza trabalhista decorrentes do vínculo empregatício, reconhecido pela Justiça do Trabalho em reiteradas decisões, e que poderão gerar um passivo significativo para o Município de Itaperuçu. Deve-se observar que não é a contratação por licitação que poderá, eventualmente, caracterizar ou não o vínculo empregatício entre as partes, mas sim a forma de consecução do contrato, pois no direito laboral prevalece o "contrato realidade", onde a aparência formal do direito sucumbe frente a realidade apurada na prestação dos labores. O vínculo já se caracterizou pela prestação do trabalho.

h) Ausência de assinatura do Ordenador da despesa e do Contador nos documentos contábeis (empenho, liquidação e ordem de pagamento).

i) Não obstante a contratação ter sido efetivada para atendimento ao mandamento constitucional de atendimento à saúde da população, a referida contratação por Pregão Presencial não tem o fundamento constitucional para admissão de pessoal.

j) Não foi juntado ao processo cópia do exemplar do jornal no qual ocorreu a publicação do extrato do contrato.

k) As Notas Fiscais apresentadas no processo não contêm atestado de recebimento dos serviços prestados.

l) Não constam as retenções e efetivos recolhimentos do IRRF e ISS incidentes sobre os pagamentos efetuados em favor da empresa contratada ALAIRTON DA LUZ & CIA LTOA, haja vista que o valor bruto do serviço prestado é igual ao valor dos cheques emitidos para pagamento, conforme documentos às fls. 100/134, do Anexo 23.

Por estes apontamentos, a Diretoria de Contas Municipal indicou os seguintes responsáveis: Osmário de Bonfim Castro, Ronaldo Castro de Bonfim, Rubiene Costa Stocchero, Ózimo Costa Pereira, João Maria Ribeiro Costa Filho, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos.

Quantos a estes fatos, os interessados Ronaldo Castro de Bonfim, Luis Alberto dos Santos, Ózimo Costa Pereira, Etman Batista do Carmo e Luis Alberto dos Santos não apresentaram defesa.

O interessado Osmário de Bonfim Castro, em sua defesa, sustentou que quando assumiu o mandato interinamente, os serviços da área médica já eram terceirizados, não havendo tempo hábil ou condições de se suspender essa prestação para solucionar questões técnicas funcionais. Não obstante, os serviços teriam sido devidamente prestados, não havendo dano ao erário (peça 209, fl.21/22).

A interessada Rubiene de Fatima Costa Stocchero, sustentou que apenas solicitou a aquisição de suprimentos para a área da saúde, de modo que não pode ser responsabilizada por erros no processo licitatório (peça 167).

O interessado João Maria Ribeiro Costa Filho, em sua defesa, alegou que todos os processos licitatórios que passaram por seu crivo, foi dado vistas ao departamento jurídico do município, o qual seria responsável pela verificação dos editais. Ante sua baixa experiência no setor administrativo, limitava-se a ratificar os atos acompanhados pelo setor jurídico (peça 205).

II. INSTRUÇÃO

Em sua derradeira análise, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 378/22 (peça 223) aduziu, em linhas gerais, que os procedimentos licitatórios, realizados entre 2007 e 2008, encontram-se elivados de irregularidades, todavia, considerando a ausência de nexo causal entre os interessados citados e as irregularidades apontadas, aliadas ao lapso temporal transcorrido entre tais inconformidades e a análise por esta Corte de Contas, e ainda, a ausência de individualização das responsabilidades dos envolvidos, opinou pela improcedência do Relatório ora em análise.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em seu Parecer nº 249/22 (peça 224), lavrado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou com as conclusões gerais esboçadas pela unidade técnica, já que o extenso lapso temporal decorrido desde a análise inicial dos procedimentos até a instrução final por parte das unidades prejudicou sobremaneira a defesa dos interessados. Ademais, em que pese não ser aplicável o reconhecimento da prescrição intercorrente dentre os fatos, seria possível vislumbrar a inexistência de evidências que apontem a ocorrência de dano ao erário, mas tão somente irregularidades formais.

III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Versa o expediente acerca de Relatório de Auditoria produzido pela então DIRETORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (atual Coordenadoria de Gestão Municipal), no MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU acerca de licitações e contratos realizadas por este, entre os exercícios de 2007 e 2008.

Em síntese, os Achados arrolados no citado documento tratam de inconformidades encontradas nos procedimentos citados, mormente quanto às dispensas realizadas de forma emergencial para serviços de coleta de lixo, transporte escolar, além da contratação de profissionais para prestação de serviços na área da saúde, dentre outros. Todavia, não há qualquer indicação quanto à eventual ausência de prestação dos serviços contratados, cingindo-se efetivamente ao apontamento de falhas formais.

Em análise da documentação acostada aos autos, é possível se inferir, inicialmente, que não há, em qualquer dos achados, um efetivo aprofundamento acerca das inconformidades apontadas, restando ausente a delimitação do nexo de causalidade, assim como a individualização das condutas dos agentes que supostamente atuaram em desacordo com as normas de regência.

Igualmente não há a indicação acerca da necessidade de se instaurar tomada de contas extraordinária para eventual apuração de dano ao erário, havendo somente o apontamento quanto a irregularidades formais encontradas nos certames analisados. Assim entendendo assistir razão à derradeira instrução realizada pela unidade técnica e corroborada pelo parecer ministerial, quanto ao prejuízo a que estaria sujeita a defesa dos interessados, dado o extenso lapso temporal decorrido desde a primeira documentação trazida aos autos e uma eventual nova abertura de prazo para apresentação de contraditório.

O longo decurso de tempo é prejudicial tanto para fins de obtenção quanto da análise de documentos produzidos tão remotamente, o que possivelmente tornaria ineficaz a eventual proposta de abertura de novo procedimento nesta Corte. Assim, pelo fato de que não restado demonstrado, no presente, o nexo causal entre a conduta/omissão e as irregularidades supostamente cometidas, não se justifica a análise meramente formal de tais atos, restando afetada, também, a análise do mérito (quanto aos gestores que não foram citados extemporaneamente).

Esta Corte de Contas já compreendeu, anteriormente, que, quando não há a individualização das responsabilidades dos gestores, há prejuízo à defesa, de modo que as decisões se tornam nulas, por ofensa ao artigo 51, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005[1], in verbis:

"(Acórdão nº 6202/16 - Tribunal Pleno) Pedido Rescisório contra acórdão de parecer prévio. Falta de individualização das responsabilidades dos gestores que se sucederam. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Procedência do pedido, com o retorno à fase originária de instrução.

(Acórdão nº 5667/15 - Tribunal Pleno) "Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução" "Quanto ao mérito, vislumbro que assiste razão ao recorrente quanto à ausência de individualização de responsabilidades no processo originário de prestação de contas. Em que pese à expedição do Ofício Contraditório 2518/09-DCM para citação do Sr. Osmário de Bonfim Castro (peça 16 dos autos originários 12214-8/09), certo é que a Instrução Técnica inicial não havia individualizado as responsabilidades e as sanções relativas a cada gestor. (...) Desse modo, entendo que restou prejudicada a defesa do Sr. Osmário Bonfim Castro, responsável pela presente prestação de contas no período de 01/01/2008 a 11/06/2008, durante o trâmite do processo originário, pois as condutas a ele atribuídas restaram individualizadas apenas por ocasião da Instrução 2689/14-DCM (peça 107) já em sede recursal, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio 292/14-S1C atribuiu a ambos os gestores a responsabilidade por todas as irregularidades constatadas pela unidade técnica. Desta feita, para fins de evitar futuras ações judiciais ou eventual pleito rescisório, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, bem como no art. 51 da Lei Complementar 113/2005, que exige a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 292/14 – S1C, com o retorno do expediente à fase instrutória, devendo a Diretoria de Contas Municipais individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores Osmário de Bonfim Castro e José de Castro França, com o respectivo nexo de causalidade, oportunizando aos referidos gestores o direito ao contraditório"

Nada obstante, os interessados citados em decorrência da Instrução nº 2514/14-DCM[2] (peça 63) pelo Despacho nº 8/2015 (peça 67) encontram-se albergados pelo disposto no Prejudicado nº 26-TC, pelo qual restou assentado que é possível se reconhecer de plano, a ocorrência da prescrição sancionatória em relação as multas e demais sanções pessoais decorridos 05 anos, contados a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Diante do exposto, entendo que eventual reabertura de instrução correria elevado risco de ser contraproducente ou até mesmo inócua. Assim, passados cerca de 15 anos dos fatos, não se mostra plausível/razoável a realização coleta/produção de novas provas, considerando que o transcurso do tempo prejudica não somente a apresentação de defesa pelos responsáveis, mas o próprio caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventual aplicação de multas.

Diante do exposto, e tendo em vista que, nos termos da instrução não há indicação de que tenha havido dano ao erário nas citadas contratações, entendo que extraordinariamente as inconformidades apontadas podem ser convertidas em ressalvas, sem a imputação de sanções aos agentes envolvidos.

III. CONCLUSÃO (Conselheiro Artagão de Mattos Leão)

Diante do exposto, VOTO:

I - Pela Procedência do Relatório de Auditoria nº 12/2008, e REGULARIDADE com RESSALVAS quanto às inconformidades apontadas, sem a imputação de sanções aos envolvidos.

II - Após o trânsito em julgado, encaminha-se à Coordenadoria de Execuções, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção elaborado pela então Diretoria de Contas Municipais (atual CGM), realizado no poder executivo de Itaperuçu, relativamente às licitações formalizadas em 2007 e 2008, por meio do qual foram apontados 37 (trinta e sete) achados e 19 (dezenove) responsáveis.

O voto condutor reconheceu que da análise dos documentos acostados aos autos não há "delimitação do nexo de causalidade, assim como a individualização das condutas dos agentes que supostamente atuaram em desacordo com as normas em regência". Ainda, consignou que:

[...] os interessados citados em decorrência da Instrução nº 2514/14-DCM2 (peça 63) pelo Despacho nº 8/2015 (peça 67) encontram-se albergados pelo disposto no Prejudicado nº 26-TC, pelo qual restou assentado que é possível se reconhecer de plano, a ocorrência da prescrição sancionatória em relação as multas e demais sanções pessoais decorridos 05 anos, contados a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Diante do exposto, entendo que eventual reabertura de instrução correria elevado risco de ser contraproducente ou até mesmo inócua. Assim, passados cerca de 15 anos dos fatos, não se mostra plausível/razoável a realização coleta/produção de novas provas, considerando que o transcurso do tempo prejudica não somente a apresentação de defesa pelos responsáveis, mas o próprio caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventual aplicação de multas.

Verifico que embora o voto condutor tenha reconhecido a prescrição da pretensão sancionatória, o prejuízo da defesa dos interessados em face do lapso temporal transcorrido (15 anos) e a impossibilidade de delimitação do nexo de causalidade, adentrou na análise do mérito e julgou as contas regulares com ressalvas.

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ousou apresentar divergência em relação a este ponto, pois entendo que o reconhecimento da prescrição prejudica a análise do mérito da presente prestação de contas e os autos devem ser extintos sem a apreciação da regularidade/irregularidade das referidas contas.

Desta feita, com respaldo na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1370/22-STP, Processo 500661/20 e do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.509 e do Tema 899, DIVIRJO do voto condutor e VOTO pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto divergente do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, relator inicial, votou pela regularidade com ressalvas, sem aplicação de sanções. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

2. JOSÉ DE CASTRO FRANÇA Prefeito Municipal 233.648.159-68/ OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO* Prefeito Municipal 500.151.259-04/ RONALDO CASTRO DE BONFIM Secretário Municipal de Finanças 036.128.849-21/ RUBIENE DE FÁTIMA COSTA STOCCHERO Secretária Municipal da Saúde e Diretora Municipal de Saúde 782.975.169-20 /OZIMO COSTA PEREIRA Assessor Jurídico 814.330.349-72/ JOÃO MARIA RIBEIRO COSTA FILHO Presidente da Comissão de Licitação 008.682.449-02 /ETMAN BATISTA DO CARMO Membro da Comissão de Licitação 971.448.519-34/ LUIZ ALBERTO DOS SANTOS Membro da Comissão de Licitação 021.855.289-04/ GLAUCIA ALBERTO COSTA Secretária Municipal de Educação /FRANCIELI RODRIGUES PAES Membro da Comissão de Licitação 048.071.769-94/ ITAMAR MARCELO MARTINS Presidente da Comissão de Licitação 914.551.709-68/ MARLA JANICE REDEL Membro da Comissão de Licitação 905.822.509-78/ JANETE BAIDO DOS SANTOS PAES Membro da Comissão de Licitação 023.789.469-61/ ADRIANA DO RÓCIO DE FRANÇA Membro da Comissão de Licitação 028.691.239-22/ MARCIO JOSÉ DOS SANTOS Secretário Municipal da Administração 865.604.849-04/ JONAS COSTA PEREIRA Técnico Contábil 618.075.409-87/ ALEXANDRE SANTOS DE GODOI Chefe da Divisão de Urbanismo 938.452.609-63/ ADOLFO ZANON FILHO Contador 146.939.929-68/ PALMIRA MACHADO FRANCA Diretora Depto. de Saúde e Saneamento 037.862.969-79 (* Já citados anteriormente).*

PROCESSO N.º:-585485/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

INTERESSADA:-GEORGINA CORDEIRO DOS SANTOS MANIKA
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO LIMA, HELIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2296/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora GEORGINA CORDEIRO DOS SANTOS MANIKA, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba à aposentadoria com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 15).

Considerando que, em sede de Apelação, a decisão foi mantida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019[3] –, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 24) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 27 set. 2022.

PROCESSO N.º:-830005/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

INTERESSADA:-LINDAMAR EUSEBIO DOS SANTOS ZIMMERMANN

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO LIMA, HELIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2297/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LINDAMAR EUSEBIO DOS SANTOS, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba à aposentadoria com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 14).

Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019[3] –, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
3. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 27 set. 2022.

PROCESSO N.º:-235275/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
INTERESSADA:-ANDREA DE CHRISTO LOURENÇO
PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO LIMA, HELIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2298/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ANDREA DE CHRISTO LOURENÇO, Profissional do Magistério do Município de Curitiba. De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba à aposentadoria com proventos integrais com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 14). Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 7a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019[3] –, corroboro as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
3. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 27 set. 2022.

PROCESSO N.º:-379293/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
INTERESSADA:-GLENDA MARIANNE FUCCI
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2299/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora GLENDA MARIANNE FUCCI, Professora do Estado do Paraná. De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 4a Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0011267-87.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Estado do Paraná à aposentadoria com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 14). Considerando que, em sede de apelação, a decisão foi mantida pela 6a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 6/9/2017[3] –, endosso as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.
2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
3. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 27 set. 2022.

PROCESSO N.º:-106634/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI
INTERESSADA:-MÁRCIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2300/22 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA
Aposentadoria. Ato concessivo baseado em decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MÁRCIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS, Profissional do Magistério do Município de Araucária.

Consta dos autos a informação de que o ato decorre de decisão judicial da 1ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Foro Regional de Araucária (autos n.º 0009243-52.2012.8.16.0025), pela qual foi reconhecido o direito dos professores do Município de Araucária a aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 13).

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 22/5/2021 (página 9 da peça 13), corroborando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para propor o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

PROCESSO N.º:-366784/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADO:-FÁBIO ANDRÉ MOREIRA

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2301/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor FÁBIO ANDRÉ MOREIRA, aposentado por invalidez – com proventos proporcionais – em cargo de agente penitenciário do Estado do Paraná.

De acordo com a Paranaprevidência, o ato decorreu de decisão judicial da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0004645-79.2016.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito do servidor a aposentadoria com proventos integrais (peça 3).

Considerando que a referida decisão transitou em julgado em 7/2/2022 (página 10 da peça 3), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-371095/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-RAIMUNDA MARINHO DE ARAÚJO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2302/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora RAIMUNDA MARINHO DE ARAÚJO, Telefonista aposentada do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência (Fozprev), o ato decorreu de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos n.º 0017032-72.2021.8.16.0030, pelos quais foi reconhecido o direito da interessada à inclusão em seu benefício previdenciário de valores referentes a “adicional por tempo de serviço” (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 5/8/2022[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 28 set. 2022.

PROCESSO N.º:-388460/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-IRIS VIEIRA DE FREITAS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2303/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IRIS VIEIRA DE FREITAS SANTOS, Auxiliar de Enfermagem aposentada do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência (Fozprev), o ato decorreu de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos n.º 0016868-10.2021.8.16.0030, pela qual foi reconhecido o direito da interessada à inclusão em seu benefício previdenciário de valores referentes a “adicional por tempo de serviço” (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 8/8/2022[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 28 set. 2022.

PROCESSO N.º:-394010/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADO:-JULIO KASMIN

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2304/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor JULIO KASMIN, Guarda Municipal aposentado do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência (Fozprev), o ato decorreu de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos n.º 0016865-55.2021.8.16.0030, pela qual foi reconhecido o direito do interessado à inclusão em seu benefício previdenciário de valores referentes a "adicional por tempo de serviço" (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 9/5/2022[1], acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para propor que o Tribunal determine o registro do presente ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consulta em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Acesso em: 28 set. 2022.

PROCESSO N.º: -483396/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL:-BACHIR ABBAS

INTERESSADOS:-KAMILA RISSIOLI, MARLON PEDRO TOIGO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2305/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de União da Vitória. Contratações temporárias de médicos veterinários.

2) Proposta do Ministério Público de Contas de negativa de registro dos atos, tendo em vista que não visariam ao atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

3) Verificação de que as atividades exercidas pelos admitidos – ações de prevenção de zoonoses e de vigilância sanitária – são voltadas, essencialmente, à proteção da saúde pública. Possibilidade de enquadrar o caso ao artigo 2º, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Municipal n.º 4793/18, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento de contratações temporárias. Observações a respeito da relevância da atuação dos agentes para o meio ambiente e para a economia local: tratamento de animais de rua; participação em programas de sanidade pecuária; assistência para empresas e produtores rurais. Ponderação sobre a previsão, ainda que genérica, em lei e o prejuízo que eventual exoneração dos agentes públicos poderia acarretar ao Município. Razoabilidade. Legalidade e registro.

4) Necessidade de realização de concurso público para o provimento dos cargos: impossibilidade de se alegar, indefinidamente, número insuficiente de servidores para o desempenho de atividades essenciais. Determinação ao Município a fim de que, até a admissão de servidores efetivos, abstenha-se de realizar novas admissões de médicos veterinários por processo seletivo simplificado, exceto – estritamente – nas hipóteses previstas no artigo 2º, § 1º, incisos I a IV, da Lei Municipal n.º 4793/18 (excluindo-se, portanto, novas contratações pelos mesmos fundamentos utilizados neste caso). Recomendação ao Município a fim de que adote providências para a realização de concurso público para o provimento dos cargos.

5) Legalidade e registro dos atos de admissão.

6) Determinação ao Município para que, até a admissão de servidores efetivos, abstenha-se de realizar novas contratações de médicos veterinários por processo seletivo simplificado, exceto nas estritas hipóteses previstas no artigo 2º, § 1º, incisos I a IV, da Lei Municipal n.º 4793/18.

7) Recomendação ao Município no sentido de que adote providências para a realização de concurso público para o provimento dos cargos.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de médico veterinário da senhora KAMILA RISSIOLI e do senhor MARLON PEDRO TOIGO, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2021 do Município de União da Vitória.

Em primeira análise (peça 39), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão observou que as contratações temporárias visaram à substituição de servidores afastados em 12/11/2009 e 31/7/2015 – sendo necessária, portanto, a realização de concurso público para provimento definitivo dos cargos. Diante disso, além do registro das admissões, propôs também a expedição de recomendação ao Município “no sentido de que efetue um planejamento e adote providências para realização de concurso público para os cargos de Médicos Veterinários oferecidos no presente processo, a fim de evitar a reincidência de contratações temporárias”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro dos atos, visto que não estaria caracterizada a “necessidade temporária de excepcional interesse público” para a realização do teste seletivo (peça 42):

Conforme atestado na manifestação técnica, as exonerações dos servidores efetivos que subsidiariam as contratações temporárias objeto deste expediente ocorreram em 31/07/2015 e 12/11/2009, descaracterizando a indicada “necessidade temporária de excepcional interesse público” a justificar a realização do processo seletivo simplificado, diante da quebra do liame temporal entre a vacância dos cargos originários e as contratações, imprescindível à regularidade dos atos.

As contratações temporárias constituem medida excepcional, aplicável apenas a situações anormais em que haja risco de ofensa ao interesse público, e visam tão somente garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante o tempo suficiente para realizar o Concurso Público destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, nos termos da Constituição Federal. Não podem ser utilizadas de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente, sendo patente, portanto, o não enquadramento do presente caso na hipótese prevista no inciso IX do artigo 37 da CF/88.

Somado a isso, vislumbra-se que a indevida classificação das contratações como substituição decorrente de vacância de cargo efetivo realizada pelo Município de União da Vitória levou ao falso enquadramento dos atos na exceção prevista pelo artigo 8º, IV, da LC n.º 173/2020. Assim, além de não se tratar de reposição efetiva dos cargos de Médico Veterinário, as contratações temporárias nesse processo analisadas não podem ser classificadas como indispensáveis para “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, conforme exige o artigo 37, IX, da Constituição Federal, de forma que a Municipalidade não poderia realizá-las, de qualquer modo, antes de 31/12/2021.

Intimado, o Município de União da Vitória argumentou, em síntese, que: 1) a admissão da senhora KAMILA RISSIOLI visou a suprir demandas urgentes do setor de defesa animal, como “atendimento a animais de rua, encaminhamento para castrações, recolhimento de animais feridos, tratamento profilático, realização de feiras de adoção de animais, encaminhamento para tratamento clínico e também apoio e orientação aos grupos protetores de animais” (peça 48); 2) a contratação do senhor MARLON PEDRO TOIGO, por sua vez, decorreu da necessidade de atender empresas e produtores rurais locais – que, por exigência da Secretaria Estadual da Agricultura, só podem vender produtos em outras cidades mediante a apresentação de documento assinado por médico veterinário vinculado à Administração municipal (peça 48) – e da intenção do Município de aderir ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF/PR) e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA); e 3) há planos para a realização de um concurso público, ainda em 2022, visando ao provimento efetivo do cargo de veterinário (peça 51).

Avaliando que as “justificativas do Município parecem enquadrar as ora analisadas contratações sob a égide do art. 37, IX, da CF/88[1], pois que se destinam ao atendimento de ‘necessidade temporária de excepcional interesse público’”, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro das admissões, com expedição da recomendação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 55).

Já o Ministério Público de Contas, argumentando que as situações expostas pelo Município de União da Vitória “apenas demonstram a necessidade de realização de Concurso Público para provimento efetivo do cargo de Médico Veterinário” – e que, “não se amoldando ao disposto no artigo 37, IX, da CF/88, igualmente não poderiam as contratações temporárias se subsumirem ao artigo 8º, IV, da LC n.º 173/20[2]” –, manteve sua posição inicial pela negativa de registro dos atos (peça 56).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A Lei n.º 4793/18 do Município de União da Vitória[3] prevê as seguintes hipóteses de “necessidade temporária de excepcional serviço público” que justificam contratações por tempo determinado:

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§ 1º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;

III - realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais;

IV - situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos, com duração máxima de até 30 dias;

V - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente, que deve ser promovido de forma imediata; e

VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito de projetos específicos de competência das Secretarias Municipais de Planejamento, Saúde, Educação e Assistência Social;

b) as amparadas por técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado a órgão ou entidade pública; e

c) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso VI do § 1º deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de assistência social e direitos humanos, defesa da ordem pública, educação, meio ambiente, saúde, segurança pública e vigilância.

§ 3º As contratações a que se referem às alíneas “b” e “c” do inciso VII do § 1º deste Art. serão vinculadas exclusivamente a um projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública [destaque!].

Em princípio, as justificativas do Município podem enquadrar este caso ao artigo 2º, § 1º, inciso VI, e § 2º da Lei: evidente, a meu ver, que tanto a prevenção da disseminação de zoonoses na comunidade – objetivo principal do recolhimento e tratamento de animais de rua, atividades atribuídas à senhora KAMILA RISSIOLI – quanto a execução de ações de vigilância sanitária – finalidade dos programas de sanidade agropecuária nos quais o senhor MARLON PEDRO TOIGO foi designado a atuar – são medidas voltadas fundamentalmente à proteção da saúde pública, o que as caracterizaria, portanto, como serviços essenciais.

Acréscite-se que as admissões também têm grande impacto na área do meio ambiente – outra hipótese prevista na lei – e na própria economia local, ante o relato de que, para atender a requisitos da Secretaria de Estado da Agricultura, empresas e produtores rurais precisam da assistência de veterinários vinculados ao Município.

Por essas razões, considerando a previsão – ainda que genérica – em lei e o prejuízo que a exoneração dos contratados poderia acarretar ao Município, julgo que não seria razoável, com a devida vênia, acolher a proposta de negativa de registro.

No entanto, tem razão o Ministério Público de Contas ao afirmar que, diante de tal contexto, deve o Município admitir servidores efetivos para o exercício dos cargos de médico veterinário. A despeito dos alegados planos para a realização de concurso público (peça 51), nada nesse sentido foi demonstrado nestes autos; da mesma forma, nada consta da página “Concursos/PSS” do endereço eletrônico da Prefeitura de União da Vitória[4].

Ponderando que os contratos em exame podem ser prorrogados até setembro de 2023[5] (peça 26) – havendo, portanto, tempo suficiente para a adoção de providências para a realização do concurso –, além de acolher a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[6], proponho a expedição de determinação ao Município para que, até a admissão de servidores efetivos, abstenha-se de realizar contratações de médicos veterinários por processo seletivo simplificado, exceto nas estritas hipóteses previstas no artigo 2º, § 1º, incisos I a IV, da Lei Municipal n.º 4793/18.

Excluo dos casos permitidos o inciso V, que trata do “afastamento ou licença de servidores” efetivos – considerando que os atuais médicos veterinários do Município têm contratos temporários –, o inciso VI, que se refere justamente à circunstância exposta nestes autos – não podendo a Administração alegar número “insuficiente” de servidores e repetir, indefinidamente, a realização de processos simplificados para o provimento dos cargos –, e o inciso VII, já que se reconhece a natureza não sazonal ou emergencial das atividades em questão.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos presentes atos;
- 2) determine ao Município da União da Vitória que, até a admissão de servidores efetivos, abstenha-se de realizar novas contratações de médicos veterinários por processo seletivo simplificado, exceto nas estritas hipóteses previstas no artigo 2º, § 1º, incisos I a IV, da Lei Municipal n.º 4793/18[7]; e
- 3) recomende ao Município que adote providências para a realização de concurso público para o provimento de cargos de médico veterinário.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos;
- 2) determinar ao Município da União da Vitória que, até a admissão de servidores efetivos, abstenha-se de realizar novas contratações de médicos veterinários por processo seletivo simplificado, exceto nas estritas hipóteses previstas no artigo 2º, § 1º, incisos I a IV, da Lei Municipal n.º 4793/18; e
- 3) recomendar ao Município que adote providências para a realização de concurso público para o provimento de cargos de médico veterinário.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

3. Disponível em:

<<https://www.legislador.com.br/LegislatorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=12&inEspecieLei=1&nrl=4793&aaLei=2018&dsVerbete=>>>. Último acesso em: 29 set. 2022.

4. Disponível em: <<https://uniaodavitoria.pr.gov.br/concursos-pss/>> Último acesso em: 1 out. 2022.

5. Conforme 1.3 do Edital (peça 11).

6. “Efetue um planejamento e adote providências para realização de concurso público para os cargos de Médicos Veterinários oferecidos no presente processo, a fim de evitar a reincidência de contratações temporárias”.

7. Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§ 1º Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;

III - realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais;

IV - situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos, com duração máxima de até 30 dias;

PROCESSO N.º:-772584/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

INTERESSADOS:-DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI, JOÃO ROBERTO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2306/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Atos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.

Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão da senhora DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI, em cargo de agente universitário de nível médio, e do senhor JOÃO ROBERTO LIMA, em cargo de agente universitário operacional, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 22/2010 da Universidade Estadual de Londrina.

Segundo a entidade, as admissões decorreram de decisões judiciais nos autos n.º 0079144-33.2018.8.16.0014 (no caso da senhora DANNA ZIBARTH ALBANO CAVALARI) e n.º 0004885-33.2019.8.16.0014 (no caso do senhor JOÃO ROBERTO LIMA), pelas quais foi reconhecido que, por ocuparem colocações dentro do número de vagas ofertado no processo seletivo, os interessados tinham direito à nomeação (peças 36 e 39).

Considerando que houve o trânsito em julgado das referidas decisões (peças 37, 38 e 40), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 41) e do Ministério Público de Contas (peça 43) para propor o registro dos presentes atos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro dos presentes atos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-171355/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RESPONSÁVEL:-SILVANA PIGA MOLINARI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2307/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SILVANA PIGA MOLINARI, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SILVANA PIGA MOLINARI, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-173862/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

RESPONSÁVEL:-PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2308/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora PATRICIA SCHEDOLSKY MOLEND, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-174168/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

RESPONSÁVEL:-ROSILDA MARIA VARELA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2309/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSILDA MARIA VARELA, Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ROSILDA MARIA VARELA, Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-176063/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL:-ELIZÂNGELA MARA DA SILVA BILEK, MÁRCIA ELIANE

XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

INTERESSADO:-RICARDO KASZEWSKI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2310/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas das senhoras ELIZÂNGELA MARA DA SILVA BILEK, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava no período de 1º/1/2021 a 2/9/2021, e MÁRCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, Diretora-Presidente da entidade no período de 3/9/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 15), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras ELIZÂNGELA MARA DA SILVA BILEK, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava no período de 1º/1/2021 a 2/9/2021, e MÁRCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, Diretora-Presidente da entidade no período de 3/9/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-182721/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL:-SILVANE BOTTEGA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2311/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SILVANE BOTTEGA, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SILVANE BOTTEGA, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-185534/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (PREV SÃO JOSÉ)

RESPONSÁVEL:-IVO CETNARSKI

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2312/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor IVO CETNARSKI, Diretor-Presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (Prev São José) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IVO CETNARSKI, Diretor-Presidente da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (Prev São José) no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-185941/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DA AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (PREV SÃO JOSÉ)

RESPONSÁVEL:-IVO CETNARSKI

INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO

PROCURADOR:-LUIZ CARLOS BONATO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2313/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor IVO CETNARSKI, Diretor-Presidente do Fundo Financeiro da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (Prev São José) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IVO CETNARSKI, Diretor-Presidente do Fundo Financeiro da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais (Prev São José) no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-189629/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2314/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente da Foz Previdência (Fozprev) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente da Foz Previdência (Fozprev) no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-189815/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DA Foz PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEL:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2315/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente do Fundo Financeiro da Foz Previdência (Fozprev) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, Diretora-Superintendente do Fundo Financeiro da Foz Previdência (Fozprev) no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-195882/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2316/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Nova Prata do Iguaçu no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-204512/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

RESPONSÁVEL:-FÁBIO LUÍS MALINOVSKI PADILHA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2317/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor FÁBIO LUÍS MALINOVSKI PADILHA, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FÁBIO LUÍS MALINOVSKI PADILHA, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-204776/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA

RESPONSÁVEL:-RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2318/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tapira no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-209646/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA

RESPONSÁVEL:-JAIR GONÇALVES

INTERESSADO:-PEDRO ALVES MACHADO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2319/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JAIR GONÇALVES, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JAIR GONÇALVES, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Icaraíma no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-209930/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

RESPONSÁVEL:-ANDRÉ LUIZ ALVES JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2320/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANDRÉ LUIZ ALVES JUNIOR, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANDRÉ LUIZ ALVES JUNIOR, Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-210253/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ

RESPONSÁVEL:-ROSÂNGELA CARLOS BAPTISTA

INTERESSADA:-KARINA CASTILHO OKADA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2321/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ROSÂNGELA CARLOS BAPTISTA, Diretora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ROSÂNGELA CARLOS BAPTISTA, Diretora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Abatiá no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-210717/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

RESPONSÁVEL:-VALMOR FELIPE JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2322/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALMOR FELIPE JUNIOR, Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul e responsável pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VALMOR FELIPE JUNIOR, Prefeito Municipal de Flor da Serra do Sul e responsável pelo Fundo de Previdência e Assistência Social de Flor da Serra do Sul no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-210946/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIÃO DA VITÓRIA (FUMPREVI)

RESPONSÁVEL:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2323/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, Presidente do Fundo Municipal para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de União da Vitória (FUMPREVI) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, Presidente do Fundo Municipal para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de União da Vitória (FUMPREVI) no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-211560/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

RESPONSÁVEL:-IGOR POPOVICZ

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2324/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor IGOR POPOVICZ, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IGOR POPOVICZ, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no exercício de 2021. Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO N.º:-212124/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

RESPONSÁVEL:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2325/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ADELAIDE DA CRUZ VIANA, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Querência do Norte no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-212140/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

RESPONSÁVEIS:-CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, VÂNIO CESAR PRESSINATTE, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-HERISON CLEIK DA SILVA LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2326/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, Secretária Municipal de Umuarama e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama no período de 1º/1/2021 a 17/5/2021, do senhor VÂNIO CESAR PRESSINATTE, Secretário Municipal e responsável pela entidade no período de 18/5/2021 a 20/5/2021, e da senhora MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, Secretária Municipal e responsável pela entidade no período de 21/5/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, Secretária Municipal de Umuarama e responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama no período de 1º/1/2021 a 17/5/2021, do senhor VÂNIO CESAR PRESSINATTE, Secretário Municipal e responsável pela entidade no período de 18/5/2021 a 20/5/2021, e da senhora MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, Secretária Municipal e responsável pela entidade no período de 21/5/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-212264/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2327/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná em 1º/1/2021 e 21/1/2021, e EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 31/1/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná em 1º/1/2021 e 21/1/2021, e EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Presidente da entidade no período de 31/1/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-213244/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

RESPONSÁVEL:-DAIANY MARTINS KOZAN LEVISTKI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2328/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora DAIANY MARTINS KOZAN LEVISTKI, Superintendente do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora DAIANY MARTINS KOZAN LEVISTKI, Superintendente do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-213619/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

RESPONSÁVEIS:-EDILSON BONETE, ROZENILDA ROMANIW BARBARA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2329/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDILSON BONETE, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati no período de 1º/1/2021 a 31/7/2021, e da senhora ROZENILDA ROMANIW BARBARA, Superintendente da entidade no período de 1º/8/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDILSON BONETE, Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati no período de 1º/1/2021 a 31/7/2021, e da senhora ROZENILDA ROMANOW BARBARA, Superintendente da entidade no período de 1º/8/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-213775/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

RESPONSÁVEL:-MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2330/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, Diretora-Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, Diretora-Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana no exercício de 2021. Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-213848/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2331/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA, Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Foz do Iguaçu no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-214372/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

RESPONSÁVEL:-MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2332/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu no exercício de 2021. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-214674/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEL:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2333/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora-Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, Diretora-Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-215328/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PALMEIRA

RESPONSÁVEIS:-DANIELI ZWIEGICOSKI, OLAIR DE JESUS FREITAS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2334/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor OLAIR DE JESUS FREITAS, Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira no período de 1º/1/2021 a 30/4/2021, e da senhora DANIELI ZWIEGICOSKI, Presidente da entidade no período de 1º/5/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor OLAIR DE JESUS FREITAS, Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira no período de 1º/1/2021 a 30/4/2021, e da senhora DANIELI ZWIEGICOSKI, Presidente da entidade no período de 1º/5/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-215379/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO

RESPONSÁVEL:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2335/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora CHANA CRISTINA ZUCONELLI, Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora CHANA CRISTINA ZUCONELLI, Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-215530/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

RESPONSÁVEL:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2336/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-215735/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-MARCELO GONÇALVES MENDES OGUIDO, SANDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2337/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores SANDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Londrina no período de 1º/1/2021 a 11/1/2021, e MARCELO GONÇALVES MENDES OGUIDO, Diretor-Presidente da entidade no período de 12/1/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores SANDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Fundação de Esportes de Londrina no período de 1º/1/2021 a 11/1/2021, e MARCELO GONÇALVES MENDES OGUIDO, Diretor-Presidente da entidade no período de 12/1/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-216065/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA

RESPONSÁVEL:-JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2338/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, Diretora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, Diretora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pitanga no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-216405/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

RESPONSÁVEL:-SHEILA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2339/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SHEILA CRISTINA DA SILVA, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SHEILA CRISTINA DA SILVA, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jandaia do Sul no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-216855/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

RESPONSÁVEL:-SORAIA FERNANDES MAGALHÃES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2340/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SORAIA FERNANDES MAGALHÃES, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SORAIA FERNANDES MAGALHÃES, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-216901/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

RESPONSÁVEL:-SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2341/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-218904/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

RESPONSÁVEL:-EVERTON LUIZ NOBILE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2342/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EVERTON LUIZ NOBILE, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaity no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EVERTON LUIZ NOBILE, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Ibaity no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-219838/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

RESPONSÁVEL:-WENDEL JOSÉ TELUSKI

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2343/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor WENDEL JOSÉ TELUSKI, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 17), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor WENDEL JOSÉ TELUSKI, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-220208/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RESPONSÁVEL:-JOÃO LUIZ MONTEIRO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2344/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-221786/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIAÍVA (IPASPMJ)

RESPONSÁVEL:-HISSASHI UMEZU

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2345/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor HISSASHI UMEZU, Presidente-Executivo do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva (IPASPMJ) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 11), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor HISSASHI UMEZU, Presidente-Executivo do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva (IPASPMJ) no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-221867/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

RESPONSÁVEL:-VALDER ROPELLI DE MENEZES

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2346/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor VALDER ROPELLI DE MENEZES, Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VALDER ROPELLI DE MENEZES, Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-256032/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO-SUL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2347/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro-Sul do Paraná no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro-Sul do Paraná no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-289771/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS – 12A R.S.

RESPONSÁVEIS:-CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2348/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas dos senhores LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Cisa/AMERIOS – 12a R.S. no período de 1º/1/2021 a 11/1/2021, e CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA, Presidente da entidade no período de 12/1/2021 a 31/12/2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Cisa/AMERIOS – 12a R.S. no período de 1º/1/2021 a 11/1/2021, e CLÁUDIO SIDINEY DE LIMA, Presidente da entidade no período de 12/1/2021 a 31/12/2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-292039/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS (CIMSAMU)

RESPONSÁVEL:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2349/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Presidente do Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais (CIMSAMU) no exercício de 2021.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, Presidente do Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais (CIMSAMU) no exercício de 2021.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º:-197257/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESOMTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2352/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - Presomter. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA – PRESOMTER[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ALMIR FEDERICCI, CPF 389.111.409-53, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.205.846,91 (onze milhões, duzentos e cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
298486/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	785/2019	Regular com ressalvas[3]
189923/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4158/2019	Regular com ressalvas[4]
268025/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	816/2022	Regular
171114/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3132/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2831/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 715/22 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESOMTER, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ALMIR FEDERICCI, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESOMTER, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ALMIR FEDERICCI, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2831/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 785/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor ALMIR FEDERICCI, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 4158/19-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹¹, regulares com ressalva as contas do senhor Almir Federicci, referentes ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica, exercício de 2018, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial respectivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-197974/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2353/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CPF 025.958.749-42, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 49.470.000,00 (quarenta e nove milhões, quatrocentos e setenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
276229/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3873/2018	Regular com ressalvas[3]
196229/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2521/2019	Regular
177798/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2882/2020	Regular
177155/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3603/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2679/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 712/22 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANDREIA CRISTINA DA SILVA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ANDREIA CRISTINA DA SILVA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2679/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
3. O Acórdão n.º 3873/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:
- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor EDUARDO ANZOLA PIVARO, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
4. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
5. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.
6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
7. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210806/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
INTERESSADO:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2354/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé. Exercício de 2021. Contas regulares.
RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, CPF 003.219.841-88, Presidente da entidade no período.
2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.950.400,00 (cinco milhões, novecentos e cinquenta mil e quatrocentos reais).
3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
273572/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3328/2018	Regular com ressalvas[3]
174560/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3308/2019	Regular
189540/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1361/2021	Regular com ressalvas com recomendações[4]
184747/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	222/2022	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2601/22 (peça 18), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[6]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[7].
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 591/22 (peça 19), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos da manifestação da unidade instrutiva, assim como o conteúdo e estruturação do escopo definido na IN nº 169/2021”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, Presidente da entidade no período.
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, em:
- julgar regulares as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, Presidente da entidade no período.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[11].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”
2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2601/22-CGM-Primeiro Exame (peça 18).
3. O Acórdão n.º 3328/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:
I. Julgar, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Maria José Pelegrini de Andrade, presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, em razão dos aludidos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.
II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
4. O Acórdão n.º 1361/21-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi assim lavrado:
I – Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES com ressalva, as contas do exercício de 2019 do senhor Adriano dos Santos de Resende, responsável pelo Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé;
II – recomendar ao Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé para que adote as medidas necessárias em razão das alterações introduzidas pela Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, a respeito da taxa de administração;
III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
5. O Acórdão n.º 222/22-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrado:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, Presidente do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ no exercício de 2020, regulares com a ressalva decorrente do encaminhamento intempestivo de Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2021.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
6. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.
7. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-211519/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2355/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Umuarama. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, CPF 517.695.659-49, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 34.744.351,03 (trinta e quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
277110/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2468/2018	Regular com ressalvas[3]
207557/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4006/2019	Regular
246382/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3472/2020	Regular
169217/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3178/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2564/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 589/22 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “os termos da manifestação da unidade instrutiva, assim como o conteúdo e estruturação do escopo definido na IN nº 169/2021” manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2564/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 2468/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedros, foi assim lavrado:

I. Julgar pela pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-213163/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, PAULO SERGIO PEREIRA
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2356/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Flórida. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, CPF 792.757.969-04, Presidente da entidade no período de 01/01/21 a 31/08/21, e do senhor PAULO SERGIO PEREIRA, CPF 670.922.929-72, Presidente de 01/09/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.825.000,00 (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
278582/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2671/2018	Regular com ressalvas[3]
174640/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2936/2019	Regular
268483/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1922/2020	Regular
174784/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3135/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2578/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 689/22 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, Presidente da entidade no período de 01/01/21 a 31/08/21, e do senhor PAULO SERGIO PEREIRA, Presidente de 01/09/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, Presidente da entidade no período de 01/01/21 a 31/08/21, e do senhor PAULO SERGIO PEREIRA, Presidente de 01/09/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2578/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 2671/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

Julgar, com o fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas da Srª Genilza Correa de Godoi (período de 01/01/2017 a 31/08/2017) e da Srª Adriana Aparecida Favarim Marmentini (período de 01/09/2017 a 31/12/2017), referentes ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Flórida, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-220836/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-PATRICK DE SOUZA ZELINSKI

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2357/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, CPF 062.156.019-77, Diretor da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 326.454,00 (trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
288545/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3785/2018	Regular com ressalvas aplicação multa[3]
195494/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2629/2019	Regular
272359/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3436/2020	Regular
250464/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1827/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2053/22 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 209/22 (peça 8), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2053/22 (peça 7) opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a tal entendimento.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, Diretor da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor PATRICK DE SOUZA ZELINSKI, Diretor da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2053/22-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 3785/18-Segunda Câmara, de minha relatoria, foi lavrado nos seguintes termos:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Jurandir Kapp Junior, Diretor do SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DOUTOR ULYSSES, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão de atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM-AM;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor JURANDIR KAPP JUNIOR, em face dos atrasos na alimentação de dados do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-274065/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO

INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2359/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, CPF 043.260.959-89, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.410.000,00 (seis milhões, quatrocentos e dez mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO		TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
295142/18	2017	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO	889/2019	Regular com ressalvas[3]
282907/19	2018	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO	3486/2019	Regular
263104/20	2019	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO	3247/2020	Regular
258015/21	2020	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO	2529/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2551/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 614/22 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[6].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” A entidade é formada pelos seguintes municípios: Pitanga, Santa Maria do Oeste, Manoel Ribas, Laranjal, Iretama e Boa Ventura de São Roque.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2441/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 889/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalvas as contas do senhor MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-283633/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2360/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, CPF 054.386.789-79, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
291221/19	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	485/2020	Regular com ressalvas com determinações[3]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
291264/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	414/2020	Regular
266618/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3704/2020	Regular
247579/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2404/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2560/22 (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 651/22 (peça 11), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2560/22-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. O Acórdão n.º 485/20-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:

I- julgar regulares com ressalvas as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Flávio Xavier de Lima Zanrosso, gestor no período de 16/6/2017 a 31/12/2017 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, do atraso na entrega desta prestação de contas e da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais;

II- julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Sergio Inácio Rodrigues, gestor no período de 1/1/2017 a 15/6/2017 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, em razão da não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais;

III- determinar à entidade, para que, no prazo de noventa dias, disponibilize em seu site na internet os seguintes documentos, relativos ao exercício de 2017 e seguintes:

a) Orçamento do consórcio;

b) Contrato de rateio;

c) Demonstrações contábeis (balanço orçamentário - modelo da lei 4.320/64, balanço financeiro, balanço patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas); e

IV- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

A determinação restou devidamente cumprida, consoante atestou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 123/20 (peça 128 dos autos n.º 291221/19).

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução n.º 77/2020, alterada pela Resolução n.º 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução n.º 77/20, atualizada pela Resolução n.º 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-502644/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO / PROCURADOR:-MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2361/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Terra Roxa. 1. Reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, nos moldes do Prejulgado nº 26. 2. Irregularidades no Termo de Parceria 01/2009. 3. Aplicação de sanção e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de decisão do Tribunal Pleno deste Tribunal e constante no item II do Acórdão nº 1572/18-STP a fim de apurar eventual ocorrência de desvio de recursos públicos em virtude dos repasses realizados pelo Município de Terra Roxa à ADESOBRAS, no exercício de 2011, no montante de R\$ 1.002.946,92 (um milhão, dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos).

O Acórdão 1572/18-STP (Peça nº 2)[1], processo nº 102405/06, advém de representação interposta pelo Sr. Edgar Finatto, então vereador do Município de Terra Roxa, cujo objeto, em síntese, abarcava a apuração de irregularidades referentes a (i) terceirização indevida e burla ao instituto do concurso público; a (ii) celebração de Termos de Parcerias em desacordo com a Lei Federal nº 9.790/99[2] e com o Decreto Federal nº 3.100/99[3] e a (iii) gastos exorbitantes e desvios de recursos com os referidos ajustes, sendo que os ilícitos administrativos foram imputados ao então Prefeito da Municipal, Sr. Donald Wagner, por ocasião da celebração de Termos de Parcerias com a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS.

A retro citada decisão acolheu solicitação do Ministério Público de Contas e instaurou esta Tomada de Contas Extraordinária no intuito dar continuidade as investigações quanto a eventuais desvios de recursos repassados no exercício de 2011[4], conforme segue:

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto à solicitação do Ministério Público de Contas para ampliação do escopo ou para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos desvios havidos nos exercícios de 2007 a 2012, observo que os recursos financeiros repassados pelo Município de Terra Roxa à ADESOBRAS, nos exercícios financeiros de 2007 a 2010, já estão sendo analisados por este Tribunal de Contas, conforme os processos 190.593/09 e 355.459/08.

Assim, defiro o pedido do Ministério Público de Contas para instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventuais desvios no exercício de 2011, pois não ocorreram repasses de recursos do Município à OSCIP no exercício de 2012.

[...]

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

[...]

II - Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual ocorrência de desvio de recursos, no exercício de 2011, nos repasses realizados pelo Município de Terra Roxa à ADESOBRAS (sem grifo no original).

Os autos foram distribuídos para relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo em obediência ao disposto no inciso III do artigo 346 do Regimento Interno, conforme termo de Distribuição nº 3134/2018 (Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 978/18 – GCFC (Peça nº 5) foi determinada a realização da instrução inicial, sendo que a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a expedição da Instrução 3892/20-CGM (Peça nº 6), sugeriu a citação do Sr. Donald Wagner (gestor municipal à época dos fatos); do Município de Terra Roxa e da ADESOBRAS, bem como a juntada do Parecer nº 12576/14 do Ministério Público de Contas[5].

Acolhendo as sugestões da unidade de instrução técnica, o Relator, por intermédio do Despacho nº 1362/20-GCFC (Peça nº 7), determinou a juntada do Parecer nº 12576/14[6] e a citação das partes indicadas pela CGM.

Após a devida citação das partes[7], foram apresentadas contrarrazões por Donald Wagner (Peças nº 19 a 20; 26 e 32 a 41) e esclarecimentos pelo Município de Terra Roxa (Peças 43 a 59), mantendo-se silente a ADESOBRAS e o Sr. Robert Bedros Ferneziian.

Em 29 de janeiro de 2021 os autos foram redistribuídos para a minha Relatoria em consonância com o inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno e conforme Termo de Redistribuição nº 545/21 (Peça nº 24).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) trouxe ao feito a Instrução nº 2711/21 – CGM (Peça nº 62), opinando pela (i) irregularidade das contas; (ii) aplicação de sanções ao Sr. Donald Wagner, ao Sr. Robert Bedros Ferneziian e à ADESOBRAS e (iii) imputação da responsabilidade solidárias as partes na restituição do montante de R\$ 1.002.946,92 (um milhão, dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 520/21 – 3PC (Peça nº 64), acompanhou as razões de mérito expostas pela unidade técnica, divergindo, no entanto, em relação ao tema da prescrição sancionatória, pugnando pela caducidade no que concerne à aplicação de sanções pessoais aos responsáveis.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, por ocasião da apresentação de suas contrarrazões, o Sr. Donald Wagner suscitou a prescrição da pretensão punitiva deste Órgão de Controle Externo com fundamento no Tema 899, de repercussão geral, firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário nº 636886/AL[8], conforme segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. [...]

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Pela narrativa apresentada, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal estaria caracterizada a partir das seguintes circunstâncias:

15. Seguindo-se uma sequência temporal lógica dos trâmites processuais nessa Corte de Contas, tem-se: Ordem de instauração: 14 jun.2018; despacho encaminhando à Diretoria de Protocolo: 18 jul.2018; Instrução 3892/20 – CGM, ordenando a citação das partes, datada de 16 out.2020; retorno dos Ars de citação em dezembro/2020.

16. Significa que, mesmo após a instauração do presente processo, em meados de 2018, levou mais de dois anos até que se perfectibilizasse a citação da parte, no final de 2020. E contando-se dos atos contratuais, de 2011, tem-se o transcurso de prazo superior a NOVE ANOS.

17. Não obstante a tese fixada recentemente pelo STF, Tema 899, no que tange à pretensão ressarcitória advinda de decisões dos tribunais de contas, e a falta, data vênica, de relevantes informações que lá também deveriam constar, tem-se que tal prazo quinquenal também deve ser aplicado aos processos em curso nas Cortes de Contas estaduais e no TCU, sob pena de serem consideradas, também, imprescritíveis.

Pois bem, diante da tese levantada pelo jurisdicionado, creio que seja oportuno tecer alguns comentários sobre dois aspectos que permeiam o assunto. O primeiro diz respeito os pressupostos que envolvem à caducidade da pretensão sancionatória deste Órgão de Controle Externo. A segunda, refere-se aos meandros a serem considerados quanto a contagem do prazo para fins de prescritibilidade da pretensão de ressarcitória advinda de título executivo oriundo de decisão de Tribunal ou Conselho de Contas.

Nessa perspectiva, quanto ao primeiro aspecto, qual seja: prescrição da pretensão sancionatória, vale ressaltar que a fixação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não alterou em nada o entendimento firmado no Prejulgado nº 26[9] em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, com seus respectivos marcos temporais para fins de interrupção da contagem do prazo de prescrição das multas e demais sanções pessoais.

Nessa perspectiva, tem-se que o Acórdão nº 1030/19 -STP, que aprovou o referido prejulgado, estabeleceu os seguintes marcos temporais para fins de contagem e interrupção da prescrição das multas e demais sanções pessoais aplicadas por este Tribunal:

Portanto, seguindo a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência, entendo que deverá ser aplicado o prazo quinquenal em relação à prescrição das multas e demais sanções pessoais, com base nas normas de direito público que tratam do tema. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, entendo aplicável também o regramento do direito público. Neste aspecto, o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Assim, no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade. Por outro lado, se o benefício foi pago uma única vez, a prescrição terá início na data em que ocorreu o pagamento.

[...]

Passando à análise dos questionamentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, por força do art. 52 da Lei Orgânica, proponho que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria.

Nesse sentido, em conformidade com o art. 240 da lei processual civil, a interrupção da prescrição deverá ocorrer com o despacho que ordenar a citação.

Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921. (sem grifo no original)

A partir desta perspectiva, há que se reconhecer que o transcurso de tempo entre a data da realização do último repasse à ADESOBRAS[10] e a expedição do despacho que determinou a citação das partes[11] foi superior à 5 (anos), restando caracterizada, desta forma, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal. Em situação semelhante, o Plenário deste Órgão de Controle Externo se manifestou da seguinte forma:

Acórdão nº 449100/16 – Tribunal Pleno. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Preliminarmente, quanto às diversas alegações de prescrição/decadência das sanções aventadas na instrução do procedimento, veiculadas nas manifestações do senhor [...], ex-Secretário Especial para Assuntos Estratégicos (peça 78), da empresa [...] (peça 84) e do senhor [...], ex-gestor da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR (peça 110), destaco que este Tribunal, posteriormente à essas, editou o Prejulgado nº 26, que fixou entendimento acerca da aplicação da prescrição no âmbito da sua atuação, formalizando portanto o “marco regulatório” sobre o tema, reclamado pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual em sua Instrução nº 481/18 (peça 114).

2. Referida decisão prevê a possibilidade do reconhecimento, mesmo de ofício, da prescrição de multas e demais sanções pessoais, considerando o prazo de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência da irregularidade passível de sanção, interrompendo-se a contagem com a citação válida do responsável dentro do referido lapso temporal de 5 anos.

4. Desta forma, a eventual aplicação de multa aos responsáveis que tem suas contas apreciadas nestes autos restaria coberta pela ocorrência da prescrição, uma vez que os pagamentos apreciados nestes autos, supostamente causadores de prejuízo ao erário, foram realizados em 2006 (peça 43, fl. 205), e a autuação do presente processo ocorreu em 31/05/2016 (peça 01), com a citação dos interessados efetivada somente em 2018 (peças 68 a 70). (sem grifo no original).

No tocante ao segundo aspecto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já encerrou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e fixou a seguinte tese, com repercussão geral, para o Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Como se observa, o tema se refere às especificidades a serem consideradas no que tange à contagem do prazo para fins de prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, derivada de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas. Nesse ponto, vale trazer à baila, por pertinente, a ementa do já citado Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a saber:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Da leitura da decisão supra, resta evidente que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a tese já fixada no tema 897, considerando imprescritíveis somente as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992, concluindo, assim, pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Em que pese o pronunciamento do STF nos termos da decisão supra, pairaram, ainda, dúvidas a respeito do alcance de tal decisão. À vista disso, houve a oposição de Embargos de Declaração por parte da União, com o escopo de esclarecer eventual "omissão, contradição ou obscuridade" em relação a alguns importantes aspectos, sendo que um dos questionamentos se deu relativamente à fase a que deve ser aplicado o prazo prescricional definido no acórdão paradigma da repercussão geral, ou seja, se somente na fase de execução do título executivo fundado em decisão da Corte de Contas, ou se deve incidir também na fase de constituição desse título.

Pois bem. Sobreveio, então, a decisão proferida em relação aos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 636.886, cuja ementa do Acórdão vale ser transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

1. Embargos de declaração contra acórdão desta Corte proferido em recurso extraordinário com repercussão geral, no qual restou firmada a seguinte tese: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

2. Pedido de integração do julgado para que: (i) a execução dos acórdãos do TCU seja processada pelo rito da execução por quantia certa do Código de Processo Civil, incidindo, ainda, a Lei nº 6.822/1980, e não o rito da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal); (ii) a tese de repercussão geral seja adstrita à fase executiva das decisões do TCU, e não às etapas constitutivas do crédito; (iii) na hipótese de a Corte entender que a tese abrange as fases anteriores à condenação perante a Corte de Contas, seja aplicado o prazo prescricional previsto no Código Civil, de 10 anos (art. 205, CC/2002); e (iv) subsidiariamente, determine-se a incidência do prazo e das causas interruptivas disciplinadas na Lei nº 9.873/1999. Além disso, o embargante requer a modulação dos efeitos da decisão, por imperativo de segurança jurídica.

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão desta Corte, mas tão somente inconformismo da embargante quanto ao resultado do julgamento. Além disso, as questões jurídicas suscitadas pela União Federal são alheias ao objeto da repercussão geral delimitado pelo Plenário.

4. Necessidade de modulação temporal dos efeitos da decisão. Em 2008, no julgamento do MS 26.210, sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de decisões das Cortes de Contas.

O entendimento externado nesse leading case foi seguido por esta Corte em diversos julgados, a saber: RE 608.831 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. em 08.06.2010; RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 13.09.2011; AI 712.435 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 13.03.2012; e AI 819.135 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 28.05.2013, entre outros.

5. Embora seja absolutamente legítima a mudança de posição do Tribunal, é preciso resguardar as expectativas daqueles que confiaram nos parâmetros estabelecidos por suas decisões. Após o julgamento do MS 26.210, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 282, segundo a qual "falsas ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis". A virada jurisprudencial impacta diretamente a atuação das Cortes de Contas e equivale à criação de Direito novo e, por tal razão, não pode operar efeitos retroativos, como decorrência direta da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

6. Provimento parcial do recurso para proceder à modulação dos efeitos do acórdão de mérito, a fim de que (a) a prescrição seja aplicada às execuções fundadas em decisão do Tribunal de Contas ajuizadas após a publicação da respectiva ata de julgamento (29.04.2020) e (b) quanto às execuções pendentes, o prazo prescricional para cobrança de valores em ressarcimento ao erário, fundada em decisão do Tribunal de Contas, seja contado a partir do mesmo marco temporal.

A partir da leitura conjunta das decisões elencadas (em sede de RE e ED), é possível depreender que a prescrição relativa ao Tema 899 alcança apenas a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas e não o próprio julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos probatórios em que seja apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

Ou seja, o entendimento que restou firmado pela Suprema Corte é no sentido de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, após devidamente apurado e fixado o montante do dano, na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). Outro ponto que merece destaque, diz respeito à modulação dos efeitos do acórdão de mérito, considerando aplicáveis as suas disposições relativas à prescrição somente em relação às "execuções fundadas em decisão do Tribunal de Contas ajuizadas após a publicação da respectiva ata de julgamento (29.04.2020)".

Para além, e a fim de enfatizar a tese aqui defendida, convém trazer ao feito trechos consignados no respectivo Acórdão dos Embargos Declaratórios[12], pois, elucidativos:

"[...] Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.

Reitere-se: Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964. [...]"

Nesse contexto, entendeu o Relator, portanto, que as questões jurídicas suscitadas pela União Federal eram alheias ao objeto delimitado de repercussão geral. Ou seja, no julgamento do mencionado Recurso Extraordinário não houve nenhuma consideração sobre o prazo para constituição do título executivo, tendo em vista que essa definição não era objeto da repercussão geral reconhecida no Tema 899, que ficou restrito à fase executória.

Assim, em observância ao Tema 899, é forçoso concluir que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão do Tribunal de Contas restringe-se à fase posterior à formação do título executivo, não tendo tratado de eventual prescritibilidade do dever de agir dos Tribunais de Contas, sobretudo quanto ao reconhecimento de dano ao erário e à constitucional função cientificadora. Trata-se, aliás, de entendimento alinhado ao Tribunal de Contas da União[13] e à ATRICON[14], que defendem que a tese fixada no Tema 899 não alcança os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

Portanto, não há o que se cogitar, nesta fase, em reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória.

Nesses termos, passo à análise de mérito.

Do exame do conjunto probatório colhido e relatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução nº 2711/21-CGM (Peça nº 62), tem-se como incontroverso que os argumentos apresentados pelo jurisdicionado foram insuficientes para afastar os ilícitos praticados no transcorrer do exercício de 2011 por ocasião da execução do Termo de Parceria nº 01/2009 firmado entre o Município de Terra Roxa e a ADESOBRAS.

Assim, inicia-se o debate a partir da imprópria terceirização dos serviços prestados realizada pelas partes, tendo em vista que as justificativas e evidências acostadas nas Peças 33 a 41 indicam que a ADESOBRAS, sem dispor de recursos (móveis/instalações) próprios, limitou-se a intermediar a contratação de mão-de-obra vinculados à área fim de saúde e meio ambiente, a qual estava sob a direta subordinação do Município de Terra Roxa, circunstância que resultou na imprópria terceirização destes serviços, com evidente violação ao princípio do concurso público prescrito no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido foi a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM):

Sem comprovar o caráter complementar dos profissionais contratados, as evidências revelam que a ADESOBRAS, como interposta pessoa, na prática, mediou a contratação de funcionários/servidores para a prestação de serviços públicos em áreas típicas do Município[15].

Neste ponto, cumpre mencionar que as informações constantes nas Peças nº 36; 37; 38; 39; 47; 48; 49; 50; 51; 52; 53; 54; 55; 56; 57 e 58 indicam que os montantes repassados pelo Município de Terra Roxa à ADESOBRAS foram os seguintes:

[illegible]

Dado o contexto, há que se reconhecer que houve, também, omissão no dever de prestar contas por parte do gestor do Município de Terra Roxa, tendo em vista ausência de apresentação de documentos aptos a comprovar a adequada e regular aplicação dos recursos repassados, tais como folha de pagamento coletiva; relação bancária de créditos nas contas correntes dos funcionários beneficiários ou outra forma de identificação dos pagamentos individuais realizados; relação dos funcionários vinculados à execução das parcerias e encargos sociais incidentes. Por outro lado, há que de admitir que foram apresentados elementos probatórios que demonstram, ainda que de forma precária, que houve a disponibilização de mão de obra pela ADESOBRAS ao Executivo de Terra Roxa para atuação de programas vinculados à área de saúde e meio ambiente.

Tal conclusão é extraída dos arquivos SEFIP/GEFIP acostados nas Peças 36 e 39 que demonstram quais foram os terceirizados colocados à disposição do jurisdicionado no exercício de 2011, conforme segue:

Terceirizados Relacionado na Documentação Utilizada para a Liquidação da Despesa.	Detalhamento por Competência no Tocante aos Terceirizados Vinculados ao Município de Terra Roxa no Arquivo GP/SEI/SEP Entregues pela ADESORBAS.											
	jan/11	fev/11	mar/11	abr/11	mai/11	jun/11	jul/11	ago/11	set/11	out/11	nov/11	dez/11
AMELIA PRIMMO CALA CIESLUK	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
ANDRÉ PIETRO ACCORSI	Nota 2	Nota 2	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
CARLA CRISTINA SIMÕES	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
CASSILDA BROGNIOLLO VILPATO	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
CECILIA LUCAS RIBEIRO	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
DORIVAL PROENÇA DE GODOY	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
EJENIA LARA DE OLIVEIRA	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
EDUARDO ELIAS BEZERRA DE ARAUJO	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
ENIO DOS PASSOS	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
ENRIQUE BARTOLOMEU TRICHES	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
HELMUT MELLANN LIND	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
JOAQUIM HEINEN	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
JOAQUIM LUIZ DA SILVA	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
JOAO LUIS MILLER	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
JOSE ROBERTO SACCOMANO	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 4	Nota 4	Nota 4	Nota 4
LARA CRISTINA HEINEN DA CUNHA	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
MARIA GOMES	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
MARIA CRISTINA APARECIDO	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
MARIA SONIA DE SOUZA PAULA	Nota 2	Nota 2	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
QUETE DE SOUZA GAL	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	CONSTA	CONSTA
ROSEMARY DE LOURDES VIEIRA SILVA	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
SUELI MARIA DE SOUZA CAZARI	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	CONSTA	Nota 3
THATHIANA GUINAO AZUMA	CONSTA	CONSTA	Nota 3	CONSTA	Nota 4	Nota 4	Nota 4	Nota 4	Nota 4	Nota 4	Nota 4	Nota 4

Nota 1: informações obtidas através do cruzamento dos dados disponibilizados nas Páginas nº 8 e 39 e as seguintes constantes nas Páginas nº 40 e 41.

Nota 2: informações obtidas através do cruzamento das páginas nº 102/2011, André Pietri, competência de março de 2011 e Novembro de 2011, o que deu origem em 09/05/2011.

Nota 3: Não foi apresentado pelos jurisdicionados o Arquivo SEFI/SEP da competência de março de 2011 e Novembro de 2011, o que tornou inviável a checagem das informações para estes meses.

Nota 4: Thathiana Guirino Azuma foi licenciada em 13/04/2011, José Roberto Saccomano foi demitido no dia 05/09/2011.

Em complemento, o conjunto probatório abaixo relacionado reforça o argumento quanto a efetiva alocação, ainda que irregular, de profissionais terceirizados na execução de atividades vinculadas à área de saúde e meio ambiente dada a realização pagamentos de contribuições previdenciária e do FGTS, conforme segue:

TABELA 3: ADIPELIMENTOS ENCARGOS SOCIAIS INSS/FGTS					
COMPETÊNCIAS	INSS		FGTS		
	DATA QUITAÇÃO	REFERÊNCIA	DATA QUITAÇÃO	REFERÊNCIA	
JANEIRO/2011	18/02/2011	Pc 41, Fls. 50 a 52 e 61	07/02/2011	Pc 41, Fls. 53 a 60	
FEVEREIRO/2011	18/03/2011	Pc 41, Fls. 38 a 40 e 48	04/03/2011	Pc 41, Fls. 41 a 47 e 49	
MARÇO/2011	20/04/2011	Pc 41, Fls. 33 a 35 e 37	Nota 1	Nota 1	
ABRIL/2011	20/05/2011	Pc 41, Fls. 20 a 22 e 31	07/05/2011	Pc 41, Fls. 23 a 30 e 32	
MAIO/2011	20/06/2011	Pc 41, Fls. 13 a 15	07/06/2011	Pc 41, Fls. 16 a 19	
JUNHO/2011	13/07/2011	Pc 41, Fls. 1 a 2 e 11	07/07/2011	Pc 41, Fls. 3 a 10 e 12	
JULHO/2011	19/08/2011	Pc 40, Fls. 48 a 50 e 59	07/08/2011	Pc 40, Fls. 51 a 58 e 60	
AGOSTO/2011	13/09/2011	Pc 40, Fls. 33 a 35 e 46	06/09/2011	Pc 40, Fls. 36 a 45 e 47	
SETEMBRO/2011	07/10/2011	Pc 40, Fls. 19 a 21 e 31	07/10/2011	Pc 40, Fls. 22 a 30 e 32	
OUTUBRO/2011	09/11/2011	Pc 40, Fls. 5 a 7 e 16	04/11/2011	Pc 40, Fls. 8 a 15 e 17	
NOVEMBRO/2011	Nota 2	Nota 2	Nota 2	Nota 2	
DEZEMBRO/2011	03/02/2012	Pc 40, Fls. 1 e 3	03/02/2012	Pc 40, Fls. 2 e 4	

Nota 1: Para a Competência de Março/2011 não foram apresentados os comprovantes de quitação do FGTS e o Arquivo GFIP/SEFP, tendo sido acostado na folha 36 da Peça nº 41 o Certificado de Regularidade do FGTS (Período de 18/04/2011 a 17/05/2011) dando conta da regularidade dos recolhimentos.

Nota 2: Não foram apresentados os comprovantes de quitação referente ao INSS e FGTS devidos na Competência de Novembro de 2011. Todavia, as certidões acostadas nas folhas 3 e 4 da Peça 40 indicam a regularidade do ADESOBRAS no que concerne ao recolhimento de tributos.

Para além, como bem expostos pela unidade de instrução técnica, as explicações disponíveis no Relatório de Inspeção nº 26/2009 acostado na Peça nº 06 do Processo nº 513201/09 reforçam que os terceirizados executavam, de fato, as atividades para as quais haviam sido contratados, conforme segue:

É notória a dependência da entidade em relação ao município e vice-versa, pois as atividades desenvolvidas pela ADESOBRAS na verdade é a terceirização de mão-de-obra através da contratação de pessoal, que é disponibilizado ao comando do próprio município, com a finalidade de dar cumprimento aos serviços públicos desenvolvidos pela municipalidade nas próprias instalações municipais.

Os serviços são prestados nas instalações municipais, utilizando-se inclusive materiais e sistemas do próprio município, sendo possível a visualização desta atividade através dos prontuários e formulários de serviços (anexos 11 a 13), como se o pessoal contratado pela entidade fosse funcionário municipal, estando subordinados aos administradores do município e muitas vezes contratados por estes, que encaminham seus funcionários à ADESOBRAS apenas para formalização de contrato.[16]

Desta forma, em que pese o desrespeito ao instituto do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e ao dever de prestação de contas dos recursos repassados, há que se admitir que existem elementos probatórios mínimos que indicam a efetiva execução do objeto do Termo de Parceria nº 01/2009, o que impede a imputação da devolução integral dos valores repassados pelo Município de Terra Roxa à ADESORAB, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Dando continuidade, também ficou assentada a infringência do inciso I do artigo 5º da Resolução TCEPR nº 003/2006[17], dada a cobrança de “custo operacional/administrativo” destinados a manutenção da entidade sem a apresentação de qualquer detalhamento que comprovasse as despesas realizadas a esse título.

Nesse sentido, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 953/21 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, se posicionou sobre o tema nos seguintes termos:

Com o advento da Lei nº 13.019/2014 e suas respectivas alterações (Lei 13.204 de 2015), essa Corte de Contas firmou entendimento no sentido de ser possível o ressarcimento de despesas operacionais, conforme se extrai, por exemplo, dos Acórdãos 2496/18-TP (autos 351642/17), 1379/18-1C (autos 190615/09), 1462/18-2C (autos 236135/10) e Acórdão nº 2546/19-TP (autos 822580/17), sendo necessário, porém, que a Entidade demonstre e comprove a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados entre as parcerias eventualmente celebradas com outros órgãos e/ou entes federados.

Logo, o montante de R\$ 74.130,37 (setenta e quatro mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos) registrado na Tabela 1 desta decisão e repassado a título de Taxa de Administração constitui despesas lesiva ao erário municipal.

Diante do exposto, resta evidente a procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em desfavor do Município de Terra Roxa por ocasião da execução do Termo de Parceria nº 01/2009 firmado com a ADESOBRAS, tendo em vista a afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; ao dever de prestação de contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição de 1988 e ao inciso I do artigo 5º da Resolução TCEPR nº 003/2006.

Por derradeiro, deve-se imputada ao Sr. Donaldo Wagner (CPF nº 004.291.209-15); ao Sr. Robert Bedros Fernezlian (CPF nº 692.225.178-49) e à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro - ADESOBRAS, (CNPJ nº 05.542.138/0001-36) a responsabilidade solidária pela recomposição ao erário do montante de R\$ 74.130,37 (setenta e quatro mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos), dada a cobrança de 'custo operacional/administrativo' destinados a manutenção da entidade sem a apresentação de qualquer detalhamento que comprovasse as despesas realizadas a esse título, o que redundaria em infringência ao inciso I do artigo 5º da Resolução TCEPR nº 003/2006 e caracteriza a realização de despesa lesiva ao erário municipal.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela Procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em desfavor do Município de Terra Roxa por ocasião da execução do Termo de Parceria nº 01/2009 firmado com a ADESOBRAS, em consequência:

I – reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no Prejudicado nº 26 deste Tribunal e nas Decisões do Supremo Tribunal Federal que fixaram os temas nº 666; 897 e 899;

II – julgar irregular o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária em virtude das irregularidades verificadas do Termo de Parceria nº 01/2009 firmado entre o Município de Terra Roxa e a ADESOBRAS em virtude da afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; ao dever de prestação de contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição de 1988 e ao inciso I do artigo 5º da Resolução TCEPR nº 003/2006.

III – determinar ao Sr. Donaldo Wagner (CPF nº 004.291.209-15); ao Sr. Robert Bedros Ferneziian (CPF nº 692.225.178-49) e à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro - ADESOBRAS, (CNPJ nº 05.542.138/0001-36) a responsabilidade solidária pela recomposição ao erário do montante de R\$ 74.130,37 (setenta e quatro mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos) dada a cobrança de ‘custo operacional/administrativo’ destinados a manutenção da entidade sem a apresentação de qualquer detalhamento que comprovasse as despesas realizadas a esse título, o que redundaria em infringência ao inciso I do artigo 5º da Resolução TCEPR nº 003/2006 e caracteriza a realização de despesa lesiva ao erário municipal;

IV - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

L – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em desfavor do Município de Terra Roxa por ocasião da execução do Termo de Parceria nº 01/2009 firmado com a ADESOBRAS;

II– reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no Prejudicado nº 26 deste Tribunal e nas Decisões do Supremo Tribunal Federal que fixaram os temas nº 666; 897 e 899;

III – julgar irregular o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária em virtude das irregularidades verificadas do Termo de Parceria nº 01/2009 firmado entre o Município de Terra Roxa e a ADESOBRAS em virtude da afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; ao dever de prestação de contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição de 1988 e ao inciso I do artigo 5º da Resolução TCEPR nº 003/2006;

IV – determinar ao Sr. Donaldo Wagner (CPF nº 004.291.209-15), ao Sr. Robert Bedros Ferneziian (CPF nº 692.225.178-49) e à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileiro - ADESOBRAS, (CNPJ nº 05.542.138/0001-36) a responsabilidade solidária pela recomposição ao erário do montante de R\$

74.130,37 (setenta e quatro mil, cento e trinta reais e trinta e sete centavos) dada a cobrança de 'custo operacional/administrativo' destinados a manutenção da entidade sem a apresentação de qualquer detalhamento que comprovasse as despesas realizadas a esse título, o que redundava em infringência ao inciso I do artigo 5º da Resolução TCEPR nº 003/2006 e caracteriza a realização de despesa lesiva ao erário municipal;

V - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;

VI - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CME), para as devidas anotações;

VII – encaminhar, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. De relatório do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

2. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria.

3. Regulamenta a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

4. Ressalta-se que além das apurações que estavam sendo empreendidas nos autos da Representação nº 102405/06, existiam outros processos de prestação de contas e inspeções que tinham por finalidade o exame das diversas irregularidades perpetradas pelo Município de Terra Roxa na celebração e execução de Termos de Parceria com a ADESOBRAS, conforme segue:

PROCESSO	EXERCÍCIO	TIPO	VALOR	RELATOR
355459/08	2007	Inspeção	R\$ 1.719.526,08	Thiago Cordeiro
190593/09	2008	Prestação de Contas	R\$ 1.183.256,68	Fábio Camargo
Processos Anexados à Prestação de Contas nº 190593/09				
513201/09	2008/2009	Inspeção	R\$ 1.880.285,26	Fábio Camargo
240973/10	2009	Prestação de Contas	R\$ 843.811,84	Fábio Camargo
571881/12	2009/2010	Prestação de Contas	R\$ 1.443.064,04	Fábio Camargo

5. Documento acostado originalmente na Peça nº 56 do Processo nº 102405/06.

6. O documento foi acostado na Peça 8.

7. A citação da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) e de seu Gestor, Sr. Robert Bedros Fernezi, foi efetivada por meio de Edital, conforme informações acostadas nas Peças nº 10, 15 e 17. A comunicações processuais pertinentes ao Município de Terra Roxa e ao Sr. Donald Wagner segundo os documentos juntados nas Peças nº 12; 13; 22 e 23.

8. Relator Ministro Alexandre de Moraes.

9. PREJULGADO Nº 26: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/5/pdf/00344766.pdf>

10. De acordo com os documentos acostados na Peça nº 58, os últimos repasses realizados pelo Município de Terra Roxa à ADESOBRAS ocorreram no dia 29/12/2011.

11. A citação do Sr. Donald Wagner e da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social foi determinada em 18 de julho de 2018 por meio do Despacho nº 978/18-GCFC (Peça nº 5).

12. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347682283&ext=.pdf>

13. "II) Sob a égide da primeira, atualmente esta Corte de Contas entende que a apreciação da matéria fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), acerca da prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial da execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. 23. Nessa linha de inteligência, destaco que embargos de declaração opostos pela Advocacia Geral da União contra o RE de referência foram apreciados pelo Plenário do STF, em sessão virtual ocorrida de 13/8 a 20/8/2021. Naquela assentada, o Pretório Excelso negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, que assim se manifestou (trechos do voto): "Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título." 24. Como se percebe, o decísum referiu-se especificamente à etapa judicial da execução do título, sem compreender o processo de controle externo que estão nesta Corte. 25. Não se desconhece que se avizinha a oportunidade de o Tribunal revisitar essa matéria nos autos do TC-000.006/2017-3 (rel. min. Raimundo Carreiro), em que poderá decidir se o julgamento do RE 636.886 no STF superou ou não o entendimento anterior pela imprescritibilidade (firmado no Mandado de Segurança 26.210), com a possibilidade de estabelecer um prazo de prescrição incidente aos processos desta Casa, relativo à pretensão de reparação de dano ao erário. 26. Nada obstante, enquanto não houver qualquer viragem jurisprudencial, por ora, alinho-me à interpretação da imprescritibilidade". [TCU, Acórdão 18989/2021 – Segunda Câmara, Ver. Marcos Bemquerer]

14. Conforme Nota Técnica nº 04/2020 da ATRICON, disponível em <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/12/NT-prescribibilidade-e-seusanexos.pdf>

15. Folha nº 54 da Instrução 2711/21-CGM, Peça nº 62.

16. Trecho extraído da folha nº 54 da Instrução nº 2711/21, Peça nº 62.

17. Normativo vigentes a época dos fatos e que previa o seguinte:

"Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio

ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou

condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;"

PROCESSO Nº:-409822/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GISELE MAINARDES NEGRÃO DE MELLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2364/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Decisão judicial. Redutores Especiais do Magistério. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. CAGE e MPC pela legalidade e registro. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de autos referentes ao ato de inativação da Sra. Gisele Mainardes Negrão de Mello, servidora aposentada no cargo de Professor, com base no art. 3º. da Emenda Constitucional nº. 47/2005, com proventos integrais, concedida pela Portaria nº. 504/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 28/05/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº. 9141/22 (peça 20), opinou pela regularidade e registro da aposentadoria em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 605/22 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe à conclusão alcançada pela Unidade Técnica, pela legalidade e registro da inativação em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pelo registro do ato de inativação em questão.

Inicialmente, cabe destacar que incide nos autos a decisão judicial, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado em face do Município de Curitiba e do IPMC, sob o nº. 0013002-58.2010.8.16.0004, onde pleiteou-se a declaração dos "direitos dos substituídos do impetrante de aposentarem-se com proventos integrais com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal."

Nesse sentido, a aposentadoria da Sra. Gisele teve a observação dos redutores especiais de magistério e, como informou a CAGE, a servidora foi beneficiária da decisão que assegurou o direito da redução da idade para a aposentadoria em um ano, a cada ano que excedeu o período exigido para a contribuição, nos moldes previstos pelo artigo 3º da EC 47/05, bem como observado o regramento específico que lhes é garantido, conforme o art. 40, §5º, da Constituição Federal.

Dessa forma, verifiquei que a servidora apresentou um total de 26 (vinte e seis) anos de Tempo de Contribuição (peça 07), obteve o equivalente a 1 (um) ano de redução de idade, de forma que a idade mínima exigida passou a ser correspondente a 49 (quarenta e nove) anos.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro da inativação da Sra. Gisele Mainardes Negrão de Mello, servidora aposentada no cargo de Professor, com base no art. 3º. da Emenda Constitucional nº. 47/2005, com proventos integrais, concedida pela Portaria nº. 504/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 28/05/2018.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal a inativação da Sra. Gisele Mainardes Negrão de Mello, servidora aposentada no cargo de Professor, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, concedida pela Portaria nº. 504/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, em 28/05/2018, concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) para inclusão da decisão no registro competente;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº:-400825/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
ADVOGADO / PROCURADOR:-SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2385/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Retorno à atividade. Anulação do ato. Perda de objeto. Arquivamento.

1. Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação do servidor municipal de Paranaguá, Sr. HELIO LUIZ DA ROCHA, no cargo de Técnico em Administração, nas regras do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, por meio da Portaria nº 072/2018, de 15/05/2018, remetido para análise e registro deste Tribunal em 06 de junho de 2018.

Durante a instrução processual detectou-se que o segurado não detinha a condição de servidor efetivo em 16/12/1998 e, portanto, não faria jus à inativação pela regra de transição prevista na EC nº 47/2005.

Diante disso, por meio do Acórdão nº 2781/21-STP (peça nº 126), o Tribunal Pleno desta Corte expediu medida cautelar para o fim de determinar à Paranaguá Previdência que promovesse a retificação do cálculo dos proventos do servidor, e alteração do fundamento legal da inativação, em consonância com o decidido no Prejulgado nº 28.

A entidade previdenciária, em manifestação juntada na peça nº 132, informou que deu atendimento à medida cautelar e procedeu à alteração da regra de aposentadoria do segurado.

Ato contínuo, o Sr. Hélio Luiz Rocha, por intermédio de procurador constituído, na petição de peça nº 144, noticiou “o seu propósito em retornar às suas atividades laborais”.

Diante disso, pelo Despacho nº 09/22-GCIZL (peça nº 145), determinou-se a intimação da Paranaguá Previdência para que se manifestasse a respeito, informando, ainda, as eventuais providências que viessem a ser adotadas.

Em resposta, o ente previdenciário asseverou que não vê óbice em atender a intenção de retorno à atividade formulada pelo servidor, de modo que procedeu à anulação do ato concessório de aposentadoria do servidor, por meio da Portaria nº 097/2022 de 24/02/2022, conforme documentos comprobatórios juntados na peça nº 149.

Por meio do Despacho nº 334/22-GCIZL (peça nº 150), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas, para se manifestarem “acerca da possibilidade de encerramento do feito.”

A pedido da Unidade Técnica (Instrução nº 1117/22, peça nº 151) foram solicitados esclarecimentos adicionais a origem, sobre a possibilidade de inserção dos dados do ato retificador no SIAP. A diligência foi autorizada pelo Despacho nº 360/22-GCIZL (peça nº 153)

Após os esclarecimentos prestados pela origem (peças nºs 157 a 159), em suas manifestações conclusivas, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4011/22 (peça nº 160), quanto o Ministério Público de Contas – APC, no Parecer nº 791/22 (peça nº 162), opinaram pela extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o presente Ato de Inativação deve ser extinto sem resolução de mérito.

Isso porque, conforme se extrai do relatório, a Portaria nº 072/2018, encaminhada para registro nesta Corte, foi anulada pelo Paranaguá Previdência, por meio da Portaria nº 097/2022 (f. 3, peça nº 149), em razão da opção pelo retorno à atividade manifestado pelo servidor, conforme documento juntado na peça nº 144.

Posto isso, ante a perda superveniente do objeto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, julgue extinto o presente Ato de Inativação, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinto o presente ato de inativação, sem resolução de mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-445393/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA, ADRIANO DA SILVA BUENO, ALAIS ALVES DOS SANTOS, ALDA MARA REGINA PAZ DE OLIVEIRA TAKA, ALINE BARBOSA BARIZ, AMANDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CAROLINA PRETEL DO NASCIMENTO, ANA CRISTINA DO AMARAL, ANA JULIA RICHARDI GOBBI, ANA PAULA DA SILVA DE LIMA, ANA ROSA DA LUZ, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA, ANDRESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS, ANEDINA BARBOSA, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO ANTONIO GONCALVES DE QUADROS, ANNA CLAUDIA SARTORI MAGGIONI, ANNABEL FOGACA ALVES

PEREIRA, ANTONIO HUDEMA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, AURELIO JACINTA DE LIMA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BIANCA PAULINO FIDELI, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, BRUNA LUIZA FERREIRA, BRUNO SHEREPA LEITAO, CELESTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA DOS REIS, CELIA COBICHEN DE PAULA, CELIA MARIA BUENO, CHARMILA SABRINA DE MEDEIROS PINTO, CLAUDIA APARECIDA MAZER, CLEONICE GONCALVES PADILHA DE ARRUDA, CLINEIA APARECIDA FAVARO PEREIRA, CREMILDA APARECIDA DA SILVA, CRISTIA MAGNA NASCIMENTO DE MELO DE ABREU, DAIANE VANESSA JAUNES, DALILA LEDO FERREIRA, DANIELLE DA SILVA DURAES RAMOS, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DINEIA PEREIRA FERNANDES SCARABELO, DIRCE FATIMA DE LARA, DJENYFER DOS SANTOS RAMOS DAIKO, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDNA MARTENDAL DE SOUZA, ELIANE APARECIDA DA SILVA, ELIANE APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR, ELIANE DOS SANTOS NUNES, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA MARINHO DOS AMARAL, ELIZANGELA SQUIZANI DOS SANTOS, ENOIR ROQUE BATISTA, ESMERALDA ALEXANDRE VIEIRA, EVERSON DA SILVA DE OLIVEIRA, FABIANA LAURA RIBEIRO, FELIPE PIEROZAN GIACOMEL, FRANCIELE APARECIDA QUIRINO GALVAO, GESSICA PEREIRA FRIES CAMARGO, GISELE DOS SANTOS, GRACIELA MENDES BATISTA, GUSTAVO CARDOSO GONÇALES, HELIDA SANTI PEREIRA, HERICA SIMONE SIMI, ILMA PEREIRA DOS SANTOS, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JAIR MARQUES BARBOSA, JAQUELINE APARECIDA ALVES FERREIRA COSTA, JAQUELINE COSTA ROSA, JEAN CARLOS MACHUCA VELASCO, JEANDRO DE PAIVA DA SILVA, JESICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VIEIRA DE OLIVEIRA, JESSICA YURI DE OLIVEIRA VENLAUSKAS, JHONATHAN WILLIAN SAMPAIO DA SILVA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, JOAO PAULO CHAGAS ZANQUETTA, JOELMA DA SILVA, JOELMA DE LIRA DA SILVA TERRA, JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, JOSE ELEANORO DE SOUZA PEREIRA, JOSE GERALDO COUTINHO RODRIGUES, JOSE HILTON FERREIRA, JULIANA LICHMAN AFONSO, JUSTINA DA SILVA PEREIRA RAMOS, KAMYLA MORAIS DE OLIVEIRA, LEONARDO OLIVEIRA RIBEIRO, LIDIA MARA PEREIRA, LUCAS HORITA EPAMINONDAS DE LIMA, LUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, LUCIANA CORREIA VAZ, LUCIANA DA SILVA ALMEIDA, LUCIANA PEREIRA ZEQUIM, LUCIANA RIBEIRO DA SILVA DE FARIAS, LUCIANE DE MORAIS, LUCIANO DE MATOS, LUCIENE APARECIDA DA SILVA MENEGAT, LUCILENE DA COSTA THEVES, MADALENA VERONICA KUCZKA, MARAIZA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DA SILVA DE LIMA, MARCIA APARECIDA NETO, MARCIO THIAGO DOS SANTOS SALVADOR, MARCOS PAULO VAZ BELTRAMIN, MARIA APARECIDA BOIKO DO PRADO, MARIA DAS GRACAS BARROSO MARICATO, MARIA EDUARDA MEIRA PEREIRA, MARICLENE ARANTES COSTA, MARILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARINETE PEREIRA, MARLI SETSUKO NORIDUKI, MATILDE VIEIRA DA SILVA BUFALO, MAYARA PRADO CARDOSO DE LIMA, MICHAEL DE OLIVEIRA GOMES, MIGUEL JOSE GONCALVES, MILTON LUIZ ALVES, MIRIAN NEGRI DE ANDRADE TORRES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, NATALINO RICARDO DE CARVALHO, NATHALIA ROMERO PARO, NEUZA DE OLIVEIRA, OLIVIO APARECIDO DA CRUZ, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS, PATRICIA ARAUJO DA SILVA, PAULA GRACIELE BUENO, PEDRO FRANCA, PERLA ARAUJO DA SILVA, REGIANE CRISTINA WIEDING BUENO, RENATA HELENA BELTRAMIN, RODRIGO ALVES, ROGERIO DE SOUZA, ROSANA FERREIRA DAS NEVES DE PAULA, ROSANA VIEIRA DE ASSUNCAO SOUZA, ROSANGELA CRISTINA MACHRY GERONIMO, ROSE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSEMARY GONCALVES DA SILVA VILAR, ROSILAMAR APARECIDA MACHADO, ROSILENE AVILAS MACIEL, SAMARA NOGUEIRA FORTINI, SANDRA REGINA SESCO, SERGIO ALVES DA SILVA, SHIRLEY CASSALHO NUNES, SIDIANE DA SILVA, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS SALVADOR, SILVANEI SAMPAIO PEREIRA, SIMONE OLIVEIRA PADILHA, SOLANGE ANTONIA CASARIN DO NASCIMENTO, SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA, SUZELEN DA SILVA RODRIGUES, TAINARA RODRIGUES DE AGUIAR, TAMIRIS FATIMA CORREIA PEREIRA, TATIANA MARTINS DA SILVA, TERESA CRISTINA DE ARAUJO, THAIS PEDRAO VIEIRA, VALDECIR VAZ DE OLIVEIRA, ZULEIDE HIGUTE DOS REIS SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2386/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento de diversos cargos. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal, promovido pelo Município de Campina da Lagoa, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 47), para o provimento de diversos cargos.

Durante a instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 14.883/21, peça nº 125) opinou pela negativa de registro de parte das admissões[1], por terem ocorrido no período de vedação fixado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, não tendo havido manifestação do ente quanto ao possível enquadramento nas hipóteses excepcionadas pela lei.

Por meio do Despacho nº 49/22 (peça nº 130), em acolhimento ao Parecer nº 958/21 do Ministério Público de Contas – 5PC (peça nº 129), determinou-se a intimação do Município de Campina da Lagoa para que esclarecesse, e comprovasse documentalmente, se as admissões indicadas pela unidade técnica se tratavam de reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos.

Em resposta, o ente municipal requereu o registro das admissões questionadas, afirmando que tal solicitação se baseia “na resposta do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o Acórdão nº 80/21 – Tribunal Pleno, à Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Triunfo, entendendo que o Artigo 8º da Lei Complementar nº 173/20 não fez qualquer menção ao momento da vacância inexistindo, portanto, qualquer limitação temporal bastando, para tanto, que haja vaga a ser preenchida” (peça nº 134).

Na Instrução nº 913/22 (Peça nº 136), a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, constatou a pendência de irregularidade constatada à Instrução nº 14.883/21, pois, embora assistisse razão ao Ente em sua interpretação, a discussão não versa sobre “a possibilidade de que esta contratação se exerça, mas o fato de o Município não ter se manifestado previamente, e ter continuado a não se manifestar, acerca da comprovação da efetiva vacância dos cargos a que se pretende a nomeação dos candidatos supracitados. Desse modo, não se tem como aquilatar se as admissões dos 10 (dez) candidatos mencionados na Instrução nº 14883/21-CAGE (peças 125 e 126) se subsumiam à alguma das hipóteses do art. 8º inc. IV da LC 173/20”.

Por fim, a Unidade Técnica reintegrou integralmente a Instrução nº 14.883/21 (Peça nº 126), pela negativa de registro das admissões lá mencionadas, bem como a legalidade e registro das demais, além das recomendações e determinações pertinentes, sem prejuízo da multa administrativa proposta contra o Sr. Milton Luiz Alves em razão da ausência de resposta às diligências efetuadas por esta Corte, conforme previsto no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113/05".

No Parecer nº 423/22 (Peça nº 137), o Ministério Público de Contas – 5PC, corroborou o opinativo da Unidade Técnica, opinando pela impossibilidade do registro de parte das nomeações e expedição de recomendação, sugerida na instrução.

Por meio do Despacho nº 683/22-GCIZL (peça nº 138) foi determinada derradeira intimação do Município, para prestação de esclarecimentos quanto ao apontado pela Unidade Técnica na Instrução nº 14.883/21 (Peça nº 126), corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 958/21 (Peça nº 129), e reiterado por ambos, respectivamente, na Instrução nº 913/22 (Peça nº 136) e no Parecer nº 422/22 (Peça nº 137).

Após os esclarecimentos prestados pela origem (peça nº 143), em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4294/22 (peça nº 144), destacou que restou demonstrado que havia vagas a serem providas anteriormente à LC 173/20, assim opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição das recomendações e determinações sugeridas na Instrução nº 14883/21–CAGE (peça nº 126), além do afastamento da multa sugerida anteriormente ao Gestor, tendo em vista a manifestação apresentada, embora a destempe.

O Ministério Público de Contas – 5PC por meio do Parecer nº 909/22 (peça nº 145) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da expedição das recomendações e determinações sugeridas na instrução. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro.

Por meio dos documentos juntados à peça nº 143, o Município demonstrou as vacâncias necessárias à nomeação dos servidores discutidos, assim como a Lei Complementar nº 04/2012, que criou os respectivos cargos, com os demonstrativos dos cargos ocupados e os cargos disponíveis nas datas das nomeações.

Destaco ainda que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa n.º 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00[2]; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[3] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, por fim, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinações e recomendações à origem, nos termos propostos na Instrução nº 14.883/21 – CAGE (peça nº 126), a fim de que o Município de Campina da Lagoa nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas,

b) Para que, nos próximos processos de seleção, o Ente preveja a forma de acesso, pelos candidatos, ao resultado dos recursos, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade, da boa-fé e do contraditório.

2. Recomendações

a) Que, nas próximas oportunidades, o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente;

b) que o Ente edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;

c) que, nas próximas oportunidades, a Entidade preveja um número maior de questões específicas nos certames (mínimo 15) para os cargos de nível técnico e superior.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Campina da Lagoa, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 47), para o provimento de diversos cargos.

3.2. Expeça as seguintes determinações e recomendações ao Município de Campina da Lagoa para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

1. Determinações

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas,

b) Para que, nos próximos processos de seleção, o Ente preveja a forma de acesso, pelos candidatos, ao resultado dos recursos, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade, da boa-fé e do contraditório.

2. Recomendações

a) Que, nas próximas oportunidades, o Município siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente;

b) que o Ente edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;

c) que, nas próximas oportunidades, a Entidade preveja um número maior de questões específicas nos certames (mínimo 15) para os cargos de nível técnico e superior.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Campina da Lagoa, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019 (peça nº 47), para o provimento de diversos cargos;

II – determinar ao Município de Campina da Lagoa para que, nos próximos concursos e testes seletivos:

(i) atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente neste Tribunal de Contas;

(ii) preveja a forma de acesso, pelos candidatos, ao resultado dos recursos, em homenagem aos princípios constitucionais da publicidade, da boa-fé e do contraditório;

II – recomendar, ao Município de Campina da Lagoa para que, nos próximos concursos e testes seletivos:

(i) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente;

(ii) edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;

(iii) preveja um número maior de questões específicas nos certames (mínimo 15) para os cargos de nível técnico e superior;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dos seguintes nomeados: Jose Hilton Ferreira, João Carlos dos Santos, Aurelio Jacinta de Lima, Pedro Franca, Regiane Cristina Wieding Bueno, Adriane Rodrigues de Souza, Patricia Araujo da Silva, Jhonathan Willian Sampaio da Silva, Samara Nogueira Fortini, Nathalia Romero Paro.

2. “Apesar de algumas admissões terem sido efetuadas dentro dos 180 dias que antecederam o término do mandato, a despesa com pessoal do Ente baixou ao final das admissões, e, assim, ausente irregularidade.” (Instrução nº 11586/21-CAGE, peça nº 113)

3. “As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 08/11/2021, vez que o certame foi homologado aos 07/11/2019 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.” (Instrução nº 11586/21-CAGE, peça nº 113)

PROCESSO Nº:-168079/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2387/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. João Maria Carvalho De Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Barracão, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3093/22 (peça processual nº 06), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 859/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. João Maria Carvalho De Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. João Maria Carvalho de Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Barracão, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-188665/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-LUCAS AUGUSTO THOME SANCHES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2388/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Lucas Augusto Thome Sanches, Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3395/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 838/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Lucas Augusto Thome Sanches, Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Lucas Augusto Thome Sanches, Presidente da Câmara Municipal de Prudentópolis, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-192891/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-MAURO MARCELO ALBONETI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2389/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mauro Marcelo Alboneti, Presidente da Câmara Municipal de Andirá, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3425/22 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 837/22 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Mauro Marcelo Alboneti, Presidente da Câmara Municipal de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Mauro Marcelo Alboneti, Presidente da Câmara Municipal de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-195971/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2390/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Rosenilda Aparecida dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3443/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 755/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Rosenilda Aparecida dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Sra. Rosenilda Aparecida dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-196064/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET

INTERESSADO:-JOSÉ IVO RODRIGUES, SERJO GRYZAK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2391/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Ivo Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3444/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 756/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. José Ivo Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. José Ivo Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-200371/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO:-LINDSEY JENIFER FAIX PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2392/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Lindsey Jenifer Faix Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3500/22 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 771/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas da Sra. Lindsey Jenifer Faix Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Sra. Lindsey Jenifer Faix Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-200916/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO:-MAYCON CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2393/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Maycon Correa, Presidente da Câmara Municipal de Tamboara, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3503/22 (peça processual nº 13), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 766/22 (peça processual nº 14), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Maycon Correa, Presidente da Câmara Municipal de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Maycon Correa, Presidente da Câmara Municipal de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-204075/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO:-EZIO DORNER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2394/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ezio Dornier, Presidente da Câmara Municipal de Mercedes, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3562/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 769/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Ezio Dornier, Presidente da Câmara Municipal de Mercedes, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Ezio Dornier, Presidente da Câmara Municipal de Mercedes, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-207104/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-ALCIDES BORGES SALDANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2395/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Alcides Borges Saldanha, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3590/22 (peça processual nº 10), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 851/22 (peça processual nº 11), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Alcides Borges Saldanha, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Alcides Borges Saldanha, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-210180/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

INTERESSADO:-MARCIO ALVES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2396/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3708/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 3PC, por intermédio do Parecer nº 815/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Marcio Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Marcio Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-211152/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EDIMIR CZECHOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2397/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edimir Czechoski, Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3757/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 811/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edimir Czechoski, Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Edimir Czechoski, Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-213392/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ADILSON ALVES GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2398/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adilson Alves Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3863/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 825/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Adilson Alves Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Adilson Alves Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-213740/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-AILTON FERREIRA GUIMARAES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2399/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ailton Ferreira Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3869/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por intermédio do Parecer nº 894/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Ailton Ferreira Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Ailton Ferreira Guimarães, Presidente da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-214151/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOSEMAR ANTONIO CEMIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2400/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Josemar Antônio Cemin, Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3874/22 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 819/22 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Josemar Antônio Cemin, Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Josemar Antônio Cemin, Presidente da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-216391/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADILSON POLEZE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2401/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Adilson Poleze, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3902/22 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 4PC, por intermédio do Parecer nº 830/22 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Adilson Poleze, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas do Sr. Adilson Poleze, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-217010/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EDIVALDO BATISTA SARAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2402/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Edivaldo Batista Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 09.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3906/22 (peça processual nº 09), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 841/22 (peça processual nº 10), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Edivaldo Batista Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Edivaldo Batista Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-217266/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-RAULIQUE FARIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2403/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Raulique Farias, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 08.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 3908/22 (peça processual nº 08), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 845/22 (peça processual nº 09), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Raulique Farias, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Raulique Farias, Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-488907/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARLI DO ROCIO GONCALVES

HONORATO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2404/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Marli do Rocio Goncalves Honorato, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 037/2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 1252, de 15/05/2017 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 204/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 2529, de 31/05/2022 (peça processual nº 041), tendo sido protocolada em 04/07/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (petição intermediária nº 37865/22 – peça processual nº 015) opinou pela concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que o Paranaguá Previdência verificasse o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, procedesse os cálculos do benefício previdenciário da segurada, em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 53/22 – peça processual nº 016) opinou pela realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que comprovasse que vem adotando as medidas cabíveis para cumprimento ao decidido nos autos de Representação nº 331782/21.

Por meio do Despacho nº 123/22 (peça processual nº 019) deixou-se de acolher o pleito cautelar, sendo determinada a realização de diligência.

O Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 170987/22 – peças processuais nº 023 028) esclareceu que está dando cumprimento à decisão oriunda da Representação nº 331782/21, tendo cientificado a servidora a manifestar-se quanto ao retorno às atividades ou manter-se aposentada, tendo juntado, ainda, ato retificador do fundamento legal da inativação.

A unidade técnica (Instrução nº 1116/22 – peça processual nº 029) opinou pela realização de diligência ao Paranaguá Previdência para esclarecimento quanto ao cálculo da média dos salários de contribuição.

Por meio do Despacho nº 256/22 (peça processual nº 031) foi determinada a realização da diligência.

O Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 380736/22 – peças processuais nº 040 a 045) encaminhou esclarecimentos, juntando novo ato de aposentadoria (peça processual nº 043), alterando o fundamento legal do benefício para o art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[2] e corrigindo o valor dos proventos.

A CGM (Instrução nº 4311/22 – peça processual nº 051) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 862/22 – peça processual nº 052) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea

“a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a

condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-436510/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTINA SOARES GUTIERREZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2406/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Cristina Soares Gutierrez, alterando o percentual de adicional por tempo de serviço, conforme Portaria nº 761, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 131 - ano XI, de 12/07/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 04/08/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3136/22 – peça processual nº 012) registrou que a revisão foi feita para incluir um período de tempo de serviço, tendo em vista a alteração de dispositivo da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020 - que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) - feita por meio da Lei Complementar Federal nº 191, de 08/03/2022. Esclareceu que, de acordo com o referido programa, os servidores da área de saúde e da segurança pública dos entes federativos ficavam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, retornando o pagamento desses direitos a partir de 01/01/2022. Regulamentando o dispositivo retrocitado, por meio do caput do art.1º do Decreto Municipal nº 723, de 26/05/2022[1], foi determinado que a contagem de tempo de serviço para aquisição do respectivo adicional fica restaurada retroativamente a 28/05/2020 para os cargos elencados no referido artigo, dentre os quais está o de cirurgião dentista, do qual se inativou a segurada do presente processo. Pelo exposto, foi apresentado novo cálculo de proventos considerando 50% (cinquenta por cento) - no lugar de 45 (quarenta e cinco por cento) - a título de adicional de tempo de serviço.

Ao final, tendo em vista que não foram verificadas irregularidades, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 803/22 - peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão de proventos objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram), devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º Fica restaurado, retroativamente a 28 de maio de 2020, a contagem do tempo de serviço para fins de aquisição do direito à licença prêmio e ao adicional por tempo de serviço, dos servidores integrantes dos seguintes cargos efetivos da Administração Municipal:

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-181296/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2407/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná. Exercício de 2021. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Anderson Manique Barreto, referente ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.408/22 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (o controle interno avaliou como regular o critério transparência, mas não foram localizados no endereço eletrônico do consórcio os documentos referentes às demonstrações contábeis e o estatuto do consórcio) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 396/22 (peça processual nº 008) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Anderson Manique Barreto (petição intermediária nº 484884/22 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.098/22 – peça processual nº 013) entendeu que o item referente ao critério transparência do relatório de controle interno está regularizado, haja vista a identificação da publicação dos documentos que inicialmente não haviam sido localizados.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 822/22 – peça processual nº 014), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Anderson Manique Barreto, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do Sr. Anderson Manique Barreto, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-218505/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE DO PARANÁ - COSTA NORTE

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2408/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte. Exercício de 2021. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, referente ao Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.412/22 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (o controle interno avaliou como regular o critério transparência, mas não foram localizados no endereço eletrônico do consórcio os documentos referentes ao orçamento do consórcio, contrato de rateio, demonstrações contábeis, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e estatuto do consórcio (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 397/22 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Marcos Antonio Voltarelli (petição intermediária nº 501177/22 – peças processuais nº 009 a 011) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.100/22 – peça processual nº 012) entendeu que o item referente ao critério transparência do relatório de controle interno está regularizado, haja vista a identificação da publicação dos documentos que inicialmente não haviam sido localizados.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 901/22 – peça processual nº 013), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, referentes ao Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e nos termos dos pareceres antecedentes, regulares as contas do Sr. Marcos Antonio Voltarelli, referentes ao Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara do Norte do Paraná – Costa Norte, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-274600/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2409/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava. Exercício de 2021. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.425/22 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (o controle interno avaliou como regular o critério transparência, mas não foram localizados no endereço eletrônico do consórcio os documentos referentes ao contrato de rateio e o estatuto do consórcio (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 399/22 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Jerônimo Gadens do Rosário (petição intermediária nº 510168/22 – peças processuais nº 010 a 012) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.077/22 – peça processual nº 013) entendeu que o item referente ao critério transparência do relatório de controle interno está regularizado, haja vista a identificação da publicação dos documentos que inicialmente não haviam sido localizados.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 886/22 – peça processual nº 014), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e dos pareceres uniformes, regulares as contas do Sr. Jerônimo Gadens do Rosário, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná em Guarapuava, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-282718/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2410/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná. Exercício de 2021. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, referente ao Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.427/22 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (o controle interno avaliou como regular o critério transparência, mas não foram localizados no endereço eletrônico do consórcio os documentos referentes ao orçamento do consórcio, contrato de rateio, demonstrações contábeis, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Por meio do Despacho nº 409/22 (peça processual nº 007) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos (petição intermediária nº 510168/22 – peças processuais nº 009 a 011) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.089/22 – peça processual nº 012) entendeu que o item referente ao critério transparência do relatório de controle interno está regularizado, haja vista a identificação da publicação dos documentos que inicialmente não haviam sido localizados.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 823/22 – peça processual nº 013), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e nos pareceres antecedentes, regulares as contas do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-72989/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSELINA GUERGOLET OTTENIO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIEDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/22

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro Resolução n.º 11043/2021, com publicação no Diário Oficial do Estado do Paraná - DIOE, aos 11/05/2021, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Joselina Guergolet Ottenio, CPF nº 464.938.089-87, no cargo de Agente Educacional II, sendo 30 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição, com proventos mensais no valor de R\$ 2.566,68 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da *Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão* nº 9393/22 – (Peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1039/22 – (Peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-855907/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ANDERSON SILVIO FRANZMANN, MARCELO MARCHELESKI DE SOUZA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NERLI MARIA DE MORAIS KOPSELL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/22

Admissão de Pessoal. MARECHAL CÂNDIDO RONDON. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo MARECHAL CÂNDIDO RONDON, para o preenchimento de vagas de por concurso público, nos termos do Edital nº 02/2020 publicado em 07/02/2020, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 4271/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 73) e o Parecer nº 924/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 76), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-657161/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALESSANDRA REGINA DA SILVA SANTOS, ALINE MAYARA PEREIRA SARTORI, ALLAN ALBERTO DE MOURA, ANA FLAVIA PINHEIRO, ANA ZELI NASCIMENTO, CAROLINA GRANADO PONCE, CLOTILDE CARDOSO BEZERRA, DANIELA TEIXEIRA QUEIROZ BIGUETTI, DAYANE APARECIDA SELICANI, ELIANE APARECIDA CASADO RIBAS, ERICA SANDRA DE SOUZA, GEISYANE DE OLIVEIRA, GISLAINE ALVES MARQUES OLIVEIRA, IONE VIANA FLOR DE SANTANA, JESSICA DOMENIC CANDIANI MARTINS, KERILYN NATALLY ALVES RAMOS DOMINGUES, LIANE LIE TODA, LIVIA ZUCCOLI BARBOZA, LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS MEIRELES, MARILDA DE SOUZA COSTA GERMANO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PACIFICA DE ASSIS CAMATARI, RAFAELA ROMPINELLI, RONALDO DE FRANÇA, RUTH GERALDA DE ANDRADE, SIMONE PEREIRA PAULUK, SUSANA PEREIRA DOS SANTOS, TANIA MARA MARTINS DE TOLEDO, VERA FERREIRA TEIXEIRA DE CAMARGO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/22

Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO LONDRINA. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, para o preenchimento de vagas de por concurso público, nos termos do Edital nº 224/2016 publicado em 25/11/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 15352/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 16) e o Parecer nº 958/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-908744/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, KARIN ADRIELLE RIGONI, KATIA DAIZE DA VEIGA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAYARA RODRIGUES LIMA, RITA CRISTINA INACIO DE AVILA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/22

Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO PONTA GROSSA. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para o preenchimento de vagas de por concurso público, nos termos do Edital nº 3/2014 publicado em 16/17/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 16934/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 105) e o Parecer nº 939/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 108), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC, e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-543350/22

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO:-FILIPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-895/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º [I], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa SMALLMED SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 002/2022, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para contratação de operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de forma regionalizada, compreendendo a 3ª, 4ª e 21ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, garantindo funcionamento do mesmo durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente, bem como sua gestão, responsabilidade técnica e regulamentação médica de urgências".

Aduz a representante que há violação dos princípios licitatórios da ampla competitividade e da eficiência, na medida em que existe no edital cláusula limitadora da competitividade, consistente no item 10.1.3.VIII, na qual haveria exigência de capital social mínimo e patrimônio líquido mínimo de modo cumulativo, bem como não foi prevista a apresentação de garantia, que seria obrigatoriamente uma opção de confirmação da capacidade financeira dos licitantes.

Com base nestes fundamentos, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que sejam sanadas as irregularidades, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a inclusão de previsão de garantia complementar quando o percentual de capital social e patrimônio líquido não forem suficientes no edital da licitação impugnada.

A representação está instruída com edital da Concorrência Pública nº 002/2022 seus anexos, contrato social da representante e documento de identificação de seu responsável. No entanto, não há nos autos documentos referentes à fase interna do certame ou de eventual impugnação apresentada ao Consórcio.

É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia do representado para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, especialmente em relação à fase interna do certame, na qual as definições dos requisitos de qualificação econômico-financeira devem ter sido justificadas, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento administrativo do Concorrência Pública nº 002/2022 (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-270884/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-971/22

1. Trata-se de Requerimento Externo apresentado (na peça 03) pelo Prefeito do Município de Nova Londrina, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, solicitando o recálculo da despesa municipal em manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de aferição do cumprimento do mínimo constitucional de 25% para o exercício de 2021 (em que o índice não foi atingido), mediante a inclusão no cálculo de despesas empenhadas no primeiro quadrimestre de 2022, alegadamente financiadas com o superávit de recursos do FUNDEB no exercício anterior, mediante a abertura de créditos adicionais, conforme lhe permite o § 3º, do art. 25 da Lei 14.113/2020.

Como bem se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 212, determina aos Municípios que assegurem a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluindo a parte advinda de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No exercício de 2021, o Município aplicou nas despesas educacionais apenas 22,87% dos recursos pertinentes, conforme apurado pela CGM.

Com o recálculo, a Prefeitura Municipal pretende que a sua obrigação constitucional seja dada por cumprida, pois teria, segundo alega, mediante a abertura de créditos adicionais, aplicado no 1º quadrimestre de 2022 o total de R\$ 832.944,60 oriundos de superávit das fontes de recursos destinadas à educação, sendo que no exercício de 2021 teria-lhe faltado aplicar R\$ 785.758,60 nas despesas com a educação pública.

A CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal), a partir dos dados apresentados, entendeu possível o recálculo (conforme exposto na Instrução 4094/22 – peça 04), concluindo, no entanto, que o percentual atingido foi de apenas 24,19%, mesmo em se considerando as despesas extemporâneas mediante abertura de créditos adicionais - por inviabilidade de se considerar no cálculo as despesas empenhadas em fontes deficitárias, como pretendido pela gestão municipal -, de modo que, mesmo após o novo cálculo, o Município não atendeu ao mínimo constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A COSIF (Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização), na Informação nº 222/22 (peça 05), entendeu cabível “o registro na tabela (...) do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM (...)”, ressalvando, no entanto, que para exercício de 2021 “não há alteração no apontamento de irregularidade (...), posto que o novo índice ainda é insuficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25%”.

Por fim, a CGF (Coordenadoria-Geral de Fiscalização), na peça 06, procedeu ao encaminhamento do expediente a este Conselho para ciência, em função da Relatoria dos Autos nº 218637/22 de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Nova Londrina, referente ao exercício de 2021, uma vez que as contas em questão ainda não foram julgadas.

2. Ante o exposto, ciente das informações apresentadas, determino a juntada de cópia das peças 01 a 06 do presente expediente, acompanhadas do presente Despacho, aos Autos nº 218637/22 de Prestação de Contas Anual, para oportunamente subsidiar o seu julgamento (sem prejuízo de ulterior atualização quanto ao desfecho da questão suscitada).

Sigam os autos a Presidência deste Tribunal de Contas, como sugerido pela COSIF, para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-636510/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO:-EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1087/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa EKUALO INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE SERTANEJA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 102/2022, cujo objeto é a “a contratação de empresa para fornecimento de kits escolares, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação e conforme especificado no Anexo 01 – Termo de Referência, as aquisições serão através do SRP-SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS”, com critério de julgamento é o menor preço por lote.

No Edital, a Administração Municipal promoveu a divisão dos itens a serem adquiridos em kits escolares, sendo o Lote 01 destinado a materiais para a educação infantil 04; Lote 02 destinado a materiais para educação infantil 05 e Lote 03 destinado a materiais para o ensino fundamental e educação especial, contendo diversos itens de papelaria como cadernos, lápis, borracha, lápis, estojos, mochilas, etc.

Aduz a representante que a licitação de todos os itens listados em lotes de kits escolares viola a legislação sobre licitações públicas, na medida em que a inclusão de mochilas e estojos em lotes com materiais escolares, com uma simulação de licitação sob o critério de menor preço por item, viola a competitividade, pois a separação adequada dos itens que podem ser fornecidos por empresas diversas tem potencial de trazer economicidade para as aquisições, especialmente os itens mochilas e estojos, que podem ser fornecidos diretamente pelos fabricantes.

Requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na cláusula restritiva de competitividade e, ao final, que seja julgada procedente a representação com determinação de inserção no Edital de lote específico para a aquisição de mochilas e estojos.

A representação está instruída com o contrato social da empresa; documento pessoal do responsável e com o Edital do Pregão Eletrônico nº 102/2022 e seus anexos.

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que merece acolhimento.

A argumentação da representante é clara e objetiva no sentido da inclusão de cláusula restritiva de competitividade consistente na composição de lotes de licitação em forma de kits escolares com itens que não possuem características técnicas que justifiquem a inclusão em grupos de aquisição.

Com efeito, o artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações estabelece a obrigatoriedade de parcelamento das compras públicas, sempre que se verificar que for técnica e economicamente viável:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observa-se no Edital que a separação dos lotes foi efetuada sob a lógica da futura utilização, de acordo com a fase do ensino em que os kits escolares serão utilizados, inclusive com fundamento no Acórdão nº 2796/2013-TCU, que traz a possibilidade de aquisição por grupos de itens, quando a quantidade de contratos a serem gerenciados possa ser prejudicial, caso haja um corpo reduzido de servidores, conforme item 2.3.9.2 do Termo de Referência[2].

Ocorre que, embora a Administração tenha buscado se orientar na jurisprudência do TCU sobre o tema, a sua aplicação ao caso não se revela a mais adequada. Há de se sopesar tal precedente com o previsto na legislação e na Súmula nº 247 daquela Corte[3].

Como consta na própria decisão citada, “a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor”.

Assim, revela-se prudente na aquisição de materiais escolares que itens de papelaria, que representam grande multiplicidade e volume para conferência e são, geralmente, fornecidos pelas mesmas empresas, sejam aglutinados em lote, com fundamento na melhor gestão contratual, pois neste caso há justificativa técnica, consistente na quantidade de trabalho necessária para a separação, e econômica, pois os fornecedores do mercado normalmente os fornecem de modo conjunto.

De outro norte, não se revela adequada a inclusão nos lotes de itens que podem ser fornecidos pelo mercado de modo separado, diretamente pelos fabricantes ou por empresas especializadas e não represente uma multiplicidade de contratos que torne hercúlea a gestão de acordo com a estrutura da entidade licitante. Assim, embora seja legítima a formação de lotes de itens, deve a Administração avaliar adequadamente, com total atenção ao mercado, quais itens devem compor cada lote. Como exemplo, material de papelaria, vestuário, calçados, não devem, em regra, compor o mesmo lote, pois o mercado possui fornecedores diversos para estes itens, sendo necessária a ponderação entre a economicidade da contratação com ampla competitividade e a boa gestão contratual.

No caso concreto, a análise do Edital permite inferir que a Administração até buscou tal ponderação, mas não compôs os lotes de maneira mais adequada. Como fundamentou a representante, a inclusão de mochilas e estojos em todos os lotes representa aglutinamento que viola a competitividade e a economicidade do contrato, pois são itens que podem ser adquiridos separadamente, de fornecedores específicos, sejam fabricantes ou empresas especializadas, com ampliação da competitividade e potencial de economicidade. De outro norte, a inclusão de um lote específico para itens que podem ser objeto de fornecimento não representa grande aumento de trabalho na gestão dos contratos futuros, o que deve ser ponderado a favor da separação, que constitui a regra nas aquisições públicas. De ofício, observo que o mesmo pode ser observado em relação aos cadernos.

Veja-se que tais itens poderiam constituir lotes diversos, com o aumento de um ou dois contratos com grande potencial na competitividade e economicidade, uma vez que correspondem a parte considerável das contratações, sem que haja impacto significativo na gestão contratual, pois não implicaria em uma multiplicação de contratos, mas em um pequeno acréscimo.

Relevante citar o precedente no qual esta Corte já entendeu ser irregular licitar a aquisição de mochilas como item de kit escolar[4]:

(...)

De fato não seria viável ao próprio Município comprar todos os itens do “kit escolar” em separado, dada a dificuldade logística para conferência, separação por nível de ensino, embalagem e etiquetamento, o que demandaria tempo excessivo e contingente considerável de pessoal para tanto. Não se pode afirmar o mesmo para o item mochila, absolutamente dispensável para a montagem do “kit escolar”. Licitar as mochilas em lote diverso não impede que a empresa contratada entregue os produtos diretamente aos alunos. Portanto, havendo fundamento jurídico, a municipalidade deveria ter adquirido o item mochila separadamente dos demais.

O receio da municipalidade de que as mochilas e os demais itens pudessem não ser entregues ao mesmo tempo ou por atraso dos fornecedores também não tem o condão de, por simples fundamento na discricionariedade, possibilitar ao gestor optar pelo tipo de licitação “menor preço global”, eis que o próprio contrato administrativo deve prever multa por descumprimento dos prazos de entrega.

Portanto, a forma de contratação desrespeitou os ditames da Lei n.º 8.666/1993, em total dissintonia com o posicionamento adotado por esta Corte de Contas¹⁷ e pelo Tribunal de Contas da União (Súmula n.º 247 - adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala).

(...)

Dessa forma, pode-se concluir que a composição dos lotes de itens no Edital do Pregão Eletrônico nº 102/2022 do Município de Sertaneja, viola o disposto no Artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações e os princípios da economicidade e da competitividade, motivo pelo qual entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, de acordo com o acima exposto.

Com relação ao periculum in mora verifico que decorre do fato de o Edital ora impugnado prever o início da sessão do pregão para o dia 21/10/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Assim, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], assim como com base no inciso XII[6] do art. 32 e no §1º[7] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 102/2022.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE SERTANEJA, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o MUNICÍPIO DE SERTANEJA, na pessoa de seu representante legal Sr. JAMISON DONIZETE DA SILVA, Prefeito Municipal; e o Sr. HÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, Diretor do Departamento de Licitações; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto à irregularidade apontada nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. (...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 6, pág. 18.

3. Súmula 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4. ACÓRDÃO N.º 2717/16 - Tribunal Pleno. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 186035/14. Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Data da Sessão: 16/06/2016.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-638071/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, CINTIA MARIA SANTOS DE LIMA, HIROSHI KUBO, JOSE ALFREDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PAMELLA CARNEIRO KULIK

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1088/22

Os autos foram remetidos a este gabinete para admissibilidade de petição de defesa apresentado após o decurso do prazo.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a juntada extemporânea de alegações de defesa e documentos serão aceitas quando, não encerrada a instrução processual, houver despacho permissivo do relator, à exceção de juntada de documentos novos (art. 357, §1º, do Regimento Interno).

Sob esse prisma, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, considerando ainda não estar concluída a instrução, não existir medida cautelar no presente processo e a instrução apresentada ter se baseado na ausência de resposta pelo Município, sendo relevante a análise do mérito no caso, sem prejuízo da análise já efetuada quanto à conduta do gestor, admito a petição intermediária jungida ao feito e os documentos que a acompanham[1].

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova manifestação instrutória e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peças nº 58-60.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º:-510322/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1055/22

I. Mediante a Instrução nº 19/22, a Segunda Inspeção de Controle Externo se manifesta quanto à implementação de recomendações feitas à Secretaria de Estado da Comunicação e da Cultura – SECC[1], atinentes a museus que integram o Sistema Estadual de Museus – SEM-PR, juntando o respectivo Relatório de Monitoramento (peça 55).

II. Informa que a fiscalização teve como objetivo conferir as condições de segurança e patrimônio do Museu da Imagem e do Som – MIS, do Museu Casa Alfredo Andersen – MCAA, do Museu Paranaense – MUPA e do Museu de Arte Contemporânea – MAC, tendo-se iniciado o monitoramento no segundo semestre de 2021.

III. Após análise documental e fiscalização in-loco, a Inspeção entende que foram implementadas as seguintes recomendações:

ENTIDADE	ACHADO	RECOMENDAÇÃO
SEEC, MIS-PR, MAC-PR, MCAA e MUPA	2. Não existe a instituição formal de programa de segurança / emergência, bem como da salvaguarda do acervo e não há brigada de incêndio com treinamento e capacitação adequados.	2.3 Instituir suas respectivas brigadas de incêndio
SEEC, MCAA, MIS-PR e MUPA	4. Não há política de proteção de acervo ou reserva técnica.	4.2 Apresentar plano de ação para a aquisição de equipamentos necessários a conservação preventiva do acervo e reserva técnica.
		4.3 Verificar e estudar a viabilidade de se contratar seguros para as principais peças do acervo e /ou usar como referência o valor que seria necessário para restauração, diminuindo consideravelmente o custo da apólice de seguro.
SEEC e MUPA	8. O acervo não está totalmente catalogado.	8.1 Manter atualizada a documentação sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários em consonância com os artigos 39 a 41 da Lei Federal 11.904/2009 e artigo 4 inciso II, alíneas a, b e c, e inciso III do Decreto Federal n. 8.124/13. 8.2 Manter a inserção atualizada no Cadastro Nacional de Bens Musealizados Desaparecidos e no Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados.

IV. Especificamente quanto às recomendações 9.1 e 9.2, expedidas ao Museu de Arte Contemporânea, para realização de avaliação quanto à necessidade e a suficiência dos recursos humanos e patrimoniais necessários para a garantia mínima da manutenção e conservação do acervo, e para apresentação de plano de ação para a aquisição ou manutenção de equipamentos necessários à conservação preventiva do acervo e reserva técnica, entendeu que não são aplicáveis, considerando que o acervo do Museu se encontra abrigado no Museu Oscar Niemeyer - MON.

V. Quantos às demais recomendações, pondera que não foram integralmente implementadas, em razão do que opina pela continuidade do monitoramento, com a concessão de extensões de prazo conforme segue:

a. Recomendações ao Museu da Imagem e do Som do Paraná – MIS-PR:

i. 1.1 - Realizar a implementação dos Planos Museológicos: 01 (um) ano a contar de 29/09/2022;

ii. 2.1 - Instituir programas de segurança e emergência contra sinistros, vandalismo etc.: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

iii. 2.2 - Instituir planos para a salvaguarda do acervo e retirada rápida em caso de incêndio ou emergência: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

iv. 3.1 - Que os responsáveis acionem o Corpo de Bombeiros para realização de novas vistorias: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

v. 3.2 - Instituir plano de ação para a implementação de Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PSCIP: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

vi. 3.3 - Apresentar planos de ação com cronograma indicando os momentos previstos para iniciar a implementação de cada medida e o período necessário para fazê-lo: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

vii. 4.1 - Elaborar e implementar políticas de proteção de acervo e reserva técnica: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

viii. 5.1 - Elaborar e implementar plano de manutenção periódica e preventiva, principalmente nas instalações elétricas: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

ix. 6.1 - Elaborar e implementar programas de gestão de risco para auxiliar os profissionais responsáveis pelo acervo museológico: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

b. Recomendações ao Museu Casa Alfredo Andersen – MCAA-PR:

i. 1.2 – Realizar a atualização dos Planos Museológicos: 01 (um) ano a contar de 29/09/2022;

ii. 2.1 – Instituir programas de segurança e emergência contra sinistros, vandalismo etc.: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

iii. 2.2 – Instituir planos para a salvaguarda do acervo e retirada rápida em caso de incêndio ou emergência: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

iv. 3.1 – Acionamento do Corpo de Bombeiros para realização de vistorias: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

v. 3.2 – Instituir plano de ação para a implementação dos respectivos Planos de Segurança contra Incêndio e Pânico: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

vi. 3.3 - Apresentar planos de ação com cronograma indicando os momentos previstos para iniciar a implementação de cada medida e o período necessário para fazê-lo: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

vii. 4.1 - Elaborar e implementar políticas de proteção de acervo e reserva técnica: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

viii. 5.1 – Elaborar e implementar planos de manutenção periódica e preventiva, principalmente nas instalações elétricas: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

ix. 6.1 - Elaborar e implantar programas de gestão de riscos: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

c. Recomendações ao Museu Paranaense - MUPA:

i. 1.2 - Realizar a atualização dos Planos Museológicos: 01 (um) ano a contar de 29/09/2022;

ii. 2.1 - Instituir programas de segurança e emergência contra sinistros, vandalismo etc.: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

iii. 2.2 – Instituir planos para a salvaguarda do acervo e retirada rápida em caso de incêndio ou emergência: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

iv. 3.2 - Instituir plano de ação para a implementação dos respectivos Planos de Segurança contra Incêndio e Pânico: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

v. 3.3 - Apresentar planos de ação com cronograma indicando os momentos previstos para iniciar a implementação de cada medida e o período necessário para fazê-lo: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

vi. 4.1 - Elaborar e implementar políticas de proteção de acervo e reserva técnica: 01 (um) ano a contar de 29/09/2022;

vii. 4.4 – Apresentar o programa de conservação de acervo concluído: 01 (um) ano a contar de 29/09/2022;

viii. 5.1 – Elaborar e implementar planos de manutenção periódica e preventiva, principalmente nas instalações elétricas: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

ix. 5.2 – Elaborar plano de ação para a implementação urgentes/prioritárias e correções necessárias apontadas no parecer técnico das instalações elétricas: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

x. 5.3 – Apresentar plano de ação indicando a implantação de cada medida e o tempo necessário na manutenção preventiva das instalações elétricas: 01 (um) ano a contar de 15/08/2022;

xi. 7.1 – Realizar estudos e selecionar as opções mais eficazes para o tratamento dos riscos verificados: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

xii. 7.2 – Elaborar plano de ação para implementação das correções urgentes/prioritárias nas edificações: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

xiii. 7.3 - Apresentar plano de ação com cronograma, indicando os momentos previstos para o início e o término de cada medida: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

d. Recomendações ao Museu de Arte Contemporânea – MAC-PR:

i. 1.1 - Realizar a implementação dos Planos Museológicos: 01 (um) ano a contar de 29/09/2022;

ii. 2.1 – Instituir programas de segurança e emergência contra sinistros, vandalismo etc.: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

iii. 2.2 – Instituir planos para a salvaguarda do acervo e retirada rápida em caso de incêndio ou emergência: 01 (um) ano a contar de 17/10/2022;

VI. Destarte, em consonância com o entendimento esposado pela unidade de controle externo, entendendo pela BAIXA DA OBRIGAÇÃO atinente aos itens implementados bem como em relação aos itens não aplicáveis e DEFIRO a prorrogação do prazo para que a SECC comprove o atendimento das recomendações pendentes, nos moldes sugeridos no Relatório de Monitoramento dos Museus Estaduais (peça 55).

VII. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 13 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Homologadas pelo Acórdão nº 2.575/20 – Tribunal Pleno (peça 8).

PROCESSO Nº:-406581/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADORES:-REGIS GRITTEM ZULTANSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1062/22

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, postal, promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Fernanda Garcia Sardanha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nestes autos acerca das medidas adotadas visando ao cumprimento da medida cautelar imposta pelo relator no Despacho nº 686/22 (peça 22), homologado pelo Acórdão nº 1.393/22 – Tribunal Pleno (peça 33).

Após a coleta da manifestação, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete do Relator, 14 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-199899/19

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1070/22

Em face do contido na Instrução nº 12/22 da 5ª Inspeção de Controle Interno, entendemos pela possibilidade baixa da obrigação imposta à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência relativamente ao seguinte item do Acórdão nº 742/2020:

(iii) demonstre, no prazo de 90 (noventa) dias, no prazo de 90 (noventa) dias, a concretização (01) das ações atinentes à revisão das atribuições e funcionamento da Comissão de Desnecessidade ou Inservibilidade do DETO; bem como (02) de regras e procedimentos voltados à economicidade nos gastos com a manutenção dos veículos, notadamente no que se refere aos limites permitidos em relação ao valor venal;

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para baixa da pendência e emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação.

Após, autoriza-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para NOVA INTIMAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, a ser realizada na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos presentes autos documentação comprobatória acerca das medidas adotadas para o atendimento das determinações pendentes, discriminadas na Instrução nº 12/22 da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 201).

Destaca-se que o não atendimento das decisões desta Corte poderá implicar em sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete, 17 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-493620/22

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, JAIR DA CONCEIÇÃO COSTA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1072/22

Objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação do Servidor Jair da Conceição Costa quanto à negativa de registro de sua aposentadoria, conforme decisão do Acórdão nº 1.327/22 – Segunda Câmara (peça 29);

II. alerta-se que, a partir da ciência, o servidor terá 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso.

III. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, 17 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-576521/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-BETHA SERVICOS LTDA, JONAS COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS

PROCURADORES:-JOSE ARI NUNES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1075/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 727/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 5.116,40 (cinco mil cento e dezesseis reais e quarenta centavos), efetuado em 13/10/2022 por JONAS COSTA PEREIRA, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 1.208/20 – Tribunal Pleno (peça 107), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JONAS COSTA PEREIRA, CPF nº 618.075.409-87.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-197276/19

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO:-CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA, RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1076/22

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada do protocolo nº 636161/22 (peças 74 e 75), que trata de Embargos Declaratórios opostos por CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA contra o Acórdão nº 1.911/22 – Primeira Câmara (peça 72), exarado por ocasião do julgamento da presente Prestação de Contas.

Verifica-se que o referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.911/2022, em 03/10/2022, e a peça embargante foi apresentada no dia 10/10/2022.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-17282/14

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-ALCIDES RAMOS JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, JOSE AIRTON DE ARAUJO, VALDIR FERREIRA FRIAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1080/22

Considerando que a manifestação solicitada pela CMEX trata do eventual cumprimento do Acórdão nº 5561/13 – Primeira Câmara (peça 26), necessário se faz a prévia redistribuição do feito ao relator originário, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, competente para a condução da execução, em consonância com o entendimento firmado no Acórdão nº 2.353/18 – Tribunal Pleno[1].

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, com posterior envio do feito à deliberação do relator.

Publique-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Conflito de Competência nº 844797/17. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração da relatoria. Procedência.

PROCESSO Nº:-72488/21

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-ANTONIO TADEU RAFAELI, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, SORAYA APARECIDA SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN
PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA, RACHEL PESSOA DE ALMEIDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1087/22

Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 3.925/20 – Tribunal Pleno (peça 69), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova o retorno do comando processual à Representação nº 13967/20, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 18 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-636363/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CIDCLEY DA SILVA MILLEO, GIOVANA JORIS FLUGEL, HENRIQUE CARNEIRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NEUTON PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADORES:-FELIPE CALIXTO, FERNANDO CALIXTO NUNES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1091/22

Considerando o disposto no Parecer nº 963/22 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 71):

I - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à nova intimação do Município de Piraí do Sul e de seu atual Prefeito, sr. Henrique de Oliveira Carneiro, para que envie os documentos requisitados no Parecer nº 279/22 (peça 31), assim como seja novamente intimado o sr. Neuton Prestes, para que esclareça sua forma de atuação no acompanhamento do envio de dados e documentos alusivos a Processos Seletivos de Pessoal a este Tribunal de Contas para registro.

II – Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que se manifeste acerca do conteúdo do citado parecer.

III – Por fim, remeta-se à CGM e ao MPJTC para manifestação.

Gabinete do Relator, 18 de outubro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

cpb

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 443846/20

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, EDMAR CALOVI, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA

PROCURADOR -

DESPACHO - 913/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido na Peça 42, determino:

(i) a inclusão da 'Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná', bem como do Dr. Alexandre Salomão (OAB/PR 35.252) como procuradores do Dr. Edmar Calovi;

(ii) a intimação do Dr. Edmar Calovi, na pessoa do Dr. Alexandre Salomão, pela via eletrônica (e, na impossibilidade, via e-mail), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 dias, apresente manifestação/defesa.

GCFAMG em 17 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 635882/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO - 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

PROCURADOR -

DESPACHO - 914/22 – GCFAMG

1. Relatório

O Ministério Público do Estado encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil 0001.18.001221-1 para ciência e "como notícia/representação (artigo 32, inciso II da Lei Complementar n. 113/2005 [...]).

Referido procedimento investigatório teve por escopo o exame de procedimento efetuado pelo Município de Campo Magro visando ao aluguel de imóvel para a instalação de 'Armazém da Família'.

Ocorre que, de modo muito sintético, o contrato de locação foi celebrado em 2017 (em montante aparentemente superior ao praticado em mercado), porém, apenas em dezembro de 2019 foi possível iniciar-se a efetiva utilização do imóvel, após o pagamento de R\$ 417.952,00 a título das respectivas taxas. Além disso, foi necessária a aplicação de valor substancial para adequação do imóvel, de modo que a solução adotada (aluguel) se tornou bastante questionável, uma vez que poderia ser financeiramente vantajosa a aquisição de um imóvel.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2 Medidas de Urgência

O Órgão Ministerial não formulou pedido de emissão de providência acautelatória, não havendo, da mesma forma, este juízo identificado a necessidade de deliberação em tal sentido.

3. Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão dos Srs. Claudio Cesar Casagrande (Prefeito de Campo Magro gestão 2017/2024) e Enoque Santos (Controlador Interno) no rol de interessados e à respectiva (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresentem defesa de mérito em relação às conclusões do Inquérito Civil.

Solicita-se que informem caso tenha sido realizado algum procedimento visando à apuração dos responsáveis (bem como do respectivo dano) pelas impropriedades detectadas pelo Parquet, sob pena de responsabilização do mandatário municipal por irregularidades que eventualmente venham a ser confirmadas por esta Corte de Contas.

Finalmente, desde já anoto que o arquivamento do Inquérito Civil não significa que não tenham sido apuradas irregularidades ou prejuízo ao erário, havendo o Ministério Público expressamente asseverado que a persecução dos responsáveis em sede judicial só não foi realizada em virtude de não se antever, exclusivamente, ato de improbidade. É possível, contudo, no âmbito desta Corte de Contas, a penalização decorrente de erro grosseiro.

GCFAMG em 17 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 559611/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO - ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 915/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Plenário deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 1806/22 (peça 195), disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2847, do dia 04/10/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Contra a decisão contida no referido Acórdão foram propostos Embargos de Declaração pelo Sr. Geraldo Alves, pelo Sr. André Luiz Lievore e pelo Sr. Iram de Rezende, no dia 11/10/2022, conforme peça nº 199 destes autos.

I - Neste juízo singular prévio de admissibilidade, recebo os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos previstos nos arts. 69 e 76, da LC/PR 113/05, bem como nos arts. 477 e 490, do RITCE/PR.

II – Desse modo, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição a este Conselheiro dos presentes Embargos.

III – Após, retornem conclusos.

GCFAMG em 17 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 801830/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO - ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES, NATAL GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA

PROCURADOR - MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

DESPACHO - 916/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Os Interessados informaram que as compensações tributárias, objeto destes autos, encontram-se em fase de discussão administrativa junto à Receita Federal e que foi impetrado mandado de segurança para discutir a presente questão.

Desse modo, entendo necessário que os Interessados apresentem informações atualizadas sobre tais processos administrativos e mandado de segurança, com as devidas comprovações de seu conteúdo e estado atual.

I - Assim, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação de todos os Interessados, inclusive do Município, na pessoa de seu atual Prefeito, para que apresentem informações e documentos relativos aos processos administrativos e judiciais em trâmite, que estão tratando das compensações tributárias, objeto dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista eventual necessidade de promoção de diligências.

II - Após, retornem para avaliação de providências.

GCFAMG em 17 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 556397/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA,

RAMON BARBOSA E SILVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 917/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Município informou (peça 45) que havia suspenso a licitação voluntariamente, em data anterior à Decisão que concedeu a cautelar pela suspensão do certame, em decorrência de abertura de diligência para julgamento de impugnação ao edital.

Assim, é necessário que o Município esclareça os motivos de tal suspensão, ou seja, apresente os pontos editalícios impugnados e eventuais decisões administrativas.

Além disso, tendo em vista que a Decisão cautelar emitida por este Tribunal de Contas teve fundamento somente quanto à possível irregularidade referente à fixação de preço com base em orçamento único, deve o Município esclarecer se pretende realizar nova pesquisa de preços, através de métodos que reflitam, efetivamente, os preços de mercado, ou se pretende manter tal irregularidade constatada sumariamente, ocasião em que a suspensão cautelar do presente certame se manterá até o trânsito em julgado de decisão a ser emitida nos presentes autos.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu atual Prefeito, para que: a) esclareça os motivos da suspensão realizada administrativamente, apresentando os pontos editalícios impugnados e eventuais decisões administrativas; b) esclareça se pretende realizar nova pesquisa de preços, através de métodos que reflitam, efetivamente, os preços de mercado, ou se pretende manter tal irregularidade constatada sumariamente, ocasião em que a suspensão cautelar do presente certame se manterá até o trânsito em julgado de decisão a ser emitida nos presentes autos; no prazo de 05 (cinco) dias.

II - Após, retornem para avaliação de providências.

GCFAMG em 17 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 629750/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO - COMERCIAL ACTUS EIRELI, HERALDO TRENTA, MARCELO CELESTRINO

PROCURADOR - CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, LUCKAS NORBERTO OBERMANN

DESPACHO - 918/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa 'COMERCIAL ACTUS EIRELI - ME' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Guairá, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 181/2022[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que: "sagrou-se vencedora do lote 01 de laticínios, tendo sua proposta classificada e sendo declarada habilitada"; uma empresa interpôs recurso alegando que "os produtos ofertados no lote 01 (especificamente os itens 01, 02, 06 e 07) não estariam envasados de acordo com a Instrução Normativa 22/2005 do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento", havendo o recurso sido provido e a ora Representante desclassificada; "os produtos ofertados pela recorrente não necessitam seguir as diretrizes previstas na Instrução Normativa nº 22/2005 do MAPA, eis que esta norma se refere tão somente àqueles itens de comercialização interestadual ou internacional, o que não é o caso da licitante vencedora"; e "a proposta oferecida pela ora representante e no valor de R\$ 314.628,29 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), enquanto que o lote ofertado pela segunda colocada e no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). Ou seja, uma diferença de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)".

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

a) Conceder medida cautelar determinando, imediatamente, a suspensão do pregão eletrônico nº 181/2022 do Município de Guairá/PR, relativamente ao lote 01, e que a proposta da empresa classificada em primeiro lugar seja aceita.

b) Citar as partes para que, querendo, apresentem o contraditório;

c) Seja julgado procedente a presente Representação;

Em análise inaugural contida no Despacho 900/22-GCFAMG (Peça 11): recebi a Representação; indeferi o pedido de urgência (apontando que a indicação de lote está prevista na RDC 259/02-ANVISA); e determinei a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal.

Relativamente a essa decisão monocrática, a Empresa 'COMERCIAL ACTUS EIRELI - ME' interpôs embargos de declaração, alegando que a própria RDC 259/02-ANVISA expressamente prevê que "Para indicação do lote, pode ser utilizado (...) a data de fabricação, embalagem ou de prazo de validade, sempre que a(s) mesma(s) indique(m), pelo menos, o dia e o mês ou o mês e o ano". O recurso é finalizado com o pedido de revisão da análise do pleito de urgência.

Incontinenti, expedí o Despacho 909/22-GCFAMG (Peça 16), pelo qual: realizei de ofício juízo de retratação relativamente ao contido no Despacho 900/22-GCFAMG; pontuei que "as informações contidas nas embalagens de alguns produtos (salvo máxima vênua, não entendo possível chegar a tal conclusão em relação a todos os produtos, em razão da impossibilidade de leitura de detalhes em várias fotografias) atendem ao disposto na Resolução 259/02-ANVISA relativamente à indicação de lote na respectiva rotulagem"; e determinei a intimação do Município para informar se "na rotulagem de todas as amostras ofertadas pela Empresa 'COMERCIAL ACTUS EIRELI - ME' há informação acerca da data de fabricação, de embalagem ou do prazo de validade, com apontamento de dia, mês e ano".

Os Srs. Heraldo Trento (Prefeito de Guairá e autoridade superior da licitação) e Marcelo Celestrino (Presidente da Comissão de Licitação), nas Peças 18/21, aduziram que:

i) Na rotulagem das amostras apresentadas pela empresa consta Informação acerca da data de fabricação e de vencimento dos produtos. No entanto, esta não apresentou número de lote, estando assim em desacordo com a Instrução Normativa nº 22, de 24 de novembro de 2005 do MAPA, exigida no edital.

(...)

ii) Não houve a celebração de contrato, nem emissão de ordem de compra para os itens em comento, uma vez que aguarda decisão de mérito referente ao recurso apresentado pela empresa COMERCIAL ACTUS EIRELI - ME a este Egrégio Tribunal.

Outrossim, informa-se que o valor adjudicado para a segunda empresa colocada foi negociado nos termos do artigo 4º, XVII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, sendo que este esteve abaixo do valor apresentado pela primeira colocada, não havendo uma diferença de mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme apresentado pela Recorrente a este Egrégio Tribunal.

2. Fundamentação

Dispõe a IN 22/2005 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico deve ser aplicado à rotulagem de todo produto de origem animal que seja destinado ao comércio interestadual e internacional, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente e pronto para oferta ao consumidor.

(sem grifos/destaques no original)

Considerando que os produtos ofertados pela ora Representante são elaborados em Serranópolis do Iguaçu (portanto, no Estado do Paraná), e que a licitação está sendo realizada pelo Município de Guaíra (também no Estado do Paraná), reputo absolutamente inaplicáveis as exigências previstas na IN 22/2005.

Ocorre, porém, que o Edital do certame expressamente previu que, para alguns produtos, "O rótulo deverá seguir a Instrução Normativa Nº 22, de 24/11/05, do MAPA", senão vejamos um exemplo:

7	88.579	250 QUILOGRAMA	Mussarela Queijo, embalado em plástico inviolável, selado a vácuo, e suas condições deverão estar de acordo com a portaria ma.364 de 04/09/97 e nta-11 (decreto 12486 de 20/10/78) e suas alterações posteriores. O rótulo deverá seguir a Instrução Normativa Nº 22, de 24/11/05, do MAPA.	R\$ 60,60	R\$ 15.150,00
---	--------	----------------	---	-----------	---------------

Dentro de tal contexto, verifica-se um conflito de princípios que devem reger os procedimentos licitatórios. De um lado, estamos diante da aplicação de exigência descabida. De outro lado, há de se ponderar a vinculação ao instrumento convocatório.

Com máxima vênia à orientação sustentada pela Empresa ACTUS, reputo que o arcabouço fático verificado reclame a procedência da orientação sustentada pela Municipalidade.

Não olvido que a imposição de observação da IN 22/2005-MAPA deveria se dar, única e exclusivamente, para caso de produtos produzidos fora do Estado do Paraná. A elaboração do edital foi, portanto, falha.

Contudo, a impropriedade não é absurda. Afinal, para muitos produtos a imposição é absolutamente válida, sendo que apenas visou propiciar o atendimento de regras sanitárias.

Além disso, e mais importante, a condição (ainda que descabida para transações interestaduais) pode ter tido o efeito de afastar outros potenciais interessados em participar da licitação, de modo que a determinação de classificação da ora Representante poderia se dar em ofensa ao princípio da igualdade.

Não caberia ao Município, quando da sessão da licitação, resolver não aplicar algumas das regras anteriormente aprovadas. A atuação, neste aspecto específico, encontrava-se completamente vinculada aos termos do edital. Mais grave do que aplicar a norma em questão seria inseri-la no edital e deliberadamente afastá-la, ao passo que possíveis interessados podem ter deixado de participar do certame em razão da imposição.

O ideal seria a prévia identificação do problema em sede de impugnação ao edital. No presente momento, após a cristalização da impropriedade, qualquer solução se dará em contrariedade aos interesses de alguma parte (e desde já registro a não razoabilidade de determinação de anulação do certame, uma vez que estamos diante de questão da qual não se extrai erro grosseiro e nem prejuízo considerável ao Ente).

Finalmente, de acordo com os agentes municipais, houve negociação com a empresa vencedora da licitação, não se verificando diferença de valor no montante inicialmente verificado.

Face ao exposto, salvo máxima vênia, entendo que não merece acolhimento o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico 181/2022.

3. Determinações

(i) Indefero o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 181/2022 do Município de Guaíra;

(ii) Devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos aplicáveis.

GCFAMG em 17 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. OBJETO – O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, na forma de Sistema de Registro de Preços (SRP), para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrúti, carnes, laticínios e pães) e não perecíveis para necessidades alimentares especiais, a serem utilizados na merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, com as características descritas no Termo de Referência, constante do Anexo I.

PROCESSO Nº - 638644/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO - ANDRÉ SANTANA NAVARRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 921/22 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. André Santana Navarro formalizou Representação da lei 8.666/93 em desfavor da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS), em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 265/2022[1], quais sejam:

De acordo com o item 8.11 do anexo I do instrumento convocatório "termo de referência", a empresa arrematante deverá "fornecer sem custo adicional, 3 profissionais instrumentadores treinados presencial diurno e 2 profissionais instrumentadores sobreaviso noturno para aplicação dos materiais fornecidos sob agendamento prévio, o qual deverá junto com a equipe médica realizar o protocolo de cirurgia segura, conferindo todo o material."

(...)

(...) o instrumentador integra a equipe cirúrgica e compõe o corpo clínico médico ou de enfermagem, de modo que a responsabilidade direta sobre tal profissional é, justamente, do cirurgião titular que o admitiu e não da empresa que fornece alguns dos insumos utilizados nos procedimentos.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina emitiu o parecer CFM nº 22/2018, em anexo (doc. 03), consignando que as empresas fornecedoras de materiais médicos não devem fornecer o profissional "instrumentador cirúrgico", considerando que os seus profissionais, sequer podem ser ter acesso ao campo operatório do hospitalar:

(...)

Como se não bastasse, o edital, objeto da presente representação, sequer comporta a devida previsão dos custos necessários para a disponibilização de tais profissionais, impedindo, assim, que se proceda o devido planejamento pelo órgão licitante e que o maior número de empresas interessadas participe da competição.

Não houve a devida inclusão dos gastos da referida mão de obra na planilha orçamentária, não havendo o devido planejamento orçamentário pelo órgão licitante, o que, em nenhuma hipótese, deveria ter sido admitido.

(...)

Segundo o item 1.4.6 do Termo de Referência, a Comissão de Licitação deve analisar as amostras da empresa vencedora a fim de verificar a "conformidade do bem ofertado, confrontado com as exigências técnicas expressas por parâmetros e padrão de desempenho constante no descritivo do Termo de Referência (Anexo I) e às informações técnicas prestadas pelo arrematante."

Nos demais itens constam apenas requisitos formais para a entrega das amostras, sem o estabelecimento de fatores e critérios que serão utilizados pelos técnicos na referida avaliação.

(...)

Desta feita, deve ser incluído no edital os fatores de avaliação das amostras, de modo que a simples menção ao atendimento aos padrões técnicos se revela critério deficitário, na esteira do posicionamento já consolidado por esta C. Corte de Contas.

Conclusivamente, foi formulado pedido nos seguintes termos:

a) tendo em vista que a entrega dos envelopes em sessão pública ocorrerá no próximo dia 20/10/2022, às 10:00 horas, que seja liminarmente suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se fure de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas e;

b) retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade corrigir ilegalidades e excluir exigências abusivas, nos termos expostos nos tópicos precedentes, com a consequente reabertura dos prazos para o certame, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2. Pedido Cautelar

O pleito de urgência, por sua vez, não deve ser deferido antes da oitiva do Órgão Licitante.

Embora bem fundamentadas as insurgências, vislumbra-se possibilidade de justificativas técnicas, de modo que não se entende, por ora, configurada a requerida probabilidade do direito para a determinação de suspensão do certame licitatório.

Ademais, há de se sopesar que se trata de objeto delicado, afeto à área da saúde, demandando que a probabilidade do direito ou o perigo de prejuízo sejam absolutamente significativos, sobrepondo-se ao perigo de dano reverso.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão do Sr. Marcelo Augusto Machado (Presidente do FUNEAS) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii.i) No prazo de 48 horas:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração das especificações técnicas editalícias ora questionadas; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Presidente por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Presidente e servidores responsáveis) tecnicamente as especificações ora questionadas e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial;

- Junte aos autos cópia da ata da sessão de licitação (caso esta já tenha ocorrido, por óbvio);

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii.i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 18 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1 OBJETO:

A presente licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME), para atender a demanda do Hospital Regional do Norte Pioneiro (HRNP), conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I.

PROCESSO Nº - 569987/22

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

PROCURADOR - ADELINO VENTURI JUNIOR, ERICH HUTTNER, JOSE AUGUSTO PEDROSO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

DESPACHO - 922/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção ao contido na Peça 76, noticia-se que a decisão materializada no Acórdão 1081/22-S1C ainda não transitou em julgado, restando pendente recurso de revista manejado pela Sra. Clarice Lazarin.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

GCFAMG em 18 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 724523/18

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR -

DESPACHO - 924/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do Prefeito MARCELO BELINATI MARTINS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informação acerca da existência de eventuais projetos de lei acerca da matéria objeto da presente consulta.

GCFAMG em 18 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 529066/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA TERUO MAKIYAMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1135/22

Considerando o contido na Informação 126/22 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 23), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo de Inativação autuado sob o nº 426160/20, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)\$ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 644372/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO, ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN, DONATO GULIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES, JOSE BAKA FILHO, JOSE CARLOS GOLIN, JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR, LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH, VIAÇÃO ROCIO LTDA, VINICIUS LUIZ GAPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNNA HELOUISE MARIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, ERICO PRADO KLEIN, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANA GABARDO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARIA FERNANDA MIKELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1143/22

Recebo a manifestação de peças 315/316.

Retornem os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 639462/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILLO KEMMER VIANNA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1144/22

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, oferecida por Sindicato, em virtude de supostas irregularidades na execução de contrato firmado com município, para a "prestação de serviços de coleta manual e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais; coleta manual seletiva e transporte de recicláveis; varrições manual e mecânica nos bordos de pista; limpeza e remoção de resíduos contidos nas caixas de bueiros/bocas de lobo; e desobstrução de galerias pluviais (tubulações), por meio de aspiração vacal".

Relata o denunciante que a empresa contratada deixou de atender determinações específicas do edital e do contrato, a saber:

(a) "O edital previa a disponibilização de um gerente (perceba-se que a atividade e a descrição são bem claras), no entanto a empresa não cumpriu o que se dispôs e utiliza-se de um encarregado para executar as mesmas atividades, com atividade inferior e remuneração inferior";

(b) o edital exigiu "a disponibilização de caminhão reserva (item 14. 4 do edital) e de carro de apoio a fiscalização (item 13.1.12.2 do edital)", os quais não foram fornecidos pela contratada;

(c) "o edital determina que a empresa contratada deveria disponibilizar o serviço de monitoramento dos veículos com tecnologia de rastreamento e o acompanhamento da execução da coleta através de monitoramento online dos veículos coletores, garantindo uma precisão posicional de no mínimo 100 metros", porém, o sistema de rastreamento nunca foi colocado em funcionamento;

(d) "o Município disponibiliza a balança para pesagem dos veículos, no entanto a manutenção da balança e todas as suas aferições devem ser realizadas pela empresa contratada"; (e) determina o contrato a obrigação de realização de campanha de conscientização semestral, a qual não foi realizada pela empresa;

(f) a prestação dos serviços não atende as necessidades do município.

Diante disso, requer:

1) SUSPENSÃO IMEDIATA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, A FIM DE EVITAR MAIORES PREJUÍZOS AO ERÁRIO;

2) Instauração de Processo Administrativo nesta Prefeitura, para constatação dos danos por descumprimento contratual aqui apontados, e também de eventuais outros que serão apurados;

3) Seja realizada a fiscalização do Contrato "in loco" a fim de constatar e apurar os procedimentos de execução contratual de acordo com os termos editalícios e de contrato;

4) Que a empresa contratada seja oficiada a comprovar efetivamente seus gastos, especialmente, os gastos com o funcionário determinado na planilha como "gerente", o qual a empresa por negligência está dispondo de um "encarregado", e, seja apurado esta diferença com a condenação da empresa contratada à restituição da diferença apurada para os cofres públicos durante a execução contratual;

5) A empresa apresente a comprovação efetiva da disponibilização do veículo reserva, conforme, conforme planilha apresentada. E, não havendo esta comprovação seja a empresa condenada a restituir o valor correspondente ao veículo reserva, que constou da planilha;



6) Seja a empresa oficiada a apresentar o rastreamento e monitoramento dos veículos com a comprovação do trabalho efetivo durante o período de execução, e, não o fazendo, seja a mesma condenada à indenização por dano moral ao Município pelo prejuízo de não lhe oferecer o recurso com o qual se comprometeu e lhe seja aplicada pena por descumprimento contratual;

7) Empresa seja notificada a comprovar a aferição da balança e validação por servidor de todos os pesos efetivamente obrados, acompanhados de todos os conhecimentos, tickets e manifestos que comprovem as quantidades dos resíduos efetivamente coletados. Desde já, com a consequente condenação de restituição de valores não comprovados;

8) A condenação da empresa contratada à restituição do valor total disposto na planilha à título de Campanha de Conscientização, considerando que não foi executada, bem como, 20% sobre o valor a título de dano moral, considerando que o Município pagou e contratou um serviço que não recebeu mesmo com o compromisso em processo licitatório;

9) Seja ao final, em caso de comprovação dos fatos, seja declarada inidônea por descumprir o contrato público firmado;

10) Intimamos o Município a apresentar a cópia integral de todas as notificações realizadas contra a empresa e suas devidas respostas no que tange as questões supracitadas;

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o município denunciado, na pessoa de seu representante legal, o prefeito municipal e a gestora do contrato (peça 09, fl. 03, item 5.1.2), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do denunciante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada de todos os documentos necessários à elucidação do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-432198/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1024/22

Mediante a petição intermediária 583726/22 a Câmara Municipal de Paranaguá requer, em síntese, a deliberação por este Relator acerca da responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas do período de 1999 a 2006. Segundo o peticionante, não havia lei municipal impondo a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias, nem Regime Próprio de Previdência Social. Afirma que foi encaminhado ao Executivo local solicitação de autorização legal para o pagamento das dívidas previdenciárias e que o mesmo Executivo também solicitou a pagamento da dívida pelo Legislativo, que não possui competência para legislar autonomamente sobre a instituição da obrigatoriedade de contribuição previdenciária ou criação de ente responsável pela gestão de Regime previdenciário. Nega ter dado causa à inadimplência e alega ter repassado integralmente os valores referentes às contribuições.

Em que pese a relevância do assunto, compreendo pelo seu indeferimento. Afinal, a Representação foi recebida ante os indícios de irregularidades em relação à contagem do tempo de contribuição da Sra. Rosana Temporão Monteiro, assim como na fixação de seus vencimentos.

Admitir o pedido ampliaria indevidamente o objeto do feito em busca de solução para questões pertinentes aos Poderes Legislativo e Executivo locais. Consoante se manifestou o Ministério Público de Contas, tais questões poderiam ter sido tratadas em sede consulta às Procuradorias Jurídicas ou mediante o instrumento previsto no art. 38 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim, indefiro o pedido formulado pela Câmara Municipal e encaminho os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-284119/16

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

DESPACHO:-1053/22

Tendo em vista que o presente feito se encontrava em fase de execução de decisão e visando a efetiva ciência deste Relator quanto aos feitos judiciais e respectivas decisões que interferiram no prosseguimento regular da execução iniciada nos presentes autos, retornem os autos à DIJUR para que (i) anexe aos autos a íntegra da decisão judicial transitada em julgado nos autos n.º 0060972-17.2020.8.16.0000; (ii) esclareça o atual andamento processual do recurso de apelação nº 0002087-73.2018.8.16.0034 e anexe a íntegra de eventual decisão proferida; (iii) informe se há mais algum provimento judicial pendente de análise que tenha por objeto as decisões proferidas nos presentes autos e (iv) especifique as medidas a serem adotadas no presente feito diante da existência ou não de ações judiciais em trâmite.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-168319/12

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE VICENTE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

DESPACHO:-1080/22

I. Regressam os autos, após certificação de trânsito em julgado, para os fins constantes no artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

II. Desse modo, encaminhem-se os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e providências necessárias;

b) ao Gabinete da Presidência, para expedição de ofícios às entidades mencionadas no item II do Acórdão n.º 1994/21-STP (peça 190), bem como à Câmara Municipal de Mercedes, em atendimento ao §6º, do artigo 217-A do Regimento Interno.

c) à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao item II do Acórdão n.º 125/16-S1C (peça 154).

III. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 13 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-716834/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA, LEANDRO DADALT, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ORMINDO ARCANJO MOREIRA, RONALDO POHL, VILMAR ANTONIO MANTOVANI

PROCURADOR:-AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DOUGLAS RODRIGO GAUER, FELIPE MAZZUCO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, JOAO GUSTAVO BERSCH, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUIS FELIPE VICENTIN, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

DESPACHO:-1084/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 1115/21-S1C (peça 133), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1733/22-STP (peça 145, Recurso de Revista).

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-588232/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA, EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA, MONTESCHIO & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

DESPACHO:-1085/22

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-469281/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-AGILE SERVICOS DE APOIO A SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:-BRUNA LACORTE, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO:-1086/22

Intime-se o Município de Palmeira para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, as impugnações ao Edital de licitação que foram acolhidas administrativamente, bem como a fase atual, a razão da suspensão, bem como se há previsão de retomada do certame.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-631534/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1088/22

I. Trata-se de comunicação realizada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul em que encaminha a este Tribunal informações contidas no Inquérito Civil Público nº MPPR-0073.22.000125-6, cujo objeto está assim descrito: "Apurar a utilização ilegal de veículos da frota pública do Município de Jandaia do Sul pelo Prefeito Municipal Lauro de Souza Silva Junior, pelo Diretor de Saúde Antônio Tadeu Rocco, e o desvio de finalidade na utilização do veículo S-10 adquirido para fazer frente às demandas da saúde pública e que tem sido utilizado pelo Prefeito Municipal para outras finalidades".

II. Sustenta o Parquet a existência de indícios de desvio de finalidade na utilização pelo Município de Jandaia do Sul de veículo adquirido mediante licitação que visava a implementação do transporte sanitário, no âmbito do Programa de Qualificação da Atenção Primária à Saúde – APSUS, com recursos obtidos junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, como prevê a Resolução SESA nº 169/2016.

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação (i) à utilização de veículo da oficial pelo Sr. Prefeito Municipal Lauro de Souza Silva Junior e pelo Diretor de Saúde Antonio Tadeu Rocco e (ii) ao desvio de finalidade na utilização do veículo S-10 adquirido com recursos do BIRD. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos aspectos descritos nos itens i e ii, supra. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Sr. Lauro de Souza Silva Junior e Antonio Tadeu Rocco como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos Srs. Lauro de Souza Silva Junior e Antonio Tadeu Rocco, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, à / Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-319964/22
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-MOACIR LUIZ FROELICH
PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL
DESPACHO:-1089/22

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste em relação às considerações contidas na petição de peça 26 e documentação que a acompanha. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para a mesma finalidade.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-659717/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO KALCKMANN SETTI, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), NATAL NUNES MACIEL
PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MANUELA TOPPEL PORTES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS
DESPACHO N.º:-325/22

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação nº 3498/22 (peça 115), noticia ter efetuado o registro das ressalvas constantes do Acórdão nº 1442/22-Tribunal Pleno (peça 111), que apreciou recurso de revista interposto em face do Acórdão nº 2445/19-Segunda Câmara[1] (peça 60), encaminhando os autos para deliberação acerca do encerramento e arquivamento do expediente.

2. Inobstante o encaminhamento sugerido, parece-me restar pendente de cumprimento o pagamento da multa aplicada ao senhor Natal Nunes Maciel.

3. De fato, o Acórdão nº 2445/19-Segunda Câmara, objeto do recurso, decidiu:

I- [...]

II- apor ressalva [...] acrescida da ressalva quanto à entrega com atraso dos dados do SIM-AM, aplicando, por este último, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"9, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez a cada gestor10, pela entrega intempestiva dos dados do SIM-AM; [grifei]

III- [...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[notas de rodapé:]

8 [...]

9 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10 Ernesto Alexandre Basso, Francisco Dantas de Souza Neto e Natal Nunes Maciel. [grifei]

4. Conforme item III[2] do Acórdão nº 1442/22-Tribunal Pleno, referida sanção foi mantida quanto ao senhor Natal Nunes Maciel, sendo que a proposta de voto aprovada consignou que

8. Ao contrário do sustentado no recurso do senhor Natal Nunes Maciel, a intempestividade no envio dos conteúdos informatizados efetivamente compromete a missão fiscalizatória do Tribunal de Contas, na medida em que impede a análise concomitante dos atos de gestão de entes e entidades sob a sua jurisdição. Quanto à proposta deste que a sanção seja imputada "ao profissional responsável pela alimentação do SIM/AM", tal carece de fundamento, tendo em conta a responsabilidade do gestor pela supervisão das atividades de seus subordinados. Assim, considerando a ausência de justificativas e a insubsistência dos argumentos oferecidos, entendo pela manutenção da decisão recorrida no que tange à aposição de ressalva e à aplicação de multa ao senhor Natal Nunes Maciel em face da mencionada restrição.

5. Neste contexto, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação ou adoção das providências relativas à execução do Acórdão nº 2445/19-Segunda Câmara (peça 60).

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Referida decisão foi emitida no âmbito da Prestação de Contas Anual nº 320860/17, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2.III)- manter os demais termos do Acórdão nº 2445/19-Segunda Câmara recorrido.

PROCESSO N.º:-89946/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, GILBERTO MUSSI, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO N.º:-330/22

Trata-se de APOSENTADORIA compulsória concedida ao senhor Gilberto Mussi, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, com fundamento no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 691/2021.

2. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais do Município de Jaguariaíva, representado por seu presidente, senhor Hissashi Umezu, por intermédio da petição nº 621237/22 (peças 27 a 29), informa ter sido realizada "retificação do ato de inativação do servidor, consoante se infere da publicação do decreto, ocorrida em 30/09/2022", requerendo, "em razão de trâmites processuais internos [...] seja concedido prazo de 15 dias para o versionamento da retificação junto ao sistema SIAP".

3. Recebo a documentação acostada. Defiro o pedido de prorrogação de prazo, a ser computado nos termos do Parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno[1].

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-220240/22

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

DESPACHO 711/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-220755/22

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-EMIDIO ALBERTO BACHIEGA E ROBERTO YOUTI KANETA

DESPACHO 712/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-201505/22

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-ALVARO RODRIGO ANTEROS E GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE

DESPACHO 713/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-181172/22

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-ALYSSON FRANTZ

DESPACHO 714/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-214666/22

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA CRISTINA POLIZER E ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA

DESPACHO 715/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 20/2022

Procedimento de Apuração Preliminar nº 18/2022

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 32/2022 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Querência do Norte, consistente na realização de processo licitatório para terceirização de serviços de assessoria contábil.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 18/2022, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades decorrentes do descumprimento do Prejulgado nº 06 do TCEPR, conforme relatado na Notícia de Fato nº 32/2022.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 18 de outubro de 2022

Valéria Borba

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4508/2022

Processo Nº: 605932/22

Data e hora da distribuição: 18/10/2022 07:24:28

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: DENISE RACHEL VIANNA MANSUR DO NASCIMENTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4509/2022

Processo Nº: 567020/22

Data e hora da distribuição: 18/10/2022 07:58:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4510/2022

Processo Nº: 631070/22

Data e hora da distribuição: 18/10/2022 08:28:19

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4511/2022

Processo Nº: 569987/22

Data e hora da distribuição: 18/10/2022 09:04:26

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4512/2022

Processo Nº: 593039/22

Data e hora da distribuição: 18/10/2022 09:34:45

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OLCIMAR LUIZ BENAZZI, SEBASTIAO SERGIO STEPTJUK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4513/2022

Processo Nº: 636625/22

Data e hora da distribuição: 18/10/2022 11:04:35

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4514/2022

Processo Nº: 570015/20

Data e hora da distribuição: 18/10/2022 11:12:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO JUNGES SPADA, SILMARA MARCIA BERNARDI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 904184/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4515/2022

Processo Nº: 9324/18

Data e hora da distribuição: 18/10/2022 11:24:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: AMANDA MILENE RODRIGUES GAYER, ANDREIA CAPRI, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CARLOS MONTEIRO JUNIOR, CENILDA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS, DEBORA MARIA DE MORAES, DORACI CORDEIRO, EDINA BARBOSA DE OLIVEIRA, JANAINA GRUVALD, LINDAMIR GOMES E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 541275/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 316363/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4516/2022

Processo Nº: 639869/22

Data e hora da distribuição: 18/10/2022 11:32:39

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4517/2022

Processo Nº: 449313/20

Data e hora da distribuição: 18/10/2022 11:35:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MARIA APARECIDA RIZZO ESTERCIO, MARIA MADALENA CARVALHO DE FARIA, MARIANA CAROLINE VICENTE DE OLIVEIRA, MARIANE ZANETTI LUCIANO, MARILEIDE MENDONÇAS XAVIER SANTOS, MARINO HIDEO AKABANE, MATHEUS MEDEIROS DA SILVA, MAYARA APARECIDA DE MELO, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MAYCON DOUGLAS FERREIRA BENTO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131301/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4518/2022

Processo Nº: 641700/22

Data e hora da distribuição: 18/10/2022 12:03:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BERNARDETE HAUPENTHAL, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4519/2022

Processo Nº: 692290/18
Data e hora da distribuição: 18/10/2022 12:07:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ALESSANDRA MAFFEI MONTEIRO, ALLAN THOMAS TADASHI KATO, CARYNA JANUARIO CORRER, DANIEL FARINHA VALEZI, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JULIANA RUBIRA GEREZ, LARISSA RIBEIRO DE ANDRADE, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PEDRO HENRIQUE RAMOS CERQUEIRA, RICARDO VIGNOTO FERNANDES E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4520/2022

Processo Nº: 634557/22
Data e hora da distribuição: 18/10/2022 12:09:10
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE MALLET E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4521/2022

Processo Nº: 640738/22
Data e hora da distribuição: 18/10/2022 15:34:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: BENHUR DELON RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4522/2022

Processo Nº: 643699/22
Data e hora da distribuição: 18/10/2022 18:34:39
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: GIOVANNA LORENZO NIECE
Interessado: GIOVANNA LORENZO NIECE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 54/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão	Data de Publicação
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	LILIANA TURMINA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 014/2022	05/05/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	MARLI VICENTE PINTO MALACARNE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 020/2022	11/05/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	ANA PAULA PROVENCE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 013/2022	05/05/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	DAISE DE FATIMA CAITANO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 018/2022	05/05/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	Adriana Aparecida Brange Link	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 021/2022	18/05/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	CLECI GRIZON ALVES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 024/2022	20/07/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	FRANCIELI WESSLER GIARETA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 012/2022	16/04/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	PATRICIA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 010/2022	13/04/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	ROSICLEIA VERANICE CHRIST DIRINGS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 023/2022	12/07/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	Leda Orides Dal Prá	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime CLT	Contrato 011/2022	16/04/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	EDINEIA DOTTI MOOZ	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 016/2022	05/05/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	ANDREIA DE GRASSI SAVARRO	Assistente Social	Regime CLT	Contrato 019/2022	10/05/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	MARINEZ FILIMBERTI	ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 015/2022	05/05/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	ANARAI SCOTTI RUARO	FARMACEUTICO	Regime CLT	Contrato 017/2022	05/05/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	ACEMIR LEMOS	MOTORISTA	Regime CLT	Contrato 009/2022	13/04/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	ADEMIR ANTONIO GUANCINO	MOTORISTA	Regime CLT	Contrato 008/2022	13/04/2022
96993/22	ASSOCIAÇÃO REGIONAL SAÚDE SUDOESTE PARANÁ	SANDRA ROSA	PSICOLOGO CAPS AD III	Regime CLT	Contrato 022/2022	24/05/2022
540845/21	CÂMARA MUNICIPAL DOURADINA	MAIARA VICENTIN PEREIRA	AUXILIAR LEGISLATIVO	Regime estatutário	Portaria 019/2022	26/08/2022
141812/22	CÂMARA MUNICIPAL OURO VERDE OESTE	CRISTIANE DE FATIMA SOUZA	Zeladora	Regime estatutário	Portaria 25/2022	16/08/2022
853907/17	CÂMARA MUNICIPAL PIRAQUARA	MARLON AUGUSTO LUSTOSA VALLE	Analista Parlamentar	Regime estatutário	Portaria 83/2017	14/06/2017
853907/17	CÂMARA MUNICIPAL PIRAQUARA	ANDREIA PEREIRA MATTOS	Auxiliar Parlamentar	Regime estatutário	Portaria 84/2017	14/06/2017
856906/17	CÂMARA MUNICIPAL PIRAQUARA	ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	Analista Parlamentar	Regime estatutário	Portaria 37/2014	02/07/2017
173838/22	CISAMUSEP CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIO PARANAENSE	TATIANA PAULA GARCIA NUNES FAUSTINO	Técnico Enfermagem em	Regime CLT	Contrato 067/2022	03/08/2022
303297/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIAO	MARCELINA MARQUES NITA	CARGO TEMPORÁRIO	Regime CLT	Contrato 60921/2017	07/11/2017
303297/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIAO	JULIANA MARQUES GARCIA FERREIRA	CARGO TEMPORÁRIO	Regime CLT	Contrato 60841/2017	07/11/2017
303297/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIAO	MARCIA REGINA SHEVCHUK	CARGO TEMPORÁRIO	Regime CLT	Contrato 61061/2017	07/11/2017
303297/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIAO	ANA PAULA MATHEUS DE OLIVEIRA	CARGO TEMPORÁRIO	Regime CLT	Contrato 001/2019	22/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
303297/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIAO	BRUNA VERENA MARCHIORI ALVES	CARGO TEMPORARIO	Regime CLT	Contrato 61141/2017	07/11/2017
56291/20	MUNICIPIO ALTAMIRA PARANA	CRISLAINE GALVAO	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 155/2019	23/04/2019
56291/20	MUNICIPIO ALTAMIRA PARANA	PAULA LORENA CURCI	Educador Infantil	Regime estatutário	Portaria 156/2019	23/04/2019
56291/20	MUNICIPIO ALTAMIRA PARANA	MARCELO DOS SANTOS	OPERADOR MAQ. RODOVIARIAS	Regime estatutário	Portaria 347/2019	12/11/2019
56291/20	MUNICIPIO ALTAMIRA PARANA	SILMARA FIGUEIREDO RAK	Professor	Regime estatutário	Portaria 258/2019	29/07/2019
56291/20	MUNICIPIO ALTAMIRA PARANA	ROSEMARY APARECIDA BORGES	TECNICO DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 192/2019	04/06/2019
91010/22	MUNICIPIO ANAHY	MARILUCIA PEREIRA GOMES MORAES	Professor Contratado PROFESSOR	-	Temporário Contrato 07/2022	31/03/2022
91010/22	MUNICIPIO ANAHY	MARCIA DOS SANTOS NASCIMENTO	Professor Contratado PROFESSOR	-	Temporário Contrato 018/2022	30/04/2022
91010/22	MUNICIPIO ANAHY	ZELIA VIEIRA DE MIRANDA	Professor Contratado PROFESSOR	-	Temporário Contrato 010/2022	31/03/2022
91010/22	MUNICIPIO ANAHY	DAIANE LOPES PEDROSO	Professor Contratado PROFESSOR	-	Temporário Contrato 014/2022	01/04/2022
91010/22	MUNICIPIO ANAHY	JOSIANE GALVAO GHEZZI	Professor Contratado PROFESSOR	-	Temporário Contrato 016/2022	13/04/2022
91010/22	MUNICIPIO ANAHY	VALERIA FERNANDA DOS SANTOS MARQUES	Professor Contratado PROFESSOR	-	Temporário Contrato 011/2022	31/03/2022
91010/22	MUNICIPIO ANAHY	ROSELEN LIBERI DA SILVA	Professor Contratado PROFESSOR	-	Temporário Contrato 017/2022	13/04/2022
91010/22	MUNICIPIO ANAHY	FRANCIELI FERMINO	Professor Contratado PROFESSOR	-	Temporário Contrato 013/2022	01/04/2022
91010/22	MUNICIPIO ANAHY	CLAUDICELMA BENEDITA DA SILVA MACEDO	Professor Contratado PROFESSOR	-	Temporário Contrato 008/2022	31/03/2022
91010/22	MUNICIPIO ANAHY	MARIA DE FATIMA RECO SATURNO	Professor Contratado PROFESSOR	-	Temporário Contrato 009/2022	31/03/2022
91010/22	MUNICIPIO ANAHY	MARIA APARECIDA FERNANDES	Professor Contratado PROFESSOR	-	Temporário Contrato 012/2022	01/04/2022
156780/22	MUNICIPIO ARARUNA	VALDEMIR APARECIDO BAZZA	MOTORISTA TEMPORARIO	-	Temporário Contrato 191/2022	13/04/2022
156780/22	MUNICIPIO ARARUNA	FERNANDO DA SILVA	MOTORISTA TEMPORARIO	-	Temporário Contrato 209/2022	03/05/2022
156780/22	MUNICIPIO ARARUNA	ANTONIO CARLOS PEIXOTO E SILVA	MOTORISTA TEMPORARIO	-	Temporário Contrato 210/2022	03/05/2022
176365/22	MUNICIPIO ARAUCARIA	MARCIO MARTINS VIDOR	MEDICO CLINICO GERAL - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	-	Temporário Contrato 37577/2022	04/05/2022
176365/22	MUNICIPIO ARAUCARIA	KARINA MIDORI NAZIMA	MEDICO CLINICO GERAL - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	-	Temporário Contrato 37577/2022	04/05/2022
176365/22	MUNICIPIO ARAUCARIA	RAIRANA BOSKA	MEDICO CLINICO GERAL - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	-	Temporário Contrato 37599/2022	04/05/2022
93374/22	MUNICIPIO ARAUCARIA	SIMONE GIORDANO DE LIMA	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Farmácia e Registro no Conselho de Classe do Esta	-	Temporário Contrato 37427/2022	25/03/2022
93374/22	MUNICIPIO ARAUCARIA	JESSICA NAZARE DOS SANTOS LEITE LEME	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Farmácia e Registro no Conselho de Classe do Esta	-	Temporário Contrato 37427/2022	25/03/2022
93374/22	MUNICIPIO ARAUCARIA	KELVIN OLIVEIRA LEME	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Farmácia e Registro no Conselho de Classe do Esta	-	Temporário Contrato 37427/2022	25/03/2022
93374/22	MUNICIPIO ARAUCARIA	ANDRESSA VEIGA	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Farmácia e Registro no Conselho de Classe do Esta	-	Temporário Contrato 37427/2022	25/03/2022
93374/22	MUNICIPIO ARAUCARIA	SABRINA MAGALHAES DINIZ	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Farmácia e Registro no Conselho de Classe do Esta	-	Temporário Contrato 37500/2022	25/03/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
93374/22	MUNICIPIO ARAUCARIA	AMANDA TAVARES FORTUNATO	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Farmácia e Registro no Conselho de Classe do Esta	-	Temporário Contrato 37427/2022	25/03/2022
93374/22	MUNICIPIO ARAUCARIA	LISANGELA CRISTINA OLIVEIRA	FARMACEUTICO - EMERGENCIAL - Curso de Graduação em Farmácia e Registro no Conselho de Classe do Esta	-	Temporário Contrato 37427/2022	25/03/2022
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	LUCAS SILVERIO DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 480/2019	16/09/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	REBECA MATOS ROCHA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 468/2019	09/09/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	ROBSON BARBOSA	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 393/2019	01/08/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	VICTOR GABRIEL MOMESSO OLIVEIRA	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Portaria 392/2019	01/08/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	ALVARO JOHNNY DE SOUZA ARAUJO	Agente de Defesa Civil I - BOMBEIRO	Regime estatutário	Portaria 612/2019	09/12/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	MARIO HENRIQUE DE MATTOS	Agente de Defesa Civil II - MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 613/2019	09/12/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	ROGERIO CUSTODIO	Agente de Obras e Construccoes	Regime estatutário	Portaria 333/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	BRUNA FERNANDA FERREIRA ROCHA	Agente de Servicos Gerais e Alimentacao	Regime estatutário	Portaria 436/2019	23/08/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	MARCOS ANTONIO DA SILVA	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 341/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	CLAITON MENDES CONCEICAO	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 346/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	REGINA MARIA CUSTODIO COSTA	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 348/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	GISLAINE ALINE DA CUNHA DOS SANTOS	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 344/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	WILIAN SILVA BENEVIDES	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 343/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	MICHELE GRACA SILVA DE OLIVEIRA	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 345/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	JOAO ANDRE ALVES DE ARAUJO DOS SANTOS	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 343/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	ESTEFINI FRANSOARIS DOS SANTOS SOUTO	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 339/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	CRIZELENE DA SILVA CHAGAS	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 350/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	MARCELO FRANCISCO DE JESUS	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 349/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	ALISSON RAIMUNDO DA SILVA	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 347/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	KAREN SILVA SANTOS	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 342/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	EDEILSON BORGES	Agente de Servicos Operacionais	Regime estatutário	Portaria 340/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	MARCELLA DIAS CARVALHO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 334/2019	10/07/2019
3092/20	MUNICIPIO ASSAI	CAMILA CRISTINA COSTA CARDOZO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 335/2019	10/07/2019
171380/22	MUNICIPIO Balsa Nova	LUANA PEREIRA SCHAICOSKI	PSS - Trab Em Educacao Educador	-	Temporário Contrato 209/2022	29/04/2022
171380/22	MUNICIPIO Balsa Nova	SUZANE APARECIDA PERICO WEBER	PSS - Trab Em Educacao Educador	-	Temporário Contrato 210/2022	29/04/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	JOAO SILVERIO FREDERICO	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 001/2022	22/06/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	GABRIELI FERNANDA DA SILVA	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 002/2022	22/06/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	SONIA MARIA DA CRUZ DOS SANTOS	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 003/2022	22/06/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	JOSILENA DA SILVA PEDROSO	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 004/2022	22/06/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	BRENDA COSTA STANKIEVICZ	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 005/2022	22/06/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	ROSANE PEREIRA LOURENCO GAMA	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 009/2022	23/06/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	MAGDA CALOTA CARVALHO	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 006/2022	22/06/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	RENAN BEPLER	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 007/2022	22/06/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	CLAUDIMIR JOSE STANKIEVICZ	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 008/2022	22/06/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	LUCIA APARECIDA RODRIGUES GALBINI	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 010/2022	04/07/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	VALDECIR MENDES RODRIGUES	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 011/2022	04/07/2022
400370/22	MUNICIPIO CAFELÂNDIA	ANDREIA ROZARIA OLIVO	Agente Endemias - PSS	de	Temporário Contrato 012/2022	04/07/2022
525579/21	MUNICIPIO CAFEZAL DO SUL	SILVANA MILITAO	ENFERMEIRO CLT - ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 185/2020	18/09/2020
525579/21	MUNICIPIO CAFEZAL DO SUL	ROSANE LENZONI BUFETI	ENFERMEIRO CLT - ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 146/2020	05/08/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	EMANUELE RIBEIRO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326983/2019	27/09/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SONIA MARA TUPAN TECCHIO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326952/2019	07/08/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	RENILDA ALVES DOS SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326963/2019	20/08/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	CAROLINA DE AVELAR SILVA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326961/2019	15/08/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MERENILSE COIMBRA DO NASCIMENTO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326886/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ROSILENE DOS SANTOS ARAUJO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326918/2019	09/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ANALL OLIVEIRA CASTRO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326834/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ARENILDA MORAES DA SILVA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326891/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	FRANCIELI DE LIMA SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326892/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DAIANY CARDOSO DE PAULA RAMOS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327012/2019	18/12/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DAHIANE CORDEIRO DAS NEVES	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326877/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	NIRA MARCELINO DA SILVA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326920/2019	08/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	IULI TAVARES DE MORAIS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326893/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUZENI SILVA LIMA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326878/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SANDRA MIROES NAZARIO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326880/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	RHICARY APARECIDA DE SOUZA PIRES	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326914/2019	08/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	EDMILSON JOSE CAPOTE	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326879/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARIA APARECIDA MONTEIRO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326919/2019	08/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	AZENATE VON KRUGUER DA SILVA TAQUES	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326917/2019	08/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326858/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ANA CLAUDIA FURMAN	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326960/2019	15/08/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ISRICIELLA CARNEIRO FERREIRA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327013/2019	05/12/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	KETLYN GOMES	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326916/2019	08/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326835/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ORLANDO DE PAULA LOURENCO	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326857/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	VILSON AMARAL PEREIRA	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326938/2019	25/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326922/2019	09/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	NILTO MARCOS DE BONFIM	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326921/2019	09/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUCIANO MACIEL DA SILVA	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326953/2019	07/08/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JACSON OLIVEIRA SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326856/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JOZIEL BARBOSA DOS SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326859/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326924/2019	09/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326849/2019	03/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ISAIAIS LOURENCO FRANCO	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326923/2019	09/07/2019
32236/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	WALTER DOS SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326915/2019	08/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ROSANGELA DALAGRANA DA SILVA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327070/2020	30/03/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	EMANUELE RIBEIRO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326983/2019	27/09/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SONIA MARA TUPAN TECCHIO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326952/2019	07/08/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	RENILDA ALVES DOS SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326963/2019	20/08/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	CAROLINA DE AVELAR SILVA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326961/2019	15/08/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MERENILSE COIMBRA DO NASCIMENTO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326886/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ROSILENE DOS SANTOS ARAUJO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326918/2019	09/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ANALL OLIVEIRA CASTRO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326834/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LEDIRCE SIMONE BERNARDO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327060/2020	30/03/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ARENILDA MORAES DA SILVA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326891/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	FRANCIELI DE LIMA SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326892/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DAIANY CARDOSO DE PAULA RAMOS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327012/2019	18/12/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	THAIARA GOMES LOPES	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327062/2020	30/03/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JANAINA FERREIRA DE LAIA LANDARIN	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327057/2020	30/03/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DEISIANE DA SILVA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327059/2020	30/03/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MAIRA CORDEIRO RAMOS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327058/2020	30/03/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327064/2020	30/03/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	NIRA MARCELINO DA SILVA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326920/2019	08/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	IULI TAVARES DE MORAIS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326893/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUZENI SILVA LIMA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326878/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ELISABETE INES CAVALHEIRO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327061/2020	30/03/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SANDRA MIROES NAZARIO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326880/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	RHICARY APARECIDA DE SOUZA PIRES	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326914/2019	08/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	EDMILSON JOSE CAPOTE	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326879/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARIA APARECIDA MONTEIRO	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326919/2019	08/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	AZENATE VON KRUGUER DA SILVA TAQUES	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326917/2019	08/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ROZILDA DO RICIO CORDEIRO DOS SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 327071/2020	30/03/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326858/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ANA CLAUDIA FURMAN	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326960/2019	15/08/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	KETLYN GOMES	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326916/2019	08/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA	Emprego de Contratação Temporária - Auxiliar de Serviços Gerais	Temporário	Contrato 326835/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326922/2019	09/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	NILTO MARCOS DE BONFIM	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326921/2019	09/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JOELMIR JOSE ROJAHN	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 327033/2020	27/01/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 327115/2020	02/04/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	THIAGO KOZLOWSKI DE SOUZA	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 327170/2020	19/06/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JACSON OLIVEIRA DE SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326856/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JHONATAN MUNIZ LEPINSKI	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 327160/2020	12/06/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326924/2019	09/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DIEGO APARECIDO DE SOUZA	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 327116/2020	02/04/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 327119/2020	16/04/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JOSE FRANCISCO ARI DA ROSA	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326849/2019	03/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ISAIAIS LOURENCO FRANCO	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326923/2019	09/07/2019
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JEFFERSON CARLOS DOS SANTOS COELHO	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 327117/2020	15/04/2020
463189/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	WALTER DOS SANTOS	Emprego de Contratação Temporária - Operário	Temporário	Contrato 326915/2019	08/07/2019
51680/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	EDIRLEI APARECIDA ROSA PEREIRA DUARTE	Professor DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 852/2019	15/08/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
51680/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	GABRIELA COVALSKI CAPOTE	Professor DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1060/2019	21/10/2019
51680/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUCIVANE DOS SANTOS PALTANIN	Professor DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 1062/2019	21/10/2019
51680/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	CELIA REGINA BRAGA	Professor DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 765/2019	05/08/2019
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MOACIR ALVES DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 280/2020	13/03/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JEAN CREVER MOTELEVICZ	Motorista	Regime estatutário	Portaria 211/2020	10/03/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	IVANILDO PINHEIRO DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 502/2020	28/05/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ERIVELTON ROSA CARVALHO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 343/2020	02/04/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	EDSON ALMIR CARDOZO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 504/2020	28/05/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JOSE DOS PASSOS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 472/2020	27/05/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ADEMIR CARVALHO MACHADO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 474/2020	27/05/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SEBASTIAO SOUZA DE BONFIM	Motorista	Regime estatutário	Portaria 496/2020	28/05/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DIEGO PIRES PINTO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 341/2020	02/04/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ISAIR JAMBISKI DE OLIVEIRA FILHO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 483/2020	27/05/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	GABRIEL COLACO	Operador de Maquinas	Regime estatutário	Portaria 498/2020	28/05/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JOEL DOS SANTOS	Operador de Maquinas	Regime estatutário	Portaria 476/2020	27/05/2020
526660/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ALISSON SOUZA FERREIRA	Operador de Maquinas	Regime estatutário	Portaria 176/2020	24/02/2020
65509/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARCOS ASAEI SILVA	Dentista	Regime estatutário	Portaria 772/2019	09/08/2019
65509/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARISA LEAL FERREIRA DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1158/2019	26/11/2019
65509/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SCHERYLA EVANA IEDOWSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1217/2019	19/12/2019
65509/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ELIDE MARIA ZOLANDEK	MÉDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 474/2019	08/05/2019
65509/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	CAROLINE DE AZEVEDO LEVINO	MÉDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 744/2019	05/08/2019
65509/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DAVI FELIX AUGUSTO	MÉDICO HORAS	Regime estatutário	Portaria 786/2019	09/08/2019
65509/20	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARISA FRANCENER DE MENEZES	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 681/2019	12/07/2019
106351/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	KAROLINE SARNECKI	TS ARQUITETO	Temporário	Contrato 132/2019	22/08/2019
106351/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOSE ROBERTO RIBEIRO DIAS	TS ENGENHEIRO CIVIL	Temporário	Contrato 153/2019	16/10/2019
106351/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SILVIO RENATO DO NASCIMENTO FRANCA	TS MEDICO ECOGRAFIA DIAGNOSTICO POR IMAGEM	Temporário	Contrato 120/2019	29/07/2019
135289/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ELISA BEATRIZ DALLDONE SIQUEIRA	MEDICO HORAS DERMATOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 1968/2019	16/09/2019
135289/20	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	FATIMA APARECIDA DE LARA	MEDICO VETERINARIO 20H	Regime estatutário	Portaria 1773/2019	28/08/2019
236791/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LUANA MEDRADO LOPES	FARMACÉUTICO BIQUÍMICO TS	Temporário	Contrato 272/2022	01/08/2022
236791/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	BETINA ANDRADE SANTOS	FARMACÉUTICO BIQUÍMICO TS	Temporário	Contrato 138/2022	31/05/2022
236791/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANDRE LUYZ TEIXEIRA TRINDADE	FARMACÉUTICO BIQUÍMICO TS	Temporário	Contrato 132/2022	18/05/2022
236791/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ANA MARIA FLORES VARGAS	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 107/2022	05/05/2022
236791/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	HEMBERT RAFAEL VILLARROEL CUETO	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 106/2022	05/05/2022
236791/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	GILBERTO RODRIGUES JR	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 102/2022	29/04/2022
236791/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	SUELEN RAMOS DA SILVA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 116/2022	06/05/2022
236791/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	MARIANA BOLELLI CARDOSO ABDALLAH VARGAS	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 112/2022	06/05/2022
236791/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	JOHNATHAN GABRIEL RODRIGUES APOLONIO	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 139/2022	31/05/2022
236791/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	ERIK OLIVEIRA LIMA ANDERSEN	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 156/2022	10/06/2022
236791/22	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	LARISSA NICOLINI SANTA	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 155/2022	10/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE SABRINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 151/2022	09/06/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ISABEL HUBIE BUSATO	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 160/2022	10/06/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ANTONIO EZEQUIEL KOVALSKI	MEDICO 20H TS	Temporário	Contrato 100/2022	27/04/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ELOISE MACIEL CARDOSO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 177/2022	08/07/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE THAIS GASPARETTO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 189/2022	14/07/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE SIDINEI SANTOS ARAUJO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 140/2022	31/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE MICHELLE MALETZKE	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 152/2022	09/06/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE OZEIAS ALVES DE JESUS	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 141/2022	31/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE LUSIA DE LURDES FERMOLLEN	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 108/2022	06/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ALZIRA MARIA DE LIMA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 117/2022	06/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ROSILEI APARECIDA TORRES	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 142/2022	31/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ANDREIA TEIXEIRA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 273/2022	01/08/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ELENILTON DOMINGOS	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 271/2022	01/08/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ADRIANA MARIA RODRIGUES DE RAMOS	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 154/2022	09/06/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 153/2022	09/06/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE MARIA ISABEL DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 157/2022	22/06/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE GARDENIA DA SILVA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 143/2022	31/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE RAQUEL CAMARGO BARBOSA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 109/2022	06/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE Simone Aparecida Meira de Andrade	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 184/2022	04/07/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE WALDIRENE CUSTEL DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 113/2022	06/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE LUIS AURELIO DE JESUS ESTEVAO BARBOSA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 150/2022	10/06/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ELAINE CRISTINA RAMOS	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 114/2022	06/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE SANDRA VIEIRA DOS SANTOS	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 115/2022	06/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE HAIDEE SIMONE PEREIRA SOEIRO	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 111/2022	06/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE DAIANE PIMENTEL MONTEIRO DA COSTA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 110/2022	06/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE SALETE BEATRIZ KRAEMER	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 130/2022	16/05/2022
236791/22	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ELIANE DA SILVA OLIVEIRA	TECNICO EM ENFERMAGEM TS	Temporário	Contrato 129/2022	16/05/2022
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ROSIMERI APARECIDA DOS SANTOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 450/2020	19/02/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE VANESSA NUNES VIANNA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 379/2020	17/02/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE MARIA GORETE LIMA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 2084/2019	25/09/2019
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE EVERTON SCHUSTER MONTEIRO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 508/2020	04/03/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE JESSICA CHAVES CAMARGO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 449/2020	19/02/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE PAMELA FUSCOLIN CHES	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 471/2020	21/02/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE VANESSA RAISEL PADILHA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 469/2020	21/02/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE AMANDA KOLOCE FRANCISCO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 538/2020	06/03/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE PAOLA CAROLINE DOS SANTOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 666/2020	24/03/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE DANIEL MORENO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 509/2020	04/03/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE MIRIAM MONTEIRO DE BRITO LABRES BUENO	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 451/2020	19/02/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 2349/2019	25/10/2019
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ALESSANDRA REIS DE LIMA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 472/2020	21/02/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE MARCIA OLIVEIRA DE LARA	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 470/2020	21/02/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE DANIELLE RIBEIRO CAMPOS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 2350/2019	25/09/2019
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE ADELAINE MARTINS	Professor - NP2	Regime estatutário	Portaria 665/2020	24/03/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE GISLAINE FOGACA	PROFESSOR EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 639/2020	13/03/2020
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE FELIPE LANZINI TRENTIN	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 2436/2019	08/11/2019
524587/20	MUNICIPIO CAMPO LARGO	DE LUIS FERNANDO BARRETO DOS SANTOS FORALOSSO	SECRETARIO ESCOLAR	Regime estatutário	Portaria 2348/2019	13/11/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
94265/22	MUNICIPIO DE CANDIDO ABREU	DE JESSICA CRISTINA DOS SANTOS	temporarios cuidador residente substituto	Temporário	Contrato 129/2022	20/04/2022
526768/20	MUNICIPIO DE CANDOI	DE ELIZA FATIMA GRAUBNER	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 411/2019	16/09/2019
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE KELY CRISTINA ENISWELER	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238921/2022	10/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE SOELI APARECIDA RODRIGUES PUERARI	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238961/2022	10/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE PATRICIA KUHN BITTENCOURT	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239031/2022	17/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE FABIANA VERA BENITEZ	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239071/2022	04/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE JUSSARA BOOF ANIBLE SOST	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239011/2022	15/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE IVANIR COSTA DE LINHARES	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239331/2022	19/04/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE PATRICIA FERNANDA GNOATTO	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238941/2022	10/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE ANA PAULA PEREIRA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239321/2022	19/04/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE MARILEI LUCAS WOHL SZEKUT	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238931/2022	10/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE VERA LUCIA DAMA DALLABRIDA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239121/2022	04/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE EDINA APARECIDA DE LIMA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239131/2022	04/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE OLINDA PEREIRA ALMEIDA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239151/2022	04/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE MARIA LURDES TAMBOSI	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239191/2022	09/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE JULIANA MARIA BUSANELLO HANEMANN	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238951/2022	10/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE MARIA INES DE SOUZA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239081/2022	04/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE ANGELA MARGUTTI MATIASO	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239141/2022	04/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE ELIANIR ZAMPIERI MODENA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238981/2022	15/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE LETICIA BERTI	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238911/2022	10/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE RENATA CRISTINA DA SILVA MEIRA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239051/2022	04/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE ELIZETE MELITA STEFANELLO RODRIGUES	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238881/2022	10/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE ROSE KELLI DOS SANTOS STADNIK	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238891/2022	10/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE ADRIANA FARIAS DE OLIVEIRA	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238991/2022	15/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE SUELI APARECIDA BARROZO	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238901/2022	10/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE ROSMERI NEU MARCHI	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239001/2022	15/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE LUCIANA PINTO PILONI	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239091/2022	04/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE Silvana Costa	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1238971/2022	15/02/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE ANDRESA BATISTA RODRIGUES	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239101/2022	04/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE GABRIELLI STEPANHA COUTO	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239111/2022	04/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE NELI FATIMA ALBERTI MEDEIROS	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239061/2022	04/03/2022
511101/21	MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	DE MARIA IZABEL RODRIGUES DE FREITAS	PROFESSOR PSS	Temporário	Contrato 1239201/2022	09/03/2022
560030/21	MUNICIPIO DE CASCAVEL	DE ADRIANA LEMOS DE SOUZA	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16189/2022	09/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE MARIANA SILVA CHAGAS	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16192/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE LUANA CRHSLAYNE RAUPP	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16190/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ELIANA ALMEIDA QUEIROZ	AGENTE DE APOIO TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16191/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE CLEIDE APARECIDA FERREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16215/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE VANESSA OLIVEIRA ALVES PERDUN	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16204/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SUELI ALVES CALDEIRA DE OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16207/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ALEXANDRE FIALHO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16194/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE FABIANE SANCHES MICOANSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16213/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE JANAINA FAGUNDES FALCIONI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16205/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE TAMIRES GARCIA OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16197/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE LUANA CAROLINE SOSSMEIER	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16196/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE NATACHA ARIANI BREMM	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16220/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16209/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE DENICE KOSSMANN OHSE	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16198/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE RICHARD APARECIDO FERMIANO OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16200/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE DENIZE TERESINHA SUCHARSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16195/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ELOGIR APARECIDA CORREA PIRES	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16216/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE DANIELY RAQUEL GHIROTTI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16218/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE BRUNA APARECIDA DUTRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16217/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE JOENICE CLAUDIA CECHE	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16202/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE NADIA PAULA FERREIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16201/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE KAUANA MARIA MARTINS DOS SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16193/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE LUCIANA PAULA VIEIRA DE CASTRO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16210/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ISABELLA CERQUEIRA FONTANA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16199/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SUELLEN GARCIA OLIVEIRA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16214/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SILVANIA DRANKA DE PINHO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16210/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ALINE CHRISTINE DE SOUZA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16206/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE DAINY RITA LOURENCO RIBEIRO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16211/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE RAYSA FERREIRA FIGUEIREDO SOUZA	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16203/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE NAYARA ROTESKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16208/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ELIANE MARCIA GERHARD SANTOS	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16212/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE LUANA DOS SANTOS COLACO	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16219/2022	09/02/2022
560030/21	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ANA BEATRIZ DE NEZ SOLUSZYNSKI	PROFESSOR TEMPORÁRIO	Temporário	Contrato 16221/2022	09/02/2022
285261/22	MUNICÍPIO CIANTORTE	DE LUCAS DE FREITAS DA SILVA	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 1070/2022	20/06/2022
285261/22	MUNICÍPIO CIANTORTE	DE DIOGO GAGIOLA MARKIEWICZ	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 1071/2022	20/06/2022
801360/19	MUNICÍPIO CIANTORTE	DE REGINALDA DOMINGOS DOS SANTOS	Professor PSS	Temporário	Contrato 654/2019	05/06/2019
801360/19	MUNICÍPIO CIANTORTE	DE VERA LUCIA CONTATO	Professor PSS	Temporário	Contrato 655/2019	05/06/2019
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE PAULA JAQUELINE PEREIRA DIAS BALOTIN	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 17563/2021	30/08/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE VIVIANE DANIELE TONIAL	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 17569/2021	30/08/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE LORENI DE FATIMA DE ALMEIDA	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 17670/2021	07/10/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE VERA LUCIA PEREIRA	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 17582/2021	31/08/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE MYRIAM LILIANA LIZAMA MONTT BOETTCHER	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 17571/2021	30/08/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE EVELYN AMANDA BALLER	Medico Generalista 20h - Medico Generalista 20h	Temporário	Contrato 17573/2021	27/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE IVANICE VALENTINA TOPANOTTI	Médico Veterinário - Medico Veterinario	Temporário	Contrato 17629/2021	20/09/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE EDSON CONCEILIER	Técnico em Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 17567/2021	30/08/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE SANDRO DE GRANDI	Técnico em Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 17564/2021	30/08/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE SIUMARA RIBEIRO	Técnico em Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 17568/2021	30/08/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE ROSENILDA DE MELLO	Técnico em Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 17720/2021	20/10/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE AREADY DA SILVA	Técnico em Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 17614/2021	09/09/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE MARIBEL PASQUALOTTO	Técnico em Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 17581/2021	31/08/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE MARLI CECCON	Técnico em Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 17607/2021	08/09/2021
429278/21	MUNICÍPIO DOIS VIZINHOS	DE SIRLENE LUCHTEMBERG	Técnico em Enfermagem - Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 17604/2021	08/09/2021
294581/19	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE NATALINO ANTONIO ROSA	OPERADOR DE MÁQUINAS	Temporário	Contrato 10/2018	01/11/2018
294581/19	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE MARCELA SAGRILLO SILVA	PSICOLOGA	Temporário	Contrato 12/2018	13/11/2018
294581/19	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE RICHARDSON DO PRADO NEVES	PSICOLOGA	Temporário	Contrato 04/2019	02/03/2019
294581/19	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE SIRLENE CRISTINA SILVERIO	Técnico em Enfermagem	Temporário	Contrato 12/2019	18/04/2019
294581/19	MUNICÍPIO GODOY MOREIRA	DE JOCIMAR APARECIDO SILVA	TRATORISTA	Temporário	Contrato 11/2018	01/11/2018
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE MARIA FATIMA KUCHLA	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 114/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE JANIELI PACHECO DOS SANTOS	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 150/2022	17/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE ZELIA SUREK	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 115/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE ROSIMARA FERREIRA GALVAO RODRIGUES	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 151/2022	17/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE ADRIELE FRANCO	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 116/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE ALEXIA EMANUELLI MENDES	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 188/2022	08/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE GISELE BATISTA DOS SANTOS	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 177/2022	01/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE SUZANA DE SANTANA LEITE	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 118/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE KATIANA KAFKA	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 117/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE OKSANA ZILCOVSKI GASPARE TEIXEIRA	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 142/2022	13/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE ALINE MARQUES NEVES	Assistente Operacional Feminino - Assistente Operacional Feminino	Regime estatutário	Decreto 143/2022	13/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE CRISTIANO SANTOS FERNANDES	Assistente Operacional Masculino - Assistente Operacional Masculino	Regime estatutário	Decreto 187/2022	08/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO GUAMIRANGA	DE RENILSON CARLOS DOS SANTOS	Assistente Operacional Masculino - Assistente Operacional Masculino	Regime estatutário	Decreto 120/2022	03/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	CLAUDEMIR SILVA	Assistente Operacional Masculino Assistente Operacional Masculino	Regime estatutário	Decreto 176/2022	01/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JOSE MARCOS ALMEIDA CAMARGO	Assistente Operacional Masculino Assistente Operacional Masculino	Regime estatutário	Decreto 207/2022	28/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JOSMAR CAMARGO	Assistente Operacional Masculino Assistente Operacional Masculino	Regime estatutário	Decreto 201/2022	20/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARCOS FELIPE PEREIRA VENSKE	Assistente Operacional Masculino Assistente Operacional Masculino	Regime estatutário	Decreto 200/2022	20/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANDREY DIEGO MONTEIRO	Assistente Operacional Masculino Assistente Operacional Masculino	Regime estatutário	Decreto 119/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	PEDRO ALANN FURMANN	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 146/2022	13/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JESSICA GUEDES	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 147/2022	13/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JANAINA MARIA CAPELINI	Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 175/2022	01/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ELAINE CRISTINA OLIVEIRA	Fonoaudiólogo Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 229/2022	12/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	JOHN CARLOS EMANOEL LESQUEVICZ	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 173/2022	01/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MAURI KRIK	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 105/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	Edson Roberto Bail	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 107/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANDREIA SUZANA KAMINSKI PEDROSO	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 208/2022	29/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	THIAGO PALHUCH	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 268/2022	10/08/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANDERSON LOPES SANTANA	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 103/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ELIANO KUCHLA	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 203/2022	22/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARCOS QUEIROZ DA SILVA	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 94/2022	14/04/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	GELISSON MARQUES NEVES	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 258/2022	02/08/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	THIAGO ROBERTO NOGUEIRA	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 185/2022	07/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	NOELSON ANTUNES DOS SANTOS	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 102/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ALISSON STESKI	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 153/2022	17/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ANDRION RENAN SCHMIDT	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 95/2022	14/04/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	GLAUCIO LUIZ PONTAROLO	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 106/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	HENRIQUE BAIL	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 263/2022	04/08/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	EVANDRO GRAEFF COSTA	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 232/2022	14/07/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	EZEQUIEL PETRIW	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 152/2022	17/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	CHARLES POTMA	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 179/2022	19/08/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	CARLOS FABIANO CRUZ	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 111/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MAURO JOSE VOLSKI	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 109/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	CESAR ANDRADE	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 110/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	LUCIANO GONCALVES PEREIRA	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 113/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ABDUL FATTAH BIDA MUSTAPHA FILHO	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 239/2022	19/07/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	TAWAN EZEQUIAS RAMOS	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 224/2022	12/07/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	EDENILSON PERON	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 112/2022	03/05/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	VERONICA SCHMULEK	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 178/2022	01/06/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	ZENIR GOMES RODRIGUES	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 244/2022	20/07/2022
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	PATRICIA PALHANO	Técnico Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 139/2022	13/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
118152/22	MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA	MARIA HALASZEN	Técnico Enfermagem Técnico enfermagem	Regime estatutário	Decreto 189/2022	08/06/2022
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	SUZI SATIE KAJIYAMA ARAI	Educador Infantil	Temporário	Contrato 006/2018	03/05/2018
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	VANDA FERREIRA DA COSTA	Educador Infantil	Temporário	Contrato 09/2018	12/06/2018
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	EDUARDO KOITI SAIKI	Professor de Educacao Fisica	Temporário	Contrato 003/2018	13/04/2018
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JULIANO RODRIGUES CARVALHO	Professor Educacao Artistica	Temporário	Contrato 002/2019	13/02/2019
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	GIOVANI GOBATO MARTINS SILVA	Professor Educacao Artistica	Temporário	Contrato 003/2019	13/02/2019
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PAMELLA CILAYNE DE SOUZA	Professor Educacao Artistica	Temporário	Contrato 004/2019	13/02/2019
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FERNANDO ORTEGA CABRAL	Professor Educacao Artistica	Temporário	Contrato 005/2019	20/02/2019
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	FRANCELY BIGATI SILVERIO	Professor(ens fund- anos inc)	Temporário	Contrato 007/2018	03/05/2018
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	PAULA FERNANDA OLIVEIRA	Professor(ens fund- anos inc)	Temporário	Contrato 011/2018	06/07/2018
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO	Professor(ens fund- anos inc)	Temporário	Contrato 001/2019	13/02/2019
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	THELMA CRISTIANE BERSANETTI NEGRO	Professor(ens fund- anos inc)	Temporário	Contrato 006/2019	19/03/2019
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RODRIGO MARCELO BIRELO	Professor(ens fund- anos inc)	Temporário	Contrato 007/2019	19/03/2019
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	RENATA BELLONIA NAKAD	Professor(ens fund- anos inc)	Temporário	Contrato 008/2019	28/03/2019
509014/19	MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR	Professor(ens fund- anos inc)	Temporário	Contrato 013/2019	03/05/2019
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	EDNA MARLI PICHITELLI DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Contrato 008/2022	10/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	MARIA SELMA BATISTA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Contrato 009/2022	12/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	MARIA DAS DORES BRAGA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Contrato 016/2022	24/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	ALESSANDRA DIAS PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Contrato 018/2022	19/04/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	SUELI MARTINS MIRANDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Contrato 019/2022	19/04/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	FATIMA DA SILVA	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 001/2022	10/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	ELIANE MARTA CURY	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 002/2022	10/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	ZENAIDE LEANDRO DE BRITO	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 003/2022	10/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	EDINALVA CASTRO OLIVEIRA MANDOTI	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 004/2022	10/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	FLAVIA TORRES LINO	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 005/2022	10/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	IEDA CLAUDIA BREVE BERNARDES POLATTO	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 006/2022	10/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	MARIA PEREIRA DAS NEVES	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 007/2022	10/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	ANDREIA APARECIDA DE FREITAS GONCALVES	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 11/2022	12/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	CRISLAINE APARECIDA BASSO	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 010/2022	12/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	FERNANDA DE MELO SILVA	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 013/2022	22/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	EDNA MARLI PICHITELLI DOS SANTOS	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 015/2022	23/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	MARIA DAS DORES BRAGA DOS SANTOS	AUXILIAR EDUCACIONAL	Temporário	Contrato 017/2022	08/04/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	SUELY LOURDES DOS SANTOS EVANGELISTA	MERENDEIRA	Regime estatutário	Contrato 012/2022	19/03/2022
94982/22	MUNICÍPIO DE IVATÉ	LUCIANA SALAZAR LOPES ROQUE	MERENDEIRA	Regime estatutário	Contrato 014/2022	22/03/2022
10089/20	MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS	MARACY DE ASSIS ALVES VIDAL	Fisioterapeuta - FISIOTERAPEUTA	Temporário	Contrato 002/2020	02/02/2020
500270/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	Emerson dos Santos Dias	Gestor de Comunicação	Regime estatutário	Decreto 58/2020	30/01/2020
500270/20	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DANIEL PAULA SATURNINO RIBEIRO	Promotor de Saúde Pública - Médico do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 1586/2019	26/12/2019
121951/22	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	MADELINE GENCIANO DOS SANTOS	PROFESSOR PSS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO	Temporário	Contrato 004/2022	17/05/2022
121951/22	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	DIELICE BARTINISKI VILTSUK	PROFESSOR PSS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO	Temporário	Contrato 002/2022	11/04/2022
121951/22	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	EDNA MARIA DE OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO	Temporário	Contrato 001/2022	11/04/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
121951/22	MUNICÍPIO MAMBORÉ	DE SIDINEIA CASTRO BAHLS MIRANDA	PROFESSOR PSS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO	Temporário	Contrato 005/2022	17/05/2022
121951/22	MUNICÍPIO MAMBORÉ	DE VANDERLEIA CRISTINA KULK KORCHOVEI	PROFESSOR PSS - ENSINO SUPERIOR COMPLETO	Temporário	Contrato 003/2022	11/04/2022
591962/21	MUNICÍPIO MAMBORÉ	DE ACIR DE SOUZA QUARESMA	OPERADOR DE MAQUINA PSS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Temporário	Contrato 001/2021	17/11/2021
591962/21	MUNICÍPIO MAMBORÉ	DE OSIEL PEREIRA DE JESUS	SEGURANÇA PATRIMONIAL PSS - ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	Temporário	Contrato 005/2021	13/12/2021
254170/22	MUNICÍPIO MARILÂNDIA DO SUL	DE FERNANDO DO PINHEIRO DE SOUZA	MOTORISTA - PSS	Temporário	Contrato 0392022/2022	03/06/2022
254170/22	MUNICÍPIO MARILÂNDIA DO SUL	DE THAIANE DOS SANTOS LOURENCO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 0402022/2022	03/06/2022
254170/22	MUNICÍPIO MARILÂNDIA DO SUL	DE JOMAR SOUZA DA SILVA	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 0432022/2022	03/08/2022
254170/22	MUNICÍPIO MARILÂNDIA DO SUL	DE FLAVIA CHIMARELLI CAMPOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 041/2022	13/07/2022
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE ANA PAULA ANDRIAN MARTINS	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 53/2020	09/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE CAMILA FIGUEREDO MARQUES	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 9/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE VINICIUS ROBERTO CRISPIM	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 11/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE MATHEUS VINICIUS DE BRITO BALIEIRO	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 26/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE BRUNA MONTIPIO DO NASCIMENTO	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 25/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE MARIA CRISTINA DA SILVA	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 6/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE AMANDA SILVA ROCHA DE SOUSA	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 48/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE MATHEUS FELIPE SILVEIRA DE SOUZA	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 03/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE ADRIANA WOLF TRENTINI	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 4/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE RENATA OLIVEIRA	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 7/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE DAMARIS NEPOMUCENO DOS SANTOS	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 5/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE HENRIQUE AMARAL BELLAFRONTE MINE	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 49/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE NEIDE ELIANA CALEFI	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 50/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE MARIA CLAUDIA DA SILVA THEODORO	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 8/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE JULIANA FROEMING	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 47/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE GUSTAVO KAMINSKI DA SILVA	Ag Comunitário Saúde - PSF	Regime CLT	Contrato 65/2020	27/07/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE FRANCIELE APARECIDA PELOSI DA SILVA	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 56/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE ANDERSON DONATO	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 42/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE JESSICA DE SOUZA FONSECA	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 051/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE EVERTON DO CARMO SILVA	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 054/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE DANIEL ILDEFONSO BOCCHI	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 59/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE CEZAR KENHITI KASSUYA	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 060/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE DIEGO ROCHA DOMINGOS	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 072/2020	12/08/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE NATALIA CALEFFI GOMES	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 37/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE RAFAEL DE FREITAS OROZIMBO DA SILVA	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 35/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE JOSE CASTELANI	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 34/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE VINICIUS MATHEUS DA SILVA	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 39/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE Maria Fernanda Kuhl	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 41/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE PATRICIA GAVA LOURENCONI	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 40/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE RAIZA MYDORI SANTOS AOKI	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 070/2020	12/08/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE JOELMA CRISTIANE MATTOS	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 069/2020	12/08/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE ADALBERTO MELO DUARTE	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 36/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE IVONE DA CUNHA CARDOSO	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 073/2020	12/08/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE DIEGO CARDOSO FERRO	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 64/2020	27/07/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE WASHINGTON ANTONIO GENTIL FRANCISCO DE OLIVEIRA	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 058/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE VIVIANE CUBA MASSAROTTO	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 071/2020	12/08/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE JULIANA TIEMI NAKAYASU	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 052/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE MOISES ALVES LUIZ	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 43/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE BARBARA RIBEIRO DA SILVA SAMUEL	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 38/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE FELIPE BATISTA CORREIA	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 62/2020	22/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE RUAN MARCOS BRANCO	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 061/2020	09/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE DANIEL HENRIQUE ARAUJO GUBANI	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 074/2020	12/08/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE WILLIAN HIDEO SUEMATU RODRIGUES	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 057/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE LILIAN GABRIELA FIRMINO	Agente Ambiental	Regime CLT	Contrato 63/2020	28/07/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE JESSICA BIANCHINI DE OLIVEIRA	Atendente de Consultório Dentário - PSF	Regime CLT	Contrato 68/2020	27/07/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE MICHELI APARECIDA ROSA GIL	Atendente de Consultório Dentário - PSF	Regime CLT	Contrato 10/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE Chiara de Souza Apa	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 67/2020	27/07/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE PATRICIA TEODORO TANAKA	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 046/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE SIMONE FERREIRA DA SILVA	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 18/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE MAISA APARECIDA RIBEIRO	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 21/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE RAYANNE ACORSI	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 055/2020	02/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE CAMILA BORGHI RODRIGUEROS	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 66/2020	27/07/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE NAYARA MIZUNO TIRONI	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 19/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE MAYARA FERREIRA AVELINO	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 20/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE KETELIN CRISTINE SANTOS RIPKE	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 23/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE FERNANDA MARTINS RODRIGUES	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 17/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE SIMONE MARTINS	Enfermeiro - PSF	Regime CLT	Contrato 22/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE GUILHERME KAISER SARAN	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 30/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE GUILHERME BANNACH DE REZENDE	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 28/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE ANA CAROLINA MARQUES FALEIROS	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 27/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE MELISSA SAYURI KINNO HONDA	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 44/2020	09/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE CAMILA COLOMBARI MEDEIROS	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 033/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE ALEXANDRE LUIS COSTA LEITE	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 45/2020	09/06/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE ROSELY DE PAULA BORGES SANTANA	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 31/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE LUIZ GABRIEL VICENTINI GUIMARAES	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 24/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE RAFAEL TORRES DOS SANTOS	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 32/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE LILIAN YUKARI HAYASHI	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 01/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE MAIRA SUZANE ANTONELLO SANTOS	Odontólogo - PSF	Regime CLT	Contrato 2/2020	24/04/2020
562349/20	MUNICÍPIO MARINGÁ	DE JULIETE MILANI MATHIAS DOURADO	Tec Hig Dental - PSF	Regime CLT	Contrato 075/2020	12/08/2020
163271/22	MUNICÍPIO MARIPÁ	DE LICIANE KREBS SAIBEL	Briquedista Pss	Temporário	Contrato 11/2022	24/05/2022
163271/22	MUNICÍPIO MARIPÁ	DE HEBDA FABIANNA ESCANES TONON	Nutricionista Pss	Temporário	Contrato 12/2022	03/06/2022
163271/22	MUNICÍPIO MARIPÁ	DE LUCILENE MIRANDA STANAZIO	Zelador PSS	Temporário	Contrato 10/2022	24/05/2022
163271/22	MUNICÍPIO MARIPÁ	DE ROSILDA SILVEIRA ZEFERINO	Zelador PSS	Temporário	Contrato 09/2022	11/05/2022
163271/22	MUNICÍPIO MARIPÁ	DE MARCIA REGINA DAI PRA	Zelador PSS	Temporário	Contrato 07/2022	10/05/2022
163271/22	MUNICÍPIO MARIPÁ	DE MARCIA CARVALHO BORGA	Zelador PSS	Temporário	Contrato 08/2022	11/05/2022
163271/22	MUNICÍPIO MARIPÁ	DE TATIANI GONCALVES FAGUNDES	Zelador PSS	Temporário	Contrato 06/2022	06/05/2022
508123/20	MUNICÍPIO MARIPÁ	DE ANDREA OLIVEIRA	Professor PSS	Temporário	Contrato 02/2020	14/02/2020
508123/20	MUNICÍPIO MARIPÁ	DE KARINA LUIZA SCHWEIG	Professor PSS	Temporário	Contrato 01/2020	10/02/2020
524617/20	MUNICÍPIO MARIPÁ	DE ADRIANA MARTINS MORETTI	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 75/2020	15/02/2020
87995/20	MUNICÍPIO MARIPÁ	DE MARINA FADANELLI PIAN	Medico Generalista I	Regime estatutário	Portaria 404/2019	21/12/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
87995/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	FRANCIANE MAYRA NICOLI KAGUEYAMA	Medico Generalista I	Regime estatutário	Portaria 305/2019	21/09/2019
87995/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ANDRE PEREIRA HECK	Medico Generalista II	Regime estatutário	Portaria 293/2019	13/09/2019
87995/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	DEISE DE ABREU E SILVA TUPPAN MATTOS	Medico Generalista III	Regime estatutário	Portaria 295/2019	13/09/2019
87995/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	EDUARDO GONTIJO SILVA	Medico Generalista III	Regime estatutário	Portaria 294/2019	13/09/2019
87995/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	JEFFERSON ALVES BARBOSA	Medico Generalista III	Regime estatutário	Portaria 253/2019	10/08/2019
87995/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	MARCOS GABRIEL DA CRUZ	Motorista	Regime estatutário	Portaria 366/2019	16/11/2019
87995/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	ANA LUCIA GUIMARAES	Professor - Artes	Regime estatutário	Portaria 259/2019	21/08/2019
87995/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	CELIA CLACI ROBE	Zelador	Regime estatutário	Portaria 296/2019	13/09/2019
87995/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	CLARICE JULIANA FELCKER	Zelador	Regime estatutário	Portaria 400/2019	19/12/2019
87995/20	MUNICÍPIO DE MARIPÁ	RAQUEL DAIANE DE SOUZA	Zelador	Regime estatutário	Portaria 260/2019	21/08/2019
61252/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	FERNANDA BARBOSA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Conrato 490/2019	16/08/2019
61252/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LEANDRO DA SILVA COSTA	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 530/2019	16/09/2019
61252/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	EDIMAR FUNKE RIBEIRO	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Decreto 030/2020	03/01/2020
61252/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CLAUDIA BRAUN	Monitor de Transporte Escolar	Regime estatutário	Decreto 481/2019	13/08/2019
61252/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JOACIR SAVITRAZ	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 440/2019	05/08/2019
61252/20	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ANDREA CRISTINA MENDES GOMES	Motorista D	Regime estatutário	Decreto 529/2019	16/09/2019
124357/22	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	CHARLES CARLOS DA SILVA	Professor Habilitação em Língua Inglesa	Temporário	Contrato 05/2022	08/04/2022
299955/22	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	JULIANA NATALIA MULLER	Professor Habilitação em Educação Física	Temporário	Contrato 07/2022	23/06/2022
44625/20	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	PALOMA DA SILVA	Professor	Temporário	Contrato 23/2019	30/09/2019
44625/20	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	JUCELENE JURACI BIESDORF	Professor	Temporário	Contrato 18/2019	30/08/2019
44625/20	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	MATHEUS HENRIQUE CANOVA	Professor	Temporário	Contrato 13/2019	24/07/2019
44625/20	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	ADRIANA BRANDT MALDANER	Professor	Temporário	Contrato 20/2019	24/09/2019
44625/20	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	FERNANDA CARINA GORZELANSKI	Professor	Temporário	Contrato 11/2019	02/07/2019
44625/20	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO	Professor	Temporário	Contrato 17/2019	08/08/2019
44625/20	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	KARINA LUIZA SCHWEIG	Professor	Temporário	Contrato 22/2019	25/09/2019
44625/20	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	MARIA ELENA KOCH	Professor	Temporário	Contrato 16/2019	05/08/2019
44625/20	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	LUCIANA BOGONI WILDE	Professor	Temporário	Contrato 06/2019	22/05/2019
44625/20	MUNICÍPIO DE NOVA ROSA	AGATHA GRABRIELLI SCHNEIDER CARVALHO	Professor	Temporário	Contrato 07/2019	24/05/2019
590516/21	MUNICÍPIO DE PALOTINA	CARLA PALUDO	Psicólogo psicologia	Temporário	Contrato 369/2021	26/10/2021
352286/18	MUNICÍPIO DE PARANACITY	MARIA LOURDES ANDRADE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 161/2017	18/11/2017
352286/18	MUNICÍPIO DE PARANACITY	JOICE JULIANY NUNES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 034/2018	10/05/2018
352286/18	MUNICÍPIO DE PARANACITY	VIVIANE BARBALHO VIANA	PSICOLOGO - 30 HORAS	Regime estatutário	Decreto 162/2017	18/11/2017
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARLI OBERHERR VOIGT	Professor	Temporário	Contrato 029/2022	17/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ILIANE PREUSS	Professor	Temporário	Contrato 016/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	IARA FERNANDA GRAFFUNDER	Professor	Temporário	Contrato 045/2022	22/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CRISTIANE BENOVI TT DRAGHETTI	Professor	Temporário	Contrato 026/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ADRIANE CORDEIRO EGGERS	Professor	Temporário	Contrato 007/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	NAYARA DE ASSIS	Professor	Temporário	Contrato 021/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	VANESSA PATRICIA VOLZ	Professor	Temporário	Contrato 040/2022	01/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ADRIANE DAJANE DESSBESELL LANGER	Professor	Temporário	Contrato 022/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	SCEILA PATRICIA SCHNEIDER FERREIRA	Professor	Temporário	Contrato 051/2022	01/07/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JESSICA DAIANE MACHADO TISCHER	Professor Apoio Educacional Especializado	Temporário	Contrato 017/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LEILA APARECIDA SCHMEIER LUZZONI	Professor Apoio Educacional Especializado	Temporário	Contrato 014/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MICHELI FONSECA DAS CHAGAS	Professor Apoio Educacional Especializado	Temporário	Contrato 028/2022	12/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARTINA LAGEMANN	Professor Apoio Educacional Especializado	Temporário	Contrato 018/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	KATIA MARINA DOS SILVA SANTOS	Professor Apoio Educacional Especializado	Temporário	Contrato 020/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ADRIANI RAMBO	Professor Apoio Educacional Especializado	Temporário	Contrato 015/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ANA CAROLINA DE BONE SCHMITZ	Professor Apoio Educacional Especializado	Temporário	Contrato 041/2022	01/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ELIANE CRISTINA SCHOFFEN	Professor Apoio Educacional Especializado	Temporário	Contrato 027/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARCILENA SCHNEIDER	Professor Apoio Educacional Especializado	Temporário	Contrato 019/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CARINE FRARE COLLA SAUER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 011/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ROSELI DA SILVA MORAES KRINDGES	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 048/2022	23/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARLI OBERHERR VOIGT	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 025/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	SIRLEY MENDES DE SOUZA	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 023/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	SALETE ALVES BALTAZAR	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 006/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARIA LOURDES MAYER MOELLMANN	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 012/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	DIENEFFER PATRICIA LENZ	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 032/2022	20/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CRISTIANE BENOVI TT DRAGHETTI	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 013/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARLEIDE WELTER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 031/2022	20/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	NELCI CAROLINA ZIMMER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 003/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JACKSON EDUARDO BEHLING KAISER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 046/2022	22/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LUCIANE STAHL	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 002/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ELIANA BEATRIZ MULLER DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 033/2022	23/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	DJENIFER CRISTINA SEHN KAMMER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 043/2022	01/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ANA CAROLINA DE BONE SCHMITZ	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 008/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	NAYARA ASSIS	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 009/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ALINE CRISTINA BALTHAZAR	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 004/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	SARA EMILY DA CRUZ DE CASTRO	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 049/2022	24/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ROMILDA BARBOZA DE ANDRADE	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 036/2022	24/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	VANESSA PATRICIA VOLZ	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 024/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	AMANDA LUANA BORGER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 044/2022	20/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	DIRCE SCHRAMMEL PILATTI	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 037/2022	25/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JULIANA MAIRA SCHNEIDER SCHAEFER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 039/2022	01/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	IVANILDE MARIA PINHEIRO	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 038/2022	01/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LUCIANE FERNANDA KELLER KERKHOVEN	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 010/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ELIANE CRISTINA SCHOFFEN	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 030/2022	19/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ADRIANA DE JESUS ALVES GONCALVES DE JESUS	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 005/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARCILENA SCHNEIDER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 001/2022	12/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JESSICA TAI S BROCHIER CORREA	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 042/2022	01/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CLARICE MAJOLO	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 050/2022	24/06/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	KATIA REGINA NEUBERGER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 035/2022	24/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	SCEILA PATRICIA SCHNEIDER FERREIRA	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 034/2022	24/05/2022
136479/22	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ADRIANE INES SPECHT	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 047/2022	22/06/2022
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO	Colaborador Administrativo	Regime estatutário	Portaria 077/2020	06/02/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JOYCE CATHARINE HOPPE	Colaborador Administrativo	Regime estatutário	Portaria 090/2020	10/02/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	SCEILA ADRIANA ALVES TRINDADE	Colaborador Auxiliar II	Regime estatutário	Portaria 254/2020	09/06/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	FABIO ADRIANO ORTIZ	Colaborador Execucão II	Regime estatutário	Portaria 161/2020	01/04/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARIA SALOME DA SILVA RIBEIRO	Colaborador Execucão II	Regime estatutário	Portaria 101/2020	14/02/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	GABRIEL RIBEIRO DA SILVA	Colaborador Execucão II	Regime estatutário	Portaria 085/2020	10/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARGARETE LERMIN SCHEIBE	Colaborador em Saude	Regime estatutário	Portaria 076/2020	06/02/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JACQUESON ALEX ROMER	Colaborador Profissional II	Regime estatutário	Portaria 169/2020	03/04/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO	Colaborador Profissional IV	Regime estatutário	Portaria 141/2020	17/03/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	GABRIEL DA SILVA FRAGA	Colaborador Profissional VI	Regime estatutário	Portaria 207/2020	06/05/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JHONATAN BONI	Colaborador Técnico II	Regime estatutário	Portaria 086/2020	10/02/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ANDREA ELISA TORMEN DA SILVA ZANETTE	Colaborador Técnico III	Regime estatutário	Portaria 102/2020	14/02/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	SANDRA MINUSSO DA SILVA VARGAS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 142/2020	17/03/2020
522487/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ADRIANA MARIA FAORO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 143/2020	17/03/2020
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARILESE SPIELMANN ZAMARCHI	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	VALERIA REGINA SALDANHA BINSKI	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	FRANCIELI TROJAN	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	DIANA IUNG DAL OLMO	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	SARITA FATIMA MACEDO	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ANA PAULA SAUTHIER	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	DAIANE MEDEIRA FORTE	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 661/2022	01/07/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	VANUZE DE MORAES	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 661/2022	01/07/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ALCIONE ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	TANIA MARIA GOETZ	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ANDREIA APARECIDA SILVEIRA	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	SIMARA MACARINI	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ANDREA CARLAS MARCELINO	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARINES DE FREITAS CRIVELARO	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ROSELENE COSTA DE SENA	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	PAOLA APARECIDA DE BRITO ADONA	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 661/2022	01/07/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	VALERIA BALBINOT BRUN	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CREONILSE APARECIDA PADILHA RIBEIRO	Agente Comunitário Saúde PSS	Temporário	Contrato 624/2022	16/06/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JONAS GALLEAZZI BORGES	Agente de Endemias PSS	Temporário	Contrato 661/2022	01/07/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARLY DE FATIMA ANTUNES RODRIGUES DE RAMOS	Agente de Endemias PSS	Temporário	Contrato 661/2022	01/07/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	CAROLINE TAIMARA SAMBUGARO	Agente de Endemias PSS	Temporário	Contrato 661/2022	01/07/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	SUELI MARIA GRACIOLI	Agente de Endemias PSS	Temporário	Contrato 661/2022	01/07/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	AMILTON JHONATAN OLIVEIRA MIRANDA	Auxiliar Serviços Braçais PSS	Temporário	Contrato 568/2022	31/05/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LENICE TEREZINHA BATTISTELLA	Auxiliar Serviços Braçais PSS	Temporário	Contrato 568/2022	31/05/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	VANDERLEI SOUZA	Auxiliar Serviços Braçais PSS	Temporário	Contrato 568/2022	31/05/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LUCAS DOS SANTOS	Auxiliar Serviços Braçais PSS	Temporário	Contrato 568/2022	31/05/2022
421971/22	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	MARCOS FAGUNDES MARTINS	Auxiliar Serviços Braçais PSS	Temporário	Contrato 568/2022	31/05/2022
161880/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	WAGNER STEBERL	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 2/2022	16/05/2022
161880/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAMELA GOMES DOS SANTOS	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 6/2022	08/06/2022
161880/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	KAROLINE NOGUEIRA DA SILVA	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 1/2022	16/05/2022
161880/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUIZ ANTONIO CUNHA RIBAS	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 5/2022	08/06/2022
161880/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LETICIA BARRETO ASSAD BRUEL	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 4/2022	08/06/2022
161880/22	MUNICÍPIO DE PINHAIS	NICOLAS DOMBROWSKI NETTO	EDUCADOR SOCIAL - PSS	Temporário	Contrato 3/2022	16/05/2022
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	GUSTAVO HENRIQUE KLIMPEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 744/2017	08/11/2017
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA CAROLINA CARNEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 744/2017	08/11/2017
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VITOR CASEIRO RIBEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 799/2017	04/12/2017
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THIAGO KAISER CAMARGO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 799/2017	04/12/2017
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADRIELLE RAMOS OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 799/2017	04/12/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THALYTA DESEREE SEFELD DONIAK CESAR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 799/2017	04/12/2017
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LEDICLEIA FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 16/2018	08/01/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAYANE GRACE MARCHOR CUPINI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 16/2018	08/01/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THAIS ELIANE SOARES FAVILE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 16/2018	08/01/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DAVIS SILVA DE ARAUJO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANE MARIA LUNARDON SOARES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALAN SAIMON STACHUK DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANA CRISTINA MARTINS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 214/2018	16/04/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	THIARLIS DOS SANTOS SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 765/2017	20/11/2017
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 765/2017	20/11/2017
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCOS AURELIO DOS SANTOS	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 101/2018	01/03/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOCEMAR JOSE DA SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 101/2018	01/03/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FRANKLIN MIRANDA PAULA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 101/2018	01/03/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MAKAIVER DE JESUS MARTINS	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 107/2018	05/03/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUDRIK DAVIDSON ANDRADE	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 147/2018	21/03/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 147/2018	21/03/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JONATAS SILVA COSTA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 171/2018	02/04/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RAPHAEL GIOVANNI ORMIANIN	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 214/2018	16/04/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DOUGLAS LUIZ DA SILVA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 217/2018	17/04/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HELIZANDRA PILON	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 54/2018	05/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LARISSA VARELA PILAR	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 171/2018	02/04/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	SIMONE DE MOURA SILVA	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 200/2018	11/04/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LEILA CRISTINA DOS SANTOS AZEVEDO	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 200/2018	11/04/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ADRIANA COSTA DA SILVA STRAPASSON	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 214/2018	16/04/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	BRUNA SANTANA ZWIERZIKOWSKI	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 217/2018	17/04/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	WALDIR FERNANDES DA COSTA	OPERADOR MAQUINA I	Regime estatutário	Decreto 101/2018	01/03/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	EVERSON ALEX PEREIRA	OPERADOR MAQUINA I	Regime estatutário	Decreto 101/2018	01/03/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JOELMA DUARTE LENARTOWICZ	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ELISIANNE DE FATIMA CRUZETTA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	TATIANA FIGUEROA MARTIN GAYA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	JULIANA DE LIMA CARNEIRO STANGE	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUANA FERREIRA CAVAGNOLLI	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	RENATA CAROLINA DE MELLO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CARLA ROBERTA ALVES	PEDAGOGO EDUC ESPECIAL	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	CHARLENE TRAUER FARIAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	INGRID DOS SANTOS RIBEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDA SEBBEN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	FERNANDA CRISTINA POSS PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALINE CRISTINA TREVISAN DOS REIS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	PAULA TAISSA COSTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUCIMAR TABORDA GOMES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	VERA LUCIA DE ALMEIDA COLLATO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ANDRESSA FREITAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	HELLEN CANETTI GUDINA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MICHELY ADRIANO ARRUDA ALBINO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE EDILAINE DAMANN DA LUZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE KYSSIAN CARLA SANTOS SIQUEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE FABIANA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE EVELISE GAIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE REGINA MARTINELLI DO AMARAL ROCHA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE PAMELLA CHRISTINA MERLIN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE MARCIA DE PAULA COLACO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE PATRICIA STOSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE SINNARA MOURA SANTOS LOPES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ALINE COSTA DA HOFFMANN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE LORENA TEREZA ZILIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE MARIA STELLA SCHIAVINATO FURSTENBERG ER	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ANDREIA NACUR	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE CRISTINA CARDOSO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE DEYSE LEITHARDT CEZAR	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE THAIS CRISTINA DEUNGARO SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE SILVANEIDE RODRIGUES DE S COUTINHO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE DORACI DE SIQUEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE PRISCILA DE FATIMA DOS ANJOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE MARIA APARECIDA BENTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE FRANCIELE TWARDOWSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE BARBARA OLSSON CUNHA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ADENILSON DIAS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE JANAINA FRANCO DA ROCHA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE IZOLETE DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE JOYCE ALINE SILVA VINHARSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE MARLI DE FATIMA DOS S DE QUADROS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE DARIO MACIEL UHLMANN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE JOSIANE MATTOS DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE CRISTINA CANALI PEDROSO CUNHA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ANA CLAUDIA MIRANDA BORGES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ANDREA CARLA CHANDOHA VIVEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ISABELE DAIANA DE MELO MIRANDA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE JUSSARA MARIA GREIN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE CAMILA POVH	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE CARLA SCHWARZBOLD FELDENS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ANDREA MARIA DOS SANTOS MEISTER	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE MIRIAN APARECIDA WLODARCZYK	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE MARINES DANIEL	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE KARINE RIBEIRO DA FONSECA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE CAROLYNA RESENDE OLIVEIRA MARQUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE AMANDA CAROLYNE SILVERIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE TATIANE MIRANDA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ADRIANA COLOMBO GONCALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ELUSIANNE DE FATIMA CRUZETTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE JESSICA FABIULA CUCHINIERNK MANDECAU	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ISABELLA MARIA NUNES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE DANIELLE SILVA E LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ELIZETH SUELI PEREIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE MURYELLE FERNANDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE LUCINEIA ROSANA LOPES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE JULIANE REMBIS COSTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE DAIANE KOCK DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE CLAUDIA CARDOSO DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE JESSICA CAROLINE CAMARGO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE ELIZA DO ROCIO PILGER DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE CINTIA MARCELINA DE AZEVEDO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE DREISY WALESKA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE Jheniffer Araujo Coelho Ferreira	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
368468/18	MUNICÍPIO PINHAIS	DE EUGENIO JOSE GIOPPO NUNES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 36/2018	01/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARTHA LOUREIRO GOMES	Interprete em libras	Temporário	Contrato 39761/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JOSILENE APARECIDA DA FONSECA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40081/2017	12/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LUCILA CAMARGO DE SILVA FRANCA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4072/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ERENICE TEREZINHA DA SILVA CAMARGO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4073/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ELIANE DE LIMA MENDES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38461/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE CLELIA MARA FERREIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38301/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE OLIVIA APARECIDA TREVISAN	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39071/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LEONILDA FATIMA DE RAMOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38751/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE INES APARECIDA DE MELO MACHAJEWSKI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38651/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARIA CRISTINA CORREA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38841/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIREZ BUFFON	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39381/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE CLAUDEMARA SERAPIO FERREIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39461/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ZILANDIA PINTO DE MIRANDA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39961/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ELIZABETE CRISTINA OVITSKI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40051/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARCIA DE FATIMA SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40161/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE DANIELE APARECIDA FERREIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40001/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE VERA LUCIA DA LUZ	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40281/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE EUGENIA SMEK	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40361/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE EDINEIA GUINAP CUNHA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40331/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARLI TEREZINHA PADILHA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38931/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE VERA APARECIDA DE MORAES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39321/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE CRISTIANE BOEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39471/2017	19/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ERICA REGIANE CALDAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39581/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ELIANE GONCALVES DE LIMA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40351/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LETICIA MIGLIORINI RIBEIRO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4074/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE DANIELI BISCHOF KINSELER	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 3832/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE VANI APARECIDA DE LIMA PIRES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39311/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE NOELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39051/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE NEUZA MAZUR DE OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38971/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ELIZETE FATIMA DE RAMOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38471/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE FRÂNCIELI ABILIO DOS SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38581/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARIA ODETE KINCELER LIBER	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38871/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39021/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE RUTE IVETE MATULLE	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4075/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE BRUNA OLIVEIRA DE ZAMBRUSKI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4076/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ZELIA APARECIDA DE FRANCA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39351/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE IVANILDA ROCHA SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39601/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JAIR DE PAULA FERREIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39611/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE Sandra Maria Wendt	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39881/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MISAEL FERREIRA DOMINGUES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40191/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE CARMEM CAMARGO DE MACEDO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39421/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE SANDRA MARA BUENO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39871/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ELOIR APARECIDA CORREIA DA SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39571/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE PAULINA GULHAK APOLINARIO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39821/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JOAO MARIA DE OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39621/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40071/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE EDMILSON SIQUEIRA CALDAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40031/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE SILVANA APARECIDA BENTO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40461/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41181/2018	13/03/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LIDIA REPCZUK	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40101/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE CARLITO DA SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38221/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39261/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE DILAIR RODRIGUES DE LIMA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39501/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LAURA CUSTÓDIO DO AMARAL	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39651/2017	19/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ROSMALI APARECIDA SILVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40221/2017	12/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARIA LAURA DOS SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40141/2017	12/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ANICE MARIA AMARAL DE OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40311/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JOCELEM APARECIDA MARTINS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38721/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE NADIR RIBAS MARTINS BAITEL	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39771/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARLI APARECIDA DE FRANCA SAMPIETRO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39751/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JAIRA DE FATIMA SYROKA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38591/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE NEVERITA BAGGIO CHERPINSKI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38981/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39291/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE VIVIANE FERNANDA BOESE COELHO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39231/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JOSMARA KITCKI DOS SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38611/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE NELI DE FÁTIMA TEIXEIRA DA SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38961/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ANDREA LUCIANE DOS SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38161/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE FRANCIELY APARECIDA TAVARES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38561/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ROSILANGE ANETE PEREIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39111/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE NILZA APARECIDA PALHANO DA SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39031/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ANA DE RAMOS ESTREISKI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38131/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38171/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE CLAUDIA APARECIDA BAGGIO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38291/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE SIRLENE MARIA MACIEL	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39181/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARCIA HORST MACHADO FABRICIO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38801/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE EDILSON LEAL BOEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38361/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ERNESTINA TIBES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38411/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ANA CLAUDIA KINCELER	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38121/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JOSCELIA MARIA HAMMEL	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38601/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE CARMEN TEREZINHA DE JESUS MENDES PEDROSO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38241/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE APARECIDA DE JESUS PROENCA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38181/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE NEOLI TEREZINHA FERREIRA MARTINS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38431/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARIA MACHADO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38851/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE NELDI NELCI SCHWANKE	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38951/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE IVALQUIRIA MARIA LATOSKI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38681/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39331/2017	10/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	VERA TEREZINHA MILLOS CALDAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39241/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ARLETE BOEIRA DE LIMA TUSSI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38201/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	SEBASTIAO ARI MARTINS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38451/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	MARIA TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38891/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ILIANA DE FATIMA SPENGLER SZUMILO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38641/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	MARIA CELOI PADILHA HINTZ	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38821/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	KELLER CRISTINA DA SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38381/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	TEREZINHA APARECIDA LEAL	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39151/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ARLEI APARECIDA DE LIMA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38191/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	MARIA ADRIANA LOURES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38811/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	CELMA FRANÇA OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38261/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ROSINEI MARIA DE OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39121/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	NOELI TUSSOLINI BIELAK	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39061/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39101/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ANDREIA APARECIDA DE RAMOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38141/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	THAIS CORREA VOLUPCA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39281/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ANDREIA DOS SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38151/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39141/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	WAGNER SANTOS FERREIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39341/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	SIMONE GDAK	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39211/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	JOSELIA CONSTA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38421/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	JOELMA DA SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38371/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38731/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	FRANCIELI APARECIDA FERNANDES CORREA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39371/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	EDENILSON JOSE BOEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38341/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	IVONE TEREZINHA MACHADO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38701/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	LORENI GRANJA MACAGNAN	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38781/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	EVA RODRIGUES DOS SANTOS GONCALVES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38551/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	Terezinha Costa de Oliveira Santos	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39251/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ROSELI KEMPF LEVINSKI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39091/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	MARILI IONE SCHWANKE TEREZA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38911/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	NILCE APARECIDA RAMOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38991/2017	10/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ERONI FERREIRA CALDAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38511/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	MARIA PENTEADO RODRIGUES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38881/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	LEUNICE DA APARECIDA CORREIA DE LIMA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38761/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	LIDIA FATIMA BRUZAMARELO FRESKI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38771/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	SOFIA MAZUR DE OLIVEIRA CAMARGO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39171/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	CILMARA DO BELEM PAULA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38281/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	CELSO BALDOINO RIBAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38271/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39221/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	IONE APARECIDA BEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38671/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	MARA REGINA NETO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38791/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38521/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	IVANI APARECIDA LOURENCO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38691/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	VANDERLI APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39301/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ESMERALDA DE FATIMA MARTINS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38531/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	IONARA DO BELEM SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38661/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	SIMONE MARQUES BANDEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39191/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	EDENISE SCHREDER MACHADO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38351/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	BEATRIZ APARECIDA RIBAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38211/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	CELIA DO BELEM TUSSOLINI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38251/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DANIELE COSTA DA SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38311/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	MARILIZE CRISTIANE MACHADO RIBAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39741/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 38831/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39591/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	VININA SANTOS DE SOUZA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39941/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	NIVAIR FERREIRA MARTINS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39791/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	NEUZA ANTONIA PEREIRA ANTONICHEN	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39781/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	MARILENE PINTO DOS SANTOS LIMA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39731/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ROSELI DA APARECIDA NOGUEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39851/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	AMAZILIA RIBEIRO MARCAL	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39401/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	ROSANA APARECIDA RAMOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39841/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	VIVIANE BERGER PINTO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39951/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	JOLDEMAR DO NASCIMENTO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39631/2017	19/08/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE SONIA REGIANE CAMARGO CALDAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39911/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE TATIANE CORRÊA VOLUPCA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39921/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE CATIA BUENO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39431/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ELISANGELA PROPOST DE OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39551/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE DAIANE JANAINA PEREIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39481/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ELIANE APARECIDA MATIOSKI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39541/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE OLIZETE DE FATIMA BRASILEIRO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39801/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39831/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39931/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ELENICE DO CARMO SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39531/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LUCI REGINA CAPELETI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39691/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ANTONIA NOVACOSK DA LUZ	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39411/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ROZEMILDA APARECIDA RIBAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39861/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE DANIELE LAIZ DA CRUZ	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39491/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARIA CORREIA DOS SANTOS KINCERLER	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39721/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARCIA DA CRUZ FRANÇA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39701/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39641/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ADRIANE DE LARA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39391/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE CINTIA ALAIZ DE BASTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39441/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE SILVANA DE FATIMA MATOS MARTINS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40231/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE CLEVERSON FERRAZ DE LIMA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39981/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARIA REGINA RIBEIRO STREMLow	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40151/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40261/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40061/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE DAIANE RAMOS MACHADO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39991/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE DILCEA APARECIDA DE OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40011/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE TATIANA FRANCIELE SANTANA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40271/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LUANA DE FATIMA CALDAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40111/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE PAMELA APARECIDA NUNES DA SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40201/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARIA LOURDES RIBAS ALMEIDA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40131/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LUCIMARE DE FATIMA BAGGIO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40121/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE SIRLEI APARECIDA FREITAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40251/2017	06/09/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARLENE ALVES DE LIMA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40181/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE CLAUDIA MARA MARCELO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40321/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE HELIA MENDES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40371/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ELAINE APARECIDA FERREIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40341/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ANEMARIE TEREZA DUARTE	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40301/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LOZANGELA CRISTINA MENDES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40391/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE NEOCINEI BAITEL LEIRIAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40441/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LUCIELI APARECIDA DE CAMARGO PROENÇA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40411/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JOSIANE DOS SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40381/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LUANA DOS SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40401/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARINILCE CALDAS FERREIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40431/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ANA GOMES PAULA SILVEIRA PRESTES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40291/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE SABRINA APARECIDA DE ASSIS PEREIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40451/2017	30/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4077/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ALANE MARTINS MORAES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4078/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4079/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MAIARA FELIX BOEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4080/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ADAN LUCAS ROCHA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4081/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JANETE DE FATIMA CORDEIRO CRUZ	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4082/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE NILMA GONCALVES DA LUZ	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4083/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARIA APARECIDA FARIAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4084/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE SIZINEIA BEDNARCZUK	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4085/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ROSILEI APARECIDA CORREA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4086/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE TEREZINHA KOCKODAY BRAZ	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4087/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JUCILMARA MARQUES DE CAMPO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4088/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JANETE GOMES DE OLIVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4089/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE DIRLEI DOS SANTOS MATOZO LISS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4090/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE LEONILDA DO BELEM BOEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4091/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE JANETE APARECIDA RAMOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4092/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE MARLI APARECIDA SILVEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4093/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE TELMA CALDAS LEVINSKE SOARES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4094/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO PINHÃO	DE ROSELI SOARES DOS SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 4095/2018	20/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE JOELMA APARECIDA ROCHA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40961/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE ADRIANA APARECIDA PROENÇA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40971/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE SILVANA DO BELEM SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40981/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE ADRIANE DA SILVA LEITE	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 40991/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE REGIANE DE FATIMA SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41001/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE ITAMARA ANGELICA BERSCH	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41021/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE IVONETE APARECIDA DA SILVA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41031/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE TATIANA APARECIDA ALVES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41041/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE JOELMA DE FATIMA SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41051/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE GISELE DE FATIMA CAMARGO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41061/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE CARINA APARECIDA CHAVES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41071/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE BRUNA MARIANE DE RAMOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41081/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE EDIANE TAQUES DE CAMARGO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41091/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE EDINA APARECIDA CALDAS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41101/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE LEIDIANE APARECIDA MACHADO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41111/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE ADRIANE DE FATIMA KITCKY	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41121/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41131/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE SUELI JOCOSKI	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41141/2018	20/02/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE MIRIAN REGIANE DOS SANTOS MACHADO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41231/2018	05/04/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE REGIANE DOS SANTOS PRACHESK	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 41241/2018	05/04/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE ROSELI APARECIDA MOLINARI DE SOUZA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 20h	Temporário	Contrato 39971/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE NIVAIR FERREIRA ANTUNES BUENO	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 40h	Temporário	Contrato 39041/2017	10/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE SHIRLEI TRINDADE ANTUNES DOS SANTOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 40h	Temporário	Contrato 39891/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE LENITA ADRIANI GONÇALVES	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 40h	Temporário	Contrato 39661/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE Sinei de Lourdes Domingues de Almeida	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 40h	Temporário	Contrato 40241/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE MARCOS DA SILVA SIQUEIRA	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 40h	Temporário	Contrato 40171/2017	06/09/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE ELISENE JESUS DE RAMOS	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 40h	Temporário	Contrato 39561/2017	19/08/2017
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE RUTE IVETE MATULLE	Professor das Séries Iniciais e Educação Infantil - 40h	Temporário	Contrato 41221/2018	05/04/2018
180578/19	MUNICÍPIO DE PINHÃO	DE MIRIAN FERREIRA DOS SANTOS	Psicopedagogo	Temporário	Contrato 40711/2018	20/02/2018
91672/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DE PRISCILA GUIMARAES GOMES MARIANO	PROJovem URBANO- Assistente Administrativo Excluído	Regime CLT	Contrato 25770/2016	27/02/2016
91672/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DE AMANDA LUZIA MATOSO FERNANDES	PROJovem URBANO-Educ. para monit. do acol. filhos dos alunos Excluído	Regime CLT	Contrato 26105/2016	25/05/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissão de	Data de Publicação
91672/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	DE LUCIANA CAROLINA SANTANA	PROJovem URBANO-Educ. para monit. do acol. filhos dos alunos Excluído	Regime CLT	Contrato 26115/2016	11/06/2016
147089/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE CRISTINA MARA SIEBERT WINTER	Agente Comunitário e (Dengue Endemias)	Temporário	Contrato 244/2017	31/05/2017
147089/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE ROSANE HOFFMANN	Educador Infantil	Temporário	Contrato 461/2017	13/11/2017
147089/18	MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES	DE LUCILA MARIA THEOBALD	Professor	Temporário	Contrato 95/2017	22/02/2017
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE THAIS REGINA GONCALVES DOS SANTOS	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE ROSILENE APARECIDA GHIZZO ALVES	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 482815/2015	19/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE JOAO CARLOS ROSSI	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE SANDRA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 48182015/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MAYER	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE JUCELIA CASSOL	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE JOICE FERNANDA PIRES RODRIGUES OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE DEONILSE DE FATIMA LOPES	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE JOSE ADILSON DUARTE	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE FABIANE BARBOSA DOS SANTOS BARANOSKI	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE ROSANA ALVES DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE ANA PAULA CZYCZA	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE ROSANI FERRAZZA	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE VIVIANI GABRIELA DE OLIVEIRA	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 488015/2015	09/11/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE SELMA APARECIDA TORETI	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 488015/2015	09/11/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE TEREZINHA SALETTE SCHMITT	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 488015/2015	09/11/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE SONIA MORAIS DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 488015/2015	09/11/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE FABIA FERRAZZA	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 488015/2015	09/11/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE IVONIR KRUGER	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 488015/2015	09/11/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE ELIEIDI MARIVANI HOLSCHUH	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 493416/2016	21/01/2016
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE JULIANA FRANCESCON	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 489915/2015	03/12/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE LUANA CARVALHO	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 489915/2015	03/12/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE ANA PAULA GHIZZO ALVES	Agente Comunitário de Saúde AGENTE COMUNITA• RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 489915/2015	03/12/2015

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ANDRESSA APARECIDA MINSKI	Agente Comunitário de Saúde - AGENTE COMUNITA- RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 489915/2015	03/12/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE RUKYANE PAULA COSTA DALA	Agente Comunitário de Saúde - AGENTE COMUNITA- RIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 496616/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE EDIANE CRISTINA ROVANI	Agente de Consultório Dentário - AGENTE CONSULTORIO DENTARIO	Regime estatutário	Portaria 483515/2015	25/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE PAMELA BONFANTI	Agente de Consultório Dentário - AGENTE CONSULTORIO DENTARIO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE FERNANDA YASMIM MAIA DE MORAES	Agente de Consultório Dentário - AGENTE CONSULTORIO DENTARIO	Regime estatutário	Portaria 48532015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE IVANEIDE FATIMA GONCALVES	Agente de Consultório Dentário - AGENTE CONSULTORIO DENTARIO	Regime estatutário	Portaria 48992016/2016	14/03/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE MAICON ALVES RIBEIRO	Agente de Endemias - AGENTE ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE FERNANDA HUBNER DE LIMA	Agente de Endemias - AGENTE ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE BRUNO FELIPE VIAR MARTINI	Agente de Endemias - AGENTE ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 50332016/2016	12/05/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JESSICA BONFANTI	Agente de Endemias - AGENTE ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 512716/2016	17/11/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JANAINA DOS SANTOS	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE LUCIANA CHRISTINA HEINZEN	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 491015/2015	17/12/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE DEBORA KARINA AIALA	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 496616/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE SANDY PIZATTO DO NASCIMENTO	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 496616/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JUCIANE FORNAL	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 496616/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ROSANGELA GARCIA FERREIRA	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 499916/2016	24/03/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE LIZABETE WOJCZIK KARNIKOWSKI	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 501316/2016	12/04/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE TANIA REGINA DE OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 50642016/2016	10/06/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE CLAUDIA GRZEGOZESKI	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 50802016/2016	06/07/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JAQUELINE GOMES DEMARCHI	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 50722016/2016	23/06/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ANA PAULA TONETTO GUEDZ	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 50932016/2016	09/08/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE BRUNA DIAS	Auxiliar Administrativo - AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 51792017/2017	19/01/2017
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE MICHELE ROBERTA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE MARILENE DE FATIMA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE MARLENE ALVES TRINDADE MERTIN	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE IVANIA TERESINHA SELEPRIN DRESCH	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JULIANA PIRES ALVES	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE MARISTELA DA ROCHA	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Resolução 48432015/2015	18/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JOCELI FIDELES DE ANDRADE LIZ	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE MARIA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE LUCIANE PONTES ROCHA	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE SILVANA CARLA GONCALVES	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 49662016/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE TEREZINHA ERNESTA DE MELLO	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 49672016/2016	18/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ROSANETE DAL CORTIVO CARDOSO DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 49662016/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE MAURA APARECIDA PALOSCHI	Auxiliar de serviços gerais - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 49662016/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE NILSO MENDES	Auxiliar de Serviços Gerais I - AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS I	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE CRISTIANO SCHWAN	Eletricista - ELETICISTA	Regime estatutário	Portaria 48662015/2015	20/10/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE FRANCIELI CAVAGNOLI	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE DRIELI CRISTINA ROHDE	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 483515/2015	25/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE CATIA MAFRA PELLEZ	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 488015/2015	09/11/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ELIAMAR BARANOSKI	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 488615/2015	19/11/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE SILVANA MARQUES ALVES BARBOSA	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 491315/2015	24/12/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE BRUNA MAISA VIECZOREK	Enfermeiro - ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 498916/2016	14/03/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE KLEITSON TELMO GRISA	Engenheiro Ambiental - ENGENHEIRO AMBIENTAL	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE EDUARDO CEZAR LUIZETTO	Engenheiro Civil - ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE FRANCIELI VIRGINIA CAVALLEIRO PEDRON	Engenheiro Civil - ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 488015/2015	09/11/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE FLAVIA GOMES DEMARCHI	Farmacêutico - FARMACEUTICO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE FELIPE VALADAO MONTEIRO	Fiscal de Tributos - FISCAL DE TRIBUTOS	Regime estatutário	Portaria 483515/2015	25/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE CAMILA EDUARDA VIANA	Inspeção Sanitária - INSPECTOR SANITA- RIO	Regime estatutário	Portaria 482815/2015	19/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE LUCAS VIEIRA BARBOSA DE QUEIROZ	Médico Veterinário - MEDICO VETERINARIO	Regime estatutário	Portaria 483515/2015	25/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE CLAYTON MIOTO	Motorista - MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 483515/2015	25/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE MOISES JEREMIAS DE OLIVEIRA	Motorista - MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 483515/2015	25/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE HENRIQUE ANSCHAU	Motorista - MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JOCINEI FERRAZ	Motorista - MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS	Motorista - MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 489915/2015	03/12/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE CLEBERSON JANOSKI BARBOSA	Motorista - MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 49282016/2016	19/01/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE DIEGO LEONARDO PERIN	Motorista - MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 497716/2016	04/03/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE EMILIANE CRISTINA VASQUES	Motorista - MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 509716/2016	16/08/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE VANDERLEI GOLDHARDT	Motorista - MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 509516/2016	12/08/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JEFFERSON CARLOS LUIZ FRANCENER	Odontólogo - ODONTOLOGO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE RAFAELA GAMLA	Odontólogo - ODONTOLOGO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE RENATO MULBEIER	Operador de Máquinas - OPERADOR MA- QUINA	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE Jonatas Ribeiro	Operador de Máquinas - OPERADOR MA- QUINA	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ALDERI OLIVEIRA SANTOS	Operador de Máquinas - OPERADOR MA- QUINA	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE LUISE SCHIRRMANN DORS	Procurador Jurídico - PROCURADOR JURIDICO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE FRANCISCO FABIANO AGUILERA DA SILVA	Procurador Jurídico - PROCURADOR JURIDICO	Regime estatutário	Portaria 49282016/2016	19/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE SOLAIDE CLADEMIR WITT DE CESARO	Professor 40 horas - PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 482815/2015	19/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE VANIA CARBONERA	Professor 40 horas - PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ELIZETE APARECIDA BUSATTA	Professor 40 horas - PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE CAMILA DELLANI ZEGERINO	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE SUZANA MARIA ROSSATO DOS SANTOS	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 483515/2015	25/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE FABIANE DOS SANTOS ROBE	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ADRIANE ZANON	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE SANDRA MARLI DOS SANTOS PAGNONCELLI	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ROSANGELA MARIA ROTH PIZZATTO	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 483515/2015	25/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE TATIANE CRISTINA FUHR	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE REGINA DALLA COSTA DE SOUZA	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE LIDIANE PATRICIA DA SILVA	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE TAMILYS CAROLINE CHRISTMANN DA CUNHA	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 48582015/2015	21/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JOCELINE DE WITT HOBOLD	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 48532015/2015	18/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE TANIA ANTONIO MARIA BOTTEGA	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JESSICA PAULA GUIMARAES MAIA	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 49442016/2016	02/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE PATRICIA WINCK DONADEL	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 49442016/2016	02/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ELISANDRA APARECIDA BUENO LAZZARIN	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 49442016/2016	01/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE KELI CRISTINA KERBER	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 49442016/2016	01/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ANDRESSA DAMIN	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 49442016/2016	02/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE FERNANDA STROZACK	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 49892016/2016	14/03/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ANA MARLETE FERREIRA	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 49892016/2016	14/03/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE RENATA GRADE	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 49892016/2016	14/03/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ALINE FERREIRA PRESTES	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 49892016/2016	14/03/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE LUCAS OLIVEIRA TSCHA	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 50172016/2016	18/04/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE LUCINEIA PERICO DE SOUZA	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 50272016/2016	03/05/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ELISANDRA MARIA MOREIRA	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 50242016/2016	26/04/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE MAIARA MULLER	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 50242016/2016	25/04/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE FRANCIELE FALCADE	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 50362016/2016	17/05/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ANGELA RAQUEL GODOIS	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 50362016/2016	17/05/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JAQUELINE MUNERON	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 50702016/2016	22/06/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE DEISER KEITTY TOMASIN DUARTE	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 50702016/2016	22/06/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE KARINE CRISTINA WERLANG LANGNER	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 50872016/2016	03/08/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE RAQUEL MELLO	Professor 40 horas-Magisterio DE PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 50872016/2016	03/08/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE DIENIFER STRAPASSON DE MEIRA	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE DALCIO KORB	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ELIZA REGINA AGUSTINI	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE GEANE TERESINHA TORRES OHSE	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ELIS MARINA EMILIANO	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ANDRESSA APPIO	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ADRIANA DAS NEVES	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE SINARA CANOVA	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE KAREN CRISTINA MEDEIROS DA SILVA TOLOTTI	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JUVENTINA NUNES GODINHO	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JULIANA GRAZIELA DALMOLIN	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JAQUELINE DOS PASSOS DESPESSIANI	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE DEBORA BARELLA MERTIN	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 49492016/2016	04/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE EDIANE APARECIDA LOCATELI	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 49492016/2016	04/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE DGUDI FERANDIN GATTI	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 49492016/2016	03/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ELISANGELA IONARA ASSUNCAO ZEMNICZAK SALDANHA	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 49662016/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE RAQUEL WALERIUS	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 49662016/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE CRISTIANE APARECIDA GRANDE DARGAS	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 49662016/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ROSELI FERREIRA MENDES KAISER	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 49662016/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ELIANE LOCATELLI FRARAO	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 49662016/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE ELIETE LUCIR MACCARINI	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 49662016/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE JOSYMARA KOZERSKI	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 49662016/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE MICHEL SIMINHUK DE SOUZA	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 49892016/2016	14/03/2016
527457/17	MUNICÍPIO REALEZA	DE NATHIELLE VALENTE RANGEL	Professor A 20 horas-Magisterio DE PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 50242016/2016	26/04/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE THAIS CRISTINA COGO	Professor A 20 horas - Magistério PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 50242016/2016	26/04/2016
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE LUCIMARA GOBATO MARQUES BELLO	Professor A 20 horas - Magistério PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 50872016/2016	03/08/2016
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE PAULA RENATA DA SILVA	Professor A 20 horas - Magistério PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 50992016/2016	18/08/2016
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE ANGELA MARIA WALTER	Técnico Enfermagem TECNICO ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	11/08/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE DANIELE DE FATIMA HAGEMANN	Técnico Enfermagem TECNICO ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 481815/2015	18/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE SONIA LOBLEIN	Técnico Enfermagem TECNICO ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 48432015/2015	14/09/2015
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE BEATRIZ SALVALAGGIO	Técnico Enfermagem TECNICO ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 49662016/2016	17/02/2016
527457/17	MUNICÍPIO DE REALEZA	DE ELOIR ANGELO BARBACOV	Vigilante Sanitário - VIGILANTE SANITARIO	Regime estatutário	Portaria 48632015/2015	23/09/2015
316809/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DE CARLOS ANTONIO MACHADO SUAREZ	Médico Clínico Geral - 40 horas - Ensino superior em Medicina, registro no Conselho de Classe corr	Temporário	Contrato 652/2022	23/06/2022
316809/22	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DE JUAN CARLOS RONDON FUENTES	Médico Clínico Geral - 40 horas - Ensino superior em Medicina, registro no Conselho de Classe corr	Temporário	Contrato 653/2022	23/06/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE SUZANA VIEIRA DE MELLO	Aux.de Serv.Gerais B(Feminino) Alfabetizado	Temporário	Contrato 11/2022	14/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE EDUARDA BRUSTOLIN RODRIGUES	Aux.de Serv.Gerais B(Feminino) Alfabetizado	Temporário	Contrato 03/2022	14/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE VANDA SUGARI SINHUK	Aux.de Serv.Gerais B(Feminino) Alfabetizado	Temporário	Contrato 25/2022	08/04/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE VOLDENEI MATANA	Motorista Temporário - Ensino Fund. incompleto + CNH "D"	Temporário	Contrato 15/2022	17/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE SAMUEL AUGUSTO BRUM DE CAMARGO	Motorista Temporário - Ensino Fund. incompleto + CNH "D"	Temporário	Contrato 16/2022	18/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE ANDREIA CARBONERA	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 10/2022	14/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE DANIELI HEINRICHS	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 12/2022	14/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE LUCIMARA FAVARETTO DE ALBUQUERQUE	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 24/2022	01/04/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE EDNA GNOATTO SUSTISSO	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 27/2022	17/05/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE CHARLY RUDILAINE BEUTLER	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 02/2022	14/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE ROSEMAR FILBER	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 21/2022	10/03/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE CRISTIANE KRAUSE	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 08/2022	14/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE LUCELIA ISRAEL	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 14/2022	16/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE LUCAS SOSTER ANDREGHETTO	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 04/2022	14/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE CLEUSA DARTOR	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 13/2022	16/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE GENNY HASELBAUER	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 06/2022	14/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE VALDERI RIVA	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 22/2022	18/03/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE EDINA CARBONERA ORTIGARA	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 09/2022	14/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE MAGNA GRACIELI PIRES HEIMANN	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 26/2022	03/05/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE ADELAIDE APARECIDA TREIN	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 01/2022	14/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE NEIVA REIMERS	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 19/2022	03/03/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE SILIANE BUENO TOSCAN	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 07/2022	14/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE SANDRA FERRARINI CAVALLI COELHO	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 18/2022	21/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE ANDREIA LUCIANA DE SOUZA SANTOS	Professor 20 Horas Temporário - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 23/2022	22/03/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE ALINE ZANELLA LAMERA SCHWINGEL	PROFESSOR ED.INF. TEMPORÁRIO - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 05/2022	14/02/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE MAISA GRIMM DOS SANTOS	PROFESSOR ED.INF. TEMPORÁRIO - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 20/2022	03/03/2022
70749/22	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DE JUSSARA DE SOUZA OLIVEIRA	PROFESSOR ED.INF. TEMPORÁRIO - Formação em Pedagogia	Temporário	Contrato 17/2022	18/02/2022
320598/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	DE MARIA LURDES MASCARENHAS	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	Temporário	Contrato 304/2022	17/08/2022
320598/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	DE LUCINEIA INOCENCIA DE SOUZA	AGENTE COMBATE ENDEMIAS	Temporário	Contrato 224/2022	21/06/2022
320598/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	DE DEBORA QUEZIA PAIVA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 237/2022	01/07/2022
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE MARIA ANDRIELI BRUDNICKI LEMOS	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 59/2019	13/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE SABRINA MACIEL MEIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 80/2019	28/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE EDILAINE APARECIDA FRANCO TERRES	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 81/2019	29/03/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE JOSIANE DOS SANTOS OLICHESKI DE OLIVEIRA	PROFESSOR 20H - PSS	Temporário	Contrato 86/2019	02/04/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE MARIA APARECIDA RODRIGUES GUIMARAES	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 51/2019	12/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE ELISANGELA ALMEIDA WIECZORKOWSKI CONQUE	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 41/2019	12/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE VANESSA ULBRICH GUIMARAES	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 46/2019	12/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE ADRIANA DA SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 52/2019	13/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE LUCELIA MACUCO	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 49/2019	12/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE VANESSA MARIA DOS SANTOS PINTO	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 53/2019	13/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE CRISTIANE OTT	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 43/2019	12/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE NILCELI APARECIDA KUSMA FERREIRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 45/2019	12/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE MARLEI APARECIDA DIAS LOPES	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 47/2019	12/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE EDILAINE AMARANTE DE LIMA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 70/2019	15/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE AMANDA MOREIRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 69/2019	15/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE GABRIELI CAROLINE DINIZ DOS SANTOS	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 72/2019	15/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE ANA LUCIA MELNIK TOPOROVICZ	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 67/2019	15/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE FRANCIELI FARIA BELO	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 71/2019	15/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE ALINE MARIA DE OLIVEIRA SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 50/2019	12/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE TATIANE ZABLOCKI DA LUZ	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 68/2019	15/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE KATIA ROSANA JONSON NIZ	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 76/2019	19/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE MARIA SILVIA WIENCZKOSKI	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 54/2019	13/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE ANDRIELI LIMA DE OLIVEIRA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 77/2019	18/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE LEONI BRANDALISE GROCHOLSKI	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 79/2019	19/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE SEBASTIANA IVANE GRITEN DE RAMOS	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 78/2019	18/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE DANIELI MAYER SZNAIDER	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 84/2019	29/03/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE ANDRESSA GARCIA BUDNIK	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 82/2019	29/03/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE MARINA PIETZACK	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 85/2019	02/04/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZIELINSKI	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 44/2019	12/02/2019
520301/20	MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	DE SILMARA DOS SANTOS DA SILVA	PROFESSOR DE ED INFANTIL 40H - PSS	Temporário	Contrato 42/2019	12/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
312713/18	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE ANDREIA FREITAS OLIVEIRA	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 22/2017	18/07/2017
312713/18	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE JULIANY SANTOS TEIXEIRA	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 01/2018	20/04/2018
480458/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE VANDERLEIA GONÇALVES CORRÊA	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 18/2017	22/05/2017
480458/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE RAFAELA ALVES DE MELO	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 19/2017	29/05/2017
480458/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE ELIANE ALMEIDA JORGE	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 21/2017	05/07/2017
480458/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE JULIANY SANTOS TEIXEIRA	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 01/2018	20/04/2018
480458/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE DENISE CRUZ DE SOUZA	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 02/2019	08/02/2019
480458/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE DANIELE IZIDORO DE LIMA	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 03/2019	13/03/2019
480458/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 4/2019	13/03/2019
480458/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE LEANDRO DE SOUZA FERREIRA	MOTORISTA TEMPORARIO 2	Temporário	Contrato 70391/2019	10/01/2019
480458/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE EVERALDO LUZ COSTA	MOTORISTA TEMPORARIO 2	Temporário	Contrato 70421/2019	14/02/2019
555059/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE EDINALDO FIGUEIREDO	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 1/2017	16/02/2017
555059/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE JURACI LINO DE CAMARGO	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 3/2017	19/02/2017
555059/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE LUANA LINO DE CAMARGO	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 5/2017	16/02/2017
555059/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	AGENTE DE DESENV INFANTIL	Temporário	Contrato 7/2017	16/02/2017
555059/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE JESSICA MACHADO DE PAULA	EDUCADOR FISICO SAUDE	Temporário	Contrato 14/2017	21/03/2017
555059/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE RENAN DO CARMO BATISTA	PROFESSOR DE EDUC FISICA 2	Temporário	Contrato 18/2017	02/05/2017
555059/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE LILIAN GUEDES MAGALHAES	PROFESSOR EDUC FISICA 1	Temporário	Contrato 9/2017	16/02/2017
555059/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE CAMILA MARTINS DOS SANTOS RIMOVICZ	PROFESSOR TEMPORARIO IV	Temporário	Contrato 06/2017	16/02/2017
555059/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE ROSA MARIA RODRIGUES NOVASKI	PROFESSOR TEMPORARIO IV	Temporário	Contrato 11/2017	16/02/2017
555059/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE CRISTIANE VILLAS BOAS	PROFESSOR TEMPORARIO IV	Temporário	Contrato 14/2017	08/03/2017
555059/19	MUNICÍPIO SAPOPEMA	DE JOSELI DOS SANTOS FARIAS	PROFESSOR TEMPORARIO IV	Temporário	Contrato 01/2019	08/02/2019
120114/22	MUNICÍPIO SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	DE TAIZ ANACLETO PEREIRA	Educador Social - Temporário - magistério/pedagogia	Temporário	Contrato 004/2022	22/03/2022
600030/17	MUNICÍPIO TAPEJARA	DE TANIA MARIA DO NASCIMENTO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 253/2016	19/11/2016
600030/17	MUNICÍPIO TAPEJARA	DE HENRIQUE MISTRELLO VOLPATO	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 269/2016	13/12/2016
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE VANESSA GIROTO	AGENTE CUIDADOR RESIDENTE	Regime estatutário	Portaria 789/2021	29/11/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE VALDEMIR BASSO DE GODOY	AGENTE CONTROLE INTERNO	Regime estatutário	Portaria 791/2021	01/12/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE JAIR SANTANA DELA VEDOVA	AGENTE DE MAQ. E VEÍCULOS	Regime estatutário	Portaria 729/2021	01/11/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE WILLIAMS SILVERIO BARBOSA	AGENTE DE MAQ. E VEÍCULOS	Regime estatutário	Portaria 727/2021	01/11/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE CRISTIANO PINHEIRO DE SOUZA	AGENTE DE MAQ. E VEÍCULOS	Regime estatutário	Portaria 803/2021	07/12/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE ALISSON GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGENTE DE MAQ. E VEÍCULOS	Regime estatutário	Portaria 674/2021	07/10/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE NADIA APARECIDA DOS SANTOS	AGENTE DE MAQ. E VEÍCULOS	Regime estatutário	Portaria 725/2021	01/11/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE VALDEIR HIPOLITO RIBEIRO	AGENTE DE MAQ. E VEÍCULOS	Regime estatutário	Portaria 726/2021	01/11/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE JOSUE ANANIAS DOS SANTOS	AGENTE DE MAQ. E VEÍCULOS	Regime estatutário	Portaria 728/2021	01/11/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE EDER ROSSETTO TOLEDO	AGENTE DE MAQ. E VEÍCULOS	Regime estatutário	Portaria 743/2021	04/11/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE LUIZ ATILIO ZANCAN	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Regime estatutário	Portaria 739/2021	01/11/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE GESSICA NAYARA BEZERRA TIMOTEO	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM E APOIO	Regime estatutário	Portaria 733/2021	01/11/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE ANA PAULA SABINO	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 704/2021	18/10/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE GABRIELE PEREIRA PREZA	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 734/2021	01/11/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE CAMILA PIRES DE MELO	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 732/2021	01/11/2021
93545/20	MUNICÍPIO TERRA BOA	DE JAQUELINE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS	PSICOLOGO	Regime estatutário	Portaria 731/2021	01/11/2021
522231/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE CLAUDIA SOARES DEPINE MOFARDINI	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 372/2020	27/03/2020
522231/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE ANDREIA CARVALHO FERREIRA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 67/2020	30/01/2020
522231/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE DAMARIS APARECIDA DA SILVA BELLINI	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 120/2020	14/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
522231/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE ROSANGELA DE SOUZA ALVES	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 444/2020	17/04/2020
522231/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE EDUARDA ALVES BITTENCOURT BUENO	Prof de Ed. Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 133/2020	20/02/2020
522231/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE ARIANNE PERUZO PIRES GONÇALVES	Veterinário	Regime estatutário	Portaria 520/2020	06/05/2020
66254/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE SUELEN RAMOS DA COSTA	Merendeira	Regime estatutário	Portaria 68/2020	30/01/2020
66254/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE LUCIANA COSTA BERTO SCAPOLAN	Prof de Ed. Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 555/2019	05/08/2019
66254/20	MUNICÍPIO TUPÁSSI	DE MILENE DOS SANTOS RODRIGUES	Prof de Ed. Infantil - Nível F	Regime estatutário	Portaria 851/2019	20/11/2019
46440/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ALINE VANESSA ROSA DO PRADO	Técnico Laboratório Técnico Laboratório	em - em	Temporário	Contrato 315/2019
46440/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE MONIQUE LORENA DOS SANTOS TAVARES	Técnico Laboratório Técnico Laboratório	em - em	Temporário	Contrato 472/2019
692784/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE GUSTAVO FERREIRA SANTOS	Professor Assistente CRES - A-Msc - Rádio, e	Temporário	Contrato 159/2017	03/04/2017
692784/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE TIAGO LENARTOVICZ	Professor Assistente CRES - A-Msc - Rádio, e	Temporário	Contrato 192/2017	03/04/2017
692784/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE DANIELA POLLÁ	Professor Assistente CRES - A-Msc - Rádio, e	Temporário	Contrato 149/2017	03/04/2017
711355/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE ADALBERTO FERNANDO INOCENCIO	Professor Assistente CRES - A-Msc - Disciplinas Pedagógicas	Temporário	Contrato 390/2017	24/05/2017
711355/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE LEONARDO CASSIMIRO BARBOSA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Técnicas Retrospectivas e Urbanismo	Temporário	Contrato 556/2017	27/07/2017
711355/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL MARINGÁ	DE CLAUANDRIA FERREIRA DOMINGOS NERIS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Pavimentação e Transporte	Temporário	Contrato 270/2017	26/04/2017
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE DANIELE PRISCILA DA SILVA FARFIM DE ASSUNCAO	Professor Adjunto - Doc - CRES - ATENCAO FARMACEUTICA	Temporário	Contrato 308/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE JESSICA MENDES NADAL	Professor Adjunto - Doc - CRES - FARMACIA HOMEOPATICA E ALOPATICA	Temporário	Contrato 308/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE LORENE ARMSTRONG	Professor Adjunto - Doc - CRES - FARMACOGNOSIA	Temporário	Contrato 308/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE MARISSA GIOVANNA SCHAMNE	Professor Adjunto - Doc - CRES - FARMACOLOGIA	Temporário	Contrato 308/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE MONICA JASPER	Professor Adjunto - Doc - CRES - MANEJO CULTURAS	Temporário	Contrato 352/2022	30/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE FABIANA ALVES DE ALMEIDA	Professor Adjunto - Doc - CRES - PRODUCAO DE RUMINANTES E PASTAGENS	Temporário	Contrato 340/2022	21/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE PATRICIA MAZUREKI CAMPOS	Professor Adjunto - Doc - CRES - TECNOLOGIA DE COSMETICOS	Temporário	Contrato 308/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE FERNANDA MALAQUIAS BARBOZA	Professor Adjunto - Doc - CRES - TECNOLOGIA FARMACEUTICA	Temporário	Contrato 308/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE DANILO MASSUIA ROCHA	Professor Assistente - Msc - CRES - BIOLOGIA CELULAR MOLECULAR E GENETICA	Temporário	Contrato 313/2022	09/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE LUIZ RICARDO OLCZHANESKI	Professor Assistente - Msc - CRES - CELULAS EUCARIOTICAS E PROCARIOTICAS: ESTRUTURA E FUNCAO	Temporário	Contrato 313/2022	09/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE MURILO MARTINS BORGES	Professor Assistente - Msc - CRES - ENDODONTIA PRE-CLINICA CLINICA	Temporário	Contrato 305/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE INGRID ALINE DE CARVALHO FERRASA	Professor Assistente - Msc - CRES - ENSINO DE FISICA	Temporário	Contrato 437/2022	25/07/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE ADRIANO CHARLES FERREIRA	Professor Assistente - Msc - CRES - ENSINO DE GEOGRAFIA	Temporário	Contrato 305/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE GEORGEANA LANZINI VENDRAMI	Professor Assistente - Msc - CRES - ESTAGIO CURRICULAR OBRIGATORIO EM MUSICA	Temporário	Contrato 351/2022	30/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA	DE RAFAELLA MARTINS OLIVEIRA	Professor Assistente - Msc - CRES - ESTAGIO DE PRATICA FORENSE CIVIL II	Temporário	Contrato 341/2022	21/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MELISSA ANDREA SMANIOTTO	Professor Assistente - Msc - CRES - ESTAGIO DE PRATICA FORENSE CIVIL II	Temporário	Contrato 341/2022	21/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Nair Fernanda Mochiutti	Professor Assistente - Msc - CRES - GEOGRAFIA FISICA	Temporário	Contrato 305/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MATHEUS ARIEL BATTISTI	Professor Assistente - Msc - CRES - GEOLOGIA	Temporário	Contrato 351/2022	30/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RICARDO LETENSKI	Professor Assistente - Msc - CRES - GEOTECNOLOGIA S	Temporário	Contrato 305/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	NADIA FAYEZ OMAR	Professor Assistente - Msc - CRES - HISTOLOGIA GERAL E BUCO DENTAL	Temporário	Contrato 313/2022	09/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ELSON RODRIGO DE SOUZA SANTOS	Professor Assistente - Msc - CRES - INTRODUCAO A ECONOMIA	Temporário	Contrato 341/2022	21/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ERICA FERNANDA DE PAULA	Professor Assistente - Msc - CRES - PRATICAS PEDAGOGICAS DO ENSINO DO ESPORTE	Temporário	Contrato 340/2022	21/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO	Professor Assistente - Msc - CRES - PRATICAS PEDAGOGICAS DO ENSINO DO ESPORTE	Temporário	Contrato 340/2022	21/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIEGO PETYK DE SOUSA	Professor Assistente - Msc - CRES - PRATICAS PEDAGOGICAS DO ENSINO DO ESPORTE	Temporário	Contrato 340/2022	21/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CLAUDIA MORAES E SILVA PEREIRA	Professor Assistente - Msc - CRES - PRATICAS PEDAGOGICAS DO ENSINO DO ESPORTE	Temporário	Contrato 340/2022	21/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EDILSON DE OLIVEIRA	Professor Assistente - Msc - CRES - PRATICAS PEDAGOGICAS DO ENSINO DO ESPORTE	Temporário	Contrato 340/2022	21/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIS FILIPPE SERPE	Professor Auxiliar - Esp - CRES - ADMINISTRACAO GERAL	Temporário	Contrato 305/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LEOZENIR MENDES BETIM	Professor Auxiliar - Esp - CRES - ADMINISTRACAO GERAL	Temporário	Contrato 305/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RUDY BARROS AHRENS	Professor Auxiliar - Esp - CRES - ADMINISTRACAO GERAL	Temporário	Contrato 305/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JOSIELLY LIMA GUIMARAES	Professor Auxiliar - Esp - CRES - ADMINISTRACAO GERAL	Temporário	Contrato 305/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RENAN NUNES DA CRUZ	Professor Auxiliar - Esp - CRES - GASTROENTEROLOGIA	Temporário	Contrato 305/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA CAROLINA MORABITO DE BARROS	Professor Auxiliar - Esp - CRES - PEDIATRIA	Temporário	Contrato 305/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RIVAIR GONCALVES JUNIOR	Professor Auxiliar - Esp - CRES - TECNICA OPERATORIA E CIRURGIA EXPERIMENTAL	Temporário	Contrato 305/2022	07/06/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KAROLINE DUTRA SZUL	Professor Auxiliar - Grad - CRES - FUNDAMENTOS DA FORMACAO PROFISSIONAL E O EXERCICIO PROFISSIONAL	Temporário	Contrato 411/2022	22/07/2022
142185/22	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KELEN APARECIDA DA SILVA BERNARDO	Professor Auxiliar - Grad - CRES - FUNDAMENTOS DA FORMACAO PROFISSIONAL E O EXERCICIO PROFISSIONAL	Temporário	Contrato 308/2022	07/06/2022
28093/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANGELA MARIA HAVRECHAKI	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 1735/2019	25/06/2019
28093/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ARIELLE CRISTINA TOZEITTO	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 1735/2019	25/06/2019
28093/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANGELITA FOLMER	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 1735/2019	25/06/2019
28093/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCIA SARAI MUNHOZ	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 1735/2019	25/06/2019
28093/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ELIANE ROCIO SIMAO	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 1735/2019	25/06/2019
28093/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ELISETTE LISBOA PEREIRA DA SILVA	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 1735/2019	25/06/2019
28093/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCIANO RICARDO FERNANDES DE LIMA	Agente Universitário - Classe II	Regime estatutário	Decreto 1735/2019	25/06/2019
28093/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JOSANE NOGUEIRA DOGADO KALATAI	Agente Universitário - Classe III - Limpeza	Regime estatutário	Decreto 2838/2019	23/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
416385/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VIVIANE TEREZINHA KOGA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado de Ensino de Ciências e Biologia	Temporário	Contrato 453/2017	04/10/2017
416385/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO	Professor Assistente - Msc - CRES - Morfoanatomia e Fisiologia Vegetal	Temporário	Contrato 453/2017	04/10/2017
416385/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABIANO RODRIGO DA MAIA	Professor Assistente - Msc - CRES - Morfoanatomia e Fisiologia Vegetal	Temporário	Contrato 293/2018	31/07/2018
416385/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCIA IZILDINHA KOVALSKI PEREIRA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Contabilidade Geral	Temporário	Contrato 218/2019	16/05/2019
416385/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIA TOSETTO	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Contabilidade Geral	Temporário	Contrato 218/2019	16/05/2019
416385/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LEONARDO TULLIO	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Levantamentos Geodésicos e Mapeamento	Temporário	Contrato 453/2017	04/10/2017
416385/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RICARDO LETENSKI	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Levantamentos Geodésicos e Mapeamento	Temporário	Contrato 293/2018	31/07/2018
416385/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VILSON ANDRE MOREIRA GONCALVES	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Produções e Práticas Artísticas em Artes Visuais e História das A	Temporário	Contrato 453/2017	04/10/2017
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	INAJARA ROTTA	Professor Adjunto - Doc - CRES - Atenção Farmacêutica	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ESTELA MARIS INACIO	Professor Adjunto - Doc - CRES - Biologia e Manejo de Plantas Daninhas	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	BRUNO RODRIGO MINOZZO	Professor Adjunto - Doc - CRES - Estágio Supervisionado em Farmácia I	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIELE PRISCILA DA SILVA FARDIN DE ASSUNCAO	Professor Adjunto - Doc - CRES - Estágio Supervisionado em Farmácia II	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARISSA GIOVANNA SCHAMNE	Professor Adjunto - Doc - CRES - Estágio Supervisionado em Farmácia II	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LORENE ARMSTRONG	Professor Adjunto - Doc - CRES - Farmacognosia	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JESSICA MENDES NADAL	Professor Adjunto - Doc - CRES - Homeopatia	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MONICA JASPER	Professor Adjunto - Doc - CRES - Manejo de Cultura	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RODRIGO MOREIRA CAETANO PINTO	Professor Adjunto - Doc - CRES - Manipulação Dermocosmética e Magistral	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FERNANDA MALAQUIAS BARBOZA	Professor Adjunto - Doc - CRES - Métodos Físicos Aplicados à Farmácia	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA PAULA PRESTES	Professor Adjunto - Doc - CRES - Química Farmacêutica Aplicada à Terapêutica	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CHRISTIANE TREVISAN SLIVINSKI	Professor Adjunto - Doc - CRES - Química Geral e Bioquímica	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIA MAZUREKI CAMPOS	Professor Adjunto - Doc - CRES - Tecnologia de Cosméticos	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	AMANDA CRISTHINA FLACH	Professor Assistente - Msc - CRES - Direito Constitucional	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ADRIANO ALBERTO SMOLAREK	Professor Assistente - Msc - CRES - Direito Constitucional	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Sandra Stets	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio em Química e Química Geral	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CIBELI MAY	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio em Química e Química Geral	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JAILSON RODRIGO PACHECO	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio em Química e Química Geral	Temporário	Contrato 2019222/2019	01/10/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VIVIANE TEREZINHA KOGA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado de Ensino de Ciências e Biologia	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RENAN FAGUNDES DE SOUZA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Língua Portuguesa e Estrangeira	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALEXANDRA NUNES SANTANA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Língua Portuguesa e Estrangeira	Temporário	Contrato 2019201/2019	23/09/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUCIA MARA DE LIMA PADILHA	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos da Educação	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIELLA DO NASCIMENTO JESUS	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos da Educação	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FERNANDO BERTANI GOMES	Professor Assistente - Msc - CRES - Geografia Urbana e Planejamento Urbano	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANDREIA IZAMARA TAVARES KERBER	Professor Assistente - Msc - CRES - Introdução ao Estudo do Direito	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RENATA OLIVEIRA CARREON	Professor Assistente - Msc - CRES - Linguística e Portuguesa	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LETICIA MAIRA WAMBIER	Professor Assistente - Msc - CRES - Odontopediatria	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROSANA ANGST PASQUALOTTO	Professor Assistente - Msc - CRES - Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VANIA KATZENWAEDEL DE OLIVEIRA	Professor Assistente - Msc - CRES - Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FERNANDA COUTINHO SOARES	Professor Assistente - Msc - CRES - Seleção de Materiais	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LEONARDO PACHECO WENDLER	Professor Assistente - Msc - CRES - Seleção de Materiais	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JULIANO ISSAKOWICZ	Professor Assistente - Msc - CRES - Zootecnia Geral e Anatomia Animal	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JESSYCA CAROLINE ROCHA RIBAS	Professor Assistente - Msc - CRES - Zootecnia Geral e Anatomia Animal	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANILLA ICASSATTI CORAZZA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Educação Física Escolar e Saúde	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ERICA FERNANDA DE PAULA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Educação Física Escolar e Saúde	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SIMONEI BONATTO	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Enfermagem em Saúde do Adulto	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIVONEI GIBALA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Enfermagem em Saúde do Adulto	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LEANDRO MARTINEZ VARGAS	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Fundamentos de Esportes Individuais - Atletismo/Atividades Aquáticas	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABIANE DISTEFANO	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Fundamentos de Esportes Individuais - Atletismo/Atividades Aquáticas	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIELLE BORDIN	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Planejamento, Gestão e Avaliação em Saúde	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THIAGO RENTZ FERREIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Biofísica e Fisiologia Humana	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANILO MASSUIA ROCHA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Biologia Celular	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MAELIN DA SILVA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Biologia de Células Procarionóticas e Eucarionóticas	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	WILIAN CARLOS CIPRIANI BAROM	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Ensino de História	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DONES CLAUDIO JANZ JUNIOR	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Ensino de História	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JULIANA GELBCKE	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Ensino de História	Temporário	Contrato 248/2019	13/06/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIEGO ALEXANDRE DIVARDIM DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Estágio Supervisionado e Metodologia do Ensino de Artes Visuais	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THIAGO LUIS SCHNEIDER	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Física Básica	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	HERNANI BATISTA DA CRUZ	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Física Básica	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Fundamentos da Formação Sócio-Histórica da Sociedade Brasileira	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA PAULA MOREIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Fundamentos da Formação Sócio-Histórica da Sociedade Brasileira	Temporário	Contrato 2019201/2019	23/09/2019
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Fundamentos de Esporte Coletivos - Handebol/Voleibol	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EDILSON DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Fundamentos de Esporte Coletivos - Handebol/Voleibol	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THIAGO POMPERMAIER GARLET	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Histologia e Embriologia Geral	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PATRICIA CARLA DE MELO MARTINS	Professor Auxiliar - Grad - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LORENA ZOMER	Professor Auxiliar - Grad - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ITAMAR CARDOZO LOPES	Professor Auxiliar - Grad - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JOSE BLANCO DE LIMA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PEDRO RAGUSA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LETICIA LEAL DE ALMEIDA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LINITE ADMA DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Língua Francesa	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Mecânica e Sistemas Estruturais	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUIZ RICARDO OLCHANHESKI	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Microbiologia	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	NADIA FAYEZ OMAR	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Morfologia e Biologia Oral	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROSIMEIRE NUNES DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Parasitologia Humana	Temporário	Contrato 171/2018	07/05/2018
45230/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCOS PAULO TRINDADE DA VEIGA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Zoologia	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DANIEL RUIZ POTMA GONCALVES	Professor Adjunto - Doc - CRES - Manejo de Cultura	Temporário	Contrato 202014/2020	31/01/2020
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JAQUELINE CARNEIRO	Professor Adjunto - Doc - CRES - Química Farmacêutica Aplicada à Terapêutica	Temporário	Contrato 20209/2020	20/01/2020
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CHRISTIANE TREVISAN SLIVINSKI	Professor Adjunto - Doc - CRES - Química Geral e Bioquímica	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ADRIANO ALBERTO SMOLAREK	Professor Assistente - Msc - CRES - Direito Constitucional	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CIBELI MAY	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio em Química e Química Geral	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JAILSON RODRIGO PACHECO	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio em Química e Química Geral	Temporário	Contrato 2019222/2019	01/10/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RENAN FAGUNDES DE SOUZA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Língua Portuguesa e Estrangeira	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALEXANDRA NUNES SANTANA	Professor Assistente - Msc - CRES - Estágio Supervisionado em Língua Portuguesa e Estrangeira	Temporário	Contrato 2019201/2019	23/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANDREIA IZAMARA TAVARES KERBER	Professor Assistente - Msc - CRES - Introdução ao Estudo do Direito	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RENATA OLIVEIRA CARREON	Professor Assistente - Msc - CRES - Linguística e Portuguesa	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LETICIA MAIRA WAMBIER	Professor Assistente - Msc - CRES - Odontopediatria	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LEONARDO PACHECO WENDLER	Professor Assistente - Msc - CRES - Seleção de Materiais	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JESSYCA CAROLINE ROCHA RIBAS	Professor Assistente - Msc - CRES - Zootecnia Geral e Anatomia Animal	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	SIMONEI BONATTO	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Enfermagem em Saúde do Adulto	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIVONEI GIBALA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Enfermagem em Saúde do Adulto	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JULIANA GELBCKE	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Ensino de História	Temporário	Contrato 248/2019	13/06/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RUBIA CAROLINE JANZ	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Ensino de História	Temporário	Contrato 202014/2020	31/01/2020
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THIAGO LUIS SCHNEIDER	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Física Básica	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	HERNANI BATISTA DA CRUZ	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Física Básica	Temporário	Contrato 219/2019	16/05/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANA PAULA MOREIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Fundamentos da Formação Sócio-Histórica da Sociedade Brasileira	Temporário	Contrato 2019201/2019	23/09/2019
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PEDRO RAGUSA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LETICIA LEAL DE ALMEIDA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LINITE ADMA DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Língua Francesa	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
522010/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LETICIA BARIZON DEBELLA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Mecânica e Sistemas Estruturais	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
715202/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ROBSON COUTO DA SILVA	Professor Assistente - Msc - CRES - Ciência e Engenharia de Materiais	Temporário	Contrato 349/2017	17/07/2017
715202/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PEDRO CRIST	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Geografia Física	Temporário	Contrato 349/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	GERALDO OSDINEY PACHECO DO NASCIMENTO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUANY CAROLINE ADAMOVICZ BORK	Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JOSE ADILSON LOPES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LAURYELLEN APARECIDA PADILHA	Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	INGRID SUREK	Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LETICIA ZARDO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KELLY KOPKE CRUZ	Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RENATA LAIS DELEZUK	Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIOGO CORDEIRO THIBES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ANNA ISADORA FERREIRA STREMEL	Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VANESSA FERREIRA DOS SANTOS MORAES	Enfermeiro	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	WAGNER MARTINELLI FILHO	Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALINE RAMOS ESPERIDIAO	Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
717299/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	TICIANE ALINE BOSAK	Engenheiro Civil	Temporário	Contrato 347/2017	17/07/2017
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RAFAEL MACHADO REIS	Professor Adjunto - Doc - CRES - Química Analítica	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DONIZETI PESSI	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos da Educação	Temporário	Contrato 2019220/2019	01/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	REGIS CLEMENTE DA COSTA	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos da Educação	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	EVANDER RUTHIERI SATURNO DA SILVA	Professor Assistente - Msc - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	NARA LUIZA VALENTE	Professor Assistente - Msc - CRES - Noções de Direito	Temporário	Contrato 2019255/2019	14/10/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	RAFAEL KONDLATSCH	Professor Assistente - Msc - CRES - Processos de Produção Jornalística	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	KEVIN WILLIAN KOSSAR FURTADO	Professor Assistente - Msc - CRES - Processos de Produção Jornalística	Temporário	Contrato 2019202/2019	23/09/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	THAYNARA FAELLY BOING SERVAT	Professor Assistente - Msc - CRES - Reabilitação Bucal I	Temporário	Contrato 2019216/2019	01/10/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MANOELITO FERREIRA SILVA JUNIOR	Professor Assistente - Msc - CRES - Saúde Coletiva em Odontologia e Orientação Profissional	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CARLA ADRIANE DE SOUZA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Práticas Pedagógicas do Ensino do Esporte	Temporário	Contrato 2019220/2019	01/10/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIEGO PETYK DE SOUSA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Práticas Pedagógicas do Ensino do Esporte	Temporário	Contrato 2019202/2019	23/09/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CRISTIANE APARECIDA MIKA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Artes Visuais: História, Produção, Ensino e Formação de Professor	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	DIEGO ALEXANDRE DIVARDIM DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Artes Visuais: História, Produção, Ensino e Formação de Professor	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	VILSON ANDRE MOREIRA GONCALVES	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Artes Visuais: História, Produção, Ensino e Formação de Professor	Temporário	Contrato 2019202/2019	23/09/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	FABELIS MANFRON PRETTO	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Geografia Ambiental e Regional	Temporário	Contrato 235/2019	20/05/2019
816480/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	CAMILA MARINELLI MARTINS	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Planejamento, Avaliação e Saúde Pública	Temporário	Contrato 2019203/2019	23/09/2019
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Bruno Smolarek Dias	CRES - Auxiliar - Graduação em Direito e inscrição junto ao Conselho Profissional da	Temporário	Contrato 085/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Paula Regina Antunes	CRES - Auxiliar - Graduação em Direito e inscrição junto ao Conselho Profissional da	Temporário	Contrato 090/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	WANIA CRISTIANE BELONI	CRES - Auxiliar - Graduação em Letras Português/Italiano; ou Graduação em Letras Italiano	Temporário	Contrato 076/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Sueza Oldoni	CRES - Auxiliar - Graduação em Serviço Social e inscrição junto ao Conselho Profissional da	Temporário	Contrato 045/2017	17/04/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Monica Pereira	CRES - Auxiliar - Graduação em Serviço Social e inscrição junto ao Conselho Profissional da	Temporário	Contrato 038/2017	17/04/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARCO AURELIO KASMIN CORREA	CRES - Auxiliar - Graduação em Ciências Econômicas	Temporário	Contrato 049/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	RAFAELA MARIA GRACIANO CARNEVALE	CRES - Auxiliar - Graduação em Ciências Econômicas	Temporário	Contrato 056/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JOZI GODOY FIGUEIREDO	CRES - Auxiliar - Graduação em Química Licenciatura ou Química Bacharelado ou Química Industrial	Temporário	Contrato 111/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MATHEUS THOME ALBANO	CRES - Auxiliar - Graduação em: Ciências Exatas ou da Terra, ou Engenharia, conforme Tabela de Áre	Temporário	Contrato 055/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Leila Shai Del Pozo Gonzalez	CRES - Auxiliar - Licenciatura em Letras com habilitação em Língua Espanhola.	Temporário	Contrato 120/2017	13/09/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	SUZANA BENDER	CRES Assistente - Graduação em: Farmácia (com formação generalista). Mestrado em Ciê	Temporário	Contrato 059/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ARIADNE SILVA DE FARIAS	CRES Assistente - Graduação em Geografia ou Engenharia Ambiental com mestrado em: Ge	Temporário	Contrato 041/2017	17/04/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ASHER GROCHOWALSKI PEREIRA	CRES Assistente - Graduação em Ciências Sociais e Mestrado em Ciências Sociais	Temporário	Contrato 039/2017	17/04/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ANDRE PERALTA GRILLO	CRES Assistente - Graduação em Ciências Sociais e Mestrado em Ciências Sociais	Temporário	Contrato 122/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Geliane Toffolo	CRES Assistente - Graduação em Geografia (Licenciatura Plena), com mestrado em Geografia ou Edu	Temporário	Contrato 040/2017	17/04/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ALCIMAR PAULO FREISLEBEN	CRES Assistente - Graduação em Geografia (Licenciatura Plena), com mestrado em Geografia ou Edu	Temporário	Contrato 042/2017	17/04/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	JUSSARA MARIA JURACH	CRES Assistente - Graduação em Letras. Créditos de Mestrado concluídos em Letras e sub - área	Temporário	Contrato 061/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Jociléia Thums Konerat	CRES Assistente - Graduação em: Ciências Biológicas ou Ciências da Saúde - Mestrado em: Ci	Temporário	Contrato 029/2017	17/04/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Luciano Lazzarini Wolff	CRES Assistente - Graduação em: Ciências Biológicas. Mestrado em: mestrado nas áreas de Zoológ	Temporário	Contrato 070/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Dhandara Soares de Lima	CRES Assistente - Graduação em: Licenciatura em Letras com habilitação em Língua Inglesa e re	Temporário	Contrato 043/2017	17/04/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	LIGIA MACHADO PRIETO	CRES Assistente - Graduação em Nutrição. Mestrado em Nutrição ou áreas afins: Ciência e Tecnologia	Temporário	Contrato 058/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	DEBORA GIARETTA	CRES Assistente - Graduação em Nutrição. Mestrado em Nutrição ou áreas afins: Ciência e Tecnologia	Temporário	Contrato 057/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Helena Paula Domingos	CRES Assistente - Graduação em: Letras e Especialização em: Letras ou Língua Portuguesa ou cursos	Temporário	Contrato 054/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Claudio Marcos Metzner	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Ciências Contábeis. Especialização em Contab	Temporário	Contrato 064/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	SILVIANE GALVAN PEREIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em: Enfermagem. Especialização na área da Saúde	Temporário	Contrato 050/2017	17/04/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Samoel Nicolau Hanel	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Administração. Especialização em Administração,	Temporário	Contrato 119/2017	13/09/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	EDUARDO NEVES DA CRUZ DE SOUZA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Enfermagem ou Pedagogia com licenciatura ou Esp	Temporário	Contrato 044/2017	17/04/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	NATALY LEMES VALDEZ	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Enfermagem ou Pedagogia com licenciatura ou Esp	Temporário	Contrato 046/2017	17/04/2017
711657/17	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	FLAVIA REGINA DORNELES RAMOS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em: Letras Portugues/Espanhol e Especialização em: L	Temporário	Contrato 069/2017	13/09/2017
19663/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	JOAO JUNIOR BONFIM JOIA PEREIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ensino aprendizagem - 7.08.04.00-1	Temporário	Contrato 739/2019	17/09/2019
19663/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ADRIANA APARECIDA RODRIGUES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fundamentos da Educação - 7.08.01.00-2	Temporário	Contrato 738/2019	17/09/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	EDUARDO HENRIQUE GOULIN	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Biologia Geral II	Temporário	Contrato 1167/2018	20/12/2018
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	LUCIANA ELISA LOZADA TENORIO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Violão	Temporário	Contrato 318/2019	21/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	HERCILIO COSTA FILHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração Geral	Temporário	Contrato 457/2019	06/06/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	REJANE HELOISE DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração Geral	Temporário	Contrato 309/2019	21/05/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	LETICIA DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Administração Geral	Temporário	Contrato 633/2019	01/08/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	TOMAS MANCINO VON DER OSTEN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Edição Cinematográfica	Temporário	Contrato 235/2019	17/04/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	IVANILDO SACHINSKI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos da Educação	Temporário	Contrato 531/2019	17/07/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ANDREIA BULATY	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos da Educação	Temporário	Contrato 369/2019	21/05/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Rafael Magno de Paula Costa	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua e Literatura Latina e Teoria da Literatura e Literaturas de	Temporário	Contrato 1150/2018	04/12/2018
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	PEDRO AUGUSTO PEREIRA BRITO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 222/2019	17/04/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	PATRICIA ORMASTRONI IAGALLO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 1107/2018	20/11/2018
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ALEX NOVAIS DANCINI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Portuguesa	Temporário	Contrato 223/2019	17/04/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	CARLA KUHLEWEIN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Literatura Brasileira	Temporário	Contrato 297/2019	21/05/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	RAQUEL DOS SANTOS QUADROS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Métodos e Técnicas de Ensino	Temporário	Contrato 254/2019	17/04/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	GABRIELA DA SILVA SACCHELLI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Métodos e Técnicas de Ensino	Temporário	Contrato 414/2019	06/06/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR	Professor Assistente A-Msc-CRES - Métodos e Técnicas de Ensino	Temporário	Contrato 1105/2018	20/11/2018
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Emerson Persona	Professor Assistente A-Msc-CRES - Pintura	Temporário	Contrato 1120/2018	20/11/2018
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Marco Aurélio Garcia Rosa	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Empresas	Temporário	Contrato 630/2019	01/08/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Josiane Rowiechi	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Empresas	Temporário	Contrato 622/2019	01/08/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	TIAGO FERREIRA RIBEIRO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Empresas	Temporário	Contrato 614/2019	01/08/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	TIAGO CORREIA DA CUNHA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Empresas	Temporário	Contrato 617/2019	01/08/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	TIAGO MARTINS DA SILVA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis	Temporário	Contrato 597/2019	17/07/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	LUCIANA FERREIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física	Temporário	Contrato 243/2019	17/04/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	GRACIELE DELLALIBERA DE MELLO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Prática de Ensino e Estágio Curricular Supervisionado	Temporário	Contrato 1118/2018	20/11/2018
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	VIVIANE MAZUCATTO QUEIROZ	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Turismo	Temporário	Contrato 575/2019	17/07/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ALESSIO GAVA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Cálculo diferencial e integral	Temporário	Contrato 1104/2018	20/11/2018
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Mauricio Barbosa da Silva	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Cálculo diferencial e integral	Temporário	Contrato 1106/2018	20/11/2018
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	VIVALDO VIEIRA NETO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Escultura	Temporário	Contrato 319/2019	21/05/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	IVANE ANGELICA CARNEIRO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Escultura	Temporário	Contrato 1119/2018	20/11/2018
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Carlos Henrique Tullio	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Gravura	Temporário	Contrato 1127/2018	04/12/2018
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	LUIZ CARLOS SEREZA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - História da Arte e Estética	Temporário	Contrato 535/2019	17/07/2019
523084/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	Ricardo Henrique Ayres Alves	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - História da Arte e Estética	Temporário	Contrato 1128/2018	04/12/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	ANDERSON RODRIGO ESTEVAM DA SILVA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos e Práticas da Educação	Temporário	Contrato 504/2018	19/06/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE PARANÁ	MARIANE FELIX DA ROCHA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Fundamentos e Práticas da Educação	Temporário	Contrato 606/2018	12/07/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	LARISSA ROMANELLO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Biologia Geral	Temporário	Contrato 351/2018	14/05/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	ANDREAS LUIZ SCHWARZ MEYER	Professor Assistente A-Msc-CRES - Biologia Geral	Temporário	Contrato 510/2018	19/06/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	VIVIANE DEMETRIO DO NASCIMENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Biologia Geral	Temporário	Contrato 1040/2018	19/10/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	THIAGO PLACA TEIXEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Canto-Correpetiçã /Música de Câmara	Temporário	Contrato 753/2018	21/08/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	FLAVIA GISELE NASCIMENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Estágio Supervisionado	Temporário	Contrato 336/2018	14/05/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	ANA PAULA BELLENZIER	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fotografia/Multimeio s	Temporário	Contrato 427/2018	21/05/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	Vanessa Campos de Lara Jakimiu	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos e prática da Educação	Temporário	Contrato 302/2018	24/04/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	Roseli Vergopolan	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos e prática da Educação	Temporário	Contrato 416/2018	21/05/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	CAROLINE ELIZABEL BLASZKO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fundamentos e prática da Educação	Temporário	Contrato 417/2018	21/05/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	ADAIANE GIOVANNI	Professor Assistente A-Msc-CRES - História	Temporário	Contrato 394/2018	14/05/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	LINCOLN D AVILA FERREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - História	Temporário	Contrato 548/2018	19/06/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	JOSE ANTONIO GONCALVES CAETANO	Professor Assistente A-Msc-CRES - História	Temporário	Contrato 855/2018	24/09/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	CRISTIANE BRAND DE PAULA GOUVEIA PASINI	Professor Assistente A-Msc-CRES - História-União da Vitória	Temporário	Contrato 853/2018	24/09/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	QUIENLY GODOI MACHADO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química	Temporário	Contrato 352/2018	14/05/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	Simone Maria Barbosa	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria e Análise Linguística	Temporário	Contrato 310/2018	24/04/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	MATEUS CRUZ MACIEL DE CARVALHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria e Análise Linguística	Temporário	Contrato 361/2018	14/05/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	ALEX ADRIANO CITA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais	Temporário	Contrato 372/2018	14/05/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	CAIO PISCONTI MACHADO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais	Temporário	Contrato 505/2018	19/06/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	ADRIANA SAO JOAO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Recursos Materiais e Patrimoniais	Temporário	Contrato 953/2018	02/10/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	FERNANDA MAZZARO MUCILLO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ciências Contábeis	Temporário	Contrato 311/2018	24/04/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	CELIA REGINA SILVA STOCCO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Economia	Temporário	Contrato 750/2018	21/08/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	JEFERSON ROBERTO ROJO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física T20	Temporário	Contrato 371/2018	14/05/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	Elen Ferraz Teston	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem	Temporário	Contrato 277/2018	24/04/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	Verusca Soares de Souza	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem	Temporário	Contrato 279/2018	24/04/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	Gabriella Michel dos Santos Benedetti	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem	Temporário	Contrato 278/2018	24/04/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	KELY PAVIANI STEVANATO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem	Temporário	Contrato 511/2018	19/06/2018
742815/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PARANÁ DO	TIAGO CORREIA DA CUNHA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Sistema de Informação Gerencial	Temporário	Contrato 287/2018	24/04/2018

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N °-510357/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS PIRES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERCIA COSTA DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5229/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20255/22 - CAGE peça nº 16:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-526539/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA APARECIDA GOMES, MARILIA FERNANDES GOMES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5230/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20251/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-346910/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLANDA APARECIDA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5231/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20772/22 - CAGE peça nº 62:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-98473/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBERTO FREDERICO LULHI RIVAS, ROBSON CANTU

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5232/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-38404/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUZANA MAYUMI MORITA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5233/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 19/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-331614/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSAURA MENDES ANTUNES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5234/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 899/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7858/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-482523/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, JOAQUIM ALVES, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5235/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 900/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7657/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-504270/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO-ADRIANA RIBAS MUSCHAU, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, ANA PAULA LUZ DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA SANTOS, ELISSANDRA APARECIDA GOMES BORGE, GLEICIANE DOS SANTOS MICHELIN, JOSE CARLOS PEREIRA GOMES, JULIANA FERNANDA DE MORAES ARAUJO, LUCIANA MANSANO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, OSVALDO PARDIM LEITE, ROSANE CLIS BARROS, SUELI ADRIANA FERREIRA TEIXEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5236/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 896/22-DP (peça nº 46), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1901/22 - CAGE (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-327854/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO-ALIETE DE SOUZA DVOLATKA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5237/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 911/22-DP (peça nº 24), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7958/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-271565/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, TANIA MARTINS COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5248/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 916/22-DP (peça nº 22), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5793/22 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-621620/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5249/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19911/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-223556/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-DONATO CARVALHO DA COSTA, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5250/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19132/22 - CAGE peça nº 31:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-177074/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, ROSELI DE FATIMA SANTOS TEIXEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5251/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20542/22 - CAGE peça nº 38:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618988/22

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5252/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 154/22 - CAGE peça nº 24:

- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-615008/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO-ALVARO TELLES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5253/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20544/22 - CAGE peça nº 30:

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-419640/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO-RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5254/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20536/22 - CAGE peça nº 44:

- MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-507712/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUZANA APARECIDA VERBINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5255/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21060/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-764670/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GISLAINE APARECIDA GOMES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5256/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21063/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-579713/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUCIA MAIDL GIACOMINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5257/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 20513/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-296270/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO-ANDREA OLIVEIRA FERRO, AULI TERESINHA DE OLIVEIRA DE DEUS, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLY QUIRIANE CAROLINE ZANVETTOR, GERALDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JISELE DREVECK DA CRUZ, JOSIANE HUBEL MALINOVSKI, JOZIANE APARECIDA PRUCHAKI DA SILVA, JUREMA DE OLIVEIRA BUENO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LEONILA ALVES BONETA, LUCELIA DE LIMA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA HUBEL, MARIA LEONILDA PEREIRA DA ROCHA, MAUREN ANGELITA BIZZOTTO FAGUNDES, NOEMI ALVES FERREIRA, PATRICIA ALVES DA ROCHA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RENE GENOVEVA CHAPIESKY CEZANOSKI, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SIMONE MARIA DE LIMA, SIRNELEY PERPETUA VICHINESKI, SUZANI SEIDEL PINHEIRO, TATIANE CRISTINA TURECK BAIL, VANIA GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5258/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19723/22 - CAGE peça nº 43:

- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-328400/19

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IDELTE ROSA DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5259/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21069/22 - CAGE peça nº 17:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-565046/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDUI GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5260/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17180/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO N.º-621091/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3240/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Piraquara, por meio do qual, tendo em vista envio anterior com incorreções, encaminha arquivo corrigido dos inscritos e dos aprovados no PSS 012/22 e solicita a alteração no banco de dados SIAP-Admissão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação juntada, ressalta inconsistências com relação aos inscritos no emprego de psicólogo, afirma não ser possível realizar a conferência do pleito relativo aos candidatos aprovados por não saber a totalidade dos inscritos para o citado emprego público e, em consequência, sugere diligência à origem para que seja juntado aos autos a documentação comprobatória de que os últimos 06 (seis) candidatos mencionados à peça 3 se inscreveram no certame para a vaga de psicólogo (Instrução nº 4863/22-CGM, peça 5).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Município de Piraquara, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a documentação indicada pela CGM em sua manifestação.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO N.º-632190/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3259/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Marquinho.

Pela Instrução nº 4954/22 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o município obteve a Certidão nº 282/2022, através do processo nº 510249/22, em anexo, emitida em 23/09/2022, com validade de 60 dias, referente ao exercício de 2022, 3º bimestre.

A unidade técnica informa que o requerente necessita que as certificações sejam do 4º bimestre de 2022. À exceção da Análise de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo processamento deverá ser solicitado via Canal de Comunicação (CACO), não foram observadas restrições para a emissão da certidão pelo próprio interessado.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-619283/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3262/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1280/22-GCIZL (peça 7) mediante o qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autorizou a participação do Inspetor Márcio José Assumpção como palestrante na 1ª Semana do Servidor Público Municipal, promovida pelo Município de Prudentópolis.

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não se aplica ao presente caso, tendo em vista a relevância institucional do evento.

Além disso, o citado servidor não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a participação do inspetor Márcio José Assumpção no referido evento, e determina o seguinte:

1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica do requerente para ciência;
2. retorne este Requerimento à EGP para registro;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

PROCESSO Nº:-9260/20

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IRASSU SILVA LAGUNA, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3264/22

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica referente ao ato de inativação de Irassu Silva Laguna, junto ao Paranaguá Previdência, o qual integrou o Despacho de Homologação de Benefício nº 45/22, publicado no DETC nº 2846 de 03/10/2022.

Através das peças 37 a 40 o Ministério Público de Contas peticiona nos autos requerendo a exclusão deste expediente da Lista de Homologação de Benefícios e a sua respectiva distribuição a fim de que seja apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, tendo em vista irregularidades na concessão do benefício previdenciário.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Informação nº 121/22-CAGE (peça 41), ressalta que a intervenção do MPC se amolda ao instituto da revisão, que foi apresentada no prazo previsto e, em consequência, remete o feito ao Gabinete da Presidência sugerindo a expedição de Despacho para tornar sem efeito a homologação da inativação constante destes autos e o prosseguimento do feito nos termos do art. 299-A, § 10, do RITC.

Diante do exposto, considerando o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, torno sem efeito a remissão a estes autos contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 45/22, publicado no DETC nº 2846 de 03/10/2022 e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que tal unidade corrija a base de dados e desvincule este protocolado do citado Despacho de Homologação de Benefício.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento nos termos do art. 299-A, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-625844/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3265/22

Retornam os autos com o Despacho nº 1043/22 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor ao processo nº 31.0668/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 31.0668/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0393/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.consumidor@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-518849/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ISABEL LAIS NASCIMENTO, JOSE BELARMINO ROSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-3268/22

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica referente ao ato de inativação de Isabel Laís Nascimento, junto ao Paranaguá Previdência, o qual integrou o Despacho de Homologação de Benefício nº 46/22, publicado no DETC nº 2847 de 04/10/2022.

Através das peças 38 e 39 o Paranaguá Previdência peticionou nos autos informando a anulação da aposentadoria e o retorno da servidora à ativa.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Informação nº 122/22-CAGE (peça 40), ressalta que a intervenção do ente previdenciário se amolda ao instituto da revisão, que foi apresentada no prazo previsto e, em consequência, remete o feito ao Gabinete da Presidência sugerindo a expedição de Despacho para tornar sem efeito a homologação da inativação constante destes autos e o prosseguimento do feito nos termos do art. 299-A, § 10, do RITC.

Diante do exposto, considerando o posicionamento da Unidade Técnica, torno sem efeito a remissão a estes autos contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 46/22, publicado no DETC nº 2847 de 04/10/2022 e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que tal unidade corrija a base de dados e desvincule este protocolado do citado Despacho de Homologação de Benefício.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para distribuição e regular processamento nos termos do art. 299-A, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-632719/22

ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA -

PROJUDI

INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA -

PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3274/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício enviado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, com o fito de intimar esta Corte de Contas acerca de audiência relacionada ao Processo nº 0005672-94.2022.8.16.0034, movido pela Sra. Zilda Picâncio contra revisão de seus benefícios previdenciários, a qual foi realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara com base no Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 297/22-DIJUR (peça 3), informa que requerimento externo referente ao processo judicial supracitado já tramita neste Tribunal, sob o nº 594760/22, e, em consequência sugere o encerramento deste expediente ou o seu apensamento ao de nº 594760/22, com o objetivo de evitar a duplicidade de processos com o mesmo objeto.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-611070/22

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3281/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicitou informações acerca da existência de Tomada de Contas Especial relacionada à Associação do Deficiente Motor, notadamente acerca dos Termos de Colaboração nº 201700377, 2022100119 e 202100120, firmados com a Secretaria de Estado da educação e do Esporte e, em caso positivo, o encaminhamento das respectivas cópias.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após buscas ao sistema de tramitação desta Corte, apresentou informações relacionadas à solicitação inicial, sugeriu a liberação de acesso da Tomada de Contas Especial nº 516979/21 e retornou o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação (Despacho nº 829/22-CGF, peça 4).

Ante o sugerido pela unidade técnica, a Presidência da Corte determinou a remessa dos autos ao gabinete do relator da Tomada de Contas Especial nº 516979/21, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que autorizou o acesso ao processo de sua relatoria (Despacho nº 1133/22-GCILB, peça 6).

Ante o exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como da Tomada de Contas Especial nº 516979/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-592083/22

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3282/22

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, para conhecimento e providências, cópia da deliberação de Promoção de Arquivamento dos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.21.166573-5, posto tratar de tema que integra diretriz da administração no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022.

Através do Despacho nº 805/22-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência e providências, a qual, por sua vez, registrou ciência quanto ao teor dos autos e informou ter efetuado anotações com o fito de adotar as providências necessárias para a verificação dos fatos narrados (Informação nº 123/22-CAGE, peça 7). Ante o exposto, considerando não existir recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-611258/22

ENTIDADE:-VARA CRIMINAL DE CENTENÁRIO DO SUL - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA CRIMINAL DE CENTENÁRIO DO SUL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3283/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juízo da Vara Criminal de Centenário do Sul, por meio do qual prestou informações relativas à determinação judicial que afastou o Sr. Rubisnei Aparecido da Silva, de seu mandato eletivo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, expedida nos autos da Ação Penal nº 0001019-50.2022.8.16.0066.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 286/22-DIJUR (peça 4), afirmou ser impossível avaliar se o afastamento citado guarda relação com as competências deste Tribunal, tendo em vista a Ação Penal tramitar em segredo de justiça e, valendo-se de reportagem veiculada em portal de notícias, a qual noticiava que o Sr. Rubisnei Aparecido da Silva fora afastado por suposta participação em esquema de desvio de verbas públicas em detrimento dos cofres da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Família (APMIF), a unidade técnico-jurídica entendeu provável que tal fato noticiado seria a motivação para o envio, a esta Corte, das informações do afastamento, entendeu que o presente expediente não apresentava elementos suficientes para a instauração de uma Representação e sugeriu a remessa do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para as medidas pertinentes ao caso. Por meio do Despacho nº 849/22-CGF (peça 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou sua ciência quanto ao informado nestes autos e remeteu o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal informou sua ciência quanto ao conteúdo deste expediente (Despacho nº 988/22-CGM, peça 7) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão também exarou ciência e afirmou ter efetuado as anotações cabíveis (Despacho nº 5167/22-CAGE, peça 8).

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-384187/15

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-3297/22

Versam os autos sobre o Concurso Público destinado ao provimento de 4 (quatro) vagas e à formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, aberto pelo Edital nº 01/2015 (peça 20), cujo resultado, divulgado por meio do Edital nº 7/2016[1], foi homologado pelo Acórdão nº 2467/16 – Tribunal Pleno (peça 36).

Conforme o Decreto nº 4340, de 13 de junho de 2016[2] (peça 47), de início foram nomeados para o exercício do cargo de Auditor deste Tribunal de Contas Ricardo Dorigo Loyola e Tiago Alvarez Pedroso, primeiro e segundo classificados no certame. Embora nomeado, o candidato Ricardo Dorigo Loyola solicitou a sua reclassificação para o final da lista de aprovados (cf. peça 52), o que foi deferido pelo Despacho nº 4307/16-GP (peça 54). Por sua vez, o candidato Tiago Alvarez Pedroso tomou posse e entrou em exercício, de modo que é Auditor (Conselheiro Substituto) desta Corte de Contas.

Posteriormente, nos termos do Decreto nº 12.114, de 1.º de setembro de 2022[3] (peça 113), e em consonância com o Ofício nº 682/22-GP (peça 98), foram nomeados pelo Governador do Estado para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas os candidatos Diego Prandino Alves, Erivan Oliveira da Silva e Lívio Fabiano Sotero Costa, aprovados e classificados, respectivamente, na segunda, terceira e quarta colocação no concurso público aberto pelo Edital nº 01/2015, conforme apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 233/22-DGP (peça 92).

Cabe registrar que o candidato Lívio Fabiano Sotero Costa já tomou posse no cargo e entrou em exercício, de modo que é Auditor (Conselheiro Substituto) deste Tribunal de Contas.

Considerando que o candidato Diego Prandino Alves requereu a desistência da posse no cargo de Auditor, conforme requerimento juntado na peça 129 dos autos, desistência tornada pública por meio do Despacho nº 3115/22-GP (peça 130), determinei a expedição de ofício ao Governador do Estado solicitando a nomeação da candidata Muryel Hey, que figurava como a próxima aprovada na ordem de classificação do certame, nos termos do Edital nº 7 – TCE/PR, de 26 de abril de 2016 (peça 28), referente ao resultado final do concurso público.

Expedido o Ofício nº 883/22-GP (peça 135), verifica-se que ocorreu a nomeação da candidata Muryel Hey pelo Governador do Estado em exercício, nos termos do Decreto nº 12.381, de 14 de outubro de 2022[4] (peça 137).

Ocorre que o candidato Erivan Oliveira da Silva, também nomeado mediante o Decreto nº 12.114, de 1.º de setembro de 2022, por meio do requerimento juntado na peça 140 dos autos, datado de 14 de outubro de 2022, solicita a desistência da posse no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o candidato José Mauricio de Andrade Neto apresentou requerimento nestes autos no sentido de que a desistência do candidato Erivan Oliveira da Silva alçou o requerente à 4ª colocação no concurso público objeto dos autos, e, portanto, dentro do número de vagas abertas para o certame, de modo que passou a ser titular de direito subjetivo à nomeação para a 4ª vaga. Logo, requer a publicação da sua nomeação para o cargo de Auditor, bem como que sejam os atos necessários à nomeação realizados em tempo suficiente à preservação de seu direito, haja vista a proximidade da expiração do prazo de validade do certame, em 1.º/11/2022 (peça 142).

É o breve relatório.

Diante do requerimento contido na peça 140 dos autos, torno pública a desistência do candidato Erivan Oliveira da Silva quanto à posse no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado.

Por outro lado, considerando a nomeação da candidata Muryel Hey, nos termos do Decreto nº 12.381, de 14/10/2022, carreado ao feito na peça 137, determino a remessa dos autos à Diretoria Jurídica para que a unidade informe sobre a eventual existência de processo judicial que obste a posse da candidata nomeada e a respectiva entrada em exercício.

Na oportunidade, tendo em vista a desistência do candidato nomeado Erivan Oliveira da Silva quanto à posse no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado, manifeste-se a Diretoria Jurídica também acerca da existência de direito do candidato José Mauricio de Andrade Neto à nomeação, haja vista o requerimento formulado.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Publicado no DETC nº 1346, de 27 de abril de 2016:

“3 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

3.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no concurso e classificação final no concurso.

10004066, Ricardo Dorigo Loyola, 212.69, 1 / 10004628, Tiago Alvarez Pedroso, 180.96, 2 / 10004070, Diego Prandino Alves, 178.36, 3 / 10004640, Erivan Oliveira da Silva, 176.30, 4 / 10004423, Lívio Fabiano Sotero Costa, 174.72, 5 / 10005397, Muryel Hey, 173.84, 6 / 10004705, Jose Mauricio de Andrade Neto, 171.17, 7 / 10003978, Leonardo Moreira Figueira, 167.78, 8. IVAN LELIS BONILHA

Presidente do TCE/PR”

2. Publicado no Diário Oficial do Paraná nº 9.718, de 14 de junho de 2016, conforme peça 47.

3. Publicado no Diário Oficial do Paraná nº 11.252, de 1.º de setembro de 2022, conforme peça 113.

4. Publicado no Diário Oficial do Paraná nº 11.280, de 14 de outubro de 2022, conforme peça 137.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 563/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 570524/21-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN, Matrícula nº 50.668-0, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ R\$ 40.594,47 (quarenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Informação nº 403/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 28), de acordo com o Parecer nº 152/22 da Diretoria Jurídica (peça nº 15), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 39301/22 da ParanaPrevidência (peça nº 29).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fábio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fábio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marilia Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier